



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2015 – São Paulo, quinta-feira, 05 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5786**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001171-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME X RAILDO DE SOUSA SANTOS X PATRICIA VILHENA LANDI**  
Recolha, a exequente, as custas de distribuição das cartas precatórias e diligências do oficial de justiça, para citação nas comarcas de Taboão da Serra/SP e Cotia/SP. Após, se em termos, cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

**Expediente Nº 5814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052333-74.1999.403.6100 (1999.61.00.052333-9) - LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO X TEREZA VIEIRA DA ROCHA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
Fls. 665. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora. Int.

**0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES**

DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem para para revogar o despacho de fls. 277, uma vez que o contrato estipulado pelas partes tem como sistema de amortização o SACRE(Sistema de amortização crescente) e, desta forma, não necessita de produção de provas, tendo em vista que os elementos que constam dos autos são suficientes para a formação da convicção do juízo e eventual apuração contábil poderá ser realizada em fase de cumprimento de sentença, na hipótese de procedência da ação. Int.

**0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9)** - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela Banco do Brasil às fls. 456. Int.

**0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5)** - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vista às partes sobre o requerimento do perito judicial às fls. 245 no prazo legal. Int.

**0014395-59.2010.403.6100** - ONE ARQUITETURA, DESIGN E TECNOLOGIA LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1842/1876. Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial no prazo legal. Int.

**0003691-50.2011.403.6100** - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Fls.239/242: Defiro o pedido de suspensão da execução requerida pelo BANCO NACIONAL S/A, tendo em vista já existir precedentes do Superior Tribunal de Justiça que autorizam tal suspensão. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94(EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuidando-se de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não o do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC/2002(correspondente ao art. 165 do CC/16): A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor Assim, o prazo prescricional aplicável ao Estado de Minas Gerais é o mesmo aplicável à Minas Caixa, nas obrigações assumidas pelo primeiro em razão da liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira. 2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94(EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes. 3. Porém, a decretação da liquidação extrajudicial de instituições financeiras produz, de imediato, o efeito de interromper a prescrição de suas obrigações(art. 18, alínea e, da Lei n. 6.024/74), consectário lógico da aplicação da teoria da actio in nata, segundo a qual não corre a prescrição contra quem não possui ação exercitável em face do devedor. É que a decretação da liquidação extrajudicial também induz suspensão das ações e execuções em curso contra a instituição e a proibição do aforamento de novas (art. 18, alínea a, da lei n. 6.024/74). Precedentes. 4. Com efeito, não possuindo o credor ação exercitável durante o prazo em que esteve a Minas Caixa sob o regime de liquidação extrajudicial, descabe cogitar-se de fluência de prazo de prescrição do seu crédito nesse período. 5. Não fosse por isso, ainda que escoado o prazo prescricional de cinco anos depois do término da liquidação extrajudicial da Minas Caixa, o pagamento administrativo realizado pelo sucessor( Estado de Minas Gerais) há de ser considerado renúncia tácita à prescrição. Precedentes. 6. Recurso Especial não provido. (RESP nº 200801682225, Luis Felipe Salomão, STJ, Quarta Turma, DJE data 12/03/2012, REVPRO VOL. 00209, PG 00507, DTPB). Ciência às partes. Int

**0018304-75.2011.403.6100** - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO

GUIMARÃES PADILHA)

Fls. 546. Defiro a dilação de prazo requerida pela ré. Int.

**0045532-70.2011.403.6182** - DISNEP CONFECÇOES LTDA.(SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0011141-73.2013.403.6100** - TRANSNOVAG TRANSPORTES LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 283. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal(PFN). Int.

**0020514-31.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 174/175. Expeça-se Carta Precatória ao endereço indicado pela autora. Int.

**0022556-53.2013.403.6100** - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Ciência às partes sobre as informações trazidas pelo Banco Bradesco no prazo legal. Int.

**0001011-87.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP

Fls. 277. Vista às partes sobre a resposta do ofício de nº 20/2015 no prazo legal. Int.

**0002488-48.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 232. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

**0002511-91.2014.403.6100** - O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178. Expeça-se ofício conforme requerido pela autora. Int.

**0003218-59.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/192. Vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo legal. Int.

**0004745-46.2014.403.6100** - HERNAN MARTINEZ ROJAS(SP083856 - OSWALDO MAMMANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0005090-12.2014.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Traga os Correios, no prazo de 10(dez) dias, os documentos solicitados pela autora às fls. 479/481. Após, conclusos para análise do pedido de perícia contábil. Int.

**0009306-16.2014.403.6100** - EUNICE CARDINALLI MIRANDA(SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 272/274. Vista às partes sobre a resposta do ofício de nº 13/2015 no prazo legal. Int.

**0014480-06.2014.403.6100** - HELIO MARQUES CAMBUI FILHO X MARIANA DE JESUS SANTANA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO

BATISTA VIEIRA)

Fls. 238/246. Acolho os requerimentos suscitados pela CEF. Ao SEDI para promover a exclusão do Senhor Vantuil Quirino. Sem prejuízo, vista à parte autora sobre as alegações da CEF no prazo legal. Int.

**0015628-52.2014.403.6100** - JORGE PEREIRA LEE X ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 329/331. Mantenho a decisão de fls. 328 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0015845-95.2014.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de prova pericial solicitado pela parte autora às fls. 238, uma vez que se trata de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória. Desta forma, os elementos que constam dos autos são suficientes para a formação da convicção do juízo e eventual prova poderá ser realizada em fase de cumprimento de sentença, na hipótese de procedência da ação. Int.

**0017162-31.2014.403.6100** - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017684-58.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DMAGI COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME

Fls. 112/113. Ciência aos Correios sobre a certidão negativa no prazo legal. Int.

**0018557-58.2014.403.6100** - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Fls. 85/88. Cite-se no endereço indicado pela autora. Int.

**0019448-79.2014.403.6100** - EMPORIO GABRIELLE PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/91. Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal(PFN) no prazo legal. Int.

**0021187-87.2014.403.6100** - ARLINDO LUIZ DA SILVA FILHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

\* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022998-82.2014.403.6100** - JOSE AUGUSTO ROTA DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF no prazo legal. Int.

**0023298-44.2014.403.6100** - NEIVALDO FRANCISCO XAVIER JUNIOR(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023797-28.2014.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0024441-68.2014.403.6100** - KEY PLAN ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA

SANTOS SANJAD)

Defiro o sigilo requerido às fls. 191. Sem prejuízo, vista à parte autora sobre as alegações da CEF no prazo legal. Int.

**0024861-73.2014.403.6100** - MARISA MENESES DO NASCIMENTO(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0002514-12.2015.403.6100** - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 166/167. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (PFN).

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0024698-93.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017950-45.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Vistos em decisão Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por UNIÃO FEDERAL em face de SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO. Alega o impugnante, em apertada síntese, que a ação pretende o provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cumulado com repetição de indébito dos últimos 5 anos, além de mencionar a inclusão de 8 filiais, conforme fls. 26/33 dos autos principais. Na respectiva ação ordinária, a impugnada pediu que fosse fixado o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais). Nos autos da presente impugnação, a impugnante requereu que fosse fixado o montante de R\$ 370.000,00(trezentos e setenta mil reais). Afirma a União Federal que o montante fixado originariamente na ação ordinária só se justificaria se no feito fosse apresentado pedido declaratório de somente uma parte autora. Assim, o pedido condenatório para a autora e suas filiais objetivando repetição pelos últimos 05 anos não se apresenta razoável, tendo em vista que para cada uma das partes(10 no total) teria o valor mínimo de R\$ 1.000,00(mil reais) para cada. Devidamente intimado a se manifestar, às fls. 02, o impugnado apresentou defesa às fls. 04/06. Assegura que a ação ordinária tem natureza meramente declaratória e não tem por objeto a repetição de indébito tributário, conforme expresso pela impugnante às fls. 02. É o relatório. Decido. Acolho as alegações da impugnante. A regra geral da atribuição ao valor da causa vincula o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da respectiva demanda. Portanto, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário. Na ação ordinária, o que se pretende é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras (sede e filiais) e as rés que permitam a cobrança da contribuição, em face do art. 1º da LC 110/2001, bem como é requerido que as contribuições recolhidas nos últimos 05 anos sejam alcançadas com a tutela jurisdicional. Assim, considerando que o valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas o valor da causa merece reparo, senão vejamos como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO CONTEUDO ECONOMICO DA DEMANDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE ALEM DO RECOLHIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PERIODO DE DEZ ANOS. ART.260 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. (Primeira Turma, RESP 852243/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, J.19/09/2006, V.U, DJ 19/10/2006, P.261) e ainda o RESP 115891/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, j.23/09/1997, DJ 20/10/1997, p.53027) Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 370.000,00(trezentos e setenta mil reais), conforme estimado pela União Federal à fl.02. Complemente a impugnada, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais referentes ao novo valor fixado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal prosseguindo-se naquela. Após os trâmites de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 02 de março de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000442-52.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-66.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KEZI ITO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO ITO(SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à justiça gratuita argüida pela UNIÃO FEDERAL, pleiteando a revogação do benefício concedido a parte impugnada. Alega a impugnante, em síntese, que a impugnada, embora

se declare pessoa pobre, não comprova a hipossuficiência em relação ao espólio, não havendo nenhum fato que indique situação de pobreza e justifique a concessão do benefício. Afirma também que o inventariante não se confunde com o espólio, devendo, desta forma, ser revogada a decisão que deferiu a gratuidade da justiça. Intimada a se manifestar, a impugnada sustenta que a Lei nº 1.060/50 determina que a simples afirmação de hipossuficiência é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita. Alega também que o Poder Judiciário, com a finalidade de não banalizar tal instituto, poderá solicitar os comprovantes de renda do requerente. Assim, este Juízo, ao analisar as últimas declarações do Imposto de Renda do impugnado, decidiu por deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. O artigo 4º. 2º. da Lei 1060/50 estipula que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária deveria juntar documentos que comprovasse ser possível à autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 7º da citada Lei. O ônus da prova, no caso, é da Impugnante. Contudo, posto que a prova exerce papel deveras relevante na formação da convicção do magistrado, imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado, do contrário, o mesmo será tido como não provado ou ao menos não terá as conseqüências pretendidas pela parte que juntou o documento. Nesse sentido, o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 1.060/50 - DEFERIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE RISCO - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - PAGAMENTO NO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50). 1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º). 2. Incumbe ao impugnante o ÔNUS DA PROVA capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada (art. 7º e precedentes do STJ). 3. A simples alegação de que os autores/impugnados percebem valores incompatíveis com o estado de pobreza não é o bastante para infirmar a desnecessidade da concessão da assistência judiciária. 4. Na possibilidade de se reverter a situação econômica dos autores /impugnados, eles poderão efetuar o pagamento das despesas processuais dentro do período de cinco anos a contar da sentença final. 5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1.060/50). 6. Apelação provida. (AC 1998.010.0082826-3, UF: BA, 1ª T. TRF 1ª Região, j. em 30.3.99, DJ 19.4.99, p.104, Rel.: LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL). Nos termos da lei, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele pleiteou o benefício (1º TACivSp, AP 425490, rel. Juiz Toledo Silva, j. 18.10.1989.) Em remate, entendo que a ré não trouxe elementos novos a ensejar a alteração da decisão emanada pela Juíza Federal Substituta prolatora da decisão que concedeu o benefício ora guerreado. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação n.º00065226620144036100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024926-06.1993.403.6100 (93.0024926-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9)) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA C G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 462/539. Expeça-se ofício conforme requerido pela autora. Int.

#### **Expediente Nº 5824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005456-76.1999.403.6100 (1999.61.00.005456-0)** - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias ( sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

**0058350-29.1999.403.6100 (1999.61.00.058350-6)** - ALDENITA ROSA DE MORAIS X NADILSON RIBEIRO SOARES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA

GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Em face da execução já em andamento com os embargos de n. 00214900420144036100 indefiro o novo requerimento de citação. Int.

**0002759-77.2002.403.6100 (2002.61.00.002759-3)** - SIMONE DE LOURDES SOLITARI GODOI X PAMELA SOLITARI GODOI (SIMONE DE LOURDES SOLITARI GODOI)(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A(SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA)

Indefiro a intimação para pagamento, haja vista que a Ordem dos Advogados do Brasil possui personalidade jurídica de autarquia federal, devendo ser executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, no interesse da execução, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução do mandado de citação. Nada sendo apresentado no prazo disposto, arquivem-se os autos em arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011043-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017753-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a Embargada juntar aos autos o quadro demonstrativo requerido pela Contadoria Judicial. Int.

**0019575-51.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022030-86.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002978-36.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668098-27.1985.403.6100 (00.0668098-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X DEVILBISS S/A IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0)** - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X NELLY

DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X NELSON OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NIUZA PERES X UNIAO FEDERAL X NORTON ALVES X UNIAO FEDERAL X ODEMESIO FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERREIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL  
Defiro prazo de 20 (vinte) dias.

#### **Expediente Nº 5831**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020297-51.2014.403.6100** - LUIZ ARNALDO PIPINO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Designo audiência de instrução para o dia 05/05/2015 às 14:00 horas com a finalidade de ouvir as testemunhas arroladas pela autora às fls. 241/242. Ciência às partes. Expeçam-se mandados. Int.

#### **Expediente Nº 5832**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007645-66.1995.403.6100 (95.0007645-4)** - GERSON STOCHI X IDA DANELUCCI STOCHI X AROLDO J. STOCHI X ARNALDO W. STOCHI(SP104963 - ADELINO DE SOUZA E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARILIA B RODRIGUES CAMARGO TIETZMA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Esclareça o advogado Adelino de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor de sua petição, haja vista a inexistência de valores a serem recebidos, observando-se que o falecido Gerson Stochi foi condenado neste feito. Int.

**0001789-19.1998.403.6100 (98.0001789-5)** - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diante da juntada da petição de fls. 380/381 torno sem efeito o despacho de fl. 379. No interesse de proceder a liquidação de sentença nestes autos, deve a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer ao feito as peças necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6)** - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE RIGATTO X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 844/845: Defiro o sobrestamento requerido. Arquive-se em arquivo sobrestado. Int.

**0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2)** - JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

No interesse de ter expedido o mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresente a parte executante, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada dos valores que pretende receber. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022453-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)



Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações trazidas pela União Federal em sua petição de fls. 53/59. Int.

**0003776-31.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006952-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RUI SOARES DE CASTRO(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ)

Aguarde-se em arquivo sobrestado até que sejam sanadas as pendências apontadas pela União Federal quanto a representação processual e todos os herdeiros localizados. Int.

## **Expediente Nº 5835**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003120-40.2015.403.6100** - LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. LIFE WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da assinatura do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 0229/2012, relativo à prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de instalações prediais da ré. Alega a autora, em síntese, que, após sagrar-se vencedora em regular certame licitatório, firmou com a ré, em 24/09/2012, o Contrato nº 229/2012 referente à prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção das instalações prediais em unidade da ECT/DR/SPM, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e máquinas e equipamentos compatíveis com o quantitativo de empregados e específicos para as características da área física do imóvel da Unidade Centro Logístico/DR/SPM. Enarra que, em 31/07/2013, por meio do Terceiro Termo Aditivo, houve a exclusão de 01 (um) posto de trabalho referente ao de operador de lavadoras e varredoras e que, posteriormente, por meio de telegrama enviado em 24/07/2014, houve a determinação da ré, no sentido de suprimir, a partir de 01/08/2014, mais 07 (sete) postos de trabalho. Aduz que, referidas supressões ocorreram sem que houvesse a correspondente redução do material de limpeza e equipamentos, que compõem o preço, tendo sido mantida a área total de cobertura de asseio e conservação contratualmente estabelecida. Expõe que, as reduções de postos de trabalho foram efetivadas em momentos imediatamente seguintes às renovações contratuais, sendo que as supressões efetuadas pela ré ultrapassaram o limite estabelecido no subitem 2.5 da Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços, o que vem gerando impacto na prestação de serviços. Relata que, em 11/09/2014 apresentou pedido administrativo, visando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual foi indeferido pela ré, sendo que, em 21/01/2015 foi convocada pela ré para a assinatura do 6º Termo Aditivo, tendo informado ainda a supressão de mais um posto de trabalho, totalizando um percentual de supressão da ordem de 24,71%, sem alteração do Projeto Básico inicial. Argumenta que em assim agindo, restou caracterizada a inexecução contratual por infringência às cláusulas contratuais por parte da CONTRATANTE, dando ensejo à rescisão do pacto em razão do desequilíbrio da equação econômica financeira; redução de postos sem redução de insumos, equipamentos, área a ser asseada e conservada; e, por fim, a suspensão de postos além de 120 (cento e vinte) dias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/100, complementados às fls. 105/122. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora obter tutela jurisdicional que determine à ré a suspensão da assinatura do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 0229/2012, relativo à prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de instalações prediais da ré, sob o argumento que houve supressões que excederam o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato. Pois bem, dispõe a alínea b do inciso I e o 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...) I o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos nossos) Ademais, estabelece o item 2.5 da Cláusula Segunda, o item 7.1.1 da Cláusula Sétima do Contrato nº 0229/2012, colacionado às fls. 19/54: CLÁUSULA SEGUNDA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (...) 2.5. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste Instrumento, facultada a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes. (...) CLÁUSULA SÉTIMA- DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS 7.1 Este Contrato poderá ser alterado, com as

devidas justificativas, nos seguintes casos: 7.1.1. Unilateralmente, pela CONTRATANTE, quando: a) houver modificação do Projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites previstos neste Instrumento. (grifos nossos) Assim, de acordo com a legislação e as disposições contratuais, é lícito à contratante, nas mesmas condições contratuais, efetuar acréscimos ou supressões nos serviços contratados, até o limite de 25% do valor atualizado do contrato. Ao caso dos autos, conforme se depreende da planilha de fl. 36, que é parte integrante do Contrato nº 0229/2012 de 21/09/2012, o valor global do contrato foi estipulado naquela data em R\$778.590,00. Por sua vez, de acordo com a planilha de fl. 122, constante do Quinto Termo Aditivo de 01/12/2014, o valor global atualizado do contrato, foi estabelecido em R\$877.857,00, considerando-se que as condições constantes da planilha de fl. 36 e de fl. 122, à exceção da exclusão de um operador de lavadoras e varredoras, são praticamente as mesmas. Entretanto, na planilha de fl. 87, que integra a minuta do Sexto Termo Aditivo (fls. 84/98) observa-se que o valor global apresentado pela ré, com as reduções e exclusões propostas, é de R\$696.853,20, ou seja, levando-se em consideração o valor global atualizado indicado à fl. 122 (R\$877.857,00) e o valor apontado à fl. 87, com as supressões efetuadas pela ré (R\$696.853,20), percebe-se que houve uma redução do valor global no importe de R\$181.003,80, o que corresponde à aproximadamente 24,71% do valor global atualizado inicialmente contratado, conforme apontado no documento de fl. 83. Portanto, para a aferição do limite de modificação contratual, há de se levar em conta o valor total do contrato de prestação de serviços, e não o valor referente à prestação mensal, como pretende a autora. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: (TRF2, Segunda Turma, AC nº 2000.02.01.010533-1, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, j. 10/12/2002, DJ. 23/12/2002). Destarte, diante dos valores indicados no contrato original e nos seus termos aditivos, não vislumbro a alegada ocorrência de extrapolação do limite estabelecido pelo 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e pelo item 2.5 da Cláusula Segunda do Contrato nº 0229/2012. Assim, analisando toda a documentação constante dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, aptas a suspender a convocação para a assinatura do Sexto Termo Aditivo. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se.

**0003493-71.2015.403.6100** - DANILO DE SOUZA CUNHA (SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP  
Vistos em decisão. DANILO DE SOUZA CUNHA, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, AMAMSCAP DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., VANDER RUIZ CANDIDO - ME, EXPLOSÃO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. - EPP, RR DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. - EPP, MARVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. - ME e EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento dos apontamentos a restrição creditícia em seu nome, existentes nos cadastros de proteção ao crédito. Alega o autor, em síntese, que os débitos protestados, no importe de R\$30.681,77, e inscritos nos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e Serasa), foram firmados em seu nome em razão de fraude. Afirma que, em dezembro de 2014, ao solicitar a instalação de uma linha telefônica em sua residência, seu pedido foi recusado em virtude de estar com seu nome negativo nos órgãos de proteção a crédito. Diante de tal informação, dirigiu-se ao posto do SCPC e descobriu inúmeros protestos registrados em seu nome, em razão de dívidas que jamais contraiu, e com as quais não concorda, uma vez que foi vítima de fraude tendo, inclusive, lavrado Boletim de Ocorrência nº 9806/2014, o que leva à inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, da dívida apontada como de sua responsabilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/63. Iniciado o processo perante a 2ª. Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca da Capital/SP, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 64. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento dos apontamentos a restrição creditícia em nome do autor, constantes nos registros do SCPC e da SERASA. Inicialmente, quanto aos pedidos articulados em face dos corréus Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Stop Scap Distribuidora Automotiva Ltda - EPP, Amamscap Distribuidora de Autopeças Ltda., Vander Ruiz Candido - ME, Explosão Distribuidora de Auto Peças Ltda. - EPP, RR Distribuidora de Autopeças Ltda. - EPP, Marvi Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. - ME e EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos nossos) Portanto, as instituições bancárias privadas e de economia mista, bem como as demais empresas privadas não estão inseridos entre as pessoas arroladas, no artigo supra transcrito, sendo absolutamente incompetente este Juízo para apreciar os pedidos

articulados pela parte autora em relação àquelas instituições financeiras e empresas. Outrossim, dispõe o inciso II do 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; Neste sentido, também, tem decidido reiteradamente a jurisprudência: (TRF5, 4ª Turma, AC nº 2005.82.01.001992-0, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 17/03/2009, DJ 17/04/2009, p. 426; TRF1, 6ª Turma, AC nº 2002.01.00.037301-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 23/04/2010, DJ 17/05/2010, p. 172; (TRF1, 4ª Turma, AC nº 1998.38.00.019966-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Grigório Carlos dos Santos, j. 09/08/2011, DJ 17/08/2011, p. 157; TRF1, 5ª Turma, AC nº 2004.33.00.023297-1, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 02/03/2011, DJ 21/03/2011, p. 31). Ademais, não há de se falar em prorrogação da competência em razão da existência de conexão entre as ações, pois a prorrogação da competência somente se verifica nos casos de incompetência relativa, não se aplicando aos feitos em que há incompetência absoluta. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ: (STJ, 2ª Seção, AGRCC nº 107.206, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/08/2010, DJe 10/09/2010; STJ, 1ª Seção, CC nº 29.471, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12/09/2001, DJ 18/03/2002, p. 164). Portanto, incompetente a Justiça Federal para analisar o pleito em relação aos Títulos DMI nº 6303-2 (2º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 3971-G/242), DMI nº 6303-6 (5º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: G-04289/205), DMI nº 6512-1 (10º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5307-G/147), sendo o sacador Stop Scap Distribuidora Automotiva Ltda; DMI nº 1279-C (3º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 4276-G/246), DMI nº 1279-B 6º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5483-G/069) sendo o sacador Marvi Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. EPP, todos apresentados para protesto pelo Banco Bradesco S/A; aos Títulos DMI nº 24982-2 (1º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5485-G/426), DMI nº 23214-005 (2º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 3998-G/254), DMI nº 24982-1 (2º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 4039-G/375), DMI nº 24982-3 (7º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5551-G/031), DMI nº 24982-4 (7º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5555-G/173), DMI nº 23822-01 (9º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5292-G/72), DMI nº 23214-006 (9º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5292-G/73), DMI nº 23822-03 (10º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5350-G/172), DMI nº 23822-04 (10º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5375-G/189), sendo o sacador Vander Ruiz Candido EPP e todos apresentados para protesto pelo Banco Itaú S/A; aos Títulos DMI nº 00010142 (2º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 3974-G/204) sendo sacador Amamschap Distribuidora de Autopeças Ltda., DMI nº 1511-D (2º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 4060-G/107) sendo sacador Explosão Distribuidora de Autopeças Ltda., DMI nº 00053943 (3º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 4289-G/322) e DMI nº 00053942 (6º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5480-G/277) sendo sacador RR Distribuidora de Autopeças Ltda. ME, todos apresentados para protesto pelo Banco do Brasil S/A; ao Título CCBI nº 250926504 (1º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5516-G/564) sendo sacador e apresentante a Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A e os apontamentos constantes às fls. 38/39 relativos à Duplicata nº 1511-E em que consta como sacador Explosão Distribuidora de Autopeças Ltda. e ao débito referente ao Contrato nº 0000000176999328 comunicado por Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. Assim, resta a análise do pedido de antecipação de tutela, tão somente em relação aos Títulos: DMI nº 7429-5 (1º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5486-G/237), DMI nº 7541-2 (2º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 4026-G/020), DMI nº 7528-1 (3º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 4328-G/125), DMI nº 7541-1 (3º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 4328-G/378), DMI nº 7303-7 (3º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 4348-G/072), DMI nº 7523-7 (3º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 4364-G/157), DMI nº 7336 (4º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5598-G/063), DMI nº 6725-4 (4º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5602-G/016), DMI nº 6976-3 (6º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5543-G/072), DMI nº 7146-3 (6º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5545-G/018), DMI nº 7523-3 (6º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5563-G/214), DMI nº 7308-2 (7º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5502-G/003), DMI nº 7429-1, (7º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5503-G/186), DMI nº 7429-3 (7º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5525-G/026), DMI nº 7303-6 (7º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5527-G/090), DMI nº 7541-3 (7º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5528-G/101), DMI nº 7523-6 (7º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5548-G/025), DMI nº 7308-1 (9º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5303-G/193), DMI nº 7303-1 (9º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5303-G/194), DMI nº 7308-3 (9º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5313-G/162), DMI nº 7523-2 (9º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5322-G/175), DMI nº 7303-4 (9º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5324-G/18), DMI nº 7475-3 (9º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5333-G/16), DMI nº 7523-5 (9º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5349-G/116), DMI nº 6952-5, (10º Tabelião de Protestos) - Livro/Folha nº: 5352-G/82), DMI nº 7364 (10º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5356-G/77), DMI nº 7023-5, (10º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5357-G/160), DMI nº 7303-2, (10º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5362-G/27), DMI nº 7303-5 (10º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5380-G/245), DMI nº 7429-4, (10º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5387-G/200), todos apresentados para protesto pela Caixa Econômica Federal, sendo o sacador Stop Scap Distribuidora Automotiva Ltda. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, não é possível aferir se os créditos protestados e inscritos nos órgãos de proteção ao crédito não foram efetivamente utilizado pelo autor. Além disso, em relação ao Boletim Eletrônico de Ocorrência de fls. 34/35, foi informado à autoridade policial em 18/11/2012 o extravio de

apenas um cartão bancário, e não de sua documentação pessoal, sendo que os débitos, que sustenta serem indevidos, tiveram início em 26/07/2013, conforme documento de fls. 22/31 inexistindo, assim, maiores elementos nos autos que possam demonstrar, de forma inequívoca, a fraude da qual alega tenha sido vítima. Destarte, se existe a necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, não é possível deferir-se o pedido formulado pelo autor, diante da ausência de verossimilhança em suas alegações. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação aos corréus Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Amamscap Distribuidora de Autopeças Ltda., Vander Ruiz Candido - ME, Explosão Distribuidora de Auto Peças Ltda. - EPP, RR Distribuidora de Autopeças Ltda. - EPP, Marvi Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.- ME e EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, bem como em relação à corré Stop Scap Distribuidora Automotiva Ltda - EPP tão somente quanto aos Títulos DMI nº 6303-2 (2º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº:3971-G/242), DMI nº 6303-6 (5º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: G-04289/205), DMI nº 6512-1 (10º Tabelião de Protestos - Livro/Folha nº: 5307-G/147), com base nos incisos IV, VI e 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil e, em relação à Caixa Econômica Federal e a aos demais títulos de crédito emitidos por Stop Scap Distribuidora Automotiva Ltda. - EPP, , ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por não ter se configurado o princípio da causalidade. Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao SEDI para que se procedam as exclusões necessárias, devendo permanecer no polo passivo da presente demanda tão somente os réus Caixa Econômica Federal e Stop Scap Distribuidora Automotiva Ltda. - EPP. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor a adequação do valor da causa, bem como apresente as contrafés necessárias para instrução do mandado de citação. Cumpridas as determinações supra, citem-se os réus. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5837**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004154-50.2015.403.6100 - SELMA MARIA FERREIRA ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. SELMA MARIA FERREIRA ALVES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do desconto sobre benefício previdenciário decorrente dos contratos de crédito consignado nºs 212869110000615440 e 212869110000613587, bem como a expedição de ofício ao INSS, para cumprimento da referida suspensão. Alega a autora, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por invalidez, recebendo mensalmente seus proventos por meio de conta bancária mantida no Banco Santander S/A e que, recentemente, passou a notar a existência de descontos de seus proventos, decorrentes da contratação de empréstimos consignados, no valor de R\$135,22 e R\$651,52. Expõe que, diante de tais fatos, compareceu ao posto de atendimento do INSS, no qual foi informada da existência de dois contratos de empréstimos consignados, sendo (i) contrato nº 212869110000615440 relativo ao mútuo de R\$4.900,00 a ser amortizado em 72 parcelas mensais de R\$135,22 com início em 16/12/2014 e término em 07/01/2021 e (ii) contrato nº 212869110000613587 relativo ao mútuo de R\$23.000,00 a ser amortizado em 60 parcelas mensais de R\$651,52 com início em 02/12/2014 e término em 07/12/2019. Relata que, nunca contratou qualquer empréstimo pessoal com a instituição financeira ré, e que tais descontos são decorrentes de fraude, incidente sobre o seu benefício previdenciário, operada pela ré com a utilização de documentos e assinaturas falsas. Argumenta que, referidos descontos nos seus proventos de aposentadoria são destinados ao réu em razão de contratação de empréstimo consignado considerado fraudulento, cuja autora em nenhum momento manteve relação intersubjetiva de consumo com o réu, algo que, demonstra temerária a continuidade dos efeitos de contrato nulo. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19/29. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de suspensão de descontos em benefício previdenciário decorrentes de contratos de crédito consignado, em que figura como mutuária a Caixa Econômica Federal, bem como a expedição de ofício ao INSS para cumprimento da mencionada suspensão. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, não é possível aferir se os contratos de empréstimo consignado não foram efetivamente contratados pela autora, inexistindo, assim, maiores elementos nos autos que possam demonstrar, de forma inequívoca, a fraude da qual alega tenha sido vítima. Ademais, não ficou devidamente demonstrada nos autos a alegação de ter comunicado ao réu de que nunca realizara empréstimo consignado, bem como nunca fora cliente deste. Destarte, para que seja determinada a suspensão dos referidos contratos, faz-se necessária a instrução probatória pois, sem isso, não há como se aferir a verossimilhança das alegações, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0032909-56.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André

Nekatschalow, j. 11/03/2013, DJ. 18/03/2013; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0004453-62.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 31/10/2013, DJ. 19/11/2013). Em síntese, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe à autora simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito da demandante. Dessa forma, ao menos nesta fase cognitiva, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, nos estreitos limites do provimento liminar que ora se analisa. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intím-se. São Paulo, 3 de março de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4388**

### **USUCAPIAO**

**0015792-22.2011.403.6100** - AMALIA FIGUEIRA GRIZZA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 161. Nomeio o perito judicial, Fábio Costa Fernandes. Intím-se-o para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. e técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005240-61.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)  
Tornem os autos ao Sr. Contador para analisar a petição da União às fls.45/52 e ratificar os cálculos ou retificar, se for o caso.

**0006576-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0021147-76.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)  
Recebo o recurso de apelação do embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intím-se.

**0009970-81.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0023604-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -

FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 8(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargados não cumpriram o determinado às fls.76, não trouxeram aos autos a documentação fiscal para apurar o indébito e à vista da cota da União às fls.79, venham os autos conclusos para decisão.

**0006524-36.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRAUBOMATIC IND/ COM/ LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO)

Tornem os autos ao Sr. Contador para analisar a petição discordante da União.

**0016710-21.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-05.2014.403.6100) GISELE PADUA DA SILVA - ME X GISELE PADUA DA SILVA X SUELI CAPATO DE PADUA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em que sustenta haver omissões na decisão prolatada à fl. 104-104-verso. Afirma a CEF que a decisão padece de vício de omissão ao atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, uma vez que se pautou somente na existência de penhora no montante integral da dívida. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração de fls. 113/120, posto que tempestivos e passo à análise do mérito. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.No caso posto, em que pesem as alegações da parte embargante, de que a decisão teria se pautado unicamente na penhora integral do débito, há de se notar que há um pedido expresso do devedor requerendo o efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Ademais, tendo a decisão sido fundamentada com base no artigo 739-A, 1º do CPC, traduz o entendimento do Juízo no sentido de preenchimento dos requisitos legais para tanto, acolhendo o pedido expresso da embargante, a relevância de seus fundamentos, bem como a penhora integral realizada nos autos da execução em apenso. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a decisão proferida.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0017697-57.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-11.2014.403.6100) ADAILTON NOGUEIRA(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que não houve audiência de conciliação nos autos do Título Executivo Extrajudicial, apensado a estes, intime-se o embargante para que cumpra o art.739-A parágrafo 5º do CPC que prevê:Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento.Dessa forma, intemem-se os embargantes para que, no prazo de 10(dez)dias, cumpra o art.739-A parágrafo 5º do CPC.Indefiro o pedido de suspensão requerido, uma vez que não vislumbro dano ou perigo de difícil reparação, mesmo porque não há nos autos garantia por penhora, ou caução nos termos do art.739 a do CPC. Após,venham os autos conclusos.

**0002869-22.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-21.2014.403.6100) DONATO AMADEI JUNIOR(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Anoto que a solicitação de audiência deve ser requerida nos autos do Título Executivo Extrajudicial.Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0017098-21.2014.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias.Após , tornem os autos conclusos.

**0002871-89.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023292-

37.2014.403.6100) ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN X ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN(BA022879 - LUCIANA OLIVEIRA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0023292372014.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após , tornem os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009288-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ISABEL CRISTINA SANTOS

Republique-se o despacho retro fazendo constar a ré ao invés da parte autora: Tendo em vista a inércia da ré e o seu não comparecimento para regularizar sua representação processual, apesar de intimada pessoalmente, após parecer do Ministério Público da União, determino a exclusão da Defensoria Pública da União, do feito.Expeça-se novo mandado para reintegração na posse.

#### **Expediente Nº 4405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000470-11.2001.403.6100 (2001.61.00.000470-9)** - NELSON ALEXANDRE PALONI(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001779-76.2015.403.6100** - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à parte ré, ante as irregularidades suscitadas na inicial, a prestação de contas referente às cédulas de crédito bancário ns 734-0285.003.00020311-0 e 20240285, vinculadas à conta corrente existente em seu nome sob o n 003.00020311-0, agência 0285, emitidas, respectivamente, para a disponibilização de créditos pré-aprovados nos valores de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$80.000,00 (oitenta mil reais).Afirma a autora que desde a pré-aprovação dos mencionados créditos, vem promovendo movimentação bancária com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, sendo firmados nesse período diversos contratos, bem como disponibilizados diversos créditos rotativos. Informa, contudo, que ao longo da relação contratual foram debitados diversos valores a título de encargos, tarifas e juros sem qualquer identificação quanto a sua natureza, na medida em que os contratos inicialmente firmados para a disponibilização dos créditos pré-aprovados em seu favor são omissos quanto às taxas e encargos operacionais, estabelecendo apenas a previsão de juros e multa na hipótese de inadimplência.Salienta que ofereceu em alienação fiduciária dois imóveis avaliados em R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) cada e dois veículos avaliados, respectivamente, em R\$58.642,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos e quarenta e dois reais) e R\$38.020,00 (trinta e oito mil e vinte reais), como garantia à dívida inerente à cédula de crédito bancário n 734-0285.003.00020311-0.Pleiteia a autora o deferimento de antecipação de tutela, para que seja determinado à parte ré que se abstenha, em razão dos mencionados débitos, de promover o protesto dos respectivos títulos e a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária a ser estipulada por este Juízo. Requer ainda em sede de antecipação de tutela a manutenção de posse dos bens dados em garantia fiduciária dos mencionados débitos, impedindo-se, por consequência, qualquer procedimento de execução decorrente da alienação fiduciária, até o julgamento final da ação.Os autos vieram conclusos. Decido.Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações constantes na inicial que permita a concessão da tutela antecipada pretendida,

mormente na amplitude pretendida pelo autor. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a parte ré, nos termos do art. 915 do CPC.Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0008688-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-11.2001.403.6100 (2001.61.00.000470-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X NELSON ALEXANDRE PALONI(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 4416**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018022-03.2012.403.6100** - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CCAB AGRO S/A(DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E SP272444 - FERNANDO AVILA)

Converto o julgamento em diligência Por ora, considerando o teor das informações trazidas aos autos pelo corrêu CCAB AGRO S/A (fls. 1635-1645), especificamente quanto ao Ofício n.º 06/2015-DFIA/DAS/MAPA, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora e, após, abrindo-se vista à corrê União. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8825**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6)** - PPE FIOS ESMALTADOS S.A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE FIOS ESMALTADOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Cumpra-se o tópico II da decisão de fl. 443, intimando-se as partes acerca do ofício de fls. 439/442.Int.

**0025943-43.1994.403.6100 (94.0025943-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-28.1994.403.6100 (94.0018572-3)) OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA, face à documentação acostada às fls. 1.049/1.095. II - Com o retorno dos autos, cumpra-se o despacho de fls. 1.043, no tocante à expedição do Alvará, devendo a parte autora retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogavelmente. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. III - Com a



vinda do alvará liquidado, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 2005.03.00043167-5.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006582-74.1993.403.6100 (93.0006582-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-65.1993.403.6100 (93.0002819-7)) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Providencie o patrono das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Int.

**0034927-06.2000.403.6100 (2000.61.00.034927-7)** - FRANCISCA CESARIO DE ARAUJO X JOAO DO MORRINHO X VILTON NEY DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X FRANCISCA CESARIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO MORRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILTON NEY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a patrona da parte exequente a retirada do alvará expedido, observando o conteúdo do despacho de fl.193.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10021**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0675265-95.1985.403.6100 (00.0675265-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA E SP065674 - JOAO LUIZ QUIM E SP040125 - ARMANDO GENARO E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP204647 - MICHELLE MIYUKI NAKATA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0675748-28.1985.403.6100 (00.0675748-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP204647 - MICHELLE MIYUKI NAKATA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021268-77.1970.403.6100 (00.0021268-7)** - RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE(SP059906 - MIGUEL IVANOV E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0026978-82.1987.403.6100 (87.0026978-6)** - SIND DAS EMP DE SEGS PRIVE DE CAP NO ESTADO DE S PAULO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0027611-20.1992.403.6100 (92.0027611-3)** - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GUIOMAR MORENO JARDIM X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X MARILZA LEONILDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X DALVO ALBINO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ZORZETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALCIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY BASSIQUETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MELLARA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0088229-28.1992.403.6100 (92.0088229-3)** - JOSE ZIGOMAR TURCHIARI X SYLVIO PORTO X INNOCENCIO NUNES DE OLIVEIRA X OSVALDO LACERDA BRANDAO X LAURO JOAQUIM DA SILVA X DOLORES GALLEGU GOMEZ DE REBOLLO X BENICIO ANTONIO BERARDO X RUBENS CORNACIONI X FABIO DE CAMARGO GRACIO X RICARDO DE CAMARGO GRACIO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0011165-58.2000.403.6100 (2000.61.00.011165-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-20.2000.403.6100 (2000.61.00.006421-0)) EDISON PEREIRA DE LIMA X ROSANE APARECIDA DA COSTA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E Proc. JUCARA MENEZES FLORES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0000326-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000326-4) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003537-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA SEGOVIA POTTIER(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004291-18.2004.403.6100 (2004.61.00.004291-8) - CARMEM DOLORES MAEKAWA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027605-13.1992.403.6100 (92.0027605-9) - TEREZIANO GIMENEZ X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X ARIVALDO BAVARESCO X NESTOR ANTUNES SILVA X JOSE CELSO DA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X AFONSO TEIXEIRA CAMPOS X LEONOR BOTTI CAMPOS X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X PAULO PEREIRA DA SILVA X BARNABE COSTA X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEREZIANO GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO BAVARESCO X UNIAO FEDERAL X NESTOR ANTUNES SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LEONOR BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARNABE COSTA X UNIAO FEDERAL X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0036835-79.1992.403.6100 (92.0036835-2) - OSVALDINO SILVERIO GRILLO X CELINA PEREIRA GRILLO X ALCIDES PAULINO DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO GOMES DA SILVA X MARIO FIORANTE X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X MARIA INES BACARIN X WALDOMIRO VIZONI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSVALDINO SILVERIO GRILLO X**

UNIAO FEDERAL X CELINA PEREIRA GRILO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO FIORANTE X UNIAO FEDERAL X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X UNIAO FEDERAL X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BACARIN X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO VIZONI X UNIAO FEDERAL(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP055506E - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000791-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0031728-79.1977.403.6100 (00.0031728-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOSE MANOEL VIEIRA(SP027773 - MARLENE ROSA SABA E Proc. ORLANDO DESIDERIO ROCHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0031821-08.1978.403.6100 (00.0031821-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X SILVIA SILVA BEDNARSKI

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4974**

#### **MONITORIA**

**0011221-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011221-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X CELY PINTO DORNELLES X JOAO CARLOS DORNELLES X BEATRIZ FERREIRA DORNELLES X SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)

Vistos. Considerando que, após a Oficiala de justiça Avaliadora ter certificado o recebimento de informação sobre

o falecimento de Cely Pinto Dornelles (fl. 82v), tendo a autora sido instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito em relação á co-ré (fls. 115, 121, 150, 170), a autora se limitou a requerer várias dilatações de prazo sem qualquer medida efetiva até o momento, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a Cely Pinto Dornelles, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o prazo previsto no artigo 1.102-C c/c artigo 191 do CPC contado da data da publicação desta na Imprensa Oficial, prossiga o feito com a devida certificação de eventual decurso do prazo para oferecimento de embargos pelos co-réus João Carlos Dornelles e Beatriz Ferreira Dornelles. Em caso de revelia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito. P.R.I.C.

**0016512-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA) X CLAUDETTE ALVES CABRAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X OSMIR CABRAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X JUDITE ALVES CABRAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CLAUDETTE ALVES CABRAL, OSMIR CABRAL e JUDITE ALVES CABRAL, visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 13.645,28, atualizado até 31.08.2012, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.1598.185.0003722-76, firmado em 29.12.2005, e demais aditivos.À fl. 115, foi indeferido o pleito da autora para assunção do polo ativo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 91).Os réus, em comparecimento espontâneo, apresentaram embargos monitórios, às fls. 77-106, alegando a aplicabilidade do CDC, o vício de vontade nos contratos de adesão, a ilegalidade da utilização da Selic, a abusividade dos juros e sua indevida capitalização composta. Pugnou pela redução dos juros para 3,40% a.a., na forma da Resolução CMN n.º 3.842/10.A autora ofereceu impugnação os embargos (fls. 127-152).Às fls. 108-109, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão dos apontamentos em órgãos de proteção ao crédito. Os réus interpuseram Agravo de Instrumento n.º 0009187-56.2013.403.0000 (fls. 119-126), ao qual foi negado seguimento (fls. 177-178).Às fls. 195-196, foi indeferida a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil. À fl. 199, foram deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a tramitação do feito sob sigilo de justiça, em razão da juntada de DIPF (fls. 185-195).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise de mérito.Em substituição ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.827/99 o Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Sucessivas medidas provisórias passaram a regular a matéria até a conversão da MP n.º 2.094-2801 na Lei n.º 10.260/01.O atualmente denominado Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei n.º 10.260/01, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria.Trata-se de um programa governamental de cunho social, voltado a estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado, que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior.O financiamento se dá por meio do Fundo de Financiamento Estudantil, constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei N.º 10.260/01, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como simples agente financeiro.O financiamento estudantil compreende: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização, sendo possível eventual pactuação de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais (artigo 5º, 7º, da Lei n.º 10.260/01).Da aplicabilidade do CDCPor se tratar de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo aos agentes financeiros do FIES sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor.A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado quanto ao tema:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de

17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) Desse modo, não reconheço as alegações fundadas em descumprimento de normas consumeristas. Registro que no contrato foram observados os pressupostos legais de validade do negócio jurídico: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência da livre vontade dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento. Ressalte-se que ao contratar as partes tinham liberdade para contrair ou não as obrigações avençadas. Não cabe ao Judiciário substituir a vontade dos contratantes, os quais se encontram vinculados na forma contratada, de acordo com o princípio da força obrigatória dos contratos, que tem como fundamento a segurança jurídica. Dos juros e da amortização do saldo devedor Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Não obstante, conforme entendimento sumulado do e. Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros: Súmula n. 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Para os contratos firmados a partir de 31.12.2010, ante a vigência da Medida Provisória n.º 517, de 30.12.2010, convertida na Lei n.º 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica. Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) O contrato dos autos foi celebrado em 29.12.2005, sendo regulado pela Lei n.º 10.260/01, que estabelecia em sua redação original: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...) Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor. O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente. Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa. Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal

composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price). À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês. Anoto que o relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. Embora a contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.), por si só, não impliquem a capitalização composta de juros, a forma de sua operacionalização no contrato sub judice se deu de forma composta, incidindo a cada mês juros tanto sobre o valor financiado quanto sobre os juros mensais não quitados durante as fases de utilização e amortização. Embora a autora tenha calculado o débito obedecendo estritamente ao contratado de acordo com Resolução do CMN, tenho que deve ser restabelecido o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta apartada, afastando-se sua capitalização composta. Da aplicabilidade da Lei n.º 12.202/10 e da Resolução CMN n.º 3.842/10 No curso do contrato, entrou em vigor a Lei n.º 12.202/10, que acresceu o 10 ao artigo 5º da Lei n.º 10.260/01, dispondo que a redução de juros estipulados pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. No exercício de sua atribuição legal, o CMN editou a Resolução 3.842/10, publicada no Diário Oficial da União em 11.03.2010, que assim dispôs: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Logo, cabe ao agente financeiro do FIES cumprir estritamente o estipulado pelo Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo, e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Registro que o patrimônio do FIES não guarda vinculação com o patrimônio de seus agentes financeiros, incluindo a CEF, razão pela qual os juros remuneratórios exigidos nos contratos de financiamento estudantil são determinados pelo Conselho Monetário Nacional, sem qualquer ingerência dos agentes financeiros do FIES. Desse modo, a partir da publicação da Resolução CMN n.º 3.842/10 a taxa efetiva dos juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor do financiamento estudantil devem ser reduzidos de 9% a.a. para 3,40% a.a. Ressalto que a autora informou na inicial que teria aplicado os juros reduzidos na evolução do saldo devedor (fls. 04-05), contudo, em impugnação aos embargos (fls. 140-143), aduziu que a taxa de juros reduzida não seria aplicável no caso concreto, por se tratar de contrato firmado anterior à data de vigência da norma. Assim, em que pese o documento de fl. 34 indicar a formulação da aplicação mensal de juros de forma fracionária à razão de 0,27901%, bem como ser possível identificar uma redução do valor dos juros devidos nos meses de fevereiro a abril de 2010 (fl. 43), não é possível afirmar que, de fato, foi aplicada a taxa reduzida na evolução do saldo devedor calculado pela Tabela Price. Desta sorte, resta determinado a recomposição do saldo devedor com a observância da taxa de juros reduzida. Por fim, deixo de apreciar a aduzida aplicação da Selic, uma vez que não estipulada no contrato, tampouco aplicada na evolução do saldo devedor. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório para condenar os réus no pagamento do saldo devedor objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.1598.185.0003722-76, que deverá ser recomposto pela autora, em fase de liquidação de sentença, com capitalização mensal simples da taxa de juros contratada de 9% ao ano até 10.03.2010 e, posteriormente, da taxa de juros de 3,40% ao ano, prevista na Resolução n.º 3.842/10. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Determino ao SEDI a retificação da grafia do nome dos co-embargados para CLAUDETTE ALVES CABRAL (fls. 11-21, 23 e 95-96) e OSMIR CABRAL (fl. 26). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.P.R.I.C.

**0013673-20.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LONGVIDEO ELETRONICA COMERCIAL LTDA (SP246293 - ISA LI HUANG)**

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LONGVIDEO ELETRONICA COMERCIAL LTDA.. visando ao pagamento do montante de R\$

59.571,34 (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 28/06/2013, com base nas faturas n°s:- 9909015177 (Contrato n° 9912252201), com vencimento em 11/10/2012;- 9908024544 (Contrato n° 9912252201), com vencimento em 11/09/2012;Realizada a citação por hora certa em 22/11/2013 (fl. 331), a ré ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para eventual contestação.Determinada a nomeação de curador especial (fl. 334), foram oferecidos embargos por advogada constituída pela parte ré (fls. 336/358), e pela Defensoria Pública da União - DPU (fls. 362/374). Nos embargos opostos pela advogada constituída, sustentou-se que o inadimplemento das faturas questionadas se deu em razão de inexigibilidade dos valores cobrados uma vez que não foram realizados os necessários abatimentos por serviços não prestados; insurgiu-se à utilização da taxa SELIC como índice de reajuste; aduziu-se que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, bem como que não deve ser aplicado o índice de 2% de multa, conforme previsto no contrato.Desconsiderada a participação da DPU e os embargos por ela opostos (fl. 386). Instada, a autora manifestou-se acerca dos embargos opostos pela patrona constituída pela ré, alegando que não foi observado o disposto no contrato, uma vez que o inadimplemento deve ser comunicado via escrita, entregue diretamente ou via postal, com Aviso de Recebimento, bem como que a atualização da dívida obedeceu aos termos do contrato.Indeferida a produção de prova pericial (fl. 393), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Conforme se infere dos autos, as partes firmaram contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos, em 17/03/2010, sob n° 9912252201, em razão do qual foram emitidas as faturas n°s 9909015177 e 9908024544, cujos valores pretende a autora ver adimplidos.No negócio jurídico em apreço foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. O acordo firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade livre dos contratantes.Do abatimento de valores em decorrência da não prestação do serviço.A ré alega que o inadimplemento deve-se à inexigibilidade da dívida, uma vez que do valor cobrado não foram abatidos os valores de produtos extraviados.A respeito da responsabilidade pelo extravio de produtos, observo que a cláusula 10.3 determina que em caso de extravio, perda ou espoliação de objetos postados sob registro, a responsabilidade da ECT está limitada aos preços postais mais o valor de indenização constante da Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais (fls. 23).Ademais, verifica-se que há procedimento a ser cumprido no caso de inadimplemento, impondo à parte prejudicada o dever de comunicar à outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, acerca de eventual inadimplência (cláusula 8ª - fl. 21).Em primeiro lugar, se verifica que o cálculo apresentado pela ré não guarda parâmetro com os termos do contrato, uma vez que, ainda que se considerassem devidamente comprovados e regulares as comunicações dos extravios alegados, o disposto na cláusula décima, item 10.3, prevê que a responsabilidade dos Correios está limitada ao valor dos preços postais mais o valor da indenização constante da Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais. Além disso, ainda que eventualmente se considerasse devido o abatimento, fato é que referidas comunicações não trazem comprovação de valor das mercadorias alegadamente extraviadas, mas somente afirmação do valor declarado, de modo que não são aptas à comprovação do prejuízo alegado.Ademais, em relação à comunicação a respeito dos alegados extravios, a ré utilizou-se de canal disponibilizado pela autora, em seu sítio eletrônico <http://www3.correios.com.br/sistemas/falecomoscorreios/> para realizar a notificação acerca da inadimplência, informando os dados pertinentes (fls. 339/351). No entanto, o contrato firmado entre as partes é suficientemente claro em estipular a forma escrita para a comunicação do inadimplemento (cláusula oitava, item 8.1 - fl. 21), bem como a necessidade de comprovação de recebimento da comunicação pela parte notificada, através de Aviso de Recebimento, o que não se verificou no caso concreto. Além disso, prevê a existência de um procedimento para verificação da inadimplência, inclusive com a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento da comunicação, bem como manifestação sobre a defesa apresentada e prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização após a decisão final.Dessa forma, depreende-se da leitura do contrato a existência de formalidade mínima, apta a possibilitar o procedimento de verificação de inadimplência.Assim, entendo que as comunicações realizadas pela parte por meio do Portal Fale Conosco, disponibilizado no endereço eletrônico da contratada (fls. 339/351), não são suficientes a cumprir o disposto no contrato firmado, uma vez que não se trata de comunicação escrita com prova de recebimento. Desta feita, não há que se falar em inexigibilidade do crédito ou abatimento de valores indevidamente cobrados. Da multa contratualA multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido nos artigos 408 e seguintes do Código Civil, bem assim o parâmetro estabelecido no artigo 52, 1, do CDC, que se aplica ao caso por analogia:Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei n° 9.298, de 1º.8.1996)Dos juros de mora e da aplicação da Taxa SelicNo tocante à correção monetária e juros de mora, não merece prosperar a alegação da embargante de inadequação da aplicação da Taxa SELIC.Denota-se dos termos do contrato de fls. 15/24 que há previsão de aplicação da referida Taxa em caso de atraso no



pagamento (cláusula 8ª, item 8.1.4). O contrato firmado vincula as partes, sendo que, apenas quando não há previsão legal é que deve ser aplicada a taxa legal, conforme o disposto no art. 406, do Código Civil: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 727.842, da relatoria do Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 727842 - j. em 08.09.2008 - in DJE de 20.11.2008) Portanto, o valor devido deve ser corrigido conforme o disposto na cláusula 8ª, item 8.1.4 do contrato de fls. 15/24. Assim, devidamente constituído e comprovado o débito, reconheço o direito do autor ao recebimento dos valores aqui cobrados, que deverão ser atualizados conforme o disposto na cláusula 8ª, item 8.1.4 do contrato de fls. 15/24. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para condenar a ré ao pagamento à ECT do montante de R\$ 59.571,34 (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), posicionado até 28/06/2013, atualizados conforme o disposto na cláusula 8ª, item 8.1.4 do contrato de fls. 15/24. Condeno a ré ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005774-84.2012.403.6106** - RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos.. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO contra CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho independentemente de validação de seu diploma perante universidade e da realização de novas provas de proficiência em língua portuguesa. Afirmo ser nacional boliviano, havendo se graduado em medicina na Bolívia em 2008. Informou ter realizado diversos cursos na área de Cardiologia, e ser aluno do programa de Estágio em Cirurgia Cardiovascular da Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto. Informa que, apesar de todo o estudo realizado, não consegue validar seu diploma e obter seu registro definitivo perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Sustenta que o réu faz exigência ilegais, fruto de corporativismo e reserva de mercado. Entende que sua pretensão se encontra amparada em tratados internacionais devidamente internalizados pelo Brasil, dentre os quais o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 6.759/41 e a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, que estavam em vigor quando de sua graduação, motivo pelo qual teria direito adquirido à validação de seu diploma. Juntou documentos (fls. 33/150). Indeferido o pedido de apreciação de tutela (fls. 153/155). O réu apresentou contestação às fls. 162/179, sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que para a concessão de registro junto ao CRM de diplomado no estrangeiro é necessário o preenchimento dos requisitos legais, dentre os quais os estabelecidos na Lei 3.268/57 e Resoluções 1.669/03 e 1.712/03, que exigem a revalidação do diploma por universidade pública e a proficiência em nível avançado na língua portuguesa, o que não haveria sido preenchido pelo autor. Juntou documentos (fls. 180/195). Junto à contestação, foi oposta exceção de incompetência, o que motivou a suspensão do feito até o fim daquele incidente (fls. 196). Após a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento da exceção de incompetência, os autos foram remetidos à Seção Judiciária de São Paulo (fls. 206), e distribuídos à 3ª Vara Cível Federal. O réu informou não ter provas a produzir às fls. 207/208. O autor apresentou réplica (fls. 210/226), reafirmando suas alegações iniciais. Em razão da alteração da competência da 3ª Vara Cível, o feito foi redistribuído a esta Vara, tendo sido as partes intimadas (fl. 233, 234 e 235). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva na forma como arguida pelo CREMESP, pois o que o autor pleiteia é que seja determinada sua inscrição no referido Conselho, independentemente da revalidação de seu diploma de medicina obtido no Bolívia, registro junto ao Ministério da Educação, ou em Universidades Públicas. Assim, partes legítimas e bem representadas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. A pretensão do autor não merece acolhimento. Pretende o autor o seu registro junto ao CRM independentemente de validação do seu diploma ou realização de provas de proficiência na língua portuguesa, com base em tratados internacionais, alegando suposto direito adquirido. Ocorre que a Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96, ao tratar da validade dos diplomas de cursos superiores, determina em seu artigo 48 que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras deverão ser necessariamente revalidados por universidade pública, verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Assim sendo, verifica-se de referido dispositivo que cabe às universidades públicas verificar a compatibilidade de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado no exterior, além de aferir a compatibilidade mínima do currículo da universidade cursada em relação às diretrizes curriculares nacionais. A menção aos acordos internacionais e à reciprocidade não implica dispensa de validação. Não havendo o autor requerido referida validação, condição prévia e imprescindível à pretensão de ter seu registro junto ao CRM, conclui-se que sua pretensão não possui qualquer respaldo legal, sendo que sua concessão na realidade instauraria privilégio inexplicável em relação aos demais graduados no exterior. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério de Educação e Cultura para ter validade nacional, conforme artigo 48 da Lei 9.394/96. Ausente tal pressuposto, não há como impor ao CRM a aceitação do diploma, para fins de inscrição do autor junto aos seus quadros. Vai ao encontro desse entendimento o quanto disposto na Lei 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina, estabelecendo as normas para o exercício da medicina, sendo que o seu artigo 17 disciplina os requisitos para a obtenção de inscrição em seus quadros, verbis: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013) Do mesmo modo, a Resolução 1.669/03 do Conselho Federal de Medicina igualmente determina como requisito para inscrição do médico graduado no exterior a revalidação de diploma por universidade pública. Observe-se que, embora referida resolução tenha sido revogada pela Resolução nº 1.832/08, esta manteve tal condição. No que diz respeito à alegação do autor de que teria direito adquirido à obtenção de registro junto ao réu com base em tratados internacionais, tampouco procede. Invoca o autor o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 6.759/41 e a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (promulgado em 27/09/1999). Quanto ao ponto, observo que ainda que referidos tratados tenham sido internalizados pelo Brasil, possuem somente força de lei ordinária, conforme reiteradamente decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, havendo sido estabelecido pela Lei 9.394/96 a necessidade de revalidação de diploma, é evidente que as disposições que eventualmente beneficiassem ao autor quanto ao ponto não possuem validade. Ainda que assim não fosse, já restou consolidado pela jurisprudência pátria que referidos tratados possuem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. A alegação de direito adquirido tampouco prospera, uma vez que o autor concluiu seus estudos em 10 de outubro de 2008, quando já vigente a Lei 9.394/96 e portanto a exigência de revalidação de seu diploma. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA OBTIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO N. 66/77. DECRETO EXECUTIVO N. 80.419/77. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. NÃO REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. I - O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Conclusão do Curso de Medicina pela Autora em 27.01.2011, sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Inocorrência de direito adquirido. III - Os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Inteligência do art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988. IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior. V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5º da referida convenção, esta tem somente conteúdo

programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. VII - Apelação improvida. (TRF3, AC 178392, Desembargadora Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012).ADMINISTRATIVO. UFRJ. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA DE MEDICINA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. Nada há de ilegal na exigência de realização de provas, teóricas e práticas, para revalidação de diploma estrangeiro de Medicina. No caso, a Comissão de docentes concluiu pela equivalência de apenas 70% do currículo do curso estrangeiro com os conteúdos e a carga horária da UFRJ. Assim, descabe o reconhecimento automático de validação do diploma. Aplicação do artigo 7º e s da Resolução CNE/CES nº 01/2002. Ademais, o Tratado de Amizade entre Brasil e Portugal ressalva que o reconhecimento recíproco de títulos não será automaticamente concedido quando verificada diferença substancial entre o conteúdo e as aptidões do grau e título em análise, de ambos países. Apelo desprovido. (TRF2, AC 511169, Sexta Turma, Desembargador Guilherme Couto, E-DJF2R - Data:17/05/2011).Assim sendo, por qualquer ângulo analisado, improcede a pretensão do autor.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021646-89.2014.403.6100 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH(SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 17-37, 39-40 e 43-48, impetrado por MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado, em qualquer agência da previdência social, sem restrições de quantidade, independentemente de agendamento, formulários e senhas, o recebimento e protocolo de seus requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia.Às fls. 49-50, consta decisão que indeferiu a liminar. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0031816-87.2014.403.0000 (fls. 71-134).Notificada (fl. 55), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 65-67) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou (fls. 57-64) aduzindo, em suma, que os serviços prestados nos postos de atendimento da Previdência Social são organizados de forma a atender todos os segurados, sejam eles representados por terceiros ou não, de forma isonômica, sendo oferecidos tanto com hora marcada (agendamento) quanto no ato do comparecimento, este, contudo, limitado à possibilidade de atendimento diária (com a distribuição de senhas), sendo que não há restrição às prerrogativas do advogado.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 139-141).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise de mérito.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa.Ainda, é cediço que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94).Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, mormente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.Nesse sentido, confira-se os precedentes jurisprudenciais:AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos. 2. De fato,

a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público. 3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos advogados. 4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços. 5. Agravo provido. (TRF, 6ª Turma, AMS 00111827420124036100, relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, d.j. 24.04.2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO DE ADVOGADO NOS POSTOS DO INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGENDAMENTO PARA CADA PEDIDO É MEDIDA ASSEGURATÓRIA DO ATENDIMENTO AO ADVOGADO, ÀS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS E PÚBLICO EM GERAL. ATENDIMENTO PESSOAL POR SENHAS RESPEITA A ORDEM DE CHEGADA NO POSTO, PERMITE SE AFASTAR A LIMITAÇÃO DE PEDIDOS AOS ADVOGADOS PELA RETIRADA DE TANTAS SENHAS QUANTO BASTEM AO ATENDIMENTO DE SEUS PEDIDOS DIÁRIOS NA AGENCIA DO INSS. [...] III - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). IV - Desta forma é inviável pretender o advogado atendimento sem submissão ao agendamento ou à senha. O agendamento para cada pedido é obrigatório para a concessão inicial de benefício e entrega de recursos administrativos e, facultativo para os demais casos. O atendimento pessoal por outro lado, é realizado por via de uma senha para cada pedido, observada a ordem de chegada, permitindo ao advogado retirar tantas senhas quanto bastem para todos os atendimentos disponibilizados no Posto do INSS naquele dia. Assegura-se deste modo a todos o direito de atendimento pela ordem de chegada. V - Assim, deve o INSS conciliar o atendimento na forma expandida, respeitando-se sua gestão administrativa mas a adequando às necessidades dos usuários, notadamente aos advogados atuantes da área. VI - Embargos de declaração do INSS acolhidos e embargos de declaração do impetrante acolhidos parcialmente. (TRF, 4ª Turma, AMS 00206373920074036100, relator Desembargadora Federal Alda Basto, d.j. 21.02.2013)Não reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0031816-87.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

**0022004-54.2014.403.6100** - ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROYAL QUÍMICA LTDA. e filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS e de seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.Sustentaram, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.Às fls. 158-161, consta decisão que deferiu a liminar para suspensão da exigibilidade tributária. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0001481-51.2015.403.0000 (fls. 176-181).Notificada a autoridade impetrada (fl. 166), a Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 169-175, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, a legitimidade da exação.O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 183-186).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o reconhecimento da existência do ato coator e de eventual violação a direito líquido e certo da impetrante é matéria de mérito.Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise de mérito.A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para

Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro

Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014)Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição.A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n 9.250/95.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante e suas filiais, inclusive quanto a sociedades incorporadas, ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS; bem como para declarar seu direito à repetição, por meio de compensação ou restituição, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecedem a impetração.A repetição, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0001481-51.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

**0023010-96.2014.403.6100 - CRISTIANE LORS DA SILVA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 30/38, impetrado por CRISTIANE LORS DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando à anulação do ato de cancelamento de sua inscrição no Conselho.Sustenta ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos antes do ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que determinou a anulação de todos os atos escolares expedidos por aquela instituição ensino. Aduz, ainda, que o ato não poderia surtir efeitos contra si, na condição de terceira de boa-fé.Às fls.39-40, consta decisão que indeferiu a liminar.Notificada (fl. 48), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/114), aduzindo que o cancelamento da inscrição se deu em razão de ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como que foi mantida, provisoriamente, a inscrição dos profissionais formados no Colégio Atos até regularização de sua vida escolar, contudo, em 12.11.2011, foi publicado o chamamento para referida regularização, não tendo constado a impetrante entre os aprovados no respectivo exame, ausente, portanto, requisito essencial ao exercício regular da profissão.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 116/118).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78.Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.A impetrante concluiu o citado curso no ano de 2010 no Colégio Atos (fl. 22), tendo sido inscrita no CRECI em 2010 (fl.16).Conforme documento de fl. 93, no Diário Oficial do Estado de São Paulo (em anexo), edição de 08.10.2011, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 36, foi publicada a Portaria da Coordenadoria do Ensino do Interior, de 07.10.2011, que, em razão de irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009 e da necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram a instituição de ensino, determinou a cassação do Colégio Atos, tornou sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, cessou os atos de autorização e designou Comissão para Verificação de Vida Escolar para regularização da vida escolar dos ex-alunos, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias.Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada.Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete a impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.Dado que a formação em Técnico em Transações Imobiliárias é condição imprescindível para o exercício legal da profissão de corretor de imóveis, ante a perda de efeito do título obtido pela impetrante, a autoridade impetrada, em atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, procedeu à intimação da impetrante para comprovar a regularização de sua vida escolar sob pena de cancelamento de sua inscrição (fls. 85-86).Em razão do não atendimento àquela intimação, foi cancelada a

inscrição da impetrante (fl. 89). Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Observa-se, conforme documento de fls. 84, que a Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba publicou, em 06.01.2012, chamamento dos ex-alunos em Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Atos para inscrição, no período de 01.02.2012 a 15.02.2012, a fim de realização do Exame de Regularização de Vida Escolar. Há prova nos autos de que a impetrante tenha realizado sua inscrição (fls. 36); contudo, é fato que não constou na lista de aprovados no exame (fls. 106-107), de sorte que a impetrante não possui formação válida no curso Técnico em Transações Imobiliárias e, portanto, não está apta a exercer legalmente a profissão de corretora de imóveis. No que diz respeito à alegação da impetrante de que foi informada pelo CRECI que seria notificada formalmente a respeito da data de realização da prova, não estar comprovada nos autos, sequer se mostra verossímil, uma vez que não cabia ao CRECI a intimação dos interessados, mas sim à Diretoria Regional de Ensino. Também nesse sentido, observo que no chamamento para inscrição no processo de regularização da vida escolar (DOE de 06/01/12, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 73 - fls. 42) é claro no sentido de que todas as divulgações seriam realizadas por meio de publicação no Diário Oficial, sendo que a convocação para a prova efetivamente foi feita via DOE de 07/06/14 (Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 79 - fls. 43). Assim, não reconheço qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0024858-21.2014.403.6100 - ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.(SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 207-215 e 224-226, impetrado por ODEBRECHT AMBIENTAL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n.º 19515.722631/2013-34, assegurando-se a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais. Sustentou que foi interposto recurso voluntário, com alegação preliminar de tempestividade, bem como que, ante a existência de devedor solidário, a impugnação por este oferecida lhe aproveita. Às fls. 216-217, consta decisão que deferiu a liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurada a expedição da certidão de regularidade fiscal. Notificada (fl. 231), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 233-237, alegando que as certidões são expedidas eletronicamente, conforme informações constantes nos sistemas informatizados da RFB, sendo que eventuais pendências devem ser objeto de procedimentos específicos observados os regulamentos cabíveis. A União requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que foi anotada a suspensão da exigibilidade decorrente de interposição de recurso administrativo (fls. 240-313). A impetrante se manifestou, às fls. 316-320. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 322-323). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, haja vista que, embora anotada a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de julgamento de impugnação administrativa (fl. 241), a certidão de regularidade fiscal somente foi expedida em razão da decisão liminar deste Juízo, conforme expresso à fl. 236. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fls. 57/58, encontrava-se pendente na Secretaria da Receita Federal do Brasil o crédito tributário apurado no processo administrativo n.º 19515.722631/2013-34. Em razão de solidariedade tributária passiva, também foi considerada como sujeito passivo da obrigação tributária a empresa UVR GRAJAÚ S.A. Alegando vício no procedimento administrativo, dada a falta de sua intimação sobre a autuação e todo o processado, a UVR impetrou o Mandado de Segurança n.º 0021526-46.2014.403.6100, requerendo o afastamento de sua solidariedade ou o reconhecimento da nulidade processual (fls. 127-137). Em sede de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029103-42.2014.4.03.0000, foi garantido à UVR o exercício do contraditório e da ampla defesa no referido processo administrativo (fls. 156-159). Assim, a UVR protocolou, em 01.12.2014, impugnação administrativa em que discute a inexigibilidade do crédito tributário, não apenas a inexistência de solidariedade com a Odebrecht (fls. 167-192). Anota-se que foi emitida certidão de regularidade fiscal à UVR por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 194). A partir do momento em que foi oportunizado ao devedor solidário o contraditório e a ampla defesa, com a apresentação de impugnação administrativa exsurtem efeitos jurídicos que,

no caso concreto, se estendem à impetrante, qual seja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, III, do CTN e artigo 7º da Portaria RFB n.º 2.284/10: Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante. 2º Os autos somente serão encaminhados para julgamento depois de transcorrido o prazo para apresentação de impugnação ou recurso para todos os autuados ou impugnantes, conforme o caso. 3º No caso de impugnação quanto ao crédito tributário e quanto ao vínculo da responsabilidade e, posteriormente, recurso voluntário apenas no tocante ao vínculo, a exigência quanto ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram. 4º A desistência de impugnação ou recurso não prejudica os demais autuados que também impugnaram ou recorreram. 5º A decisão definitiva que afasta o vínculo de responsabilidade opera efeitos imediatos. 6º Se um dos autuados pedir parcelamento ou compensação do crédito tributário lançado, aplica-se o disposto no art. 5º ou no art. 6º, respectivamente. Ainda, verifica-se que a impetrante interpôs recurso administrativo, em que aduziu preliminares de nulidade do processo administrativo por falta de intimação do devedor solidário e de tempestividade da interposição do recurso (fls. 60-123). Nos termos do Ato Declaratório Normativo n.º 15/96 do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação - COSIT, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Desse modo, também se verifica a suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151, III, do CTN, quanto ao recurso voluntário interposto pela própria impetrante. Reconheço, portanto, a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à recusa para expedição da certidão de regularidade fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n.º 19515.722631/2013-34 decorrente da interposição de recurso voluntário administrativo pela impetrante e pela devedora solidária UVR Grajaú S.A., restando assegurada a obtenção da certidão unificada de regularidade fiscal, desde que não existam outros óbices. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

**0025093-85.2014.403.6100 - FOXLIMP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME (SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 201-218, impetrado por FOXLIMP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA E PORTARIA LTDA-ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO, visando à reativação de sua inscrição no CNPJ. Informou que teve sua inscrição no CNPJ suspensa, de ofício, em razão de suposta inexistência de fato. Sustentou a alteração de sua sede, razão pela qual não foi encontrada no local diligenciado pela RFB, tendo protocolado pedido de restabelecimento de sua inscrição na forma prevista na IN/RFB n.º 1.470/14, não analisado até o momento, o que vem impedindo a consecução de suas atividades. Às fls. 219-221, consta decisão que deferiu a liminar para restabelecer a inscrição da impetrante no CNPJ, ressalvando-se à autoridade administrativa o regular prosseguimento do procedimento administrativo n.º 19515.720941/2014-03. Notificada (fl. 230), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 239-262, aduzindo a regularidade do procedimento administrativo e ausência do transcurso do prazo para análise administrativa previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 92-94). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. No curso do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência n.º 08.01.90.00-2014-01556-0 foi constatado que tanto a empresa impetrante quanto seus sócios não estavam localizados nos respectivos endereços cadastrados na Receita Federal do Brasil, tendo sido encaminhada representação fiscal para fins de declaração de baixa de ofício da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ/MF, na forma do artigo 29, 1º, da IN/RFB n.º 1.470/14 (fls. 21-38). Em 01.12.2014, a impetrante protocolou pedido de restabelecimento de sua inscrição (fls. 39-41 - processo administrativo n.º 19515.720941/2014-03). Assim dispõe a Instrução Normativa n.º 1.470/14 da Receita Federal do Brasil quanto à baixa de ofício da inscrição do CNPJ de pessoas jurídicas: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014) b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36; Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do caput do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das



pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis, da Delex ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo Delegado mencionado no 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova, por meio de processo administrativo: I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea a do inciso II do art. 27; II - de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do preposto dele, no caso previsto na alínea b do inciso II do art. 27; e III - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea c do inciso II do art. 27. 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma prevista no 2º, deve ser realizado pelo Delegado mencionado no 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Em que pese o pleito para reativação da inscrição no CNPJ ter sido protocolado em 01.12.2014, de sorte que não ocorreu o transcurso do prazo para apreciação administrativa, a suspensão da inscrição vem impedindo atividades básicas e essenciais da pessoa jurídica como a mera movimentação de conta bancária para pagamento de salários ou recebimento por serviços prestados (fls. 206-215). Assim, é imperioso sopesar o direito da Administração à análise em prazo razoável dos requerimentos formulados e o direito do administrado ao livre exercício de suas atividades empresariais enquanto aguarda a decisão administrativa definitiva. Verifica-se que a impetrante, outrora sita à Rua São João da Bocaina, 148, alterou sua sede social para a Rua Erexim, 03 (fls. 15/19 e 108/111), razão pela qual, em princípio, restaria superada a causa da baixa de sua inscrição no CNPJ. Registro que no procedimento mandamental não é possível a dilação probatória, a qual entendo necessária para efetiva constatação de que a impetrante se encontra, de fato, sediada no referido endereço e, por consequência, determinação judicial para reativação definitiva da inscrição no CNPJ. Dessa forma, inviabilizada a constatação judicial, tenho que a reativação deve ser concedida de forma precária, vinculada à conclusão administrativa quanto à efetiva regularização sobre sua atual localização. Assim, embora reconhecido a violação a direito líquido e certo da impetrante relativo ao restabelecimento de sua inscrição no CNPJ, ressalto que reativação não impede o prosseguimento do procedimento administrativo a fim de apurar o necessário quanto à localização dos sócios da impetrante e outras medidas para constatação da existência da sede, de fato, no atual endereço, além da aplicação de eventuais penalidades. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar o restabelecimento da inscrição da impetrante no CNPJ. Ressalvo à autoridade administrativa o regular prosseguimento do procedimento administrativo n.º 19515.720941/2014-03, a fim de apurar o necessário quanto à localização dos sócios da impetrante e outras medidas para constatação da existência da sede, de fato, no atual endereço, além da aplicação de eventuais penalidades. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0023460-39.2014.403.6100** - HENRIQUE ASAO YONAH (SP062241 - ANTONIO TOSHIKI KASA E SP270990 - CRISTIANE TIEMI KASA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos. HENRIQUE ASAO YONAH, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascido na cidade de Okazaki, província de Aichi, Japão, em

10.11.1996, filho de mãe e pai brasileiros, residindo definitivamente no Brasil. O Ministério Público Federal e a União Federal se manifestaram pelo reconhecimento da falta de interesse de agir (fls. 20-22 e 23). É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Dessa forma, a aquisição da nacionalidade brasileiro por pessoas nascidas no estrangeiro de pai ou mãe brasileiros ocorre por dois modos: 1) registro do nascimento em repartição brasileira competente no exterior, conforme relações consulares estabelecidas e exercidas entre o Brasil e o outro Estado (artigo 18 da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei n.º 4.657/42 e artigo 5º, f, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares - internalizada pelo Decreto n.º 61.078/67). 2) mediante opção de nacionalidade daqueles que venham a residir no Brasil, desde que atingida a maioridade. No caso dos autos, o requerente nascido no exterior foi registrado no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil sediado naquele Estado estrangeiro, de sorte que é brasileiro nato por disposição constitucional, sendo desnecessária a opção pela nacionalidade brasileira. Registro que a Lei n.º 6.015/73, em seu artigo 32, prevê o traslado dos assentos de nascimento de brasileiros em países estrangeiros, seja ele lavrado por autoridade consular brasileira ou por este legalizada, sendo que a necessidade de opção de nacionalidade somente se verifica na hipótese do filho de pai ou mãe brasileiro não registrado em Consulado Brasileiro que venha a residir no Brasil (3º). Nesse sentido, a fim de uniformizar normas e procedimentos para transcrições no Brasil de documentos lavrados no exterior, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 155/2012, estabelecendo que no assento e respectiva certidão de traslado de assento de nascimento lavrado por autoridade consular brasileira deverá constar a seguinte observação: Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal (artigo 7º, 1º). Conforme artigo 8º, 1º, da referida Resolução, a observação Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal somente é cabível na hipótese de traslado de assento de nascimento que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira. Ainda, nos termos do artigo 12 da Resolução, o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea c, in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Dessa forma, uma vez que o requerente é brasileiro nato, registrado em repartição consular brasileira no exterior, em que pese constar na certidão de transcrição de nascimento a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira (fl. 08), basta ao requerente solicitar diretamente ao oficial de registro civil, na forma da Resolução CNJ n.º 155/12, a retificação do registro. Não reconheço, portanto, a necessidade do provimento jurisdicional no caso concreto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033166-13.1995.403.6100 (95.0033166-7) - RODRIGO YEYU KOSHIKENE X TOMI KOSHIKENE**(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO AMERICA DO SUL S/A X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO AMERICA DO SUL S/A X TOMI KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TOMI KOSHIKENE

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 326), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013449-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO

MOURAO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL SANTA ADELIA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Vistos. Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL SANTA ADÉLIA, visando à sua reintegração na posse do imóvel denominado Residencial Santa Adélia (blocos 1 a 6), sito à Rua Fascinação, 804, conjunto José Bonifácio, São Paulo/SP. Informou que o imóvel foi construído com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial, destinado ao Programa Minha Casa Minha Vida. Aduziu que, em 26.07.2013, o imóvel foi invadido por um grupo de pessoas não identificadas, configurando o esbulho possessório. Às fls. 27-28, consta decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse. Em razão da consulta formulada pelo Oficial de Justiça Avaliador (fls. 42/44), foi determinada, à fl. 45, a identificação de cada um dos invasores. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0022460-05.2013.403.0000 (fls. 47-56), ao qual foi dado provimento (fls. 342-343). A autora indicou o nome de alguns dos representantes dos invasores para citação (fls. 58-124), não tendo sido concluída a citação, uma vez que o Oficial de Justiça Avaliador foi impedido de entrar no residencial (fls. 135-140). O Condomínio Edifício Santa Adélia apresentou contestação e documentos, às fls. 141-307, alegando, em preliminar, a falta de interesse processual e, no mérito, que há posse coletiva mansa e pacífica do imóvel desde 2011, sendo necessária a ponderação sobre a função social da propriedade, o direito à dignidade humana e à moradia, inclusive com eventual desapropriação judicial do bem para assentamento das famílias. Requereu a retenção das benfeitorias realizadas e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 314, o Condomínio foi declarado como estranho ao processo, tendo sido mantida a ordem de reintegração de posse. Às fls. 326-328/361-363, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0000706-70.2014.403.0000, interposto pelo Condomínio. Às fls. 329-336, foi cumprida a liminar, tendo sido lavrado auto de reintegração do imóvel na posse da CEF. A autora ofereceu réplica (fls. 353-357). Instados à especificação de provas (fl. 365), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 369) e o réu se quedou silente. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 314 no que tratou o Condomínio Edifício Santa Adélia como parte estranha à lide. Conforme noticiado nos autos, o imóvel objeto da demanda foi ocupado por um grupo de pessoas não identificadas. As tentativas de citação foram frustradas pelos ocupantes, ante a vedação de acesso dos Oficiais de Justiça Avaliadores ao local (fls. 136/138 e 140). Contudo, anoto que houve o comparecimento espontâneo do Condomínio Edifício Santa Adélia nos autos, com a apresentação de contestação às fls. 141/161, na qualidade de representante dos invasores (conforme fls. 166/175), inclusive com a juntada de inúmeros documentos tanto das dependências do prédio quanto de seus representados (fls. 176/307). Quanto ao ponto, embora não exista prova de legítima constituição do denominado Condomínio, tenho que os documentos de fls. 164-175 são suficientes a comprovar que há uma associação de fato entre os ocupantes, de sorte que reconheço a manifestação do Condomínio, na qualidade de representante de fato dos ocupantes, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de forma que resta suprida a ausência de citação pessoal dos invasores. Registro não haver qualquer prejuízo ao processo, haja vista que o Condomínio em questão não somente apresentou contestação como foi intimado de todos os atos processuais e apresentou agravo de instrumento em face da decisão que determinou a reintegração. Além disso, a autora apresentou réplica, bem como que as partes foram instadas à especificação de provas. Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a verificação sobre a ocorrência ou não do esbulho possessório, independentemente de se tratar de posse nova ou velha, é matéria do próprio mérito da demanda. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A autora comprovou (fls. 15-17) que o imóvel sub iudice foi adquirido para compor o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na forma do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01. Ressalto que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, bem como que o imóvel foi vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, regulado pela Lei n.º 11.977/09, cuja finalidade é criar mecanismos de incentivo à aquisição de novas unidades habitacionais para famílias com renda mensal inferior a R\$ 4.650,00. Conforme registrado no Boletim de Ocorrência de fls. 13-14, no dia 26.07.2013, por volta das 13:00 horas, o encarregado da empresa construtora, responsável pela edificação e pintura do imóvel, observou uma aglomeração de pessoas no local, as quais acabaram por render os seguranças, invadindo os blocos residenciais. Em suas alegações, o Condomínio de ocupantes aduziu que a posse se iniciou em 2011. Em que pese a ata de assembleia de fls. 164-175, datada em 14.05.2011, independentemente da efetiva data do esbulho possessório, fato é que os ocupantes não demonstraram a legitimidade de sua posse, muito menos o decurso de tempo próprio para a alegada usucapião, restando evidente que a posse nem é mansa nem é pacífica. Do que consta nos autos, é patente que a posse dos réus não se configura como posse justa ou de boa-fé, na forma prevista nos artigos 1.200 e 1.201 do Código Civil. Desde o início, os ocupantes eram sabedores de que possuíam o imóvel indevidamente, pelo meio do uso de força própria desprovida de legalidade, não admitida no nosso ordenamento jurídico. Aduzem os ocupante a necessidade de efetiva garantia pelo Estado dos direitos à dignidade humana e à moradia assegurados pela Constituição. A questão habitacional, não apenas em São Paulo, como em todo o país, exige efetiva atenção do Estado, a fim de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Não obstante, ainda que este Juízo seja sensível aos graves problemas sociais desta Nação, não é possível que o Poder Judiciário coadune com o colapso da ordem social

deste Estado Democrático de Direito. Se há, sim, um clamor social legítimo pela garantia de direitos mínimos pelo Estado; não se pode olvidar que há, também, que serem observados meios igualmente legítimos para sua obtenção, dentre os quais não se enquadra a invasão e ocupação de imóveis construídos e destinados justamente para a minoração da falta de moradias para a população de baixa renda. Pugnaram os réus pelo reconhecimento da função social da propriedade, tal qual prevista na Constituição, pois é exatamente a função social da propriedade que deixaram de respeitar ao invadir e ocupar ilegalmente o conjunto residencial destinado ao PAR e ao PMCMV. Não se está a falar de uma extensa área, abandonada há anos, ocupada por mais de um quinquênio de forma mansa, pacífica, ininterrupta e de boa-fé por um grande número de pessoas, que justificasse o reconhecimento da relevância e interesse social da manutenção dessa situação de fato, conforme previsto no artigo 1228 do CC. Ao contrário, trata-se de ocupação de má-fé, exercida pela força, com a participação de pessoas não identificadas, cujos interesses também não podem ser identificados (inclusive, interesses de organizações criminosas que têm atuado nessas ocupações). Ocupação essa que alijou do direito à moradia pessoas de baixa renda que, respeitando a ordem social e o ordenamento jurídico deste País, se inscreveram nos programas habitacionais do Governo, para os quais o imóvel estava destinado, e aguardavam a conclusão das obras e entrega das chaves para residirem no local. Registro, ainda, que não restou caracterizado o abandono do imóvel. O imóvel estava em fase de conclusão das obras, o que é comprovado pelas próprias alegações dos réus, no sentido de que tiveram que construir inúmeras benfeitorias para tornar o local habitável. Quanto ao ponto, tratando-se posse de má-fé é incabível o ressarcimento, retenção ou levantamento de benfeitorias, na forma do artigo 1.220 do CC. Ressalto que, embora alegada a realização de benfeitorias, estas não foram discriminadas, quanto menos comprovadas, o que inviabiliza a efetiva e concreta apreciação judicial sobre o direito relativo ao ressarcimento de benfeitorias necessárias. Desse modo, dada a posse injusta e de má-fé, reconheço a ocorrência do esbulho possessório para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel destinado aos programas habitacionais do Governo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, em caráter definitivo, reintegrar a autora na posse do imóvel denominado Residencial Santa Adélia (blocos 1 a 6), sito à Rua Fascinação, 804, conjunto José Bonifácio, São Paulo/SP. Custas ex lege. Deixo de atribuir aos réus a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais na medida em que não foram identificados para fim de individualização da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0023217-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIA DIAZ LORUSSO**  
Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 35-37), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7940**

### **DESAPROPRIACAO**

**0901578-75.1986.403.6100 (00.0901578-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X INVESTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)**

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. 2. O nome do advogado DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA, OAB/SP nº 238.443, já consta do sistema informatizado de acompanhamento processual para fins de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico (fl. 449). Publique-se.

**0741991-12.1989.403.6100 (00.0741991-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE**

DOS REIS VIEIRA) X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X ONIFRIO STEPHANIS(Proc. EDURADO HAMILTON S MARTINI)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.2. O nome do advogado DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA, OAB/SP nº 238.443, já consta do sistema informatizado de acompanhamento processual para fins de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico (fl. 298).Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0015723-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente o item 3 da decisão de fl. 149 e aquela proferida nos autos da carta precatória nº 0008335-39.2014.8.26.0609, distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, devendo retirar os documentos originais desentranhados que estão na contracapa dos autos, a fim de comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 129. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0008335-39.2014.8.26.0609. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, nos autos da carta precatória nº 0008335-39.2014.8.26.0609, que a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0005387-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO GOMES(SP201801 - GEOVANA OTILIA TOMAZELA E SP217217 - JEFERSON GERALDO DE PROENÇA)

1. Fl. 195: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica possibilidade de inclusão destes autos em pauta de audiências de conciliação a serem realizadas naquela Central no período de 23 a 26 de março de 2015.2. Tendo em vista que a audiência de conciliação será realizada na Central de Conciliação de São Paulo, fica prejudicada aquela designada na fl. 193.3. Exclua a Secretaria da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 17 de março de 2015, às 14 horas na sede deste juízo.4. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, que a audiência de conciliação designada na fl. 193 foi cancelada e será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.5. Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0006120-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DE SOUZA SILVA

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0014810-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOEL REIS GONCALVES

1. Recebo os embargos opostos pelo réu, JOEL REIS GONÇALVES (fls. 76/83), representado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0007520-34.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COPA GESSO LTDA - ME

1. Fls. 78/81: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas. 2. Fls. 72/73: expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio digital, à Justiça Federal em Guarulhos/SP no endereço já diligenciado (fl. 62), para citação da ré, COPA GESSA LTDA. (CNPJ nº 01.227.227/0001-37), na pessoa de sua sócia administradora MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA (CPF nº 054.954.008-36), assim indicada como tal na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 74 e verso), devendo o Oficial de Justiça certificar se é hipótese de homonímia. Instrua-se com cópia da ficha cadastral da JUCESP de fls. 74 e verso. 3. Cadastre a Secretaria o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372, no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

**0023641-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL JOSE DE BARROS SILVA(SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO)

1. Fica o réu, MANOEL JOSÉ DE BARROS SILVA, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos por ele opostos ao mandado monitório inicial, regularizar a representação processual apresentando o instrumento de mandato. 2. Indefiro o requerimento do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Ele não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu do autor, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome daquele. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003016-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-86.2014.403.6100) ANTONIO JOSE NOBRE PEREIRA(SP216400 - MARIA REGINA PIRES SIMÕES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Embargos à execução em que o embargante afirma ter sido surpreendido com a citação para responder a execução de título extrajudicial movida pela embargada em face de UNICOSHOP COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA - EPP, empresa fechada de forma irregular, da qual figura como sócio minoritário e sem poderes de representação. Afirma que a citação da empresa é nula, pois não exerce quaisquer funções de gerência ou de representação da pessoa jurídica. Sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, não estando presentes os requisitos para sua responsabilização pessoal, pelo que deveria ser excluído do polo passivo da execução. Pede a extinção da execução em relação a sua pessoa, a declaração de nulidade da citação da empresa executada e sua citação na pessoa do sócio majoritário (fls. 2/13). Junta cópias da execução, autos n.º 0001994-86.2014.4.03.6100, bem como do instrumento de alteração do contrato social da UNICOSHOP COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA - ME. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O caso é

de indeferimento liminar da petição inicial. Em relação à afirmação de o embargante não ter poderes de representação da pessoa jurídica, a questão pode ser suscitada por meio de simples petição nos autos da execução e neles resolvida. Não há necessidade de embargos à execução para veicular tal questão. Trata-se de matéria de ordem pública: a regularidade da representação processual. Essa questão pode ser conhecida, inclusive de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pelo Poder Judiciário. No que diz respeito ao pedido de extinção da execução em nome do sócio minoritário com a consequente exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, falta interesse processual. O embargante não foi incluído como executado no polo passivo da execução ora embargada. Ele apenas foi indicado como representante legal da pessoa jurídica, única executada nos autos da execução embargada. O embargante não figura como executado nos autos da execução. Quanto ao pedido para que seja declarada nula a citação em nome da Empresa na pessoa do sócio minoritário, o embargante não tem legitimidade ativa para opor embargos à execução veiculando tal pretensão. Ao deduzir tal pedido o embargante está a veicular, em nome próprio, a defesa de direitos e interesses da pessoa jurídica, de ser citada validamente nos autos dos embargos à execução. Trata-se de uma contradição. O próprio embargante afirma que não detém poderes de representação da pessoa jurídica. Ele deve ser limitado a informar que não ostenta tais poderes. Mas não pode pedir a nulidade da citação defendendo interesses e direitos da pessoa jurídica. Finalmente, registro que, nesta data, proferi decisão, nos autos da execução, determinando a intimação do exequente para se manifestar sobre a questão da nulidade da citação da pessoa jurídica executada. Oportunamente, depois da manifestação do exequente nesses autos, resolverei a questão. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 739-A, 5, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Sem honorários advocatícios. A embargada nem sequer foi intimada para impugná-los. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença e do instrumento de alteração do contrato social da UNICOSHIP COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA - ME (fls. 79/82) para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023619-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA XAVIER

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0021742-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

Fl. 397: reitere novamente o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, a solicitação de informações, que deverão ser prestadas no prazo de 5 dias, à Caixa Econômica Federal, sobre a origem dos valores depositados na conta nº 0265.005.000311063-2, em nome do executado AHMAD MUSTAPHA SALEH, nos termos do item 6 da decisão de fl. 361, enfatizando tratar-se de segunda reiteração desse pedido de informações (fl. 374 e 388).

**0022012-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO

Fl. 270: defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento, no limite de 5% da receita bruta da executada, POSTO JOTAS LTDA (CNPJ nº 62.604.012/0001-82), declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação do valor da execução. O valor da execução é de R\$ 137.271,19 (cento e trinta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e dezenove centavos) em 19.10.2011 (fl. 54). Na penhora realizada por meio do sistema informatizado Bacenjud (fls. 116/119) houve bloqueio de valores insuficientes para saldar o débito (R\$ 163,68, R\$ 108,17 e R\$ 57,89), cuja apropriação para amortização do montante recolhido a título de custas foi deferida à Caixa Econômica Federal na decisão de fl. 134. A exequente afirma que não foram encontrados outros bens capazes de garantir a execução nas pesquisas realizadas nos Cartórios de Registros de Imóveis, Detran, Renajud e Receita Federal. Não houve também, licitante interessado em arrematar os veículos penhorados que foram levados à hasta pública (fls. 228/231 e 243/247). Em caso no qual estavam presentes os mesmos requisitos, o Superior Tribunal de Justiça julgou cabível a penhora de 5% sobre o faturamento da pessoa jurídica executada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação

do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 242970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012).Expeça a Secretaria mandado de penhora e de intimação do representante legal da executada, POSTO JOTAS LTDA (CNPJ nº 62.604.012/0001-82):i) da penhora sobre faturamento da executada, no limite de 5% da receita bruta por ela declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação total do valor atualizado da execução; ii) de seu dever legal de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito;iii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados, nos termos do artigo 655-A, 3º, do CPC;iv) da obrigação de depositar, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário;v) do dever de proceder mensalmente, junto com depósito do valor mensal, à prestação de contas a este juízo, por meio de demonstrativo de cálculo, que deverá ser instruído com a DCTF em que declarada à Receita Federal do Brasil a receita bruta utilizada como base de cálculo desta penhora.

**0017756-16.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X ELIANE BURIAN SABINO MACHADO  
1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição do juízo da Comarca de Mongaguá - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida n.º 152/2014 (fl. 151).2. Fls. 155/156: defiro o pedido da União. Expeça a Secretaria mandado de penhora no rosto dos autos do inventário de VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, distribuídos sob nº 0134050-34.1998.8.26.0001 (01.1998.134050-9), ao juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana, da Comarca de São Paulo, até o limite de R\$ 3.297.593,42 (três milhões, duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e quarente e dois centavos), valor do débito atualizado em setembro de 2012 (fl. 36).3. Defiro o pedido da União de penhora da parte ideal atribuída a VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA (CPF nº 075.221.608-20) do imóvel descrito como uma casa situada na rua João Capitulino nº 16, Vila Gustavo, no 22º Subdistrito-Tucuruvi, São Paulo/SP, matrícula nº 142.429, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 129/131). 4. Expeça a Secretaria mandado determinando a:i) penhora da parte ideal do imóvel pertencente a VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO, imóvel esse situado na rua João Capitulino nº 16, Vila Gustavo, no 22º Subdistrito-Tucuruvi, São Paulo/SP, matrícula nº 142.429, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 129/131);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação do espólio de Verônica Otília Vieira de Souza, na pessoa de seu inventariante VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.Publique-se. Intime-se.

**0008525-28.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PEDRO DA SILVA  
1. A consulta ao sítio na internet do Tribunal de Justiça de São Paulo revelou como último andamento da carta precatória nº 95/2013 (fl. 29) a juntada do mandado cumprido negativo, sem informação quanto a localização do executado. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0021306-64.2013.8.26.0068. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Aguarde-se em Secretaria por 30 dias a restituição dos autos da carta precatória acima indicada.Publique-se.

**0001403-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECNOBOX COM DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA  
1. Fl. 202: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de reconsideração da sentença de fls. 198 e verso, tendo em vista que incabível na atual fase processual.2. Lavre a Secretaria certidão de trânsito em julgado da



sentença de fls. 198 e verso.3. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0008115-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE LUIZ FERREIRA - ME X ROSEMEIRE LUIZ FERREIRA**

1. Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) autorizada a levantar os valores das contas 0265.005.00314415-4 e da conta do valor penhorado por meio de Bacenjud (ID: 072014000012057325 - fls. 64/66), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

**0020233-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARIA ZULMA CANCADO**

1. Expeça a Secretaria mandado para citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0024545-60.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO TROMBINO

1. Corrijo de ofício erro material constante da decisão de fl. 23, consistente da equivocada indicação do local para o qual deverá ser endereçada a carta precatória. Assim, onde se lê:Expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de Guarujá/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado.Leia-se:Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória para a Justiça Federal em São Vicente/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado.2. Cancele a Secretaria a carta precatória expedida nas fls. 24/25 e expeça nova para cumprimento no endereço indicado na petição inicial, nos termos do acima decidido.Publique-se.

**0024931-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MATEUFER COM DE FERRAGENS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSEFA SOARES DA COSTA X MARIA JOSE DE SALES DIAS

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente pede a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a composição havida entre as partes.É o relatório. Fundamento e decido.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a exequente.Apesar de ela afirmar que as partes se compuseram, não apresentou termo de transação formal, com a assinatura dos executados ou de procurador destes com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo.O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações apresentado pela autora (fls. 195/201) não contém nenhuma cláusula em que os executados outorguem à exequente poderes para pedir a homologação de transação em juízo em nome deles, nos termos do artigo 269, inciso III. Tal instrumento particular não faz nenhuma alusão aos autos deste processo.O advogado da exequente não recebeu poderes para firmar transação em nome dos executados nem para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral.Mas a apresentação de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações gera a ausência superveniente de interesse processual porque cessou a exigibilidade do crédito executado presente sua renegociação. DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condenno a exequente nas custas, uma vez que ela já as recebeu dos executados e deverá recolher a metade faltante. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 153 e 156). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios, que já foram pagos pelos executados diretamente à exequente (fl. 180).Registre-se. Publique-se.

**0002594-73.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERRARI IMOVEIS S/C LTDA Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

**0002746-24.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL RODRIGUES DE LIRA

1. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que,

independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0013905-32.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUBENS ARAUJO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X SOLANGE MARIA DA SILVA ARAUJO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

1. Fl. 112: expeça a Secretaria mandado ao 18º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para cancelamento da averbação nº 3, relativa à penhora do imóvel de matrícula n.º 153.567 (fls. 87/88), restituindo-se a situação anterior, com o restabelecimento do contrato de financiamento e as garantias pactuadas, especialmente a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal/EMGEA, nos termos da sentença de fls. 98 e verso.2. Ficam os executados RUBENS ARAÚJO e SOLANGE MARIA DA SILVA ARAÚJO intimados para acompanhar o cumprimento do mandado expedido e recolher os emolumentos diretamente no Ofício de Registro de Imóveis, para fins de cancelamento da averbação relativa à penhora do imóvel.3. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pelos executados é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.4. Com a juntada aos autos do mandado de cancelamento cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **HABILITACAO**

**0005168-06.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0)) MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA X REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA X ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X LUIS FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X IRENE SANTOS FERREIRA X LUCIANA SILVA FERREIRA X LARISSA NOVO FERREIRA X FERNANDO NOVO FERREIRA X MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 55/59: ante a procuração e os documentos apresentados, considero regular a representação processual e a legitimidade ativa para esta demanda da sucessora MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA (CPF nº 048.281.418-71) seja incluída no polo ativo desta demanda.3. Comprovada a inclusão acima pelo SEDI, expeça a Secretaria mandado de citação do requerido, nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0024239-91.2014.403.6100** - MICHELLE DE GREGORI RAMIREZ(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação da União (AGU), nos termos do artigo 1.108 do Código de Processo Civil (A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse), com prazo de 15 dias para manifestação. Isso porque a União tem manifestado interesse jurídico em autos em que veiculado pedido de opção pela nacionalidade brasileira.2. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da União, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006391-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. Fl. 136: indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado SANG HO ANH (CPF nº 232.414.818-83). Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 102. Publique-se

**0009702-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

1. Fl. 133: ante a concordância da Caixa Econômica Federal, determino o levantamento definitivo da penhora do veículo I/RENAULT KANGOO EXPRL16, placa DNA 9326, e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento. 3. Oportunamente, exclua a Secretaria o advogado do BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A (fl. 16) do sistema processual. 4. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por

não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.

**0018494-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOICE MEIRE DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOICE MEIRE DE ABREU

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0019486-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROZENDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROZENDO DE MORAES

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes, nos termos da decisão de fl. 59. Publique-se.

**0020281-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTON ALVES SIMOES(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON ALVES SIMOES

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Fl. 57: não conheço do requerimento da CEF de expedição de alvará de levantamento. A exequente já foi autorizada a levantar os valores penhorados, independentemente da expedição de alvará para tanto, nos termos do item 1 da decisão de fl. 56, em face do qual não houve interposição de recurso. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 3. Na ausência de manifestação quanto ao

item 1, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 56. Publique-se.

**0005380-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA SEVERINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALVA SEVERINA DOS SANTOS

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0007731-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO

1. Fl. 142: ante a petição de fl. 143, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo. 2. Fl. 143: ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 31 de março de 2015, às 15 horas. Para tanto, ficam a autora e a executada, DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO, intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

**0011967-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES

Fl. 73: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora de veículos da executada deferida à fl. 55. Na ausência de manifestação, será determinado o levantamento definitivo dessa penhora. Publique-se.

**0023194-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY MENEZES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 61), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica o executado, TONY MENEZES, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 53.698,16 (cincoenta e três mil seiscentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 23.05.2014 (fls. 22/23), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 59 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0023388-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO CARLOS GRIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS GRIPPE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 79), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica o executado, ROBERTO CARLOS GRIPPE, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 214.508,56 (duzentos e catorze mil quinhentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 15.11.2013 (fls. 61/67), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 77 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15394**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011031-82.2014.403.6183** - ADEMAR GONCALVES DO NASCIMENTO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas devidas. Esclareça, no mesmo prazo, se logrou êxito no agendamento, tendo em vista o tempo decorrido entre a impetração e a redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se.

**Expediente Nº 15395**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002524-56.2015.403.6100** - APARECIDO COVO VALERIO X ANA PAULA SOUZA DE MORAIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho, por ora, a decisão de fls. 96/97 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Designo audiência de conciliação para o dia 26.03.2015, às 15h00, na sede deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 15396**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007995-87.2014.403.6100** - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/263: Mantenho a r. decisão de fls. 180/181 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0025332-89.2014.403.6100** - LUCINALDO GUEIROS DA SILVA X EDILA CRISTINA NEVES FERREIRA(SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Pretendem os autores a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré Caixa Econômica Federal libere o saldo da conta vinculada de FGTS em nome da segunda autora para amortização da dívida decorrente do contrato de financiamento de imóvel firmado entre o primeiro autor e o Banco Itaú S/A. Alegam, em síntese, que são casados em regime de comunhão parcial de bens e que o primeiro autor adquiriu o apartamento para moradia do casal antes do matrimônio mediante financiamento habitacional do banco Itaú, contrato nº. 10116898900, mas não conseguiram liberar o saldo do FGTS da segunda autora, em virtude dela não constar como parte no contrato. Aduzem que para a instituição financeira, o caso dos autores não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei nº. 8.036/90. Arguem que, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o rol constante no art. 20 da Lei nº. 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS nos casos em que o intérprete da lei entenda ser presente um direito social do trabalhador que, durante sua vida laborativa, teve seu salário destinado ao referido fundo, com o objetivo de criar recursos a serem empregados em situações de real necessidade. É o relatório. DECIDO. Objetivam os autores, em sede de cognição sumária, a liberação dos valores depositados na conta do FGTS da segunda autora para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento de imóvel. Conquanto integre seu patrimônio, os depósitos da conta vinculada do FGTS não estão disponíveis ao trabalhador, uma vez que o saque só é possível se presente alguma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº. 8.036/90, dentre as quais, o pagamento parcial ou total do saldo devedor de contrato para aquisição de moradia própria: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá

ser movimentada nas seguintes situações: (...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; (...).Depreende-se dos documentos acostados aos autos e das próprias alegações dos autores que, a titular da conta vinculada do FGTS objeto do pedido de levantamento, não figura como mutuária no contrato de crédito imobiliário firmado com o Banco Itaú S/A. Outrossim, o casamento em regime de comunhão parcial entre os autores deu-se em momento posterior ao contrato de financiamento imobiliário. Assim, não há enquadramento legal dos autores às hipóteses expressamente previstas em lei. Ainda que haja jurisprudência decidindo que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036 /90 não é taxativo, o caso dos autos não prescinde do contraditório a fim de proporcionar ao juízo os subsídios necessários para interpretar a finalidade social da utilização do FGTS. De outra parte, a pretensão da parte autora esbarra na vedação do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando-se o mérito da ação, na medida em que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, os autores já teriam utilizado os valores para amortização do saldo devedor do financiamento. De toda sorte, não restou demonstrado pelos autores situação de urgência que os impeçam de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a emenda da inicial requerida às fls. 29/32. Ao SEDI para retificação do procedimento para a classe da ação ordinária. Cite-se, intemem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 15397**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005911-84.2012.403.6100** - FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP240923 - BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 15398**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016254-76.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Novo Friburgo para a oitiva da testemunha ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA, conforme extrato processual juntado às fls. 256 (audiência designada para o dia 23/03/2015, às 14h15, Carta Precatória nº 2014.51.05.001487-8).Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO) X BENEDICTA GIANELLI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, devendo constar CECY GUIMARÃES GIANNELLI, RG nº 1538935, CPF nº 100866018-30, SIDNEY GUIMARÃES GIANNELLI, RG nº 3610697, CPF nº 658443686-68, ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO, RG nº 4272513 e ALAIDE BARBOSA DA SILVA, ambos com CPF nº 619035668-00. Tendo em vista a concordância expressa da parte Expropriante às fls. 810/814, fica deferida a expedição de alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 21 e 359. Antes, contudo, da sua expedição, informem os proprietários do lote nº 29 (Antonio Barbosa da Silva Filho e Alaide Barbosa da Silva) a proporção cabente a cada qual do montante a ser levantado (50% dos depósitos, nos termos das manifestações de fls. 732/733, 741/742 e 775/776), conforme matrícula nº 115.665 do 9º Cartório de Registro de Imóveis juntada às fls. 609/610. Igualmente, informem os proprietários do lote nº 28 (Cecy Guimarães Gianelli e Sidney Guimarães Gianelli) a proporção cabente a cada qual nos mesmos termos acima indicados, conforme matrícula nº 248.329 do



9º Cartório de Registro de Imóveis juntada às fls. 806/806vº. Quanto à Expropriada Cecy Guimarães Gianelli, observa-se que a mesma outorgou nova procuração às fls. 713 às patronas Santa Vernier e Alice Regina Paro, sendo que às fls. 727 consta substabelecimento destas advogadas com reserva de iguais poderes ao patrono Fernando Antonio Neves Baptista, OAB/SP 66.897. Não consta procuração/substabelecimento em favor da advogada Ana Maria Pedron Loyo, OAB/SP nº 51.432 referente a esta Expropriada, apenas em relação aos demais Expropriados, conforme fls. 611 e 675. Deste modo, inviável a expedição de alvará de levantamento do percentual a ser informado em relação à Expropriada Cecy em nome da advogada Ana Maria Pedron Loyo até que haja a regularização da sua representação processual. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento que deverão ser retirados nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação da parte. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 15399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025259-20.2014.403.6100 - JOSE MARCOS RODRIGUES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SILVA E RODRIGUES COMERCIO DE REVISTAS E MATERIAIS PERIODICOS LTDA - EPP**

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o imediato cancelamento do CPF do autor, ou tão somente sua suspensão, com a expedição de novo número de inscrição, bem como seja suspensa a exigibilidade de quaisquer débitos vinculados ao CPF do autor até decisão final. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso específico do cancelamento ou suspensão do Cadastro de Pessoa Física do autor, a providência requerida é expressamente vedada por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, não havendo, em princípio, amparo legal para o pedido formulado na inicial. (Nesse sentido: TRF/5ª Região, AG 57790, dj 21.06.2006, P. 524). Os documentos que instruem a petição inicial configuram indícios de que o autor esteja sendo vítima de atos ilícitos praticados por outrem, os quais, todavia, não são suficientes para alterar o CPF em sede de cognição sumária. Ademais, a expedição imediata de um novo número de CPF poderia produzir efeitos indesejados perante a sociedade, especialmente em relação a eventuais verdadeiros credores do autor. Contudo, os documentos de fls. 29/30 demonstram a existência de débitos perante a Receita Federal do Brasil, que totalizam o montante de R\$ 4.758,95, (fl. 55), originários da empresa Silva e Rodrigues Comércio de Revistas e Materiais Periódicos Ltda. EPP, cuja constituição deu-se de forma que alega fraudulenta. Assim, tendo em vista a notícia de protesto da dívida do autor, de acordo com documentos juntados aos autos (fls. 58/64), encontra-se presente o periculum in mora, ensejador da concessão da antecipação da tutela no tocante especificamente à suspensão da cobrança dos débitos federais. Destarte, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a cobrança dos débitos descritos a fls. 58/64. Cite-se e intemem-se.

#### **Expediente Nº 15400**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017520-11.2005.403.6100 (2005.61.00.017520-0) - TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO/OESTE X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Fls. 685/689: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pela União Federal. Int.**

**0010336-86.2014.403.6100 - GERALDO JOSE VAN LEEUWEN(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)**

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com

exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 80/82 somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0015942-95.2014.403.6100** - ARAN HATCHIKIAN NETO(SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls.141/144 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022704-30.2014.403.6100** - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 77/85: Mantenho a r. decisão de fls. 68/69, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001986-75.2015.403.6100** - MB SURGICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 78: Regularize a impetrante a representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 10 não outorga os poderes especiais para receber e dar quitação. Cumprido, expeça-se, imediatamente, o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 69, de conformidade com o determinado às fls. 74 e a concordância da União Federal de fls. 87/89. Int.

**0002711-64.2015.403.6100** - MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 134/172: Mantenho a decisão de fls. 123/125, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8770**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015500-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015500-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-78.2001.403.6100 (2001.61.00.013858-1)) ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para as seguintes modificações na autuação: 1.A - Alteração do

nome da co-autora ARTHUR ANDERSEN S/C por RUHTRA LOCACOES LTDA. 1.B - Alteração do nome da co-autora ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA para ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA. 2 - Fls. 734/737 - Em face da manifestação da União Federal, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvarás de levantamento. Aguarde-se sobrestados em Secretaria a efetivação das penhoras nos rosto dos autos noticiadas, requeridas perante os D. Juízos Federais das 1ª, 3ª e 10ª Varas Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Int.

**0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6)** - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Providencie o BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos e esclarecimentos solicitados pela Caixa Econômica Federal à fl. 687. Após, tornem conclusos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6083**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701595-22.1991.403.6100 (91.0701595-0)** - JOSE PERETTI DE OLIVEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSÉ PERETTI DE OLIVEIRA e FRANCISCO FERREIRA NETO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0046845-85.1992.403.6100 (92.0046845-4)** - ADELINO STORTI X ALDEMIR SANCHES X ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA X IVO TEODORO DA SILVA X JONAS ALVES RODRIGUES X JOSE CARLOS ALONSO X JULIO CEZAR DAVOGLIO X LUIS CARLOS TOLONI X LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI X MARCOS JOSE FERRO X MARIO ALONSO X MARIO SERGIO ALONSO X MASSAO HARA X OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES X ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO X ORMELIO CAPORALINI X OSVAIR FELTRIN X PAULO SERGIO FERRARI X RUY MAMEDIO X VALDEMAR DELAVALÉ X VERA LUCIA RODRIGUES VOLPI X WILIAN NICOLAU X ANA ROSA ALONSO MACHADO X SONIA APARECIDA ROVEDA ALONSO X NORMA CRISTINA ALONSO DAVOGLIO X ROSA CARMONA GARCIA SANCHES X JOAO ANTONIO SANCHES NETO X LUCIANA CARMONA SANCHES STEIN X LUIS GUSTAVO CARMONA SANCHES X LOLAY DUMARA DE JESUS TOLONI X LIGIA MARIA TOLONI X RAFAEL JOSE TOLONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

**0056036-57.1992.403.6100 (92.0056036-9)** - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) FL. 302: Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação

oficial. Int.

**0038388-30.1993.403.6100 (93.0038388-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031919-65.1993.403.6100 (93.0031919-1)) MARIA PAULINA POIANI X MARIA PAULINA POIANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e MARIA PAULINA POIANI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020618-19.1996.403.6100 (96.0020618-0)** - VERA HELENA MARQUES MATTOS(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) VERA HELENA MARQUES MATTOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0042518-24.1997.403.6100 (97.0042518-5)** - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSE EDUARDO BURTI JARDIM da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0059902-97.1997.403.6100 (97.0059902-7)** - HORACIO KAZUYUKI KISHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X WAGNER RODANTE VITALE X WIVIANE MARIA ROCHA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) HORACIO KAZUYUKI KISHI, WIVIANE MARIA ROCHA PEREIRA e ALMIR GOULART DA SILVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0046128-63.1998.403.6100 (98.0046128-0)** - RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X RITA DE CASSIA SARTORI MORENO DE SOUZA X RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO X ROBERTO DA COSTA BORTONI X ROSA KAORU FUKUNAGA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO X ROSANE APARECIDA MENDES DE SOUZA CHEREM X ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO X ROSEMEIRE TOON X RUBENVAL DE FREITAS JULIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025908-92.2008.403.6100 (2008.61.00.025908-1)** - JOSE MAURO DE LIMA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSÉ MAURO DE LIMA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s)

ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026957-91.1996.403.6100 (96.0026957-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032067-76.1993.403.6100 (93.0032067-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001327-72.1992.403.6100 (92.0001327-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731882-65.1991.403.6100 (91.0731882-0)) LARANJAL AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 641: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0012453-22.1992.403.6100 (92.0012453-4)** - IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS EIRELI X UNIAO FEDERAL(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) WAGNER DE ALCANTARA DUARTE da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8)** - INSA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP085234 - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSA S/A X UNIAO FEDERAL

Ns termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) INSA SOCIEDADE ANONIMA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

**0032328-41.1993.403.6100 (93.0032328-8)** - NILDES VEIGA SOBRAL X PRISCILA SZUSTER X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X RUTH NASCIMENTO PENHA MARTINS X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA X SANDRA REGINA FERREIRA X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X SIRLEI JANDAIA ANTONIELI X SUELI STEGUN X SUELI TYMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP122324 - HERNANI VEIGA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X NILDES VEIGA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA SZUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI STEGUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SANDRA REGINA FERREIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao

arquivo.

**0048413-34.1995.403.6100 (95.0048413-7)** - CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CARLOS EDSON MARTINS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010884-44.1996.403.6100 (96.0010884-6)** - POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO E SP110961 - JEFFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FERNANDO ELIAS ASSUNÇÃO DE CARVALHO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6085**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663184-17.1985.403.6100 (00.0663184-3)** - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

**0047609-71.1992.403.6100 (92.0047609-0)** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS E RODNEY ALVES DA SILVA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

**0064948-43.1992.403.6100 (92.0064948-3)** - PAULO GARCIA S A DESPACHOS X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
1. Solicite informações à CEF sobre o cumprimento do Ofício n. 189/2014.2. Fl. 286: Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0056287-31.1999.403.6100 (1999.61.00.056287-4)** - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente

à ordem do(s) beneficiário(s) ASSOCIAÇÃO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

**000028-59.2012.403.6100** - ROBERTO CARLOS HERRMANN X MARIA IRENE ORNELAS HERRMANN(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ROBERTO CARLOS HERRMANN, MARIA IRENE ORNELAS HERRMANN e PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo fimdo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008877-45.1997.403.6100 (97.0008877-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-29.1994.403.6100 (94.0004688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RICO FERTIL REPRESENTACOES E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON DE ALESSIO X HISSASHI SHIMIZU X MARY CALIFE X JOSE ANTONIO CESCHIN X NEUZA CARDIN X ELZA CARDIN X NICACIO BARBADO X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X SERGIO JORDANI X JOAO PASCHOAL CREMA X ANTONIO VALDIR MARCON X CONCEICAO APARECIDA ASSUNCAO X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X RENATO HOFFMAN DIAS X NOLASCO LUIZ BARROS X HELENA TERTULIANO X ANTONIO FRESCA X CARMEM MUNHOZ GUICARDI X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X ZORAIDE SAIA MENINI X APARECIDA MARIA VAL ALVARES X GERSON ANTONIO FREIRE X WANDERLEI PACHECO GRION(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) NIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo fimdo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007889-58.1996.403.6100 (96.0007889-0)** - CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CICERO CAVALCANTI ALVES X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X CLARICE YUMI MATSUMOTO X CLAUDETH APPARECIDA DE MORAES X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X CLEUSA MARIA DA SILVA X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X CLOTILDE LEAL DA CRUZ(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CICERO CAVALCANTI ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLARICE YUMI MATSUMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDETH APPARECIDA DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEUSA MARIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLOTILDE LEAL DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, CICERO CAVALCANTI ALVES, CICERO VIEIRA DOS SANTOS, CLARICE YUMI MATSUMOTO, CLAUDETH APPARECIDA DE MORAES, CLEONICE DOS SANTOS MORAES, CLEUSA MARIA DA SILVA e CLOTILDE LEAL DA CRUZ da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

**0059356-42.1997.403.6100 (97.0059356-8)** - ANA MARIA FOLEGO DA SILVA X CLAUDETE CARDOZO EVORA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ODETE DE JESUS MARREIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA FELTRIM SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E

SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANA MARIA FOLEGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARDOZO EVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE JESUS MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FELTRIM SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CLAUDETE CARDOZO EVORA, ANA MARIA FOLEGO DA SILVA, SANDRA FELTRIM SUZUKI, MARIA DE LOURDES DA SILVA, ODETE DE JESUS MARREIRO E ALMIR GOULART DA SILVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 6094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675198-33.1985.403.6100 (00.0675198-9)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

FL. 2465: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0000477-23.1989.403.6100 (89.0000477-8)** - CELSO MELATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 133-137: À vista da informação da CEF quanto ao pagamento dos RPVs expedidos nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição, por findos.Int.

**0009552-47.1993.403.6100 (93.0009552-8)** - CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

FL. 239: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0024256-31.1994.403.6100 (94.0024256-5)** - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) FL. 961: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0019945-70.1989.403.6100 (89.0019945-5)** - SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

FL.1704: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0004977-25.1995.403.6100 (95.0004977-5)** - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL

FL. 286: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

#### **Expediente Nº 6096**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014820-81.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE LORENA PIQUETE E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0024081-36.2014.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036620-20.2003.403.6100 (2003.61.00.036620-3)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARA CELESTE DA SILVA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA(SP176498 - MARIANO CARNEIRO DE SOUZA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls.614-615), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o

credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0004962-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004962-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCO BARBATO  
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.

**0003094-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003094-0)** - PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PROSESP S/A SERVICOS ESPECIAIS X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X GAIROVA AGROPECUS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006832-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006832-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIO DA SILVA FRANCONI ME(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X HELIO DA SILVA FRANCONI ME(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intimem-se.

**0021206-64.2012.403.6100** - KELLY CRISTINA SIMAO BARBOSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 79-82), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 597,77 (quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.586,64 - três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0020687-21.2014.403.6100** - IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020687-21.2014.403.6100 DecisãoAntecipação de tutelaRecebo a petição de fls. 86-89 e 92-130.IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES ajuíza ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é contrato de mútuo residencial com obrigações e alienação fiduciária em garantia.Narra a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do terreno adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade, sem levar em consideração o prédio edificado pela autora. Sustenta que o inciso II do artigo 39 da Lei n. 9.514/97 dispôs sobre a possibilidade de aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei n. 70/66, que tratam da inadimplência do mutuário e, dessa forma pode ser aplicada a previsão do artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66, que determina que a qualquer tempo antes da assinatura do termo de arrematação, o devedor pode purgar a mora, além do artigo 6º do CDC conferir proteção ao autor. Requereu a antecipação da tutela para [...] autorizar que o Autor purgue a mora com o depósito judicial das parcelas vencidas, no importe de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e, das parcelas vincendas, cada uma em seu vencimento; b) compelir a Ré a abster-se de realizar leilão a ser designado, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos [...] compelir a Ré a abster-se de inscrever o nome do Autor em órgãos restritivos de crédito [...] (fl. 15).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da

tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O contrato do autor foi firmado sob a égide da Lei n. 9.514, de 20/11/1997. O autor sustenta que o inciso II do artigo 39 da Lei n. 9.514/97 dispôs sobre a possibilidade de aplicação das disposições dos artigos 29 e 41 do Decreto-lei n. 70/66, que tratam da inadimplência do mutuário e, dessa forma pode ser aplicada a previsão do artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66, que determina que a qualquer tempo antes da assinatura do termo de arrematação, o devedor pode purgar a mora. Embora o artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66 tenha previsto a possibilidade de purgação da mora, o autor não pretende purgar a mora, mas depositar somente as prestações em atraso. Ocorre que a mora, após a consolidação da propriedade em favor da CEF, não corresponde ao valor das prestações em atraso. A Cláusula Décima Sétima, alíneas b e d do contrato prevê (fl. 28): CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA [...] na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: [...] b) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento. [...] d) quando a destinação do imóvel for outra que não residencial. O autor informou na petição inicial, que edificou o terreno financiado para galpão de uso comercial e deixou de pagar as prestações, de forma que conforme as alíneas mencionadas, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro. Dessa forma, a mora corresponde à totalidade do saldo devedor e como o autor não pretende efetuar o pagamento integral da dívida, a verossimilhança da alegação não restou comprovada. O fundado receio de dano irreparável também não restou comprovado, pois a consolidação da propriedade ocorreu em 07/08/2014 (fl. 75), somente em 03/11/2014 o autor ajuizou a presente ação, mas o leilão ainda não foi agendado. Assim, não se verifica a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021168-81.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apresente a parte autora a contrafé para instrução do mandado. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se.

**0024065-82.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Em vista da certidão da Secretaria e peças de fls. 21-27, verifica-se que houve coisa julgada em relação ao pedido referente ao índice de 44,80%. Portanto, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: 1) recolher as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração - TRF3; 2) retificar o pedido formulado, excluindo o índice já concedido, bem como o valor da causa, ante a redução do objeto pretendido; 3) informar se assinou o termo de adesão, nos termos da LC n. 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0024089-13.2014.403.6100 - SARITA SZENTE CABRAL X WALKIRIA APARECIDA BONIFACIO RICARTE DA SILVA X VILMA MENDES LOPES X ANDRELINA MARIA PEREIRA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0024650-37.2014.403.6100 - DANIEL AUGUSTO LUZ(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0000514-39.2015.403.6100** - ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA EPP(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora sua inicial para:1) recolher o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração - TRF3;2) trazer cópia do contrato social e recentes alterações, em que conste a forma de administração e representação da sociedade;3) cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade;4) esclarecer o valor dos danos materiais mediante demonstrativo de cálculo, e o valor pretendido a título de dano moral.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0000628-75.2015.403.6100** - MARCIA ROSA DA SILVA(SP268020 - CIBELE PIRES LUCIO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0000873-86.2015.403.6100** - VICENTE CANDIDO LUZ(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0001294-76.2015.403.6100** - ALBERTO LEITE DE SIQUEIRA X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO FRANCISCO XAVIER X GISLANE RODRIGUES LEAO X AVELINO ERNANDES SILVA X ANDERSON DE FRANCA PEDRAJA(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A inicial foi indevidamente rotulada como ação coletiva, eis que, na realidade, trata-se de ação ajuizada em litisconsórcio facultativo ativo.Solicite-se à SUDI para retificar a autuação quanto à classe correta (classe 29 - Procedimento Ordinário).Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Intime-se.

**0001502-60.2015.403.6100** - NOEMI FREITAS LEMES(SP351003 - NICOLINO FRANCISCO GERACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0002090-67.2015.403.6100** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS RODRIGUES(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0002092-37.2015.403.6100** - BRUNNO SOARES GIOSA(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0002210-13.2015.403.6100** - GENIVALDO FERREIRA BARROS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

### **0002730-70.2015.403.6100 - SERGIO BRAGA DAMASCENO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A presente ação ordinária foi proposta por SERGIO BRAGA DAMASCENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a regularização junto ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES) e a indenização por danos materiais e morais. De acordo com a narração dos fatos, em razão de falha no serviço prestado pela ré, o autor não conseguiu aditar seu contrato de FIES, e por isso sua situação ficou irregular na instituição de ensino na qual estuda, acarretando-lhe danos materiais e morais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 78.000,00. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. (...) 2. (...) 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. (...). 5. Recurso provido. (STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007) Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008) As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

### **0002842-39.2015.403.6100 - SANDRO VERGILIO ALVES X VIVIANE VERGILIO RIBEIRO CARVALHO(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP177456 - MARCELLO LOPES BARRETTO) X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Juntar a planilha do financiamento fornecida pela CEF. 3. Esclarecer o saldo devedor na data da amortização antecipada com o saque da conta de FGTS e se houve alteração no valor das prestações, com a juntada de documentos. 4. Regularizar a representação processual do advogado indicado para receber as publicações e intimações (fl. 08). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **0003091-87.2015.403.6100 - MAURICIO CRAVCENCO ANIBAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0001849-93.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO STAR(SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Emende a parte autora sua inicial para: 1) apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade; 2) esclarecer o valor da causa, tendo em vista o valor indicado à fl. 03, item 02 e os cálculos às fls. 38-40. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

### **0022473-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANSLAY MARCEL DIAS X EDINA SANTOS DIAS**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

### **0000592-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000592-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANTONIO CARLOS MEDICI - ESPOLIO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela EMGEA. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

### **0026956-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026956-2) - JOANNIS METHENITIS X GERARDA GIGLIO METHENITIS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOANNIS METHENITIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNIS METHENITIS X BANCO BRADESCO S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)**

1. A decisão transitada em julgado declarou o direito à quitação do saldo devedor do contrato em análise pelo FCVS, e condenou o Banco Bradesco S/A a proceder à liquidação do contrato e a promover o levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Assim, informe o Banco Bradesco S/A o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado. 2. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, fls. 521 e 531, com os dados fornecidos pelo autor nas fls. 532-533. Int.

### **0020853-53.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRAI(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X VILMA FERREIRA DE SOUZA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO MIRAI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 11ª Vara Cível. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

### **0012720-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WANDERSON MARTINS DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MERCIA COSTA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)**

Em vista do trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0020945-17.2003.403.6100 (2003.61.00.020945-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FREDDY RAUL SALAZAR LAIATE X ROSARIO PEDRAZAS CAMPOS DE SALAZAR

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

**0034735-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034735-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS OSVALDO RANDO X DORA CARVALHO DE MORAES RANDO  
Em vista da informação de fls. 50-52, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **Expediente Nº 6097**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004396-43.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2949 - FRANCISCO ANTONIO GNIPPER CIRILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

DecisãoA Fazenda do Estado de São Paulo peticiona argumentando que considerando a confirmação da competência da Justiça Federal para dirimir a questão, deve este d. Juízo federal decidir a questão, qual seja, sobre o ingresso do COREN/SP na lide. Com razão a Fazenda do Estado de São Paulo.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que mantida a condição de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, ainda que na condição de litisconsorte facultativo (fl. 3028). A decisão sobre a legitimidade e o ingresso em qualquer das modalidades previstas na lei processual da União, entidades autárquicas ou empresa pública federal, é da competência da Justiça Federal. Em outras palavras, somente a Justiça Federal decide se o COREN ingressa ou não no processo.Este é um processo que o Ministério Público ajuizou inicialmente em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para, em 365 dias [...] a) implantar, em todas as unidades prisionais do Estado de São Paulo com número acima de 100 pessoas presas, equipes de saúde, integradas por médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário, cujos profissionais terão uma carga horária de 20 horas semanais, considerando uma equipe para até 500 presos, tudo nos termos da Portaria Interministerial 1.777/2003; b) garantir que todas as unidades prisionais do Estado de São Paulo com o número acima de 100 pessoas presas tenha a estrutura material substanciada nos Anexos A e B do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, integrantes do Anexo I da Portaria Interministerial 1.777/2003 (fls. 18).O pedido de tutela foi indeferido.Oferecida contestação, veio pedido de habilitação do Conselho Regional de Enfermagem como litisconsorte ativo, por atingir a demanda, de forma reflexa, outros interesses igualmente relevantes, tais como o exercício profissional das equipes de saúde, em especial da equipe de enfermagem, da segurança dos municípios, dos profissionais de saúde e dos próprios presidiários (fls. 2768-2776):Para analisar o pedido de ingresso no feito, cabe verificar se o COREN tem interesse jurídico.Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há que partir-se da hipótese da vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante .O COREN em sua defesa interventiva sustentou A inexistência de equipes mínimas de saúde dentro das unidades prisionais para proporcionar aos detentos atendimento de saúde adequado além de ferir o direito fundamental à saúde, infringe a lei do exercício profissional de enfermagem, no tocante à ausência de supervisão por Enfermeiro dos demais profissionais de Enfermagem. Os profissionais de saúde que se encontram vinculados à Secretaria de Administração Profissional - SAP - são insuficientes para cobrir os mais de 150 estabelecimentos sob sua administração, acarretando a ausência de enfermeiros nas unidades durante a noite, fins de semana e feriados. O Estado de São Paulo quando não providencia que haja enfermeiro diuturnamente, deixando o Técnico e o Auxiliar de Enfermagem sem a supervisão a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem e o Código Ético-Disciplinar de Enfermagem (fls. 2775).A pretensão do COREN é meramente de defesa da classe profissional que ele representa. O interesse do Conselho Regional de Enfermagem, em razão de aspectos não vinculados diretamente ao objeto da demanda, não é interesse jurídico. Na verdade, o motivo da intervenção do COREN no processo é tão frágil e sua participação desnecessária, que os demais Conselhos profissionais, como o dos médicos, odontólogos, assistentes social, psicólogos, etc., cujos profissionais, da mesma maneira estariam envolvidos, nem manifestaram interesse de acompanhar o processo. O instituto da assistência é modalidade

espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse institucional. [...] De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica. [...] O interesse institucional, não obstante encerre também interesse jurídico para propositura da ação coletiva, não enseja a intervenção ad adjuvandum em processo inter partes. Em conclusão, resposta à pergunta do início é negativa. Partindo-se da hipótese da vitória da parte contrária, não lhe adviria prejuízo jurídico algum. Desta feita, não resta dúvidas de que não existe interesse jurídico do COREN para justificar seu ingresso na lide, quer como litisconsorte ativo, quer como assistente. Decisão Diante do exposto, indefiro o ingresso do COREN como litisconsorte ativo e como assistente. Reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o processo; determino o encaminhamento dos autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital- SP. Intimem-se as partes. São Paulo, 03 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037143-42.1997.403.6100 (97.0037143-3)** - REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X PATRICIA DIAS DE ROSSI X ERNANDES CAPOBIANCO X PAULA VIEGAS DA SILVA KITAZURU X ANA MARIA REIS LOPES VIDIGAL X ARNALDO DE ARAUJO FILHO X ANTONIO CLEDSON SARAIVA CARDOSO X MARIA CRISTINA PEDROSO DE LIMA SARAIVA CARDOSO X SANDRA REGINA YOKOMIZO X ANDREA PICCOLI MAIONI DOS SANTOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0025913-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025913-9)** - HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Defiro a juntada do anexo da petição de fls. 963, com a conseqüente abertura do envelope. 2. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. 3. Ciência à autora da manifestação da ré de fls. 963-966. 4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int

**0022031-76.2010.403.6100** - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito (fls. 394). 2. Intimem-se as partes para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 403-406, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante à ré. Int.

**0019801-27.2011.403.6100** - ANERIS CRICCI(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Recebo a petição da autora de fls. 95 como apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000361-74.2013.403.6100** - JULIANNA VIRGINIA KIRILLOV(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0015115-21.2013.403.6100** - IVANI MEIRA SCHLEDER(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s). Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.



**0020401-77.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARBOR MAQUINAS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

O objeto desta ação é a cobrança de dívida decorrente de contrato. Citado, o Réu reconheceu o débito e realizou proposta de acordo. Em réplica, a Autora recusou a proposta. Após a suspensão do processo para possibilitar a composição direta entre as partes, a Autora informou que sequer houve contato do Réu com a Gerência Jurídica da Autora. Em análise aos autos, verifico que não há provas a produzir uma vez que a Autora pede o julgamento antecipado da lide (fls. 107-108) e o Réu limitou-se a protestar genericamente por provas, sem especificá-las (fls. 85-88). Ademais, o réu reconhece os fatos alegados pela autora, não havendo, então, controvérsia acerca dos fatos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0020889-32.2013.403.6100** - CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0023569-87.2013.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES CHICO MENDES LTDA - ME(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0011234-21.2013.403.6105** - INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES E SP323577 - MARIELA DE LOURENCO GREGORI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Autos distribuídos da 3ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a parte final do despacho de fl. 110, com a especificação das provas que pretendem produzir e a sua pertinência. Int.

**0009045-51.2014.403.6100** - ANDRES AYALA CELIO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0016307-52.2014.403.6100** - MARIA DE LOURDES PALLOS(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 50, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0021771-57.2014.403.6100** - PIETRO VAROLI(SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0022846-34.2014.403.6100** - JOSE EMILIO GARDIN(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0025231-52.2014.403.6100** - ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Junte a autora a guia original de recolhimento das custas.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002327-04.2015.403.6100** - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Indicar o valor da causa.2. Juntar procuração original.3. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002474-30.2015.403.6100** - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - ME(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0002476-97.2015.403.6100** - MOVAP INDUSTRIA E COEMRCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar o comprovante original do recolhimento das custas.2. Juntar procuração com a identificação do subscritor.3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inaufeável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).4. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.5. Esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a autora tem sede em Goiás, a ré tem sede em Brasília, além de as decisões que determinaram a aplicação de penalidade terem sido proferidas em Brasília.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003728-38.2015.403.6100** - BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inaufeável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.3. Retificar o polo passivo, com a indicação da pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam. Nos termos em que proposta a ação, foi indicada a Fazenda Nacional, que não tem personalidade jurídica.Prazo: 10 (dez) dias..Pa 1,5 Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022064-61.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 101-108, 110-114 e 116-122: Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Apesar do artigo 275, d, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de ressarcimento por danos a veículo envolvido em acidente de trânsito, a adoção deste rito nas ações nas quais o DNIT é réu não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação.Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI.3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

**0007921-33.2014.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Justifique a autora o ajuizamento da ação na Seção Judiciária de São Paulo, já que o acidente ocorreu no Ceará, a

sede da autora está localizada no Rio de Janeiro e domicílio do Réu é Brasília. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012853-64.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 97-99: Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Apesar do artigo 275, d, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de ressarcimento por danos a veículo envolvido em acidente de trânsito, a adoção deste rito nas ações nas quais o DNIT é réu não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

**0017914-03.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé. 2. Comprovar a regularidade da representação processual, com a juntada de documento que demonstre a data da realização da Assembleia Geral Ordinária que apreciou as contas do exercício de 2013. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3033**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0045241-33.2013.403.6301** - MANOEL DOS ANJOS DA CRUZ X ANA GOMES DA CRUZ (SP235667 - RENATO TAKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação consignatória, ajuizada por EDUARDO SILVA VIEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a total quitação das parcelas pagas no período de 15.09.2007 a 15.08.2009, no valor de R\$ 18.191,34, equivalente a 36 parcelas, com revisão dos respectivos valores e abatimento do saldo devedor de seu contrato de financiamento. Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel no valor total de R\$ 98.500,00, sendo que R\$ 51.800,00 foram pagos com recursos próprios e R\$ 46.700,00 por meio de financiamento da ré após a obtenção do habite-se previsto para 20/12/2007, a ser pago em 151 parcelas. Afirmam que o valor inicial foi integral e diretamente pago à construtora antes da data prevista para a entrega das chaves. Aduzem que obtiveram o habite-se em agosto de 2009, mas a cobrança do valor financiado foi iniciada em 15/09/2006. Segundo os autores, no início, receberam prestações com a devida numeração de parcela, no período de 15/09/2006 até 15/09/2007. Após esse período, as parcelas passaram a ser recebidas sem a devida numeração, sendo que o campo prestação deixou de ser mensalmente atualizado no período de 15/11/2007 a 15/08/2009, ou seja, em 22 (vinte e duas) parcelas. Mencionam que a partir de 15/09/2009 a contagem das parcelas foi reiniciada novamente - parcela número 001, sendo que em 15/07/2013, o financiamento apresentava a parcela número 47 (quarenta e sete), desprezando todas as parcelas anteriormente pagas. Juntou os documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 133/173, apresentando impugnação ao valor da causa, alega ilegitimidade passiva da Caixa, ausência da construtora na lide, responsabilidade no atraso e valores da compra e venda do imóvel, inépcia da inicial. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Decisão de fls. 184/185, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital. Decisão de fl. 191, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação do autor às fls. 204/209. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade pleiteada pelos autores. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que o objeto da presente ação são parcelas pagas à ré, no período de 15.09.2007 a 15.08.2009, no valor de R\$ 18.191,34. Afasto, ainda, a necessidade de inclusão da Construtora na

qualidade de litisconsorte passivo necessário, visto que não há discussão nos autos acerca do atraso na entrega da unidade imobiliária. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar arguida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelos autores, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do requerente à quitação das parcelas pagas no período de 15.09.2007 a 15.08.2009, no valor de R\$ 18.191,34, referente a 36 parcelas, com revisão dos respectivos valores e abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento. A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação, por meio de depósito judicial, que após a notificação do credor, se não houver recusa, o requerente reputa-se liberado da dívida, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil, in verbis: CPC - Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 Institui o Código de Processo Civil. Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 4º Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levá-lo o depositante. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) Entendo que o caso dos autos não se amolda à ação de consignação de pagamento, mormente em razão de que o autor não pretende efetuar qualquer depósito judicial, vez que já efetuou o pagamento das prestações, mas requer tão-somente a declaração da quitação de 36 parcelas do financiamento, motivo pelo qual a presente ação deve ser convertida em ação ordinária. Em que pese os argumentos dos autores, verifico que os autores celebraram contrato de financiamento habitacional com a ré CEF, objetivando a aquisição de recursos para a compra de um imóvel na planta. Denoto que o contrato em questão prevê a existência de duas fases: a de construção/composição do saldo devedor e a outra de término da obra/amortização efetiva da dívida do financiamento, conforme cláusula 7ª do contrato: Cláusula Sétima - Encargos, forma e local de pagamento das prestações - Serão devidos os seguintes encargos: I) Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na contratação: a) Primeiro Prêmio mensal de Seguro de Morte e Invalidez Permanente - MIP. II) Pelos COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês. b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente; c) Taxa Operacional Mensal. III) Pela Entidade Organizadora, na contratação: Taxa de acompanhamento da operação incidente sobre o valor das frações ideais de terreno financiadas, calculadas a razão de 2% (dois por cento). IV) Pela ENTIDADE ORGANIZADORA, mensalmente na fase de construção mediante débito em conta corrente de sua titularidade, na CEF, débito este que fica desde já autorizado: a) Taxa de Vistoria Extra, se for o caso, debitada de acordo com tabela específica, vigente à data do evento. b) Taxa de acompanhamento da operação, a razão de 2% (dois por cento) do valor de cada parcela do mútuo, cujo valor é deduzido da parcela a ser creditada. V) Pelo(s) COMPRADOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, débito este que fica desde já autorizado: a) Prestação de Amortização e Juros (A+ J), à taxa prevista no item C deste instrumento. b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel. c) Taxa Operacional Mensal. Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta poupança vinculada ao empreendimento, titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, débito este que fica desde já autorizado: a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista no item C deste instrumento. b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel. c) Taxa Operacional Mensal. Parágrafo primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta poupança vinculada ao empreendimento, titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), podendo ser utilizados os rendimentos incidentes sobre referida conta. Parágrafo Segundo - Na existência de conta de poupança 012 vinculada ao empreendimento, de titularidade do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), o débito dos encargos será efetuado nesta conta, podendo ocorrer a utilização dos rendimentos incidentes sobre o saldo existente. Parágrafo Terceiro - Caso os rendimentos não sejam suficientes para o pagamento do encargo mensal, o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) integralizarão a diferença mediante depósito na conta vinculada ao empreendimento por eles titulada. PARÁGRAFO QUARTO - Considerando que a

INTERVENIENTE CONSTRUTORA figura como fiadora da presente operação, na hipótese de inexistência de saldo suficiente em conta dos para quitação do encargo mensal na data do vencimento, o débito será redirecionado para conta titulada pelo FIADORA, promovendo-se sua efetivação de forma incondicional, ficando reservado à FIADORA o direito de cobrança ao(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). PARÁGRAFO QUINTO - A amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela de amortização no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato. PARÁGRAFO SEXTO - Na hipótese de não existir o dia de aniversário do contrato nos meses subsequentes, a obrigação vencerá no último dia útil daqueles meses. PARÁGRAFO SÉTIMO - Se o vencimento do encargo mensal coincidir com sábado, domingo ou feriado, o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) poderá(ao) efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, sem qualquer acréscimo. PARÁGRAFO OITAVO - Durante a vigência do prazo de amortização, após concluída a obra, poderá ocorrer alteração da data de vencimento dos encargos mensais, por acordo entre as partes, a partir de requerimento específico dos devedores.(...) Com efeito, o atraso da entrega do imóvel acarretou a cobrança de encargos relativos a juros e atualização monetária do contrato de compra e venda até o término da obra. Somente após o término da obra e a entrega do habite-se a nova fase iniciou-se com débito dos encargos e da amortização. Portanto, verifico que a ré aplicou corretamente o contrato em questão, conforme planilhas de fls. 154/173. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Ao SEDI para da alteração da classe para Ação Ordinária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026351-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026351-9)** - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SPAAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.028610-31, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do processo administrativo nº 50785.015404/2009-32. Afirmo a autora que recebeu o ofício nº 3256, cobrando débito a título de Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM relativo ao Conhecimento de Embarque (CE) nº 150308025850170 (Manifesto de Carga nº 1503101506610), encerrado em de 24.11.03. Alega que nenhuma das Declarações de Importação realizadas em 24.11.03 corresponde ao referido CE, como comprova o extrato de consulta efetuado no SISBACEN e os Extratos de Declaração de Importação perante a Receita Federal do Brasil. Por isso, não possui qualquer relação com o citado CE. Aduz que a ré se baseou em uma tela de computador, que não contém informações detalhadas a respeito do indigitado CE. Argumenta que houve violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Tutela antecipada deferida às fls. 36/40 para suspender a exigibilidade da multa. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação às fls. 97/237. De início alega inexistirem elementos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, deduz a presunção de certeza dos atos administrativos fiscais e que a documentação que instruiu a inicial não é hábil e suficiente a demonstrar o fato constitutivo do direito da autora. Assegura que o Aviso de Cobrança nº 12660 detalha a operação que ensejou a exigência do débito. Réplica às fls. 243/247. Por versar sobre matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Manifestação da União Federal às fls. 287/288 e da autora, às fls. 290/294. D E C I D O. O cerne da controvérsia debatida nos autos consiste em verificar a legalidade do Aviso de Cobrança nº 12.660/04, que deu ensejo à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.09.028610-31. De acordo com o documento de fl. 25, a cobrança refere-se ao débito de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativo ao Conhecimento de Embarque nº 150308025850170. O AFRMM é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, que incide quando há descarregamento de cargas em portos brasileiros, onerando, portanto, as operações de comércio exterior de bens, especificamente a importação. Foi instituída pelo Decreto-lei nº 2.404/87, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O elemento espacial é determinado pela conjugação de dois fatores: o local onde deve ocorrer o transporte e o local onde deve se dar a descarga da mercadoria. Incide sobre o transporte realizado, em regra, no mar, devendo o bem transportado ser descarregado em porto brasileiro. Dessa forma, o elemento espacial completa-se caso o transporte aquaviário seja encerrado mediante descarga em porto brasileiro. O elemento temporal, por sua vez, é o momento da descarga do bem no porto, conforme o caput do artigo 4º da Lei nº 10.893/04. A base de cálculo da contribuição é o valor, indicado no conhecimento de embarque,

do frete pago pelo transporte aquaviário de mercadorias de um porto a outro, incluídas as despesas portuárias constantes do conhecimento e quais outras relativas ao transporte. A Secretaria da Receita Federal somente pode liberar (desembaraçar) o bem estrangeiro após a comprovação do pagamento da AFRMM e da taxa mercante, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.893/04. No tocante ao Conhecimento de Embarque Marítimo, impende assinalar que se trata de documento emitido por conta do transportador (companhia responsável pelo transporte), descrevendo o tipo e a quantidade de mercadorias embarcadas, com menção do embarcador, do consignatário, dos portos de embarque e descarga, do nome do navio transportador e do valor do frete. É um contrato de transporte. Deve ser assinado pelo comandante (capitão) do navio ou preposto expressamente autorizado para tanto, admitindo o recebimento das mercadorias descritas a bordo do navio em boa ordem e condições no porto convenicionado, mediante o pagamento de um frete. Tem três funções básicas: evidência de transporte, recibo das mercadorias a bordo do navio e prova da propriedade das mercadorias. O Conhecimento de Embarque compõe o chamado Manifesto de Carga, que é um documento opcional utilizado por empresas transportadoras de cargas onde são relacionados todos os conhecimentos de transporte que deveriam ser emitidos em uma operação de transporte fracionada, ou seja, onde em um mesmo navio há mercadorias para vários destinatários. Utilizando-se Manifesto de Carga, não há necessidade da emissão do Conhecimento de Transporte (de Embarque) para cada destinatário, sendo emitido apenas um, acompanhado do manifesto de carga em cada operação. Atualmente, conta-se com a forma eletrônica do documento - MDF-e. Feitas essas considerações, passo a examinar o caso concreto. Compulsando a documentação juntada pela autora, observo que esta apresentou a relação de importações no período de 15.11.2003 a 31.03.2004 (fl. 31). Segundo o documento de fl. 63, as mercadorias descritas no Manifesto de Carga nº 1503101506610, correspondente ao Conhecimento de Embarque nº 1500308025850170, foram entregues no ponto final da rota em 24.11.2003 (data de encerramento do manifesto). Ato contínuo, seria emitida a Declaração de Importação relativa à importação das citadas mercadorias. As únicas identificações dos produtos importados, presentes no documento em questão, e passíveis de se cotejar com a documentação trazida pela ré, são o peso bruto da carga - 2.266,240 kg e o valor do frete (US\$2.494,00), conforme se verifica do documento de fl. 118. Pois bem, esses dados não foram encontrados nas declarações de importação da autora emitidas após 24.11.2003, data do desembarque das mercadorias do porto (quando então deveria ser expedida a correspondente declaração de importação), como se observa dos documentos de fl. 31 e 33/61. Portanto, mostra-se evidente que o indigitado Manifesto de Carga não corresponde a qualquer importação realizada pela autora. Acrescento que as alegações da ré, alicerçadas nos documentos por ela juntados, não convenceram este juízo da assertiva da cobrança do débito. Com efeito, denoto a ausência de qualquer prova robusta da efetivação da importação, pela autora, das mercadorias objetos do Manifesto de Carga nº 1503101506610. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.09.028610-31, reconhecendo a suspensão da cobrança do débito objeto do Processo Administrativo nº 50785.015404/2009-32. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizadamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022673-49.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTRO, objetivando a anulação do ato administrativo proferido pelo primeiro réu em 07 de junho de 2010 e publicado em 22 de junho de 2010, consistente na decisão que pôs fim ao processo administrativo nº 822171546, declarando-se, portanto, válido e eficaz, desde sempre, o registro nº 818.553.502 em nome da requerente. Aduz ser empresa que fornece serviços de esterilização e redução de carga microbiana para uma grande variedade de produtos, como médico-hospitalares, comestíveis, matérias-primas para química fina e indústria de cosméticos, coloração em vidros. Afirma que a corré COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO tem por objeto a fabricação, o beneficiamento, o comércio, a importação, a exportação, a compra e venda de monômero de estireno, etilbenzeno, polietilbenzeno, tolueno, etileno, benzeno e cloreto de etila, suas matérias primas, componentes do processo, subprodutos e derivados, bem como de outros produtos químicos, que são utilizados em inúmeros produtos acabados. Assevera que a requerente apresentou ao INPI em 18/04/2000 o Pedido de Registro de Marca, autuado sob o nº 822171546, com a expressão nominativa CBE, que traduz as iniciais do nome comercial, pugnano pelo registro na classe internacional NCL (7) 40, cuja natureza é de serviços, que assinala serviços de tratamento de objetos e materiais (incluídos nesta classe). Foi concedido o registro da marca CBE somente em 11/04/2006. Relata que a corré COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, inconformada com a concessão do registro, instaurou, com fundamento no artigo 168 e seguintes da Lei nº 9.279/96, o Processo Administrativo de Nulidade de Marca, alegando: que a requerente teve a intenção de se beneficiar graciosamente do trabalho, do

investimento e da criação da segunda corr , que atua no mesmo ramo de atividade de parasita. Narra que a citada corr  exp s que   uma empresa tradicional e renomada em seu segmento de mercado, iniciando suas atividades em 1953, conseguindo tornar o seu signo distintivo - express o CBE - notoriamente conhecida. Acrescenta que a segunda corr  alegou que a autora contrariou os princ pios que regulam a propriedade industrial, notadamente aqueles que reprimem o aproveitamento parasit rio de signo distintivo de titularidade alheia, que hoje possui grande valor econ mico. Discorre, ainda, que a corr  referida alegou que a autora queria aproveitar do renome da marca CBE, raz o pela qual pugnou pela irregistrabilidade da marca CEB. Esclarece que a corr  COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO teve a marca CBE registrada sob o n  828.553.502, concedida em 21.10.1997, na Classe 01:10-90, cuja natureza   de produto. Conta que tomou conhecimento do procedimento administrativo por meio de publica o na Revista de Propriedade Industrial n  1887/2007, tendo apresentado defesa para manter o registro da marca CBE, sob o amparo do princ pio da especialidade. Explica que foi declarado nulo o registro, em face da infring ncia ao disposto no artigo 124, inciso XIX, da Lei n  9.279/96. Alega que a autora e a segunda corr  n o atuam no mesmo setor de mercado; os produtos de ambas as empresas n o s o semelhantes, tampouco podem trazer, ainda que minimamente, alguma confus o aos consumidores e n o a chamada parasitoriedade ou o malfadado enriquecimento sem causa. Diz que, ao contr rio do que expressa o INPI, a marca da segunda corr  n o   de Alto Renome, de maneira que n o h  impedimento para que outras empresas usem a express o CBE, desde que n o atuem no mesmo ramo mercadol gico. Tutela antecipada deferida  s fls. 144/145. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI apresentou sua contesta o  s fls. 161/182. Alega que o ato administrativo de nulidade do registro sob o n  822.171.546, da marca CBE, na forma nominativa, amolda-se perfeitamente   causa de irregistrabilidade inscrita no inciso XIX do artigo 124 da Lei n  9.279/96. Pontua que as marcas colidentes comp em-se de sinais id nticos, do ponto de vista nominativo, destinados a assinalar servi os/produtos de mercados afins, podendo levar ao risco de confus o e/ou associa o entre elas. A r  COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO ofertou sua defesa  s fls. 188/229. Informa que possui o registro da marca CBE no INPI desde o ano de 1995, muito antes da constitui o da empresa autora, ocorrida em 1997, garantindo-lhe o direito de anterioridade sobre a referida marca. Al m disso, afirma que os ramos de atividade das litigantes se confundem, o que impede a conviv ncia pac fica entre ambas; ainda que registradas em classes diversas, s o pertencentes a g nero de com rcio/ind stria afins.   fl. 282 foi indeferida a prova pericial requerida pela autora, bem como o pedido de prova oral. Da decis o acima a autora interp s Agravo Retido (fls. 283/289). Contraminuta das r s  s fls. 292/295 e 311v o). Assim relatados, tudo visto e examinado, vieram os autos conclusos para senten a. D E C I D O. A quest o envolvida nos autos cinge-se   an lise do reconhecimento da legalidade do ato administrativo do INPI que, nos autos do Processo Administrativo n  822171546, anulou o registro n  818.553.502 da autora, em face da infring ncia do artigo 124, inciso XIX, da Lei n  9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial - LPI). A marca, no conceito de Gama Cerqueira,   todo sinal distintivo aposto facultativamente aos produtos e artigos das ind strias em geral para identific -los e diferenci -los de outros id nticos ou semelhantes de origem diversa. Nossa disciplina jur dica estabelece que marca   um sinal distintivo e visualmente percept vel; no caso de marca de produto ou servi o, o artigo 123, I, da LPI, a define como aquela usada para distinguir produto ou servi o de outro id ntico, semelhante ou afim, de origem diversa. Assim, a marca serve para diferenciar um produto ou um servi o de outro existente no mercado, seja id ntico, seja semelhante, de origem diversa. Logo, a caracter stica principal da marca   identificar para o consumidor um produto, distinguindo-o de outros com afinidade mercadol gica. Dessa forma, veda-se a exist ncia de marcas id nticas ou semelhantes, de titulares distintos, para identificar produtos com afinidade mercadol gica. Por isso as marcas dos produtos, dentro de um segmento de mercado, devem ser suficientemente distintas, de tal maneira que n o exista possibilidade do consumidor comum, associ -las ou confundi-las. Destaco, pois, que, para a verifica o da proximidade das marcas, a legisla o p tria n o exige que haja confus o ou associa o indevida de produtos, basta que exista uma mera possibilidade. O intuito da lei   proteger al m do consumidor, para que ele n o se engane no momento da aquisi o de um produto, t mb m o titular da marca, defendendo-o da concorr ncia desleal e do aproveitamento por outros do seu registro marc rio. A legisla o n o veda que existam marcas literalmente id nticas, desde que usadas para identificar produtos que n o guardam nenhuma afinidade mercadol gica. Trata-se do Princ pio da Especialidade, segundo o qual marcas id nticas ou semelhantes podem conviver pacificamente no mercado, desde que sejam apostas em produtos que n o guardem nenhuma afinidade entre si. Dessa forma, as marcas dos produtos, dentro de um segmento de mercado, devem ser suficientemente distintas, para que o consumidor n o as associe ou as confunda. Por outro lado, se os produtos forem distintos, nada impede que existam marcas iguais identificando esses produtos de segmentos mercadol gicos totalmente d spares. De acordo com o posicionamento do STJ, a marca n o se esgota na classe na qual se encontra registrado o bem jur dico em quest o, estendendo-se a todas as categorias relacionadas   ess ncia. Tecidas essas considera es, cabe verificar o que se entende por afinidade mercadol gica, bem como analisar quais s o os produtos e servi os oferecidos pela autora e pelo segundo r u, independente da classe em que se situam. A afinidade mercadol gica d -se em virtude da semelhan a entre produtos e servi os que, embora de esp cies distintas, guardam entre si estreita rela o, seja em fun o do g nero a que pertencem, seja em raz o das suas finalidades, do seu destino ou, ainda, das novas tecnologias. Apesar de sugerir uma dist ncia maior do que a ideia de semelhan a, a afinidade mercadol gica

justifica a colidência, na medida em que a relação entre os produtos ou serviços pode provocar associação indevida quanto à origem dos mesmos. De acordo com a doutrina mais abalizada, para fins de identificação de afinidade mercadológica entre produtos ou serviços, são observadas cumulativamente: a) Características dos produtos ou serviços: tecnologia empregada, especificidade do serviço e comportamento de mercado. b) Grau de especialização do público-alvo: nível de conhecimento que o consumidor médio de determinado produto e/ou serviço detém sobre os mesmos e sobre o segmento mercadológico em questão. c) Importância da marca na técnica de venda do produto ou na prestação do serviço: papel da marca na individualização do produto (marca como principal elemento individualizador x marca e dados técnicos como elementos de individualização). Vejamos, então, quais são os serviços e produtos oferecidos pelas partes: A autora, conforme o estatuto social e as demais documentações constantes dos autos, fornece serviços de esterilização e redução de carga microbiana por energia ionizante para uma grande variedade de produtos, como médico-hospitalares, comestíveis, matérias-primas para química fina e indústria de cosméticos e coloração em vidros. A CORRÉ COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO tem por objeto a fabricação, o beneficiamento, o comércio, a importação, a exportação, a compra e venda de monômetro de estireno, etilbenzeno, polietilbenzeno, tolueno, etileno, benzeno e cloreto de etila, suas matérias primas, componentes do processo, subprodutos e derivados, bem como de outros produtos químicos. O monômetro de estireno é utilizado como matéria-prima para múltiplas aplicações, sendo as mais importantes: poliestireno, borracha sintética, resinas poliéster, copolímeros e derivados. Os derivados, por sua vez, são usados em inúmeros produtos acabados, como caixas de rádio e televisão, peças para geladeiras, telefones, acessórios para automóveis, brinquedos, canetas, materiais descartáveis (copos, pratos etc.), borrachas, tintas à base de água, vernizes, solas e saltos para sapatos etc. Estabelece o artigo 124, inciso XIX, LIP: Art. 124. Não são registráveis como marca: [...] XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (grifo nosso) Examinando os produtos e serviços desenvolvidos pela autora e pela segunda corré, entendo que, sob a ótica do consumidor comum, não haver fundamento para supor que ele faria confusão ou indevida associação ao adquirir os produtos e serviços de cada empresa, uma vez que, não obstante a natureza química de ambos, estes são, na realidade, bem distintos, com finalidades e procedência diversas. Não é crível que o consumidor médio associe (ou confunda) que seja da segunda corré a compra de um produto ou de um serviço da autora ou vice-versa; a origem dos produtos e serviços é distinta. Logo, pautando-me nos três requisitos da afinidade mercadológica transcritos acima, entendo que aquela inexistente no caso concreto, razão pela qual as marcas das partes, apesar de idênticas, podem conviver pacificamente no mercado. Dessarte, reputo não haver violação ao citado artigo 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do ato administrativo proferido pelo INPI em 07 de junho de 2010 e publicado em 22 de junho de 2010, consistente na decisão que pôs fim ao processo administrativo nº 822171546, declarando-se, portanto, válido e eficaz, desde sempre, o registro nº 818.553.502 em nome da autora. Confirma a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários advocatícios em desfavor dos réus, devendo cada um arcar com 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015534-75.2012.403.6100 - CLAUDIO HORACIO PINTO (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**  
Processo nº 0015534-75.2012.403.6100 Autor.: CLAUDIO HORACIO PINTO Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CLAUDIO HORACIO PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 11610.011719/2009-51, relativamente à parte posta em controvérsia. Aduz o autor que recebeu a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física de nº 2007/608435276393095, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, da qual foi intimado ao recolhimento do valor de R\$33.218,94, oriundo da glosa de despesas que levaram a apuração do imposto suplementar a pagar. Relata que apresentou, em 30/11/2009, impugnação ao crédito tributário, comprovando a regularidade de suas deduções, juntando cópia dos comprovantes de pagamento que as originaram. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, apesar da intempestividade da impugnação, esclareceu que as glosas de deduções efetivadas no regular procedimento fiscal não constituem erro de fato no lançamento, ainda que posteriormente comprovadas, descabendo sua revisão de ofício, nos termos do artigo 149, inciso VIII, CTN, em respeito ao princípio da preclusão. Acrescentou o Fisco caso o contribuinte tivesse carreado a prova em fase de contencioso (dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da notificação), a revisão do lançamento decorreria do disposto no inciso I do artigo 145 do CTN, o que poderia justificar sua procedência, mas não pela existência de erro de fato no lançamento, que não restou caracterizado. Alega que a ré não discutiu a veracidade das informações prestadas pelo autor, apenas arguindo que foram apresentadas fora do prazo. Explica que foram glosadas as seguintes deduções: 1 - Dedução de Dependentes no valor de R\$3.032,64; 2 - Dedução de Previdência Privada no valor de R\$7.276,00; 3 - Dedução de Instrução no valor de R\$333,32; 4 - Dedução de Despesas Médicas no valor de R\$44.995,73. Esclarece que tanto o item 02



como a glosa da dedução das despesas pagas ao Dr. João Cesar Borges, no valor de R\$4.845,00 não será discutidas, pois não foram localizados os comprovantes dos lançamentos. Argumenta que a dedução de despesas com dependentes está prevista no RIR, em seu artigo 77, havendo prova documental de que seus pais são seus dependentes. Acrescenta ter prova da ocorrência de despesa com educação, na modalidade de Co-participação de Cursos no valor de R\$333,32. Afirma que as deduções das despesas com saúde são admitidas pelo artigo 80 do RIR, e foram comprovadas por meio de documentos (recibos e cheques), que se encontram acostados aos autos. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de depósito judicial (fl. 88). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 92/115. No mérito, assevera que o autor, em que pese devidamente notificado, em 09/10/2009, a pagar o débito ou apresentar impugnação, deixou transcorrer mais de 30 dias, tendo protocolizado sua defesa somente em 30/11/2009, portanto, intempestivamente. Portanto, nem teve início o procedimento administrativo litigioso, ante a impugnação intempestividade, de maneira que inexistem quaisquer dos vícios apontados pelo autor. Quanto às deduções com dependentes, o autor não comprovou que seus pais não auferiram rendimentos tributáveis ou não superiores ao limite da isenção mensal no ano de 2006. As despesas com educação, por sua vez, não observou o disposto no artigo 8º, inciso II, letra b, da Lei nº 9.250/95. Réplica às fls. 101/105. Às fls. 107/115 foram juntadas as decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo nº 11610011719/2009-51, a fim de subsidiar a defesa da ré. À fl. 144, foi proferida decisão, determinando que se oficiasse ao SERASA para excluir o apontamento referente à Execução Fiscal nº 0059787-96.2012.403.6182 em nome do autor. Com a inicial vieram os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise do reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo nº 11610.011719/2009-51, sob alegação de que não foram observados os preceitos do RIR relativos às deduções com despesas na declaração de rendimentos. Questiona o autor a legalidade do processo administrativo em questão, sob o fundamento de que houve regularidade nas deduções com despesas inseridas em sua Declaração de Imposto de Renda exercício 2007, ano calendário 2006. Vejamos. O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, editado sob a égide de Atos Institucionais e recepcionado como lei ordinária pela Constituição de 1988. A Lei nº 9.784/99, por sua vez, define as regras para os processos administrativos conduzidos no âmbito da Administração Pública Federal em caráter geral e subsidiário. Assim, havendo dispositivo específico e válido no citado Decreto nº 70.235/72, ele prevalece sobre a Lei nº 9.784/99. A fase litigiosa do procedimento inicia-se com a impugnação (da exigência tributária), consoante preconizam os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, in verbis: Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. A apresentação da Impugnação está alicerçada no artigo 5º, inciso XXXIV, a e LV, ambos da Constituição Federal. Pela impugnação o sujeito passivo de uma relação jurídica tributária expõe sua discordância quanto ao ato administrativo representado pelo lançamento tributário, ou quanto à imposição de penalidade, requerendo seu reexame. Assegura-se o direito de defesa ao notificar-se regularmente o sujeito passivo para apresentar sua Impugnação, nos termos do artigo 23 do indigitado Decreto nº 70.235/72. Por meio da Impugnação, o contribuinte impugnante apresenta suas razões de fato e de direito que fundamentam sua insurgência, especifica sua extensão, aponta as diligências e prova pericial pretendidas, justificadamente, formula quesitos e indica assistente técnico. Deverá, ainda, ser acompanhada da documentação comprobatória da regularidade da representação do contribuinte e da prova documental. Busca-se com a impugnação a verdade material dos fatos tributários, mediante produção de provas e desenvolvimento do princípio contraditório, que culmina numa decisão administrativa. Sob essa acepção, a Impugnação possibilita o respeito à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, conforme reza o artigo 5º, inciso LV, Carta Magna, e reafirma o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, ao possibilitar ao contribuinte acesso ao meio de defesa, à ampla produção probatória e ao contraditório. No caso em apreço, o autor, ao ser notificado para apresentar sua Impugnação (fl. 60), em 09.10.2009, lhe foi assegurado o direito à comunicação, à apresentação de alegações, à produção de provas e à interposição de recursos, ou seja, atendeu-se ao princípio da ampla defesa. Também ao lhe ser dada a oportunidade de exercer seu direito de resposta, observou-se o princípio de contraditório. Contudo, deixou transcorrer o prazo para a sua apresentação, pois somente a protocolizou em 30/11/2009 (fl. 18), vale dizer, aproximadamente 20 (vinte) dias depois do término do prazo legal. . Dessa forma, foi o autor que deu ensejo à intempestividade de sua impugnação e a não instauração da fase litigiosa, estancando, assim, qualquer discussão acerca dos fatos apontados no indigitado processo administrativo. Logo, inexistente, qualquer nulidade no processo administrativo a ser reconhecida por este Juízo. Na verdade, pretende o autor inovar o procedimento administrativo, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico em face do princípio da legalidade a que se sujeita a Administração, cuja atividade é sempre exercida de forma vinculada. Nesse passo, concluo pela constitucionalidade e legalidade do processo administrativo em tela, de sorte que inexistem abusos ou vícios a serem afastados ou corrigidos por esta via judicial. Apenas para complementar a decisão, pontuo que o caso em apreço não se enquadra nas hipóteses previstas para a revisão de ofício (artigo 149, CTN), de maneira que deveria o autor ter valido da impugnação (artigo 145, inciso I, CTN) como meio para alterar o lançamento. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0012747-39.2013.403.6100** - RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Processo n.º 0012747-39.2013.403.6100 TIPO AAutora: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. Ré: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando seja declarada a ilegalidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 55333 e, em consequência, a devolução do correspondente valor. Aduz que, em 14 de outubro de 2011, a autora foi intimada pelo réu a indicar profissional de química, habilitado e registrado, como responsável técnico por suas atividades. Em resposta, encaminhada no dia 07 de novembro de 2011, a autora esclareceu ao réu que, a partir de 1º de setembro de 2011, o laboratório localizado no Terminal do Ipiranga, que efetuava as análises químicas do Terminal de Barueri (Rod. Castelo Branco, km 21,5, Barueri-SP), foi desativado e, por isso, referido serviço passou a ser prestado pela empresa Analytical Technology Serviços Analíticos e Ambientais Ltda., tornando desnecessária a permanência de um profissional de química como responsável técnico das atividades. Relata que, em nova vistoria, o réu constatou que a empresa mantém como atividade a armazenagem e a comercialização de combustíveis veiculares, fato que dispensa a presença de um profissional de química como responsável técnico. Narra que, apesar das justificativas apresentadas ao Conselho, este se manifestou no sentido da obrigatoriedade da manutenção de um profissional de química como responsável pela liberação dos produtos à comercialização, uma vez que a própria ANP determina que esses produtos somente poderão ser comercializados mediante apresentação do certificado de qualidade firmado por químico responsável da distribuidora. Além disso, o réu entende que independentemente das análises serem realizadas por laboratório próprio ou contratado, a responsabilidade pela Certificação de Qualidade, que acompanha a nota fiscal do produto, é do responsável técnico da autora. Assevera que o réu concluiu, com supedâneo no artigo 27 da Lei nº 2.800/56 c.c. artigos 341, 350 e 351 do Decreto-lei nº 5.452/43, artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que, se a empresa não atua no comércio varejista, está obrigada ao registro e à manutenção de um profissional da área química como responsável técnico. Acrescenta que, mesmo após a interposição de Recurso Voluntário, foi mantida a decisão de 1ª Instância, que, por exigir a presença do responsável técnico, impôs a penalidade de multa, no valor de R\$3.400,00. Alega, em suma, que não há necessidade da contratação, pela própria autora, de um químico pelos seguintes motivos: a) a atividade básica da empresa é somente o armazenamento de combustível (não a sua fabricação) - como forma de viabilizar a sua distribuição aos agentes revendedores e b) a elaboração do Boletim de Conformidade, exigido pela ANP, que demanda a análise do combustível, é realizada por uma empresa terceirizada, especializada na prestação desse serviço. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 167/271. Preliminarmente, argui a ilegitimidade ativa da autora matriz para demandar em nome de sua filial. No mérito, afirma inexistir direito à restituição das anuidades, pois a autora, ao requerer seu registro perante o Conselho, assumiu do ônus legal do seu recolhimento. Consigna que a autora, por constituir-se em empresa que tem como atividade a comercialização e distribuição de combustíveis, deve manter como responsável técnico por essas atividades um profissional da área de Química, uma vez que envolve a manipulação de produtos químicos perigosos, inflamáveis e explosivos. Ressalta que a autora efetua mistura e aditivação, ou seja, mistura a gasolina A com etanol anidro colorido para obter gasolina C e mistura óleo diesel ao biodiesel, além de usar aditivos para obter gasolina ou álcool de melhor qualidade, atividades que exigem a presença do responsável técnico químico, não podendo o respectivo trabalho ser procedido por um profissional terceirizado. Réplica às fls. 283/297. À fl. 282, o réu manifestou-se pelo julgamento antecipado de lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO cerne da questão cinge-se à verificação da legalidade da imposição de multa à autora, pelo réu, no valor de R\$3.400,00, sob o fundamento de que não há na empresa profissional devidamente habilitado e registrado como responsável técnico. Examinado, antes de adentrar ao mérito, a preliminar de ilegitimidade ativa da autora. Contrariamente ao sustentado pelo réu, entendo que a empresa matriz pode demandar em nome de sua filial, já que ambas compõem a mesma pessoa jurídica, embora tenham inscrições distintas no CNPJ. Há que se registrar que a matriz e a filial possuem CNPJ diverso uma da outra a fim de facilitar a fiscalização pela autoridade tributária. As filiais são, portanto, meras unidades descentralizadas, autônomas administrativamente, de maneira que inexistente impedimento para que a matriz demande, judicialmente, em seus nomes. Dessa forma, afastado a alegação de ilegitimidade ativa da autora. Passo à análise do mérito. Consigno que este Juízo somente apreciará a questão da multa, nos limites precisos da petição inicial, de modo que não discorrerá acerca da exigência ou não das anuidades ao réu, em que pese este ter abordado o assunto em sua defesa. O artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 determina: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de diversas profissões,

em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso) Impende, de início, assinalar que a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros. Dessa forma, urge examinar se a atividade básica da autora é inerente à profissão de químico ou se configura prestação de serviços a terceiros nessa especialidade, o que redundaria na obrigatoriedade de seu registro nos quadros do Conselho Regional de Química. A Lei nº 2.800/56 criou o Conselho Regional de Química e, em seu artigo 27, dispôs sobre a profissão de químico, assim estabelecendo: Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (grifo nosso). O artigo 335, da CLT, preconiza em quais tipos de indústrias é obrigatória a admissão de químicos: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. O Decreto nº 85.877/81, que regulamentou a Lei nº 2.800/56, prescreve no artigo 2º, inciso V, ser privativo do químico o exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho. De acordo com a vistoria realizada pelo agente fiscal do réu, a filial da autora, de CNPJ nº 33.453.598/0177-94, exerce a atividade de armazenagem e comercialização de combustíveis (fl. 105). Nessa unidade, são realizadas atividades de recebimento de combustíveis, estocagem, misturas e aditivismos, carregamento e distribuição de gasolinas do tipo C (comum, aditivada e premium), de etanol hidratado e de óleo diesel (comum e aditivado). O estatuto social da empresa (fls. 42 e seguintes) confirma aquelas informações, bem como contém um rol mais amplo de atividades, possivelmente desenvolvidas por outras unidades da autora. De todo modo, a empresa, em sua filial de CNPJ nº 33.453.598/0177-94, desempenha atividades que envolvem reações químicas, notadamente, durante o processo de mistura e aditivação de combustíveis, o que perfaz a necessidade de um responsável técnico na área de Química. Portanto, a exigência desse profissional mostra-se irrefutável para o desenvolvimento das atividades da filial da autora, de sorte que cabe verificar, então, se esse o químico precisa ser do próprio quadro da empresa ou se é possível e suficiente a terceirização do serviço. Pois bem, observo que a legislação transcrita acima, bem como os demais dispositivos que disciplinam a responsabilidade técnica do químico, não exigem que este seja do quadro das empresas que desempenham atividades privativas desse profissional. De fato, a lei de regência impõe o trabalho do químico, porém, em nenhum momento, restringe que essa tarefa seja executada por profissional pertencente ao quadro de funcionários da empresa. Reputo que a finalidade da lei é o exercício do trabalho por profissional devidamente habilitado, sendo irrelevante que seja funcionário da empresa. O que importa é sua qualificação técnica, ou seja, a sua competência profissional, bem como que as atividades empresariais serem assistidas por este agente, de modo a ele assumir a responsabilidade técnica dos serviços. Cabe, assim, verificar os termos do contrato celebrado entre a autora e a empresa Analytical Technology Serviços Analíticos e Ambientais Ltda., juntado às fls. 86/103, corroborado com os documentos de fl. 303/304 e 311. Segundo referidos elementos, a empresa contratada pela autora realiza análises químicas, a fim de certificar a qualidade e as especificações de todos os produtos comercializados por ela comercializados. Dessa forma, mostra-se abusivo e ilegal exigir que a própria autora disponha de um profissional da área de química, na medida em que as operações dessa natureza são executadas por terceiro, assistidas por um químico devidamente habilitado. Posto isso, julgo procedente o pedido da autora para declarar a ilegalidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 55333, determinando que o réu devolva o valor recolhido, devidamente corrigido. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo réu em favor da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2015. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0018709-43.2013.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**  
Processo nº 0018709-43.2013.403.6100 Autora.: INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 10830.006470/98, relativo à cobrança do PIS/PASEP. Aduz a autora que a ré, em 13 de setembro de 2013, expediu a Carta de Cobrança relativa ao Processo Administrativo nº 10830.006470/98-08 (Inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.13.007003-10), para recolhimento do valor de R\$1.094.968,94 aos cofres públicos, a título de PIS-ano base/exercício 06/2002 a 06/2003. Afirma que o processo administrativo em questão iniciou-se em 05/11/98 e os débitos nele referidos tiveram seus vencimentos no período de 15/07/2002 a 16/07/2003, razão pela qual são indevidos, eis que fulminados pela decadência e/ou prescrição. Explica que, em face do disposto no artigo 150, 4º, CTN, a homologação do crédito deveria ter sido realizada no prazo de 05 anos, a contar do fato gerador. Dessa forma, alega que os créditos tributários estão extintos, pois somente seriam

devidos se os fatos geradores tivessem ocorrido após 13/09/2008. Argumenta, subsidiariamente, caso não aceita a tese da decadência, que ocorreu a prescrição, dado que decorrido prazo superior a 5 anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos estabelecidos no artigo 174, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Tutela antecipada indeferida às fls. 34/35. Inconformada, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0027581-14.2013.403.0000 (fls. 43/56), que foi convertido em Retido (fls. 110/113). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 58/107. Assevera que não ocorreu nem a prescrição nem a decadência, pois a declaração entregue pela autora constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito nela declaração, de maneira que prescinde de qualquer providência no âmbito administrativo para inscrição e cobrança do respectivo crédito. Acrescenta que a prescrição quinquenal teve início, então, no dia em que as Declarações de Compensação foram entregues ao Fisco, ou seja, em 15/07/2002 e 15/07/2003. Esclarece, ainda, que os créditos tributários estavam suspensos em razão da Ação Ordinária nº 97.0054732-9 ajuizada pela autora, que impediu a cobrança dos valores, tendo a decisão final, proferida em sede de Recurso Especial, transitado em julgado em 17/08/2012. Assim, em procedimento de revisão do valor do crédito objeto da controvérsia judicial, a autoridade administrativa apurou um valor menor do que o calculado pela autora, determinando a compensação até o limite daquela importância, que abrangeu o período de abril de 1999 até parte de junho de 2002, restando débitos relativos aos meses de junho de 2002 a junho de 2003. Informa que intimou a autora da decisão administrativa em 28/10/2009, mas aguardou o trânsito em julgado da decisão para promover a cobrança dos débitos, por força do disposto no artigo 170-A do CTN. Réplica às fls. 125/129. Em fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 130/131). A União, por sua vez, pelo julgamento antecipado da lide (fl. 138). Saneador às fls. 139/141. Documentos juntados pela ré às fls. 147/174 e pela autora às fls. 176/505. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O pedido da autora, formulado em sua peça inaugural, consiste no reconhecimento da extinção do crédito tributário exigido por meio da Carta de Cobrança de fl. 21, relativamente ao PIS, ano base exercício 10/06/2002 e período de apuração 10/06/2003 (vencimentos de 15/07/2002 a 15/07/2003), sob o fundamento de que se operou a decadência. De início, impende destacar que, conforme prescrito no artigo 101 do CTN, a vigência no tempo e no espaço da legislação tributária rege-se pelas disposições aplicáveis às normas legais em geral, isto é, aplicam-se as disposições dos artigos 1º, 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, com as ressalvas formuladas no próprio Código Tributário Nacional. A legislação tributária, uma vez vigente, tem aplicação imediata, só não se aplicando aos fatos geradores já consumados (artigo 105, CTN). Prosseguindo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dessa forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há de falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. Situação diversa ocorre quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito através de declaração ou de confissão de dívida, ou até mesmo de depósito, casos em que torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. Esse posicionamento encontra-se sufragado pela orientação pretoriana dos Tribunais Superiores, no sentido de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, nos termos do Decreto-lei nº 2.124/84, de modo que não há incidência do instituto da decadência. No caso em apreço, a autora apresentou suas DCTFs em 12/08/2006, referente ao 2º trimestre de 2002 (fls. 181/243); em 12/08/2006, referente ao 3º trimestre de 2002 (fls. 245/356); em 13/05/2003, referente ao 1º trimestre de 2003 (fls. 358/407) e em 15/08/2003, referente ao 2º trimestre de 2003 (fls. 409/449), dispensando, com seu ato, a constituição formal do crédito pelo Fisco. Desse modo, nessa situação não se operou a decadência, dado que a forma de constituição do crédito foi a declaração. Por isso, o único prazo a incidir é o de prescrição, dentro do qual a Fazenda Pública tem de promover a ação para a sua cobrança. No tocante à prescrição, dispõe o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Como se depreende da parte final do citado dispositivo, para fixar o termo inicial da prescrição é preciso definir o momento em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. No caso em apreço, isso ocorreu em 12/08/2006 (2º e 3º trimestre de 2002) e 15/08/2003 (3º trimestre de 2002, 1º e 2º semestres de 2003), quando começaria o prazo para a cobrança do débito do PIS relativo aos seguintes períodos de apuração: abril a junho de 2002, julho a setembro de 2002, outubro a dezembro de 2002, janeiro a março de 2003 e abril a maio de 2003.

Pois bem, a autora procedeu à compensação dos valores devidos a título de PIS, referente ao ano de 1991, com parcelas vincendas do próprio PIS, por força da autorização concedida pela tutela antecipada prolatada na Ação Ordinária nº 97.0054732-9, que fora confirmada por sentença em primeiro grau (fl. 85vº). Posteriormente, a sentença foi reformada pelo TRF da 3ª Região, que apenas admitiu a compensação do PIS com o próprio PIS (fl. 86). Ora, em que pesem os argumentos da autora, quando da prolação da sentença já estava em vigor o artigo 170-A, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, ainda contestado pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Logo, a autora agiu, por sua conta e risco, ao optar por efetuar a compensação do PIS, dado que ainda estava em discussão na ação ordinária acima o direito ao esse acerto de contas. Por outro lado, não havia óbice a que a Fazenda Pública, desde a entrega das DCTFs, procedesse à cobrança dos débitos de PIS, já que inexistia qualquer causa de suspensão de exigibilidade desse tributo. As antecipações de tutela somente têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário caso impeçam a sua exigência. Ora, a sentença prolatada na citada ação ordinária apenas assegurava à autora o direito à compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de PIS relativo ao ano de 1991 com parcelas vincendas do próprio tributo até o exaurimento do crédito, mas não determinava a suspensão da exigibilidade do PIS. De outra parte, era de conhecimento da Fazenda Pública que a validade da compensação dependia do trânsito em julgado da decisão que a assegurava, em vista do já mencionado artigo 170-A, CTN. Apesar disso, manteve-se inerte até 23 de outubro de 2009 (fl. 95), quando intimou a autora para recolher o PIS, referente aos meses de junho de 2002 a junho de 2003. Destaco que após a apresentação das DCTF pelo contribuinte não foram verificadas quaisquer causas interruptivas da fluência do prazo prejudicial à cobrança do crédito tributário, estabelecidas no parágrafo único do artigo 174, CTN, nem estava suspensa a exigibilidade do crédito. À vista disso, temos duas situações: - no tocante ao 2º e 3º trimestres de 2002, não havia decorrido o prazo de cinco anos para que o Fisco promovesse a cobrança dos correspondentes créditos;- em relação ao 1º e 2º trimestres de 2003 decorreu o prazo prescricional para a cobrança dos respectivos créditos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para anular em parte o Processo Administrativo nº 10830.006470/98-08, reconhecendo a inexigibilidade dos créditos de PIS referentes ao 1º e 2º trimestres de 2003. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0027581-14.2013.403.0000 interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2015. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0019430-92.2013.403.6100 - BRANCA APARECIDA BORBA HIRAI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por BRANCA APARECIDA BORBA HIRAI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento dos valores devidos a título das seguintes gratificações: GDAPEC (anos 2009 a 2013) e GDATA (anos 2008 e 2009) no mesmo patamar dos servidores ativos. Aduz a autora, em síntese, ser servidora pública e recebe em seus contracheques as Gratificações GDAPEC e GDATA em pontuação menor do que o servidor da ativa. Explica que a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT (GDAPEC) foi criada pela Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005, e posteriormente alterada pela Lei nº 11.907/2009, ficando seu pagamento condicionado ao resultado das avaliações de desempenho do servidor e da instituição. Fundamenta seu pedido no artigo 40, 8º, da Constituição Federal e na Súmula nº 20 do STF, motivo pelo qual deve ser a ele estendido qualquer vantagem salarial concedida aos servidores na ativa. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Regularmente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 53/138. Preliminarmente, alega ter ocorrido a prescrição quinquenal. No mérito, assevera que a GDATA foi extinta em julho de 2006 (Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357//2006), e substituída pela GDPGTAS, de maneira que o pleito da autora não pode ser atendido, pois nos anos de 2008 e 2009 já não mais existia a gratificação pleiteada. A GDAPEC, por sua vez, foi criada pela Medida Provisória nº 441/2008, que foi convertida na Lei nº 11.907/09, aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT. Esclarece que a autora foi reenquadrada nesse plano por decisão judicial (Processo nº 2006.34.00.006627-7), já que, na verdade, ela era funcionária do Ministério dos Transportes. Portanto, a situação de reenquadramento é precária. Acrescenta que a GDAPEC é uma gratificação pro labore, ou seja, é condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo, não sendo auferida na aposentadoria, a menos que a lei expressamente o determine. Assim, as gratificações não se estendem aos inativos, a não ser na pontuação estabelecida por liberalidade do legislador infraconstitucional. Alega que a GDAPEC não tem caráter genérico, pois tem natureza jurídica de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional, de modo que não pode equivaler ao valor concedido aos servidores ativos. Réplica às fls. 140/155. À fl. 155 e 156, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados,

tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se o autor tem direito à percepção da GDATA e GDAPEC no valor equivalente ao concedido aos servidores públicos ativos. Preliminarmente, aprecio a prescrição. Segundo a teoria civilista, a prescrição, por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, sob o fundamento do interesse jurídico-social. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. A prescrição ocorre em razão da inércia do lesado deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão pelo tempo previsto. Funciona como uma pena pela inação do titular do direito violado. Na esteira de Câmara Leal, conceitua-se a prescrição como a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. Em sede administrativa, designa-se prescrição administrativa, com vários sentidos. Interessa, para o caso concreto, o aspecto de perda do prazo para recorrer da decisão administrativa. Esse prazo de prescrição corresponde ao espaço de tempo que decorre entre seu termo inicial e final e é imperativo que se determine o momento exato em que a prescrição começa a correr para que se calcule corretamente o prazo. No silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sendo diversas as hipóteses de contagem do termo inicial. No caso em apreço, o termo inicial da prescrição é contado do ato da Administração que, após a concessão da aposentadoria do autor, promoveu a redução do valor da GDAPEC, ou seja, fevereiro, data da publicação da Portaria nº 175/2010. Logo, a ação deveria ser proposta dentro do prazo de cinco anos contados da referida data. Dessa forma, como o ajuizamento da ação ocorreu em 22 de outubro de 2013, é inegável que não houve o transcurso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 o disposto no artigo 7º da mesma Emenda: a paridade plena, ou seja, igualdade de vencimentos, com os servidores em atividade. Essa regra de aposentadoria com proventos integrais, regra de transição, vale para o servidor da União, incluídas as autarquias, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, isto é, até 31.12.2003. As vantagens pecuniárias são, segundo Hely Lopes Meirelles, acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras constituem os adicionais e as duas últimas, as gratificações de serviço e as pessoais. Tecidas essas considerações, importa examinar se a GDATA e GDAPEC têm caráter genérico ou individual, a fim de ser averiguado se o valor a esse título pago aos ativos deve ou não ser estendido aos inativos. Deixo de apreciar a questão da GDATA, porque foi extinta em 2006, por força da Medida Provisória nº 304/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.357/2006. Logo, nos anos pleiteados pela autora - 2008 e 2009 - a citada gratificação não existia mais, de modo que seu pedido não pode ser acolhido. Examinando, então, a GDAPEC, instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009. Dispõe o artigo 64, da Lei nº 11.907/2009: Art. 64. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: Art. 15-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes não compreendidos no art. 15 desta Lei quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Dnit. Art. 16-A. As gratificações instituídas pelos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei serão atribuídas aos servidores que a elas fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Dnit. (grifo nosso) 1o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Dnit, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional. 2o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. Art. 16-B. As gratificações de desempenho a que se referem os arts. 15, 15-A e 15-B serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII desta Lei. Art. 16-C. A pontuação referente às gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei. (grifo nosso) Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente. Art. 16-E. Caberá à Diretoria Colegiada do Dnit propor ao Ministro dos Transportes: I - as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação das gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei; e II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil. [...] Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-

D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (grifo nosso)[...]Art. 63. Os arts. 3o, 21 e 26 da Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:[...]Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei, a GDAIT, a GDIT, a GDADNIT e a GDAPEC: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput deste artigo serão:a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; eb) a partir de 1o de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (NR) Analisando a natureza da GDAPEC, contida na própria lei que a instituiu, entendo que se trata de gratificação individual, visto que sua sistemática depende do desempenho do servidor, pautada na avaliação que o mesmo será submetido perante a Administração, segundo critérios estabelecidos em atos do Poder Executivo. Como gratificação individual, a lei que a criou define as condições em que é devida e calculada, estabelecendo as hipóteses de incorporação. Nesse sentido, a Lei nº 11.907/2009 estabeleceu o cômputo de seu valor para os servidores inativos e ativos, de acordo com critérios a serem definidos pela Administração, prevendo, inclusive, qual seria o seu valor enquanto não expedidos os atos regulamentares. Dessa forma, reputo ser legal o valor pago à autora a título de GDAPEC, e não o por ela pretendido, já que sua aposentadoria ocorreu antes de 19/02/2004, vale dizer, em 24 de janeiro de 1996 (fl. 84). Por fim, a Súmula Vinculante tem por objetivo superar controvérsia atual sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, capazes de gerar insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos. Sua edição requer preexistência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, buscando obter a maturação da questão controvertida com a repetição de julgados. A eficácia da Súmula Vinculante obriga a Administração a não a contrariar, nem indevidamente a aplicar. Sob esse raciocínio, entendo que a Súmula nº 20 do STF não é aplicável ao caso versado nos autos, uma vez que a orientação sumulada não compreende a gratificação discutida nesta ação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021304-15.2013.403.6100 - KAA RESTAURANTE LTDA X PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA X MOZZA FORNERIA E EVENTOS LTDA X JELLYBREAD PAES E DOCES LTDA X GIRARROSTO EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0021304-15.2013.403.6100 Embgte.: KAA RESTAURANTE LTDA e outros Vistos, etc. As autoras interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição na decisão proferida nos presentes autos. Alegam que sentença foi omissa vez que deixou de apreciar a questão da incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário. Ademais, aduz que a decisão é contraditória no que se refere à compensação vez que este Juízo, apesar de ter autorizado a compensação administrativa, vinculou a apuração dos valores a fase de execução de sentença. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão às embargantes. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue: ... Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário. Reconheço, ainda, o direito das autoras à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, com outras contribuições da seguridade social, dos cinco anos imediatamente anteriores à propositura desta ação, que se deu em 21/11/2013. (...) Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

**0010068-32.2014.403.6100 - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE**

BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso nº 0010068-32.2014.403.6100Embgt.: MELHORAMENTOS  
CMPC LTDAVistos etc.MELHORAMENTOS CMPC LTDA interpõe o presente recurso de Embargos de  
Declaração face à sentença proferida às fls. 262/266, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando  
a existência de omissões.Alega a embargante que a sentença prolatada não se manifestou sobre a extinção da  
contribuição social diante de sua inconstitucionalidade superveniente decorrente do evidente desvio de  
finalidade.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Observo que a sentença foi expressa no  
sentido de que a finalidade da citada contribuição corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo  
vinculação à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.Com efeito, as  
questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir  
a matéria julgada nesta sede.Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo  
da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes  
Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição,  
fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este  
Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que  
lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015729-89.2014.403.6100** - JOELMA PIMENTA DE SOUZA(SP187630 - PATRICIA MENDES DE LIMA E  
MG144644 - GRAZIELA PARO CAPONI) X COORDENADOR PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA  
TODOS PROUNI DA FACULDADE MEDICINA SANTA MARCELINA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE  
RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Processo nº 0015729-89.2014.403.6100 - Mandado de SegurançaImpetrante: JOELMA PIMENTA DE  
SOUZAImpetrado: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) DA  
FACULDADE SANTA MARCELINAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar,  
impetrado por JOELMA PIMENTA DE SOUZA contra ato do Senhor COORDENADOR DO PROGRAMA  
UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) DA FACULDADE SANTA MARCELINA, objetivando  
provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada suspenda eventual processo seletivo relativamente à  
bolsa de estudos do PROUNI oriundo da candidata desistente Renata Michelin Collareda dos Santos, bem como  
para que providencie a expedição do Termo de Concessão de Bolsa à impetrante, independentemente de trânsito  
em julgado de decisão de procedência, suspendendo-o de imediato, se for o caso, e condicionando seu exercício  
ao início do próximo período letivo imediato.Alega, em síntese, que participou do Programa Universidade para  
Todos - Prouni, obtendo o 50º lugar da lista de espera no curso pretendido, tendo sido aprovados 49  
candidatos.Afirma ter tomado conhecimento acerca da desistência de uma candidata chamada Renata Michelin  
Collareda dos Santos, motivo pela qual entende que deveria ter sido chamada para ocupar a vaga.Informações às  
fls. 123/133.Liminar indeferida às fls. 194/196.Contestação da impetrada às fls. 215/243.Inconformada, a  
impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 245/268).Parecer do Ministério  
Público Federal à fls. 271, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados,  
tudo visto e examinado.DECIDO.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se possibilidade da reserva de bolsa  
de estudos em prol da estudante.Em que pesem as alegações da impetrante, entendo não lhe assistir razão, não  
havendo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.O Programa Universidade para todos -  
PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005, objetivando conceder bolsas de estudo integrais e parciais para  
estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino  
superior, com ou sem fins lucrativos.Segundo, ainda, o artigo 3º da referida lei, o estudante a ser beneficiado pelo  
Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio -  
ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela  
instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações  
prestadas pelo candidato.Afirma a impetrante que participou do Programa Universidade Para todos (PROUNI)  
conforme Edital n.º 20/MEC de 29/05/2014, tendo conseguido sua inclusão na lista de espera da instituição de  
ensino no 50º lugar e, que a candidata Renata M. Collareda teria desistido da vaga antes de encerrado o prazo final  
para o processo seletivo, razão pela qual a impetrante deveria ter sido convocada para ocupar referida  
vaga.Contudo, conforme esclarece a autoridade coatora em suas informações, a candidata Renata formalizou o  
interesse em participar da lista de espera, tendo a instituição de ensino expedido o respectivo Termo de Concessão  
de Bolsa, nos termos do Edital nº 20/2014 (fls. 165/168).Cumprir ressaltar que, conforme item 6.4 do Edital, o  
registro no Sisprouni do estudante pré-selecionado em lista de espera do Prouni, bem como a emissão do Termo  
de Concessão de Bolsa foi realizado no período de 31/07/2014 a 05/08/2014.Ocorre que a candidata Renata  
somente notificou a instituição de ensino acerca do seu não interesse na vaga no dia 07/08/2014, mediante e-mail  
encaminhado à Instituição de Ensino, conforme documento de fl. 161, ou seja, após o decurso de prazo constante  
no item 6.4 do Edital 20/MEC de 29/05/2014, após, a expedição do Termo de Concessão de Bolsa e o prazo  
constante do Edital.De acordo, ainda, com as informações da autoridade coatora (fl. 128), (...) para todos os



efeitos, até o dia 07 de agosto, quando recebido o e-mail, a vaga permaneceu vinculada à candidata Renata, motivo pelo qual outra alternativa não restava à Impetrada a não ser a de divulgar, no dia 06/08/2014, a lista definitiva dos aprovados com bolsa Prouni, convocando-se até a 49ª colocação. (...).Assim, a impetrante só teria direito ao preenchimento da vaga em questão, se a candidata desistente tivesse exteriorizado seu não interesse em tempo hábil, a fim de colaborar com os outros estudantes participantes.Dessa forma, não verifico a ocorrência do ato coator, uma vez que a autoridade impetrada cumpriu as determinações da legislação que rege a matéria.Logo, reputo legal o ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual entendo ausente o direito líquido e certo da impetrante.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg. STF). Publique-se, Registre-se, Intime-se. São Paulo, 02 de março de 2015PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

**0021005-04.2014.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X COORDENADOR ESPECIAL RESSARCIMENTO COMP RESTITUICAO DA RECEITA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por 2N ENGENHARIA LTDA. contra ato do Senhor COORDENADOR ESPECIAL DE RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora efetue o depósito referente ao valor por ela reconhecido em favor da impetrante no valor de R\$ 1.059.062,39, aplicando-se, retroativamente, juros e correção monetária desde a existência do direito, pelas razões expostas na inicial.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.Informações às fls. 76/78.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Analisando os autos, observo que a impetrante utilizou-se de via inadequada para atender ao pedido formulado.Pretende a impetrante que a autoridade coatora efetue o depósito no valor de R\$ 1.059.062,39, reconhecido pela Receita Federal no Processo Administrativo nº 10080.00182/0614-11.Segundo alega, o pagamento não foi efetuado até a presente data, razão pela qual ajuizou o presente mandado de segurança.Contudo, observo que o feito de encontra sub judice junto à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.Com efeito, a Ação Ordinária nº 0007876-44.2014.403.6100 objetiva o reconhecimento da existência de crédito em favor da autora, ora impetrante, no importe de R\$ 1.067464,47, acrescidos de juros e correção monetária.A sentença foi de procedência parcial, para o efeito de reconhecer o crédito no valor de R\$ 1.059.062,39, acrescidos de juros e correção monetária. Dessa forma, eventual pedido de depósito ou execução provisória deve ser conhecido por aquela vara.Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse da impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º, da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000654-10.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL**  
Processo n.º 0000654-10.2014.403.6100Requerente: INTERCEMENT BRASIL S/ARequerida: UNIÃO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de medida cautelar ajuizada por INTERCEMENT BRASIL LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, distribuída em 17/01/2014, objetivando oferecimento de Carta de Fiança a fim de garantir os débitos objetos dos Processos Administrativos nº 10880.913.944/2013-67 e 10880.913.945/2013-10, bem como para que não constem como óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Aduz a requerente que existem em seu nome os débitos objetos dos Processos Administrativos nº 10880.913.944/2013-67 e 10880.913.945/2013-10, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.Sustenta, em síntese, a possibilidade de apresentar carta de fiança bancária para garantia de futura execução fiscal, a fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.Liminar concedida às fls. 72/76.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 160/162), na qual informou que tais débitos já são objeto e execuções fiscais.Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 167/177).Réplica às 180/191.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoDe acordo com a informação da própria requerente, já foi efetivada a citação na execução fiscal n.º 00199168-82.2014.403.61.82.Tendo em vista que a carta de fiança foi oferecida para garantir futura execução, que foi promovida pelo fisco no curso do processo, verifico não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente.Defiro o desentranhamento da carta de fiança requerido pela autora, desde que o documento seja devidamente substituído por cópia, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Publique-se. Registre-se. Intimem-

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5118**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015985-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015985-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Fl. 1272: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017696-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução de sentença em que restou determinado o levantamento de valor incontroverso em favor dos autores, com dedução de montante a ser apurado nos moldes do item 3 da decisão de fls. 2151/2154. Referida dedução consiste no encontro dos seguintes créditos: R\$ 1.136,04 (referente ao IPTU recolhido pelos réus sobre período em que os autores já administravam imóvel objeto do acordo entre as partes) e R\$ 448,26 (referente ao consumo de água, de responsabilidade dos requeridos, pago pelos autores num dos imóveis a ela transferidos). Os requeridos, alegam, entretanto, que foram obrigados a pagar o IPTU sobre período maior do que aquele sob sua responsabilidade (fls. 2228), importando o débito total no valor de R\$ 1.947,50. De seu turno, os autores alegam, às fls. 2210/2212, que o pagamento das contas de água importaram em montante superior ao informado anteriormente nos autos: R\$ 999,57, considerando despesas judiciais exigidas para a quitação do débito: honorários advocatícios e custas processuais (fls. 2213/2220). Assim, compensando-se os valores efetivamente dispendidos pelas partes, tem-se que os requeridos são credores dos autores pela importância de R\$ 947,93. Os requeridos se insurgem com relação à compensação dos valores dispendidos pelos autores a título de despesas judiciais (R\$ 273,95), dizendo que não há nexa na alegação de pagamento total de R\$ 999,57. Sem razão, entretanto, os requeridos, considerando a inafastabilidade das verbas sucumbenciais acessórias em casos que tais. Ante o exposto, expeça-se, de pronto, alvará à parte autora, para levantamento da importância depositada pelos requeridos às fls. 1923, diminuída do valor de R\$ 947,93 (novecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), que deverá ficar retido nos autos, para posterior levantamento pelos requeridos, a título de reembolso das despesas por eles custeadas, conforme acima explicitado. Por fim, quanto à escolha de data para a outorga das necessárias escrituras, bem assim quanto às demais providências a esta correlatas, visando à concretização do acordo formulado nos autos, nada há a ser provido por tratar-se de questões estritamente burocráticas, cuja apreciação não está afeta a este Juízo. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor dos réus. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## **ACOES DIVERSAS**

**0025446-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025446-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Fl. 1834: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando a parte beneficiária para retirá-lo em 5 (cinco) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## **Expediente Nº 5122**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025541-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025541-8)** - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 672/678: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, nos termos do requerimento de fls. 572. Int.

**0008503-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008503-4)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a nomeação do perito foi feita pelo Juízo da 3ª Vara Federal, antes da redistribuição do feito para esta Vara, reconsidero a decisão para nomear perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço na Rua Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatubá/SP, com a finalidade de elaboração de perícia contábil. Intime-se o perito para que apresente estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 2 de março de 2015.

**0010009-49.2011.403.6100** - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuizam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da quitação de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal ou a revisão do saldo devedor, alegando, em síntese, o seguinte: celebraram contrato de financiamento segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para aquisição do imóvel descrito na inicial. Sustentam que, desde dezembro de 2000, o saldo residual deste contrato se encontra quitado, nos termos do que estabelece a Lei nº 10.150/2000. Argumentam que, naquela ocasião, algumas parcelas do financiamento não se encontravam quitadas, o que motivou a negativa de quitação pela requerida. Entendem, no entanto, que possuem direito à quitação, já que o contrato em questão preenche os requisitos legais, cabendo à CEF a cobrança dos valores devidos até dezembro de 2000. Apontam, ainda, irregularidades no contrato, tais como a aplicação de juros compostos, sustentando que devem ser aplicados juros simples pelo método Gauss; a forma de amortização do saldo devedor, defendendo que primeiro deve ser feita a amortização da prestação paga para somente depois ser corrigido o saldo devedor, nos termos do que estabelece o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, argumentando que se trata de uma espécie de taxa, cobrada logo na primeira prestação, onerando injustificadamente o negócio jurídico, e sem previsão legal, o que somente restou legitimado com a edição da Lei nº 8.692/93, posterior ao contrato celebrado entre as partes; a cobrança da taxa de administração, sustentando que a instituição financeira já recebe remuneração pelo financiamento com os juros cobrados, além de a cobrança não estar fulcrada em dispositivo de lei e, ainda, a aplicação de juros capitalizados com a utilização da Tabela Price. Buscam, ao final, a condenação da requerida à quitação do contrato de financiamento com a liberação da hipoteca que grava o imóvel ou, alternativamente, o recálculo do saldo devedor, aplicando juros simples, amortizando as prestações antes da atualização do saldo devedor, excluindo o CES e a taxa de administração. Postulam, ainda, a condenação da requerida ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Deferido, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 188/190). A requerida contesta o feito, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a necessidade de chamamento ao processo da EMGEA, atual detentora dos direitos

decorrentes do contrato e, portanto, a única legitimada para figurar no polo passivo; a necessidade de intimação da União Federal, haja vista que na hipótese de insuficiência de recursos do FCVS haverá necessidade de aportes do Tesouro Nacional; a impossibilidade jurídica do pedido de expedição de termo de quitação antes da quitação das prestações em atraso; inépcia da inicial, em razão da inobservância da Lei nº 10.931/2004, no que se refere ao depósito do valor incontroverso no tempo e modo contratados e prescrição, nos termos do artigo 178, parágrafo 9º, do Código Civil de 1916. No mérito, sustenta que a ação é improcedente, já que o FCVS cobre apenas o saldo residual e não todo o saldo devedor, havendo, no caso concreto, prestações em aberto. Tece, ainda, considerações sobre o método de amortização, sustentando que o método contratado não deve ser afastado já que respaldado em lei; argumenta a correção da forma de amortização e a regularidade da inclusão do CES e da taxa de administração e risco de crédito (fls. 198/218). Os autores apresentaram réplica (fls. 254/264). Deferido o ingresso da União Federal na lide na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 281). Indeferido o pedido de prova pericial (fls. 292). Intimados, os autores esclarecem que quitaram as prestações do financiamento até abril de 1999 e, nos autos da execução extrajudicial promovida pela CEF, quitaram a dívida no valor de R\$ 7.578,48, esclarecendo que vem cumprindo a liminar depositando judicialmente as parcelas vencidas, no valor de R\$ 145,00, desde fevereiro de 2012 (fls. 299/300). A Caixa, por sua vez, alega que o valor noticiado pelos autores já foi apropriado para pagamento das parcelas vencidas, mas não foi suficiente para liquidação da dívida, que remanesce em aberto (fls. 330/332). Após intimação, a Caixa esclarece que o débito em atraso em dezembro de 2000 era R\$ 4.336,10, que atualizado perfaz R\$ 6.249,42, afirmando ser o montante depositado na execução no valor de R\$ 7.578,45 suficiente para quitação do débito em atraso de maio de 1999 a dezembro de 2000 (fls. 404). Os autores, intimados, pugnam pela procedência da ação (fls. 410/411). É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressurte-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afiguram presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos não tem por escopo a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de

chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. A questão atinente à União Federal já restou decidida nos autos, com o ingresso do ente federal na condição de assistente simples da CEF. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 9º, inciso V, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua quitação. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia seguirão a sorte do mérito. Passo ao exame da questão de fundo. Os autores pretendem a quitação extraordinária do saldo devedor em razão de autorização legislativa posterior, que não lhes foi aplicada pela requerida em função da existência de parcelas em atraso. Dispõe o parágrafo 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000 que: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.... Da leitura dos citados dispositivos legais, afigura-se legítimo o direito dos autores de ver quitado o financiamento, já que o Fundo de Compensação de Variações Salariais, com a edição da citada lei, responsabilizou-se pela totalidade do saldo devedor dos contratos celebrados até o ano de 1987, tal como o questionado nos autos, celebrado em 18 de junho de 1981. O único obstáculo imposto à quitação pela requerida era um suposto saldo de parcelas não quitadas, excluído da quitação pelo FCVS já que este fundo somente se responsabilizaria pelo saldo residual do contrato. Não obstante, a Caixa Econômica Federal, intimada, afirma que o valor que havia sido depositado pelos autores nos autos da execução hipotecária nº 2003.61.00.007328-5 era suficiente para o pagamento dessas parcelas atrasadas, consoante se colhe da peça de fls. 404. Assim, não há mais qualquer óbice à quitação pretendida pelos autores. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR o direito dos autores de ver quitado, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o saldo devedor residual do contrato de financiamento do imóvel cogitado na lide, ratificando a antecipação de tutela concedida. DETERMINO a expedição de mandado para baixa de hipoteca ao Cartório de Registro de Imóveis a que se acha o imóvel circunscrito, após o trânsito em julgado, sendo desnecessária a determinação de lavratura de nova escritura de venda e compra, posto que o contrato particular de compra e venda, celebrado com fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei n. 4.380, de 1964, tem força de escritura definitiva. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas nos autos em favor dos autores. P.R.I. São Paulo, 3 de março de 2015.

**0021839-12.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SOFT FREIOS COM/ DE PECAS E SERVICIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO E SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)  
Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, tornem conclusos. Fls. 92/93. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 2 de março de 2015.

**0016127-70.2013.403.6100** - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLARICE HAAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)  
Indefiro os pedidos de prova postulados pela parte autora, primeiro, porque as questões atinentes ao pedido de revisão do contrato são matérias de direito que dispensam a produção de perícia contábil e, também, porque o tema atinente à avaliação do imóvel desborda dos limites da presente demanda. Tornem para sentença. Int. São Paulo, 2 de março de 2015.

**0022122-64.2013.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
A parte autora opõe Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor sobre as diferenças de juros progressivos postuladas na lide. Com razão a parte autora, já que esse pleito não foi abordado na sentença. De fato, o titular da conta vinculada do FGTS aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, já tendo recebido as diferenças decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Não obstante, o que pretende a parte autora nesta demanda é a

incidência desses expurgos sobre a diferença, agora reconhecida, decorrentes da aplicação dos juros progressivos sobre o saldo daquela conta, o que deve ser deferido. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos deverão incidir os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). P.R.I. retificando-se o registro anterior. São Paulo, 3 de março de 2015.

**0002409-04.2013.403.6133** - MANOEL ANON VARELA (SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

A matéria debatida na lide é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção da prova requerida pela parte autora, razão por que a indefiro. Tornem conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 3 de março de 2015.

**0016093-61.2014.403.6100** - JOSE SANTOS DE JESUS (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A prova pericial médica requerida pela parte autora mostra-se desnecessária, dado que a requerida não contesta a existência e a gravidade da doença, tanto que concedeu aposentadoria por invalidez. A questão central a ser resolvida diz com a possibilidade da concessão de aposentadoria integral a servidor portador de doença grave, não obstante a patologia não conste no rol disposto na legislação de regência. Assim, indefiro o pedido de prova. Tornem os autos para sentença. Int. São Paulo, 2 de março de 2015.

**0023032-57.2014.403.6100** - PAULO SANTANA DOS SANTOS (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, a fim de que seja declarado que a TR é de taxa de juros e que a TR deve ser aplicada às contas vinculadas ao FGTS na forma de juros remuneratórios e não na forma de correção monetária, bem como para que seja a requerida condenada a aplicar e pagar a partir de fevereiro de 1991 juros remuneratórios correspondentes à TR acrescida dos juros adicionais no percentual previsto no art. 13 da Lei nº 8.036/91 e correção monetária pelos índices do INPC ou IPCA. Alega, em síntese, que desde 1991 a CEF lesa o autor ao aplicar ao saldo das contas de FGTS a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária e aplicar apenas juros de 3% ao ano. Argumenta que o STF já decidiu que a TR não é índice de correção monetária mas sim de juros remuneratórios. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos

efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão.

Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (fevereiro de 1991). Por outro lado, deve-se ressaltar que a TR não são juros remuneratórios, já que tais juros estão expressamente previstos em lei. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de fevereiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO apenas a Caixa à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 03 de março de 2015.

**0004268-86.2015.403.6100 - VITORIO CARACCILO(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor VITORIO CARACCILO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a retirada do seu nome dos órgãos de proteção de crédito (SPC e Serasa). Relata, em síntese, que é titular de conta junto à agência nº 0251 da ré (conta corrente nº 3296-8) há mais de cinco anos, bem como de cartão de crédito internacional da bandeira Visa. Afirma que em data que não pode precisar recebeu ligação da ré informando que havia suspeita de fraude em seu cartão de crédito que estava sendo investigada. Posteriormente, recebeu fatura do cartão de crédito informando a existência de débito no valor de R\$ 11.605,07 referente a cartão



que desconhece. Afirma que manteve contato com o gerente da agência bancária, mas o problema não foi solucionado. Alega que em fevereiro deste ano necessitou realizar compra no crediário, tendo sido surpreendido com a informação de que seu nome havia sido negativado. Pleiteia, ao final, a anulação do cartão de crédito e respectivos saques e compras indevidas, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/25. Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pelo autor se afiguram insuficientes à análise do pedido antecipatório neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação da contestação. Cite-se a ré para que apresente defesa, devendo esclarecer se o cartão de crédito discutido nos autos é de titularidade do autor ou está vinculado à sua conta corrente, bem como comprovar a origem dos valores lançados na fatura e discutidos pelo autor. Após a apresentação da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. São Paulo, 3 de março de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006806-11.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o contrato cogitado na lide conta com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS e que a discussão, neste momento, centra-se basicamente na existência ou não de dívida de responsabilidade dos mutuários (parcelas atrasadas), entendo proveitosa a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 14h30min para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a exequente trazer informações sobre o valor atualizado do imóvel e do saldo devedor do contrato objeto da lide, bem como planilha demonstrativa dos valores pagos e das parcelas em aberto. Publique-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015. DESPACHO DE FLS. 143A fim de viabilizar possível conciliação, intime-se pessoalmente também a executada Maria Leonice Camargo da Rocha, no endereço constante dos autos de execução, para comparecimento à audiência designada. Int. São Paulo, 2 de março de 2015.

#### **HABEAS DATA**

**0018722-08.2014.403.6100** - AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP  
O impetrante AURELIANO EDMUNDO ROSA ajuizou o presente Habeas Data, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP objetivando a retificação de seus dados constantes dos sistemas SNPI e SNIC. Relata, em síntese, que em razão de ter assumido a condição de depositário em regular processo judicial, em 04.07.2001 teve a prisão decretada, tendo sido posteriormente sido expedido contramandado de prisão. Por tal razão, os dados do impetrante foram lançados nos sistemas de controle da Polícia Federal. Argumenta que não obstante o processo que emanou a expedição do mandado de prisão foi extinto há muito tempo, as informações não foram baixadas do sistema da Polícia Federal, o que provoca constrangimento ao impetrante todas as vezes que realiza viagens internacionais. Afirma que ajuizou habeas data para que fossem retificadas as informações constantes no banco de dados da Polícia Federal, tendo sido proferida sentença informando que não consta qualquer restrição no SNPI (Sistema Nacional de Procurados e Impedidos), apenas no SNIC (Sistema Nacional de Informações Criminais). Assim, apresentou requerimento à Polícia Federal solicitando a retificação das informações, tendo sido informado que a retificação somente poderia ser feita em decorrência de determinação judicial. Sustenta que solicitou a expedição de Certidão de Distribuição de processos vinculados ao seu nome em que consta apenas a existência de uma única ação penal na qual foi proferida decisão pelo C. STJ em 23.09.2014 declarando extinta sua punibilidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/56. Intimado a regularizar sua representação processual e apresentar as cópias necessárias à contrafé (fl. 60), o impetrante se manifestou às fls. 61/62. O impetrante foi intimado a esclarecer o pedido de retificação, bem como reservada a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações (fls. 63/64). O impetrante alegou que o pedido de retificação de informações se refere apenas ao SNIC - Sistema Nacional de Informações Criminais (fl. 70). Notificada (fls. 68/69), a autoridade apresentou informações (fls. 71/73), alegando que no SINIC consta em aberto o Inquérito nº 535 de 1998 da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários em que o impetrante figura como indiciado. Afirmou, ainda, que para atualizar a ocorrência com a respectiva decisão judicial prolatada no caso basta a apresentação de certidão de objeto e pé. Discorre sobre os procedimentos de atualização e exclusão de informações do SINIC e afirma que no caso do impetrante a simples atualização da ocorrência do inquérito com a respectiva decisão judicial já seria suficiente para a imediata liberação no aeroporto. Intimado a esclarecer se adotou as providências indicadas pela autoridade (fl. 74), o impetrante alegou que apresentou o requerimento e que o funcionário responsável informou que a retificação somente era possível por meio de decisão judicial (fls. 75/79). A liminar foi deferida (fls. 80/82). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 89/91). É o RELATÓRIO. DECIDO. O habeas data é o instrumento processual previsto pelo artigo 5º, LXXII da Constituição Federal e deverá ser concedido em

duas situações: (i) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e (ii) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.No caso dos autos, o impetrante pretende a concessão da segurança objetivando a retificação de seus dados junto aos sistemas SNPI e SINIC.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos de fls. 71/73 indicam que o único apontamento existente em nome do impetrante se refere ao Inquérito nº 535/1998 da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários. Ainda segundo a autoridade, a simples atualização da ocorrência do inquérito em aberto com a respectiva decisão judicial já seria suficiente para a imediata liberação do impetrante no aeroporto.Verifico, neste sentido, que em 08.08.2014 o impetrante apresentou requerimento ao Superintendente Regional da Delegacia da Polícia Federal no Estado de São Paulo (fls. 76/79) requerendo a adoção das providências necessárias à retificação das informações constantes no sistema da Polícia Federal de modo a apontar a inexistência de qualquer óbice relativamente ao processo nº 0000579-65.2010.403.6114.Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que o processo indicado pelo impetrante teve origem no Inquérito nº 535/1998 apontado pela autoridade como única pendência em nome do impetrante junto ao SINIC. Considerando, portanto, a informação da autoridade que simples apresentação de certidão judicial é suficiente para atualização da ocorrência do inquérito de modo a autorizar sua imediata liberação no aeroporto, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da segurança para determinar a retificação dos dados do impetrante conforme requerido.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que promova a retificação dos dados do impetrante junto ao SINIC - Sistema Nacional de Informações Criminais - relativamente ao processo nº 0000579-65.2010.403.6114 (Inquérito nº 0535/98 - Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários) mediante a apresentação da respectiva certidão judicial.Custas na forma da lei.Sem condenação em custas e verba honorária (Lei nº 9.507/97, artigo 21 ).Transitada em julgado, arquite-se.P.R.I.C.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004633-77.2014.403.6100** - NELSON DONOFRE AURIVERDE - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
A impetrante NELSON DONOFRE AURIVERDE - ME ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP a fim de que não seja compelida a se registrar no CRVM/SP, tampouco contratar médicos veterinários como responsáveis técnicos, abstendo-se o CRVM/SP de efetuar autuações, aplicar multas, bem como de incluir os supostos débitos de anuidades na dívida ativa da União.Relata, em síntese, que é pequena comerciante com atuação comercial exclusivamente na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário, tampouco atua na prática de medicina veterinária ou prestação desses serviços a terceiros.Afirma que os fiscais do conselho impetrado estão constringendo a impetrante, realizando autuações pelo fato de não ter responsáveis técnicos ou inscrição no CRMV/SP. Argumenta que a Lei nº 5.517/68 que dispõe sobre a profissão de médico veterinário não prevê qualquer exigência relacionada ao comerciante e sustenta que não exploram qualquer atividade básica relacionada nos artigos 5º 6º e 27 da Lei nº 5.517/68.O feito que inicialmente havia sido ajuizado por dez impetrantes e distribuído à 8ª Vara Federal foi desmembrado, redistribuindo-se em relação à impetrante Nelson DOnofre Auriverde - ME à 16ª Vara Federal (fls. 25/26).A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 29).Notificada (fl. 31), a autoridade apresentou informações (fls. 33/75) alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende a necessidade da presença de um veterinário para o exercício das atividades constantes no contrato social da impetrante, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68.Argumenta que segundo os artigos 1º, 2º, parágrafo único e 3º do Decreto Estadual nº 40.400/95 também são considerados como estabelecimentos veterinários aqueles em que haja animais vivos destinados ao consumo, ensino, pesquisa, lazer ou outra forma de utilização pelo homem e, ainda, que estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no Estado de São Paulo caso estejam legalizados perante o CRF e possuam médico veterinário como responsável técnico. Em relação ao comércio medicamentos veterinários, afirma que a obrigatoriedade de fiscalização é prevista pelo Decreto-Lei nº 467/99 e Decreto nº 5.053/2004. Defende que a Vigilância Sanitária não tem competência para medicar animais, verificar o local onde está exposto, tempo de permanência e qualidade da alimentação.Intimada (fl. 76), a impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade (fls. 78/82).A autoridade foi intimada sobre a manifestação da impetrante (fls. 83/85).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 89/91).O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 98).Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 100/101).É o RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito da ação e com ele será julgado.No mérito, a segurança deve ser concedida.A discussão instalada nos autos refere-se ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de não sofrer autuações e atos restritivos por não estar inscrita junto ao CRMV-SP, bem como por não contratar médico

veterinário em razão da atividade que exerce. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a ideia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que a atividade fim da empresa não está adstrita à área de fiscalização profissional da entidade autárquica e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros nessa área, a exigência do registro profissional é incabível. Por sua vez, a Lei nº 5.634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão do médico veterinário, verifica-se que as atividades da impetrante não estão contempladas pelos mencionados artigos (5º e 6º), de forma que não está obrigada à inscrição no conselho de classe. Com efeito, consoante se colhe da leitura da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 58) a atividade econômica principal da empresa é 47.13-0-02 - Lojas de Variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines. Por sua vez, a Declaração de Firma Individual (fl. 82) revela que a atividade econômica da empresa é Comércio Varejista de Acessórios p/ Criação de Animais (Gaiolas, Viveiros, Aquários, Coleiras), Artigos de Jardinagem. Sendo assim, não está obrigada à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais, consoante julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE AVES ABATIDAS E OVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. Considerada privada a atividade da apelante, que confunde o fundamento do julgador de primeira instância: afirmou ele que não havia evidência de atividade que a obrigasse ao registro ou à contratação de médico veterinário, não que faltasse prova de seu objeto social. Fica rejeitada a questão preliminar. A atividade da avícola, conforme declarado no contrato social, é o comércio varejista de carnes, e, de acordo com a petição inicial, revenda de frangos abatidos e ovos e, esporadicamente, abate de aves vivas. Matéria disciplinada na Lei nº 5.517, de 23.10.68, nos seus artigos 5º, 6º e 27. A apelante, ao examinar o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, interpreta o vocábulo peculiares a como relativas a equivocadamente. Peculiar é o que é da natureza, da origem, que está ínsito, que é singular. O termo deve ser entendido ontologicamente e não como relação de proximidade. Por isso, acertado o entendimento de que a atividade deve ser básica de medicina veterinária, o que afasta a exegese paralela como a feita para o Decreto nº 67.704/69 (art. 9º), que regulamenta a Lei nº 5.517/68, para o Decreto-Lei nº 467/69 (arts. 1º, 2º, 8º, 9º) ou o Decreto 5.053/2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem. Apelação e remessa oficial desprovidas. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00075219720064036100, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 02/08/2012) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP ou à contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades, devendo se abster, por conseguinte, de aplicar multas sob este fundamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0010788-96.2014.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Diante da notícia de interposição de agravo, mantenho a decisão impugnada. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 148.I.

**0012095-85.2014.403.6100** - MARIVIC PINDA DELA CRUZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP X UNIAO FEDERAL  
A impetrante MARIVIC PINDA DELA CRUZ ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL/SES/SRTE/SP DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que emita de pronto CTPS em nome da impetrante, ainda que em caráter temporário, enquanto estiver respondendo a processo criminal no território nacional em situação de liberdade. Relata, em síntese, que é natural da Filipinas e está sendo processada pela prática de crime de tráfico de entorpecentes (processo nº 0000192-43.2010.403.6181), encontrando-se atualmente em liberdade provisória. Contudo, mesmo estando obrigada a permanecer do país, o Ministério do Trabalho e Emprego recusou a expedição de CTPS, que é documento necessário para conseguir um trabalho formal, essencial à busca do próprio sustento e manutenção de sua vida em liberdade. Alega que a negativa de expedição de CTPS

sujeita a impetrante a vulnerabilidade financeira, podendo a impetrante arriscar a sair do Brasil sob risco de decretação de prisão preventiva para que a aplicação da lei penal não seja frustrada ou, ainda, seja levada a praticar delitos em caso de extrema necessidade. Sustenta que a negativa de expedição de CTPS viola o disposto nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal e artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/42. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 46). A União formulou (fl. 53) e teve deferido (fl. 54) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 52), a autoridade apresentou informações (fls. 56/61) alegando que o Conselho Nacional de Imigração editou a Resolução Normativa nº 110/2014 autorizando a concessão de permanência em caráter provisório a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, devendo a impetrante comparecer ao Posto da Polícia Federal para obter o visto especial. Afirma que referido visto minimiza as exigências previstas no artigo 9º, 2º, I, alínea a, itens 1 a 3 da Portaria nº 01/97. Intimada a se manifestar (fl. 63), a impetrante alegou que a Resolução Normativa nº 110/2014 do CNIg se refere a estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil, não sendo aplicável à impetrante que é beneficiária do instituto da liberdade provisória, reiterando o pedido de liminar (fls. 66/67). A liminar foi concedida (fls. 68/71). O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da segurança antes que se tenha conhecimento do andamento do procedimento para o decreto de expulsão da impetrante e requereu a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para verificação desta informação (fls. 79/81). A autoridade noticiou o cumprimento da liminar (fls. 83/86). Oficiado (fls. 88/89), o Ministério da Justiça alegou que não é possível informar quando será decretada a expulsão e nem mesmo se será o caso de decretá-la (fl. 90). Em seguida, a impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança (fls. 92/96) e o Ministério Público Federal opinou no mesmo sentido (fls. 98/100). É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a controvérsia instalada nos autos diz respeito à expedição de CTPS em nome da impetrante, que é estrangeira condenada em processo criminal no Brasil à qual foi concedido o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória. A Constituição Federal prevê em no caput de seu artigo 5º o seguinte: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Por sua vez, o artigo 6º do texto constitucional estabelece o seguinte: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Já o artigo 5º do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) traz a seguinte previsão: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. No caso dos autos, verifico que à impetrante foi concedido habeas corpus determinando sua soltura em razão de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal no processo nº 0000192-43.2010.403.6181 (fl. 16) em que figura como ré. Posteriormente, a impetrante foi condenada ao cumprimento de pena de 7 anos de reclusão pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 44, I da Lei nº 11.343/06, tendo lhe sido concedido em sentença o direito de recorrer em liberdade, como se observa às fls. 20/24. Confrontando os dispositivos legais e constitucionais com o caso trazido à análise, entendo que assiste razão à impetrante. Com efeito, a Constituição Federal prevê como direito social o trabalho (artigo 6º), ao mesmo tempo em que reconhece a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes o país (artigo 5º). Considerando que à impetrante foi reconhecido o direito de recorrer da sentença penal condenatória em liberdade, não se afigura razoável negar-lhe o direito ao trabalho enquanto ainda não condenada de forma definitiva pelo Poder Judiciário. A continuar como está, ao mesmo tempo em que lhe assegura a liberdade até decisão final na ação penal, não lhe é permitida a busca por emprego formal essencial à sua própria subsistência, para o que é imprescindível a CTPS. Demais disso, se ao brasileiro nas mesmas condições não é vedada a emissão de CTPS, impor tal restrição a estrangeiro impedido de deixar o país até encerramento de processo criminal caracteriza violação ao princípio da igualdade. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que expeça CTPS em nome da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, artigo 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0014349-31.2014.403.6100 - DALILA SILVA RICIATI(SP349617 - DALILA SILVA RICIATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A impetrante DALILA SILVA RICIATI ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO a fim de que seja determinado à autoridade que não iniba o protocolo de benefício face à exigência de agendamento prévio, bem como permita a entrada de mais de um benefício por dia/atendimento, expeça certidões e dê vista de processo administrativo sem a necessidade de agendamento prévio, senhas e filas. Relata, em síntese, que na qualidade de advogada teve impossibilitado o exercício de sua atividade profissional face à exigência de agendamento prévio para o protocolo de qualquer benefício nas agências da autarquia, bem como a proibição de protocolo de mais de um benefício de aposentadoria por atendimento. Argumenta que referida exigência viola o artigo 7º, I e VI da Lei nº 8.906/94, bem como os artigos 5º, XIII e XXXV, 6º e 133 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com

os documentos de fls. 9/11. A liminar foi deferida (fls. 15/17). O INSS requereu seu ingresso na lide, defendeu a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na rotina estabelecida pelo INSS com hora marcada, discorreu sobre o protocolo/agendamento de demandas junto ao INSS e requereu a improcedência do pedido (fls. 28/46). Em seguida, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/64). Deferido o pedido de ingresso do INSS no feito e mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 65). Notificada (fl. 27), a autoridade apresentou informações (fls. 67/69) alegando que a sujeição da impetrante à distribuição de senhas é medida que iguala o atendimento e respeita a isonomia, não estabelecendo critério de discriminação para situações que não são desiguais. Afirmou, ainda, que o atendimento com hora marcada é uma opção e caso o segurado não concorde com o agendamento tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social, sujeitando-se à distribuição de senhas. O E. TRF da 3ª Região deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 71/74), sendo oficiada a autoridade coatora para cumprimento (fl. 78). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 81/83). É o RELATÓRIO.DECIDO. A ordem há de ser concedida. Cuida o presente mandado de segurança de pleito de revisão de ato administrativo que vem a restringir o exercício da advocacia, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. No fundo a situação posta no presente mandamus retrata a falência do postulado da eficiência do serviço público no âmbito do órgão previdenciário, optando seus gestores pela imposição de restrição de direitos, para controlar ou atenuar o caos na prestação do serviço público essencial. A Lei nº. 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da OAB) prescreve, em seu artigo 5º, que o advogado postula, em juízo ou foro dele, fazendo prova do mandato e, ainda, em seu artigo 6º, parágrafo único, que as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Portanto, diante dos termos claros da lei que rege o exercício da advocacia, somado à garantia de direito de petição, prevista na Constituição Federal, mostra-se abusivo qualquer ato administrativo que possa restringir esse exercício. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que receba os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários formulados pela impetrante em nome de segurados que representa, sem que haja agendamentos para períodos posteriores e restrição quanto ao número de requerimentos apresentados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, artigo 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0014608-26.2014.403.6100** - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Ao SEDI para inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, no polo passivo. Intime-se a impetrante para que apresente cópia integral dos autos para notificação da autoridade referida, em 5 (cinco) dias. Cumprido, oficie-se.I.

**0015576-56.2014.403.6100** - JESUS LARA GONZALEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
O impetrante JESUS LARA GONZALEZ ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREZ/SR/DPF/SP) a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de negar o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto mediante a apresentação de cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou lhe deferiu benefício de natureza penal. Relata, em síntese, que é natural da Espanha e foi condenado no Brasil pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, estando cumprindo a respectiva pena (processo nº 0009650-21.2009.403.6181, processo de execução nº 826.972), tendo-lhe sido concedido o benefício do regime aberto. Afirma que a Resolução nº 110/2014 autoriza a concessão de visto provisório estrangeiro em virtude de decisão judicial; entretanto, o Departamento de Polícia Federal entende ser necessária decisão específica de determinação do registro pelo Poder Judiciário. Sustenta que foi concedida ao impetrante a progressão para o regime aberto, de modo que sua regularização migratória é essencial ao cumprimento dos requisitos para cumprimento da pena em tal regime. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/23. A liminar foi deferida (fls. 28/30). Notificada (fl. 38), a autoridade apresentou informações (fls. 39/41) alegando que a atribuição para concessão de vistos é do Ministério das Relações Exteriores, cabendo-lhe apenas encaminhar o pedido ao Ministério da Justiça como mero protocolador, desde que presente o requisito normativo de determinação judicial. Afirma que a mencionada determinação judicial deve ser específica, como preveem os artigos 1º e 2º da resolução nº 110/14-CNIg. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do visto provisório antes que se tenha ciência acerca do andamento do procedimento para o decreto de expulsão (fls. 43/45). A União requereu (fl. 49) e

teve deferido (fl. 50) o pedido de ingresso no feito. Oficiado (fl. 47), o Ministério da Justiça - Departamento de Estrangeiros informou que até o momento não foi determinada a instauração de inquérito de expulsão do impetrante. Informou, ainda, que nos termos da Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração é possível a concessão de permanência de caráter provisório para cumprimento de penas por estrangeiros no território nacional (fl. 55). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fl. 57). É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, em 10.04.2014 o Conselho Nacional de Imigração editou a Resolução Normativa nº 110/2014 buscando disciplinar a permanência em caráter provisório de estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil, prevendo em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. (negritei) Examinando os autos, observo que em 23.07.2014 foi proferida decisão pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP nos autos da Execução Criminal nº 926.972 deferindo o pedido do impetrante de progressão ao regime aberto para o cumprimento de pena, mediante a observância das condições do artigo 115 da Lei de Execuções Penais (fls. 11/15). Por sua vez, a Seção de Execuções Criminais de Avaré estipulou as condições que devem ser observadas pelo impetrante no cumprimento da pena em regime aberto (fl. 18), dentre os quais se observa 1-) Tomar ocupação lícita no prazo de trinta dias, comprovando-o em Juízo, bem como apresentar no mesmo prazo, comprovante de residência e 3-) Sair para o trabalho às 6h00 da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22h00, salvo autorização expressa deste Juízo da Execução. À evidência, a regular observância dos requisitos necessários ao cumprimento da pena em regime aberto está condicionada à regularização da situação migratória do impetrante, vez que somente com a situação regular poderá comprovar ocupação lícita. Com efeito, não se afigura razoável negar ao estrangeiro a regularização de sua situação migratória mediante a concessão do visto provisório previsto na Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração se o próprio Poder Judiciário concedeu o benefício do regime aberto, exigindo para isso a comprovação de ocupação lícita. Observo, ademais, que além de deferir o pedido de progressão de regime, a decisão de fls. 11/15 determinou à Polícia Federal a expedição de passaporte provisório para o impetrante, inexistindo razão para que não seja expedido o visto provisório pleiteado para o regular cumprimento da pena no regime que lhe foi concedido. Registro, por derradeiro, que o prazo do visto deverá estar vinculado ao cumprimento da pena, como prevê o parágrafo único do artigo 1º da Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que receba, processe e expeça o visto de permanência em caráter provisório em nome do impetrante com prazo de validade correspondente ao cumprimento da pena restante à qual foi condenado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

**0018291-71.2014.403.6100** - BIOATMA SAO PAULO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
A impetrante BIOATMA SÃO PAULO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - EPP ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a anulação do Auto de Infração nº 282155, bem como a respectiva multa aplicada. Relata, em síntese, que em 02.07.2014 a autoridade lavrou em seu desfavor o Auto de Infração nº 282155 por infração aos artigos 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60, vez que teria constatado o funcionamento da impetrante sem responsável técnico perante o CRF-SP. Inconformada, apresentou recurso administrativo que foi rejeitado. Afirma que em 02.06.2014 promoveu alteração societária, sendo que os antigos empregados foram dispensados, dentre eles a farmacêutica anteriormente responsável técnica. Referida alteração somente foi registrada pela JUCESP em 18.07.2014; antes disso, contudo, em 02.07.2014, o conselho impetrado promoveu fiscalização junto à impetrante em que teria constatado o funcionamento sem indicação de responsável técnico junto ao CRF/SP. Argumenta a impetrante que o requerimento de alteração do responsável técnico deveria ser instruído com cópia do contrato social; entretanto, como a alteração contratual noticiada ainda não havia sido devidamente registrada pela JUCESP, estava aguardando a regularização da alteração contratual para que pudesse formalizar o pedido de substituição da farmacêutica responsável que havia sido dispensada. De qualquer forma, argumenta que no momento da fiscalização havia uma farmacêutica presente que recebeu os fiscais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/29. A liminar foi indeferida (fls. 33/35). A impetrante requereu a juntada de novos documentos e reiterou o pedido de liminar (fls. 38 e 40/58). A liminar foi deferida (fls. 59/61). Notificada (fl. 69), a autoridade apresentou informações (fls. 70/83) alegando que a multa discutida nos autos foi aplicada à impetrante por descumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 que prevê a necessidade de comprovação do exercício das atividades por profissional habilitado e registrado perante o CRF. Afirma que referida habilitação é obtida após a anotação da responsabilidade técnica perante o conselho e somente após o

requerimento da anotação é que o estabelecimento se encontra regular. Sustenta que não há qualquer documento emitido pelo CRF-SP que tenha condicionado a tramitação da assunção da responsabilidade técnica a regularização contratual. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 85/86). É o RELATÓRIO.DECIDO. Ao examinar os autos, entendi, inicialmente, pela ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, sob o entendimento de que, tendo a alteração societária da impetrante ocorrido em 02.06.2014 (fls. 11/18) e registrada somente em 18.07.2014 (fl. 17), a autuação lavrada pelo conselho impetrado em fiscalização realizada em 02.07.2014 não se revestiu de ilegalidade. Restou anotado, ainda, que a falta de comprovação da data de apresentação do pedido de registro da alteração contratual impedia a verificação da alegação de impossibilidade de nos novos sócios requerer a substituição do responsável técnico. Entretanto, conforme deixei registrado ao proferir a decisão de fls. 59/61, o dissenso instalado nos autos, contudo, restou melhor esclarecido com os documentos apresentados pela impetrante às fls. 40/58. Com efeito, segundo esclarecido pela impetrante, o pedido de registro de alteração contratual foi apresentado em 01.07.2014, antes, portanto, da fiscalização empreendida pelo conselho impetrado. Entretanto, em 08.07.2014 teria recebido a informação da Jucesp acerca da impossibilidade de que a alteração fosse impressa em frente e verso (fl. 42), vindo a apresentar novo pedido de alteração em 17.07.2014 (fl. 43). E os novos documentos apresentados pela impetrante corroboram as alegações da impetrante. Com efeito, os documentos de fls. 47 e 49/50 revelam que, inicialmente, a impetrante apresentou requerimento de alteração contratual em 01.07.2014. Naquela ocasião, ao que parece, teria sido informada quanto à impossibilidade de o documento conter verso (fl. 50). Assim é que novo requerimento foi apresentado em 17.07.2014 e protocolado sob o nº 0.644.649/14-8 (fl. 45), correspondente ao documento de fls. 11/18. Como se percebe, antes da realização da fiscalização pelo conselho impetrado (02.07.2014), a impetrante já havia apresentado requerimento de alteração contratual (01.07.2014). Contudo, como referido requerimento ainda estava pendente de apreciação pela Jucesp, a impetrante estava impossibilitada de indicar profissional farmacêutico responsável técnico e realizar a alteração de seus dados contratuais junto ao conselho impetrado, segundo orientações do próprio conselho (fl. 19). Registre-se, por necessário, que o Termo de Fiscalização lavrado pelo CRF (fl. 22) anotou que no momento da fiscalização o estabelecimento estava sob a direção da farmacêutica Lilian Suzi Concon exercendo a função de farmacêutica e que, inclusive, foi posteriormente indicada ao CRF como responsável técnico junto ao conselho, como aponta o documento de fl. 27. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para anular o Termo de Intimação/Auto de Infração nº 282155 lavrado em desfavor da impetrante, bem como desobrigá-la do pagamento da respectiva multa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0020914-11.2014.403.6100 - SIPHO MBELE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

O impetrante SIPHO MBELE ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que formalize o pedido de regularização migratória temporária para o impetrante com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando a apresentação da decisão que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal para satisfação do artigo 1º da referida resolução. Relata, em síntese, que é natural da África do Sul e em 11.01.2011 foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006), tendo sido condenado à pena de 5 anos e 10 meses em regime inicial semiaberto. Antes, porém, do cumprimento total da pena, em 25.06.2014 o juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos concedeu o benefício do cumprimento da pena em regime aberto, conforme caderneta referente a benefícios do processo crime nº 000139/2011. Argumenta que por determinação da Resolução nº 110/201 do CNIg é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial; no entanto, o Departamento de Polícia Federal tem sustentado a necessidade de decisão judicial específica de determinação do registro para que haja a regularização migratória do preso estrangeiro. Afirma que mesmo estando obrigado a permanecer no país até o cumprimento integral da sanção imposta, o autor não tem acesso a documentos de identificação como o RNE, CPF e principalmente a CTPS, essencial ao acesso a direitos sociais básicos, Previdência Social e FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/20. A liminar foi deferida (fls. 25/27). Notificada (fl. 35), a autoridade apresentou informações (fls. 36/38) alegando que a atribuição para concessão de vistos é do Ministério das Relações Exteriores, cabendo-lhe apenas encaminhar o pedido ao Ministério da Justiça como mero protocolador, desde que presente o requisito normativo de determinação judicial. Afirma que a mencionada determinação judicial deve ser específica, como preveem os artigos 1º e 2º da resolução nº 110/14-CNIg. A União se manifestou às fls. 40/43. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 45/47). Por fim, o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça encaminhou o Ofício nº 664/2014-GAB/DEEST/SNJ noticiando a concessão ao impetrante de permanência de caráter provisório, a título especial, para cumprimento de pena no Brasil, em consonância com o artigo 1º da Resolução Normativa CNIg nº

110/2014, publicada no Diário Oficial da União em 10.12.2014 (fls. 50/54). É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, em 10.04.2014 o Conselho Nacional de Imigração editou a Resolução Normativa nº 110/2014 buscando disciplinar a permanência em caráter provisório de estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil, que prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. (negritei) Examinando os autos, observo que em 25.06.2014 foi proferida decisão pelo juízo da Seção de Execuções Criminais de Avaré nos autos da Execução Criminal nº 998.181 concedendo ao impetrante a Prisão Albergue Domiciliar, mediante a observância das condições constantes do Termo de Advertência de Prisão Albergue Domiciliar (fl. 15). Dentre as condições que devem ser observadas pelo impetrante no cumprimento da pena se observam as seguintes: 1-) Tomar ocupação lícita no prazo de trinta dias, comprovando-o em Juízo, bem como apresentar no mesmo prazo, comprovante de residência e 3-) Sair para o trabalho as 6h00 da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22h00, salvo autorização expressa deste Juízo da Execução. À evidência, a regular observância dos requisitos necessários ao cumprimento da pena em regime de Prisão Albergue Domiciliar está condicionada à regularização da situação migratória do impetrante, vez que somente com a situação regular poderá comprovar ocupação lícita. Com efeito, não se afigura razoável negar ao estrangeiro a regularização de sua situação migratória mediante a concessão do visto provisório previsto na Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração se o próprio Poder Judiciário concedeu o benefício de natureza penal, exigindo para isso a comprovação de ocupação lícita. Registro, por derradeiro, que o prazo do visto deverá estar vinculado ao cumprimento da pena, como prevê o parágrafo único do artigo 1º da Resolução Normativas nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que formalize o pedido de regularização migratória temporária em nome do impetrante com prazo de validade correspondente ao cumprimento da pena restante à qual foi condenado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0020980-88.2014.403.6100 - ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO (SP235564 - JAIRO GLIKSON) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL**  
Cumpra o impetrante o 4º parágrafo da decisão de fl. 152, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal. Int.

**0024186-13.2014.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**  
A impetrante CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que no prazo máximo de 30 (trinta) dias proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição discutidos nos autos. Relata, em síntese, que a partir da Lei nº 9.711/98 passou a ser de responsabilidade da tomadora de serviços a retenção de 11% do valor bruto da fatura ou nota fiscal, que deverá, ainda, informar referido montante na GFIP. Afirma que na maioria dos casos o valor retido é superior àquele que a empresa teria que recolher ao INSS, restando saldo a compensar ou restituir no futuro. Não sendo possível a compensação mensal do saldo remanescente em conformidade com o previsto em lei, em 16.12.2013 protocolou diversos pedidos de restituição junto à SRF, relativamente às competências de 02 a 11/2013 que até o ajuizamento da presente ação ainda não haviam sido apreciados. Alega que o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 prevê o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte e sustenta que em relação aos pedidos de restituição o prazo legal já foi ultrapassado sem a análise dos requerimentos. Sustenta que a conduta da autoridade viola os princípios da legalidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/44. A liminar foi deferida (fls. 50/52). Notificada (fl. 64), a autoridade apresentou informações (fls. 59/62) alegando que os processos envolvendo pedidos de suspensão, restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem análise metódica, não cabendo o deferimento de um pedido sem que esteja suficientemente provado o direito do contribuinte. Afirmou, ainda, que a análise dos pedidos de restituição demanda tempo para solução e segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e moralidade. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 66/67) e a União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 69). É o RELATÓRIO.DECIDO. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos



carreados aos autos revelam que em 16.12.2013 a impetrante transmitiu dez pedidos de restituição com fundamento na Lei nº 9.711/98 (fls. 34/43) e que, segundo a impetrante, até o momento do ajuizamento desta ação ainda não haviam sido apreciados. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição discutidos nos autos e protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0004615-63.2014.403.6130 - POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL**

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal. Int.

**0002464-83.2015.403.6100 - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 105, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante SUSTENTARE SANEAMENTO S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, bem como férias usufruídas e adicional de férias (1/3). Relata, em síntese, que no regular exercício de suas atividades deve recolher a contribuição previdenciária social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento), além de férias gozadas e respectivo terço constitucional. Argumenta, contudo, que referidos valores possuem natureza indenizatória, não se configurando a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Discorre sobre os conceitos de salário e indenização e argumenta que a contribuição não deve incidir sobre as verbas em debate por não constituírem retribuição ao trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/101. Intimada a esclarecer o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, considerando a publicação da MP nº 664/2014, bem como a retificar o valor atribuído à causa (fl. 106), a impetrante apresentou emenda à inicial (fls. 107/113). É o relatório. Passo a decidir. Defiro a emenda à inicial. A impetrante pretende, em sede de liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos a (i) férias gozadas, (ii) adicional de transferência, (iii) adicional noturno, (iv) adicional de

periculosidade, (v) adicional de insalubridade, (vi) salário maternidade, (vii) adicional de 1/3 sobre férias, (viii) adicional de horas extras e (ix) período de afastamento por doença ou acidente, limitado a 15 dias. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. (i) Adicional de 1/3 sobre férias No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)(v) Trinta primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente Da mesma forma, tal como sucedeu em relação ao adicional constitucional de férias, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) Cabe observar que em 30.12.2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664/2014 que em seu artigo 1º alterou o 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, aumentando para os 30 primeiros dias o prazo em que caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral no caso de afastamento por doença ou acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Vejamos: Redação anterior: 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (negritei) Redação após a MP nº 664/2014: 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (negritei) Tal dispositivo, contudo, somente passará a ter vigência após decorrido o prazo previsto no artigo 5º, III da MP nº 664/2014: Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor: I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos: a) 5º e 6º do art. 60 e 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; eb) arts. 2º, 4º e alíneas a e d do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória; II - quinze dias a partir da sua publicação para o 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e III - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos. Sendo assim, entendo

que deva ser deferido o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado até o início da vigência do artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91, e a partir de então, sobre os valores pagos nos primeiros trinta dias de afastamento. Férias usufruídas ou gozadas. Por sua vez, as férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1.** A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014) Face ao exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante (i) nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e, após o prazo previsto no artigo 5º, III da MP nº 664/2014, nos trinta primeiros dias, bem como a título de (ii) terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, passando a constar o montante de R\$ 800.000,00. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 3 de março de 2015.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0017476-74.2014.403.6100 - WALTER SANTA VICCA JUNIOR (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

A necessidade da produção de outras provas somente será aquilatada após a prolação de sentença nos termos do parágrafo 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Tornem conclusos. Int. São Paulo, 3 de março de 2015.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9583**

#### **MONITORIA**

**0002570-60.2006.403.6100 (2006.61.00.002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EMERSON DE PIERI (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR)**

1. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 292, que deverá ser substituído pela cópia fornecida às fls. 320, entregando-se o original ao procurador da parte ré. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 316, requisitando-se o pagamento dos honorários advocatícios. Int.

**0006485-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE CAVINATO (SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ E SP199876B -**

ALEX COSTA ANDRADE) X LAERTE CAVINATO FILHO X MARLENE MACIEL CAVINATO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Considerando a manifestação de fls. 120 e o requerido às fls. 141, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.3 - Intime(m)-se.

**0017771-53.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDSEVEN DISTRIB DE MEDICAM E PRODS HOSPITALARES

Fls. 86: Primeiramente, providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 82/83 para a conta à disposição desse Juízo por meio do sistema BACENJUD.Após, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado da autora, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou não sendo retirado o alvará no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017839-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES)

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Compulsando os autos, verifico que a parte ré manifestou interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação (fls. 63), assim reconsidero parcialmente a decisão de fls. 78 no que se refere à parte ré.3 - Remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.4 - Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082049-30.1991.403.6100 (91.0082049-0)** - ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS(Proc. JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Traslade-se cópia dos cálculos do INSS, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução nº 0048682-34.1999.403.6100 para estes autos, em seguida, desapensem-se. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0015421-15.1998.403.6100 (98.0015421-3)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls.500/663: manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0)** - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor às fls. 693/694. Int.

**0010746-18.2012.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls.313/356: Trata-se de Ação pelo Rito Ordinário proposta por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP objetivando a nulidade do auto de infração DF nº 215937 e a insubsistência da penalidade de multa decorrente da ação fiscalizadora que constatou que a autora não submeteu os recipientes de sua marca à requalificação e os envasilhou com prazo vencido.Alega, em síntese, a insubsistência da conduta considerada como praticada pela autora, sob o título de requalificação vencida dos botijões, haja vista o cumprimento dos prazos e quantidades

previstos no artigo 33 da Resolução ANP nº 15/2005. A inicial veio instruída com a cópia do Processo Administrativo ANP nº 48610.012085/2007-18 (fls.53/124).Citada, a ANP alega, em síntese, a legalidade do auto de infração e instrui a contestação com cópia do processo administrativo (fls.228/308).A autora foi intimada para réplica e especificação de provas e requereu a oitiva de testemunhas (fls.313/356).A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330 do CPC (fls.357). DECIDO.Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide, razão pela qual , INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal requerida.Venham os autos conclusos para sentença.Int.\*

**0017778-40.2013.403.6100 - MORUMBI ADMINISTRACAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONTRUCAO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL**

Fls.390/399: Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perita contadora a Sra.RITA DE CASSIA CASELLA, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 696 - Jardim Paulista - São Paulo - Capital - CEP 01403-000 e Rua Conde do Pinhal, 2267 - cj.203 - Centro - São Carlos - CEP 13560-140, telefones: 3251-2342 e celular: 9-9169-3323 - email: rccasella@uol.com.br. Intime-se a Sra. Perita para estimativa dos honorários periciais.Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora no caso de expressa concordância efetuar o depósito judicial, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação da perícia, nos termos do artigo 431-A do CPC.Intime(m)-se.

**0014019-34.2014.403.6100 - CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0025357-05.2014.403.6100 - DIRCE REGINA BASSI BOTOLE(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls.83/109: manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Fls.110/111: recebo a petição como aditamento a inicial. anote-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001835-13.1995.403.6100 (95.0001835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043422-88.1990.403.6100 (90.0043422-0)) GEORGES TOUFIC AZZAM(SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)** Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, desansem-se os autos, remetendo-se estes embargos ao arquivo. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043422-88.1990.403.6100 (90.0043422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO) X GEORGES TOUFIC AZZAM X SALIME AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM)**

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo também constar como executada SALIME AZZEM (fl. 03).  
2. Fls. 241/242 - O reconhecimento de fraude à execução depende de prova do conhecimento por parte do adquirente do imóvel, de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência; de gravação da constrição judicial no respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes, e da ausência de outros bens reservados pelo devedor suficientes ao pagamento da dívida em fase de execução, nos termos dos artigos 615-A do CPC e 185 do CTN. 3. No presente caso, observo a ausência dos requisitos supracitados, senão vejamos: Em dezembro de 1994 foram lavrados dois autos de penhora incidentes sobre os imóveis matrículas nº 56357, 56358, 56355 e 56356 (fls. 182/183) Aos 06 de junho de 1995 (fl. 134), a Caixa Econômica formulou pedido de desistência das penhoras incidentes sobre os imóveis matrículas nº 56357 e 56358, o que foi acolhido à fl. 135. Em Nota de Devolução nº 14956, fls. 207/209, o Sr. Oficial de Imóveis noticia a impossibilidade do registro das penhoras dos imóveis matrículas nº 56355 e 56356, em razão de o proprietário (executado) tê-los vendido aos 24/05/1996. 4. Nesse compasso, é de se presumir que à época da alienação o executado ainda detinha a propriedade dos dois imóveis restantes, ou seja, aqueles cujo o exequente

havia desistido e que aparentemente revelavam-se suficientes ao pagamento da dívida em questão. 5. Em conclusão, considerando-se que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a ocorrência de fraude à execução, deixo de acolher o pedido da exequente. Intime-se.

**0015404-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a executada sua representação processual. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0023621-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

**0009842-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL RIBEIRO DIAS

1. Tendo em vista a citação por hora certa realizada à fl. 109, intime-se a Defensoria Pública para que indique defensor para atuar como curador especial nos presentes autos. 2. Fl. 109 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029773-80.1995.403.6100 (95.0029773-6)** - CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.Fls.386/388:esclareça a União Federal.

**0017259-61.1996.403.6100 (96.0017259-5)** - ODILON PEREIRA DE CAMPOS X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X CARLOS FURTIN X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X BENJAMIM SOARES SILVA X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X WALTER TANQUE HASEGAWA(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ODILON PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FURTIN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X UNIAO FEDERAL X WALTER TANQUE HASEGAWA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012712-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012712-0)** - DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL X DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessária para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048682-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048682-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082049-30.1991.403.6100 (91.0082049-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X ENGINSTREL SERVICOS S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-INSS e executado-embargado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.252/254, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0014808-38.2011.403.6100** - FABIO MATTOS CAVALHEIRO X ROSELI SOUZA CAVALHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MATTOS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI SOUZA CAVALHEIRO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.233,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0001559-49.2013.403.6100** - PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.101/103: INDEFIRO, tendo em vista o teor da sentença, transitada em julgado (fls.96/97). Intime-se a autora-executada, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.99,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 9584**

#### **MONITORIA**

**0017277-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017277-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA THOMAZINI GOUVEIA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X UBIRAJARA CALADO GOUVEIA X MARY JANETTI THOMAZINI GOUVEIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 283/284.I.

**0001738-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUMI DA SILVA SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Fls. 119/120: Tendo em vista a demonstração do cumprimento do acordo celebrado em audiência, pela parte ré, defiro o desbloqueio dos valores de R\$ 936,29 (novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos); R\$ 69,49 (sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos); R\$ 62,91 (sessenta e dois reais e noventa e um centavos), bloqueados às fls. 85/86, respectivamente, junto aos Bancos Bradesco, Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco, através do sistema BACENJUD.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a retirada do nome da parte ré dos cadastros de proteção ao crédito.Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0007379-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRO ABILIO DA SILVA

Reconsidero o decidido às fls. 121/123 quanto a pesquisa e determino a pesquisa pelo Sistema BACENJUD.Se o endereço encontrado pelo sistema BACENJUD for o mesmo indicado à fl. 79, ou seja, Rua Pão de Açúcar, n. 223, reitere-se a citação.Caso o Sr. Oficial de Justiça constate que o réu está tentando se ocultar, proceda-se à citação por hora certa.I.

**0012019-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINNA LUCE IND/ E COM/ DE LUMINARIAS LTDA EPP X MARCO AURELIO PAULA(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA) X RITA DE CASSIA MATTOS SPETANIERI

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 214, manifestando-se sobre as certidões negativas de fls. 207, 209 e 213.No silêncio, ao arquivo.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033778-78.1977.403.6100 (00.0033778-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Considerando a impossibilidade de transmissão do ofício precatório/requisitório expedido pela 15ª Vara Cível Federal, EXPEÇA-SE novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do art. 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório.Int.

**0022209-16.1996.403.6100 (96.0022209-6)** - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, sobrestado, no arquivo.

**0045378-95.1997.403.6100 (97.0045378-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)) ANA MARIA CRISTINA A DE ALCANTARA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ATILIA MATIAS DE JESUS X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X BEATRIZ GARCIA GHEDINI X BEATRIZ HITOMI KIYOMOTO X CARMELIA HILDA ACCARDO X CELIA APARECIDA DE CAMARGO X CIRO KIRCHENCHTEJN X CLAUDIA GONCALVES GOES MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls.798: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0006609-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006609-2)** - DURAGRES IND/ CERAMICA LTDA(SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Proceda-se a liberação dos veículos via sistema RENAJUD (fls.352/353). Intime-se o depositário da liberação da penhora dos veículos (fls.354). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0031684-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031684-2)** - ANNA ALVES FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.287: manifeste-se a CEF. Int.

**0015574-57.2012.403.6100** - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls.840/842: manifeste-se o Sr(a) Perito(a) acerca da impugnação apresentada pela ré no prazo de (10) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023423-17.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO)



Trata-se o presente feito de embargos à execução, portanto ação autônoma, onde faz-se necessário a apresentação de procuração da embargada, de forma a regularizar sua representação processual e justificar que a causídica apontada à fl. 98 possui poderes para receber e dar quitação. Para tanto, intime-se a embargada para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0013527-42.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-06.2014.403.6100) MAURICIO BASTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 33/47 - Dê-se vista à embargante. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de um dos litigantes. Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009543-65.2005.403.6100 (2005.61.00.009543-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033353-55.1994.403.6100 (94.0033353-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X CELSO TORCATO X JOSE ROBERTO GATI MARTINS X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X ALBERTO MENDES PIMENTEL X PEDRO RORIL RORATO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002288-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002288-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO NEVI DE PAULA X APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO)

Fl. 113 - Indefiro, em razão do pedido colidir com o acordado em audiência (fls. 87/89). Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 71/73 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD). Após a referida transferência e, conforme acordado em audiência, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação direta dos aludidos valores. Intime-se.

**0006235-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO BASTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008277-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO ARAUJO DA SILVA

Fls. 48/55: proferi despacho às fls. 47. Cumpra-se determinado na sentença de fls. 41, in fine. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001368-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001368-9)** - JOSUE ROCHA DA CRUZ(SP030619 - MARLY CALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE ROCHA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ROCHA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 9593**

## MONITORIA

**0021914-32.2003.403.6100 (2003.61.00.021914-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X LIDIA SOUZA DA SILVA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Defiro a citação dos corréus Cloves Cordeiro da Silva e Lidia Souza da Silva nos endereços fornecidos às fls. 308. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafés. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso.No que respeita à intimação da corrê Corseg - Serviços Especializados Ltda., a parte autora deverá indicar novos endereços, ainda não diligenciados, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0015767-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015767-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Fls. 371/373: Conforme a decisão de fls. 360/361, a suspensão do processo perdurará até o trânsito em julgado da ação ordinária n.º 0008555-44.2005.403.6100, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes.Retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**0017368-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA RUMAN X JORGE RUMAN X MARGARIDA RACCA RUMAN

Fls. 105: indefiro, haja vista o teor das certidões negativas de fls. 88/89. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Intime(m)-se.

**0006078-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 54/55 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2. Intime-se o executado acerca da realização de penhora. Para tanto, expeça-se mandado.3. No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar quanto a eventual interesse na apropriação direta dos valores constrictos (fls. 54/55). 4. Quanto ao pedido remanescente, intime-se a autora para que indique os veículos de propriedade da ré passíveis de penhora.Intimem-se.

**0015726-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES(SP302709 - WENDY ELIAS AMARO GUIMARÃES) X ROBSON DE PAULA(SP210374 - FERNANDO MAEDA)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que os embargos opostos às fls. 64/80 ainda não foram recebidos.Assim, recebo os embargos opostos pelo corréu Robson de Paula e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime(m)-se.

**0005128-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA)

Nos termos do art. 392 do CPC, determino a realização de perícia grafotécnica no documento juntado às fls. 09/10, nomeando como perito o Sr. Sebastião Edson Cinelli, com endereço na Av. Brigadeiro Luís Antônio, n 1892 cj 81, Bela Vista - São Paulo/SP, Fone (11) 3285-1258 e (11) 99653-0221, E-mail cinelli\_perito@uol.com.br.Tendo em vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 de 07/10/2014.No prazo de 5 (cinco) dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta dias).Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação

de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais. Intime(m)-se.

**0000976-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X VINCENZO IMPROTA X ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X TANIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU)

Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, a fim que conste ESPÓLIO DE VINCENZO IMPROTA. Após, defiro a citação na pessoa da inventariante Sra. VICENTINA IMPROTA no endereço indicado às fls. 466/467. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Intime(m)-se.

**0012202-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVERALDO TAVARES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls 54, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012596-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012596-2)** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor já realizou a formulação de quesitos e indicou o(s) assistente(s) técnico(s), conforme se verifica às fls. 253/254, e também já efetuou o recolhimento dos honorários periciais às fls. 296/297 e considerando ainda que a União Federal também já realizou a formulação de quesitos e indicou o(s) assistente(s) técnico(s) às fls. 256/261, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 dias. Int.

**0007722-58.2011.403.6183** - MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001248-24.2014.403.6100** - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Fls.259/260: ciência ao autor. Int.

**0012814-67.2014.403.6100** - MATEUS FILIPE PEREIRA PRIMO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012960-11.2014.403.6100** - CICERO FERREIRA DE CARVALHO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0014720-92.2014.403.6100** - ALINE ALVES ROSA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0018540-22.2014.403.6100** - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024507-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024507-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SILVIO A. DUARTE & CIA/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Em nada mais sendo requerido pela União Federal, desapesem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVANDOR GEBER FILHO X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP033896 - PAULO OLIVER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interesse. Int.

**0014166-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014166-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NASCIMENTO MIRABELO

Tendo em vista a informação do falecimento da executada à fl. 68, intime-se a exequente para que apresente cópia da certidão de óbito, pois nesse caso a responsabilidade caberá ao espólio, devendo a Caixa também diligenciar no sentido de averiguar a existência de possível inventário/partilha. Intime-se.

**0024170-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024170-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE PIRES

Fl. 62 - Fl. 113 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do CPC. Ressalto que a remessa ao arquivo não se revela óbice ao exequente diligenciar e apresentar elementos que propiciem a desenvoltura do feito oportunamente. Intime-se.

**0004342-53.2009.403.6100 (2009.61.00.004342-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA FATIMA CRUZ DE ALMEIDA SILVA(SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

1. Fl. 118 - Encontrando-se o feito extinto, com trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio das quantias apontadas às fls. 52/53. 2. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 107/108, desentranhando-se os documentos originais que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias. 3. Intime-se a exequente para retirada dos aludidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Intime-se.

**0016880-32.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Fls. 78/79 - Tendo em vista que os valores depositados pelo executado mostram-se insuficientes à satisfação da dívida, intime-se o executado para que, querendo, compareça à Caixa Econômica Federal (exequente) e colha o valor atualizado do débito para depósito, evitando-se maior demora na extinção do feito e resultado satisfativo na baixa da hipoteca requerida. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009098-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINGULAR DIGITACAO E INFORMACAO DE DADOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Fls. 58/59 - Manifeste-se a exequente, inclusive para que apresente elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0018860-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JUNIOR LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X LEANDRO FERNANDES DA SILVA

Fl. 94 - Defiro a carga pretendida pela exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

## **PETICAO**

**0007081-23.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) LUIZ ANTONIO MARTINS(SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a expedição conjunta dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007082-08.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) HISUJI SHINTANI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO

FEDERAL

Aguarde-se a expedição conjunta dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0007083-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARCIA RIBEIRO(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a expedição conjunta dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007086-45.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) ELVIRA AUGUSTO VALLENARI(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se a expedição conjunta dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007087-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) FRANCISCO TRINDADE CELLA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se a expedição conjunta dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007092-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS(SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Suspendo a expedição do ofício precatório/requisitório em relação aos herdeiros de Benedita Miranda dos Santos até o cumprimento da decisão de fls.188. Aguarde-se a expedição conjunta dos ofícios precatórios/requisitórios em relação aos autores que se encontram em situação regular nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007093-37.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve manifestação dos herdeiros de Renaldo Spaolonzi, SUSPENDO o curso da presente execução em relação aos valores referentes ao autor falecido, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Aguarde-se a expedição conjunta dos ofícios precatórios/requisitórios em relação aos autores que se encontram em situação regular nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007094-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES DE MENDONCA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Suspendo a expedição do ofício precatório/requisitório em relação ao espólio de Dimas Teixeira de Mendonça até o cumprimento da decisão de fls.193/194. Aguarde-se a expedição conjunta dos ofícios precatórios/requisitórios em relação aos autores que se encontram em situação regular nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007095-07.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) GILBERTO GOUVEA(SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se a expedição conjunta dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0719773-19.1991.403.6100 (91.0719773-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709586-

49.1991.403.6100 (91.0709586-4) ISO-TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ISO-TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a ordem de penhora no rosto dos autos pelo Juízo Fiscal pelo prazo de 30(trinta) dias. Silentes, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado às fls.327.

**0031288-53.1995.403.6100 (95.0031288-3)** - SILVIO A. DUARTE & CIA/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SILVIO A. DUARTE & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da informação de fls. 260 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO n.º 39 de 27 de fevereiro de 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie a empresa autora SILVIO A. DUARTE & CIA/LTDA a regularização/indicação do CNPJ, ou ainda aponte eventual alteração contratual que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e no comprovante de Situação Cadastral no CNPJ de fls. 259, na qual consta A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA, CNPJ n.º 57.489.403/0001-63. Com a regularização e, se em termos, encaminhe-se ao SEDI para as alterações necessárias. Retifique-se o pólo passivo para dele constar UNIÃO FEDERAL. Após, cumpra-se determinação de fls. 257. Int.

## **Expediente Nº 9599**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023274-21.2011.403.6100** - PATRICIA LEIRNER ARGELAZI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

I - Fls.196/197: designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 do mês de maio de 2015 às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intimem-se as partes a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. Int.

**0020606-43.2012.403.6100** - ADAO ALVES PAIVA(SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSÉ) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

I - Fls.245/251: designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 (seis) do mês de maio de 2015 às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intimem-se as partes a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. Int.

**0014097-62.2013.403.6100** - ANTONIO JESUS PELEGRINI(SP267677 - JOSÉ OSVALDO MOURA E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA)

I - Fls.276: Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando a condenação da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo ao ressarcimento de despesas efetuadas em cirurgia cardíaca realizada em hospital particular (R\$57.399,50), além da indenização pelo dano moral sofrido (R\$860.992,50) decorrente da ausência de vagas no sistema único de saúde.Citados os réus contestaram o feito. A União Federal alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva, e requereu a improcedência da ação (fls.153/213).O Município de São Paulo alegou, também, em preliminar, a ilegitimidade passiva, e no mérito a improcedência da ação (fls.214/252).A Fazenda do Estado de São Paulo alega, em síntese, que ao optar em fazer o tratamento particular os gastos realizados pelo autor não podem ser repassados ao Estado e requer, ao final, a improcedência da ação.Intimado o autor para réplica e especificação de provas requereu a produção da prova oral, pericial técnica e prova testemunhal (fls.276).DECIDO. II - A Constituição Federal ao instituir o dever da União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios de desenvolver ações e prestar serviços de saúde, torna os agentes políticos responsáveis, solidariamente, conferindo-lhes legitimação passiva para figurar nas demandas motivadas por recusa de atendimento no âmbito do SUS (ARE-Agr 727864, CELSO DE MELLO, STF), razão pela qual afasto a

preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal e pelo Município de São Paulo. III - Defiro a prova oral requerida, e, designo audiência de instrução para o dia 14 de maio de 2015 às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 05(cinco) dias. Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

## **Expediente Nº 9612**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022679-22.2011.403.6100** - BANCO GMAC S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO GMAC S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a expedição, por parte da autoridade impetrada, de certidão positiva com efeitos de negativa, com base no art. 206 do Código Tributário Nacional, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 737/739), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 763/774). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 758/759). As fls. 777/783 foi proferida sentença que denegou a segurança. Em 30/05/2012, a parte impetrante interpôs recurso de apelação, posteriormente tido por prejudicado, eis que foi declarada, de ofício, a nulidade da referida sentença (fls. 818/819). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. No presente caso, segundo alega a impetrante, as pendências que estariam a impedir a autoridade impetrada de fornecer a mencionada certidão não procederiam, tendo em vista que houve a interposição de recursos, com fundamento nos art. 56 a 64 da Lei n.º 9.784/99, com relação aos débitos constantes nos processos administrativos ns.º 16327.721.336/2011-28, 16327.000.193/99-23 e 16327.721.526/2011-45, portanto tais débitos, estariam com sua exigibilidade suspensa (art. 151, III do CTN). Além disso, sustenta a impetrante que a ausência da DIRF/2010 por parte da empresa por ela incorporada (BGM Prestadora de Serviços S/A), trata-se de mera obrigação acessória e, considerando que não há exigência de tributo ou multa, por meio de processo administrativo formalizado, tal fato não seria impeditivo para obter a almejada certidão. Primeiramente, verifico que a impetrante possui documento que demonstra que a certidão pretendida não pode ser obtida (fls. 707), documento este suficiente à comprovação da existência do ato tido por coator. Ademais, não se faz necessário esgotar-se a via administrativa para ter acesso à tutela jurisdicional.

Prosseguindo, analisando os documentos de fls. 829/836, constato que:a-) com relação aos débitos constantes do processo administrativo n.º 16327.721.336/2011-28, há notícia de que o recurso hierárquico interposto pela impetrante já foi julgado, o que ensejou sua exigibilidade. Por esta razão, foram inscritos em dívida ativa n.º 80.2.12.014276-44 e, posteriormente, ocorreu o ajuizamento da execução fiscal n.º 0055254-94.2012.403.6182. No entanto, tais débitos encontram-se garantidos por seguro garantia;b-) com relação aos débitos constantes do processo administrativo n.º 16327.000.193/99-23, há notícia de que o recurso hierárquico interposto pela impetrante já foi julgado, o que ensejou sua exigibilidade. Por esta razão, foram inscritos em dívida ativa n.º 80.7.12.002953-50. Tais débitos foram objeto de questionamento em sede de mandado de segurança (autos n.º 0008873-80.2012.403.6100) e sua exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151, IV do CTN; c-) com relação aos débitos constantes do processo administrativo n.º 16327.721.526/2011-45, muito embora não haja notícia de que o recurso hierárquico interposto pela impetrante já tenha sido julgado, fato é que tais débitos foram inscritos em dívida ativa n.º 80.6.12.031316-28, com posterior ajuizamento da execução fiscal n.º 0055254-94.2012.403.6182. No entanto, mencionados débitos encontram-se garantidos por seguro garantia.Por fim, quanto à não apresentação da DIRF/2010, entendo que esta não deve ser causa impeditiva da emissão de CND, eis que não há, nos autos, notícia que tenha sido constituído definitivamente o crédito tributário. Cabe ao órgão arrecadador, primeiramente, constituir o crédito tributário para, somente depois, negar a certidão, se for o caso.A ausência do DIRF/2010, pela impetrante, é justa causa para o lançamento ex officio do tributo, nos termos do art. 149, II, do CTN, que, não efetuada, torna ilegítima a recusa da autoridade fiscal em expedir a CND. Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp n.º 103744, DJ 03/12/2009, Min. Rel. Benedito Gonçalves)DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. I. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN.. VI. O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. V - A alegação de ausência de declaração DIRF ano 2005, de empresa incorporada pela impetrante em 2000, não se coaduna com a razoabilidade que se exige, vez que foram cumpridas todas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, tendo a impetrante procedido ao pagamento das parcelas emitidas pelo próprio sistema da Fazenda Nacional. Ademais, a jurisprudência do STJ formou no sentido de que o mero descumprimento de obrigação acessória não constitui impedimento para a expedição de CND. Precedentes.



VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VII - Remessa oficial e apelação desprovidas (TRF-3ª Região, 4ª turma, autos n.º 330472, DJ 13/08/2014, Relatora Des. Fed. Alda Basto) Assim, entendo ilegal a conduta do impetrado. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO E SEGURANÇA pleiteada na inicial, para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nsº 80.2.12.014276-44, 80.7.12.002953-50 e 80.6.12.031316-28, bem como a não apresentação da DIRF/2010 da empresa incorporada (BGM Prestadora de Serviços S/A), não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006315-67.2014.403.6100** - PRIMOREX COM/ E SERVICOS PREDIAIS LTDA (SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 165, providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir do presente feito. Intime-se.

**0001991-97.2015.403.6100** - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP  
Recebo a petição de fls. 58/60 como aditamento à inicial. Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido. A impetrante deverá, no prazo acima, apresentar duas cópias da petição de aditamento para instrução da contrafé. Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7093**

### MONITORIA

**0011718-03.2003.403.6100 (2003.61.00.011718-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X R FERREIRA TRANSPORTE E MALOTE LTDA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0007599-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA DE JESUS SANTANA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de

distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0086804-63.1992.403.6100 (92.0086804-5)** - NICEA DE SOUZA FREIRE LCHAT X SILVIA MARIA BOVINO X CELINA TAMIE WAKAMATSU X CARLOS ALBERTO FERREIRA GAMEIRO X KIYOMI YAGASAKI X NAIR ASSUNTA BIAJOLI X MARIA RITA GUEDES CARVALHAL (SP046079 - BEN HUR DIAS E SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando os ofícios de fls. 549-572, nos quais a Divisão de Pagamentos do TRF da 3ª Região solicita informações sobre a devolução dos valores devidos pelos autores, bem como que a parte autora não cumpriu as decisões de fls. 429-431 e 467-468, que determinavam a devolução das diferenças apuradas, a fim de possibilitar o estorno dos valores recebidos a maior com a devida atualização dos valores do mês de julho de 2013 até a data do depósito, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. Comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico, da presente decisão. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0011149-17.1994.403.6100 (94.0011149-5)** - OSVALDO ALEIXO X ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X OSVALDO ALEIXO X UNIAO FEDERAL X ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 502: Indefiro, tendo em vista que a decisão de fl. 501 foi clara no sentido de o prazo anterior ser improrrogável. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou a devolução TOTAL dos valores e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0003672-05.2015.403.6100** - JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO (SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

**0003674-72.2015.403.6100** - SILVANA HELENA GREGORIO (SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0003853-06.2015.403.6100 - MARLENE DA SILVA ASSIS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a Ré o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), conforme prescrição médica. Alega ser portadora de doença genética crônica, progressiva e potencialmente fatal denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN). Sustenta que a doença acomete aproximadamente 16 pessoas em cada 1 milhão, sendo considerada grave e raríssima, na medida em que apresenta risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Afirma que, em razão da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que há no mundo apenas uma única terapia medicamentosa para tratar especificamente a referida patologia, que é o medicamento Soliris. Relata que, a despeito de ser reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento do HPN, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 40 países, o medicamento Soliris não possui registro na ANVISA. Aponta que a Ré se recusa a fornecer o mencionado remédio sob a alegação de que ele não se acha disponibilizado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA. Ressalta não haver alternativas terapêuticas para a referida doença no âmbito do SUS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab) sob o fundamento de encontrar-se acometida de doença raríssima, sendo este o único remédio apto a combatê-la eficazmente. Inicialmente, ressalto que o entendimento deste Juízo é no sentido de não autorizar o fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa, salvo em situações excepcionais, como se dá presente caso. Os documentos colacionados pela autora revelam que o medicamento Soliris é o único eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN). Por conseguinte, cuidando-se de doença rara e grave, que pode levar a paciente a óbito, e sendo o medicamento pleiteado o único disponível para o tratamento, entendo que seu fornecimento se impõe, malgrado a ausência de registro na ANVISA. Neste sentido, colaciono ementa do TRF da 3ª Região, relativa ao fornecimento do mesmo fármaco ora pleiteado: DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE A CIDADÃ BUSCA CONDENÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CRTA E DA LEI Nº 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada pela Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes. 3. Cidadão acometido de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, um rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e nas infecções recorrentes, pois ocorre a distribuição dos glóbulos vermelhos. Medicação Pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration - FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia. 4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria

farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro! Ainda: o parecer nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de Células Tronco Hematopéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN.5. Resta difícil encontrar justificativa para negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam: está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição.8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA.9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica).(APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar à ré o fornecimento gratuito, imediato e contínuo à autora do medicamento Soliris (eculizumab), na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica de fls. 35.Cite-se. Intimem-se.

**0003966-57.2015.403.6100 - WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

**0004098-17.2015.403.6100 - FRANCISCO DAMASCENA DE ANDRADE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050385-68.1997.403.6100 (97.0050385-2) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA METALURGICA S/A(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)**

Fls. 408-410: Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal (PFN) dos valores referentes aos honorários advocatícios devidos na presente ação ordinária (R\$ 1.960.778,48 - conta 0265.005.00713153-7). Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, em não havendo oposição, oficie-se ao 15º Oficial de Registro de

Imóveis de São Paulo, solicitando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 159.280 (AV.02). Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento 0029732-16.2014.403.0000, por correio eletrônico, encaminhando cópia digitalizada dos documentos supra mencionados. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0052031-16.1997.403.6100 (97.0052031-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-68.1997.403.6100 (97.0050385-2)) ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA METALURGICA S/A(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Fls. 430-432: Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal (PFN) dos valores referentes aos honorários advocatícios devidos na presente ação cautelar (R\$ 1.939.313,33 - conta 0265.005.00713152-9). Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, em não havendo oposição, oficie-se ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 159.280 (AV.03). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4352**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007279-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO LOPES

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor azul, chassi 9C2NC4310CR000192, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXC 2402, RENAVAM 367970503, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Cite-se o réu, dando-lhe ciência da restrição total do veículo. Intime-se.

**0008508-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RICARDO PENILLO DA SILVA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR)

Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal contra Cicero Ricardo Penillo da Silva objetivando, a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente (veículo marca MERCEDES BENZ, modelo SPRINTER, cor branca, chassi 8AC9036626A942927, ano de fabricação/modelo 2006, placas DPC3177, RENAVAM 881781622), que se encontra na posse do Requerido ou na posse de terceiro. Verifico que na notificação de fls. 17/18, consta apenas que o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 000047084575, cuja inadimplência deu ensejo a presente demanda, foi cedido pelo Banco Panamericano S/A à Caixa Econômica Federal sem, contudo, constar nos autos qualquer documento, seja público ou particular, que comprove a transmissão ou a titularidade da Caixa Econômica Federal quanto ao referido crédito. Ademais, verifico junto à 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, tramita a ação nº 1007237-11.2013.8.26.0100, proposta pelo réu em face do Banco Panamericano S/A, objetivando a revisão parcial do mesmo contrato objeto do presente feito (contrato nº 000047084575). Nos referidos autos, o Banco Panamericano foi devidamente citado, tendo apresentado normalmente sua defesa, em 28/11/2013 foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente a ação revisional e em 25/09/2014 foi homologado do acordo firmado entre as partes. Diante do exposto, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a cessão de crédito do contrato objeto da presente demanda, bem como, esclareça, justificando, se sua cobrança observa, o quanto decidido naquela sentença. Intimem-se.

**0023668-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DONIZETE FLORENCIO

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e

de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001332-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINALDO FERREIRA DA CRUZ

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001333-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO JULIO DA SILVA

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016227-88.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REGINALDO SOUZA BRAGA X MARCOS DE MATOS MARTINS

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007641-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO VALOIS DE SOUZA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010094-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSSANA CARACCILO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001947-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LINO DA SILVA JUNIOR

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001402-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.W.R. DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Cite-se o executado conforme endereços apresentados às fls. 153, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0004447-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V.L.S CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME X VALMIR LIMA SANTOS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de

pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016872-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSPORTADORA TGL LTDA - ME X THEO GUANDALINI LIMA X CARLOS DOUGLAS ALVES DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0020449-02.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR CANHOTO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, a divergência encontrada entre o valor executado e o termo de confissão de dívida de fl.13. Intime-se.

**0020618-86.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001060-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA MARIA FONSECA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0001153-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AB LIMA SERVICOS DE INFORMATICA - ME X ALEXANDRE BARBOSA LIMA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0001219-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANSSEN PINTO ROSON X CLEYTON FABIO MATIAS DE OLIVEIRA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0001336-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.T. EMPREITEIRA LTDA - ME X VALDECI FEITOSA X DAMIAO DE SOUSA LINO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0001344-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGALABOR FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO DA SILVA CASTRO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0001355-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAQ FLEX INDUSTRIA DE MAQUINAS FLEXOGRAFICAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLOTILDE TUZI DOS SANTOS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba

honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0001357-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M C UTIL SERVIOS BUROCRATICOS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS BERNAL JUNIOR X MARLEY BERNAL

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0001406-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LU RODRIGUES PRESENTES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - ME X LUIZ CARLOS RODRIGUES X LUCIANA ROSANELI RODRIGUES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0001409-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RANY COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA ME X RANIERI SILVEIRA ROCHA X VIVIANE APARECIDA BARBIERI ROCHA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0001429-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGGLIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X MARCOS GOULART ARROJO X GABRIEL CASTIGLIONE RUSSO GOULART ARROJO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0001448-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSCARLINA ANTONIA DE MOURA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0001449-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO SERGIO LAFIANDRA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0001577-02.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BAPTISTA PIRES

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010522-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO GUEDES DOS SANTOS

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para intimação dos réus, sob pena de extinção por carência



de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9167**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4)** - AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos no arquivo.Int.

**0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6)** - ROBERTO MASTROIANNI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X NANCI GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDICTO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X HIRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores Roberto Mastroianni, Benedicto Vivan e Hiram Jose Said, devendo constar conforme site da Receita Federal.Providenciem os autores Benedicto Vivan, Heli Moraes e Silva e Clodovir Cardoso da Silva, a regularização do seu CPF junto à Receita Federal.Expeça-se ofício requisitórios para os demais autores, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009148-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009148-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X NANCI GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X HIRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP311166 - ROMEU LARA NETO)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a datapena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Determino a transferência dos valores bloqueados de fls. 224/242 para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo.Após, oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal, código de receipt nº 2864.Int.

**0013420-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) Fl. 23 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargado.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015897-28.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-23.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE) Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 107/108.Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 106.Int.

**0017156-58.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-40.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ADRIANA RAVAGNANI ZANI(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 38.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007733-40.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029505-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029505-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DARCY MARCONDES(PR011852 - CIRO CECCATTO) Manifeste-se a parte embargante sobre o agravo retido.Intime-se a União Federal da decisão de fls. 23/24 e 36.Int.

**0012483-85.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0015979-25.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-80.1995.403.6100 (95.0050240-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a base de cálculo para o período pleiteado, conforme requerido pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 41.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6)** - JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEURO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Fls. 318/319 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 9252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069520-49.2014.403.6301** - THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE X VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE(SP287710 - THIAGO FERREIRA JOTA E SP288549 - LUIZ FELIPE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 285 do CPC, cite-se.

**0004231-59.2015.403.6100 - ISABELA LOBUIO LISBOA(SP248509 - JAIME LUGO BELATO ORTS) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO

N.º00042315920154036100AUTORA: ISABELA LOBUIO LISBOA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a inscrição e participação da autora no concurso de remoção previsto pelo Edital SG/MPU n.º 03, de 26 de fevereiro de 2015. Aduz, em síntese, que, em 09/12/2013, tomou posse e entrou em exercício para o cargo de analista jurídico do Ministério Público da União, unidade da Procuradoria Regional do Trabalho em São Paulo, sendo que almeja sua remoção para o Ministério Público Federal de São Paulo. Alega, por sua vez, que foi aberto o concurso de remoção do Ministério Público da União - Edital SG/MPU n.º 03, de 26/02/2015, contudo, o item 2.1 do referido edital prevê como um dos requisitos que o candidato tenha entrado em exercício até 16/03/2012. Afirma, entretanto, que se a referida vaga não for preenchida no concurso de remoção, pode ser disponibilizada para os candidatos aprovados em classificação posterior à da autora, em afronta ao princípio da isonomia, o que evidencia a inconstitucionalidade e ilegalidade do requisito temporal. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/51. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 19/20, constato que, em 09/12/2013, a autora tomou posse no cargo de analista jurídico do Ministério Público da União, na unidade da Procuradoria Regional do Trabalho em São Paulo, sendo que pretende sua remoção para a PRR/3ª Região de São Paulo. Por sua vez, em 26/02/2015, foi publicado o Edital de Convocação para Concurso de Remoção destinado a ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, com a disponibilização de 1 (uma) vaga para a PRR/3ª Região de São Paulo, contudo, o item 2.1, alínea a, do referido edital estabelece como um dos requisitos para a participação no concurso que o servidor tenha entrado em exercício até 16/03/2012 no atual cargo efetivo. Com efeito, o art. 28, 1º, da Lei n.º 11.415/2006 dispõe: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No caso em apreço, o edital do concurso de remoção, que vincula aos seus termos a Administração e os particulares, estabeleceu o requisito temporal para participação no certame, uma vez que o resultado será divulgado em 16/03/2015 e, conforme a legislação supracitada, o servidor deve ocupar o cargo pelo período mínimo de 3 (três) anos para que possa ser removido, requisito que a autora ainda não preenche. Notadamente, cabe à Administração Pública estabelecer as regras do processo seletivo, de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade, não se denotando qualquer ilegalidade na imposição de requisito temporal para a remoção de ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União. Ademais, é certo que a vaga pretendida pela autora pode ser preenchida por servidores mais antigos na carreira e que participem do concurso de remoção, não podendo, assim, se verificar qualquer afronta ao princípio da isonomia. Destaco, ainda, que não merece prosperar a alegação de que a ré privilegia servidores que obtiveram classificação inferior à autora e que foram nomeados para a PRR-3ª Região, uma vez que estes assim o foram de acordo com as vagas existentes no momento de suas nomeações e que podem somente ter surgido após a posse da autora. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a antecipação da tutela, conforme requerido. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038926-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038926-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X LOESER E PORTELA-ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Diante da concordância das partes, expeçam-se as minutas de alvará de levantamento com as respectivas planilhas de depósito acordadas pelas partes, conforme apontado nas folhas abaixo elencadas, a favor dos seguintes impetrantes: a) PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA (CNPJ n.º

06.142.225/0001-69), sucessora por incorporação de PricewaterhouseCoopers Transaction Services Ltda, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para constar a alteração da denominação social. O alvará deverá ser expedido no valor de R\$ 11.105,60 referente ao PIS, da conta nº 1181.635.1980-0, devendo ser acompanhado de planilha dos depósitos elaborada a partir da manifestação do DERAT às fls. 1379; e no valor de R\$ 51.257,39 referente ao COFINS, da conta nº 1181.635.1979-7, devendo o alvará ser acompanhado de planilha dos depósitos elaborada a partir da manifestação da DERAT de fls. 1380. b) PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL (CNPJ nº 01.407.666/0001-21), no valor de R\$ 282,02 referente ao PIS, da conta nº 1181.635.1996-7, devendo o alvará ser acompanhado de planilha dos depósitos elaborada a partir da manifestação do DERAT às fls. 1381; no valor de R\$ 1.351,57, referente ao COFINS, da conta nº 1181.635.1987-8, devendo o alvará ser acompanhado de planilha de depósitos elaborada a partir da manifestação do DERAT de fls. 1382. c) LOESER E PORTELA ADVOGADOS (CNPJ nº 60.527.520/0001-89), no valor de R\$ 8.420,03 referente ao PIS, da conta nº 1181.635.1989-4, devendo o alvará de levantamento ser acompanhado de planilha dos depósitos elaborada a partir da manifestação do DERAT às fls. 1383; no valor de R\$ 38.884,53, referente ao COFINS, da conta nº 1181.635.1988-6, devendo o alvará ser acompanhado de planilha de depósitos elaborada a partir da manifestação do DERAT de fls. 1384. d) PRICEWATERHOUSE COOPERS CONTADORES PÚBLICOS (06.142.225/0001-69), sucessora por incorporação de Pricewaterhouse Coopers Ltda, no valor de R\$ 137.171,56 referente ao COFINS, da conta nº 1181.635.1981-9, devendo o alvará de levantamento ser acompanhado de planilha dos depósitos elaborada a partir da manifestação do DERAT às fls. 1385; no valor de R\$ 29.706,40, referente ao PIS, da conta nº 1181.635.1982-7, devendo o alvará ser acompanhado de planilha dos depósitos elaborada a partir da manifestação do DERAT de fls. 1386. e) PRICEWATERHOUSE COOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS S/C LTDA (CNPJ nº 02.646.397/0001-19), no valor de R\$ 8.932,62, da conta nº 1181.635.00001978-9, devendo o alvará ser acompanhado de planilha elaborada a partir da manifestação da DERAT às fls. 1515/1516; intime-se a parte impetrante para que manifeste sua concordância com a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de R\$ 16.399,17, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 1822/1822vº: prejudicado o pedido da União Federal, uma vez que todos os extratos vinculados aos autos estão encartados às fls. 1882/1909. Dê-se vista à parte impetrante e à União Federal pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre as minutas expedidas, devendo a parte impetrante apontar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento. Em nada sendo requerido, expeçam-se as vias definitivas dos alvarás de levantamento, devendo o patrono ser intimado para retirada em Secretaria. Após, prossiga-se o feito em relação aos demais depósitos realizados nos autos. Int.

## **Expediente Nº 9253**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA (SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL**

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais, devendo a Secretaria certificar a redistribuição neste processo. Fl. 964: Dê-se vista às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº. 2006.0300.0115071 (fls. 965/971). No mais, deverá a autora, Alcione Vieira, cumprir o determinado no despacho de fl. 958, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 3981

### MANDADO DE SEGURANCA

**0013172-03.2012.403.6100** - SANTANNA GOMES E SANTOS ADVOGADOS(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 140 1 - Fls. 129/139 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0018748-74.2012.403.6100** - DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 193/195 Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça a certidão informativa que faça revelar a existência ou a inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da impetrante - contas-corrente sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil.Afirma o impetrante, em síntese, que créditos não alocados correspondem aos valores pagos pelos contribuintes que não são vinculados à quitação de nenhum tributo e, por isso, ficam indisponíveis nas contas-correntes da pessoa jurídica (sistema CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas) vinculados ao seu CNPJ, sem qualquer destinação por parte da Receita Federal, porque não encontrou o código correspondente ou porque tais valores foram pagos a maior.Alega que decorridos mais de cinco meses de protocolo do pedido de expedição de certidão de créditos não alocados/disponíveis até a presente data, a autoridade impetrada não apreciou o requerimento efetivado pela impetrante.Aduz que o direito à informação é uma garantia constitucional e não pode ser negada quando requerida e devidamente fundamentada.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/125). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 126.O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 134/145 aduzindo, em síntese, que a pretensão da impetrante carece de previsão legal, razão pela qual sua solicitação administrativa de emissão de certidão informativa em que constem eventuais registros de créditos não alocados em seu nome não pode ser atendida.Aduz que não é possível o fornecimento de certidão que verse sobre a situação de eventuais pagamentos não alocados nos sistema de controle do órgão, pois não existe certidão para tal finalidade.Por fim, informa que foi proferido despacho nos autos do processo administrativo nº. 16692.72013/2012-30.Em decisão de fls. 146/148 o pedido de liminar foi deferido.As fls. 155/156 a Autoridade Impetrada reiterou não existir certidão que revele a existência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da impetrante. Diante disto, visando cumprir a liminar, apresentou um extrato com pagamentos efetuados pelo contribuinte. Esclareceu Em decisão de fl. 177 foi determinada a manifestação da impetrante sobre o exposto pela autoridade impetrada, quanto à inexistência do tipo de certidão requerida na inicial.Intimada, a impetrante sustentou que a prova de que a certidão requerida existe são os documentos apresentados pela Autoridade Impetrada (fls. 157/175). Afirmou que satisfeita a sua pretensão com a juntada de tais documentos, razão pela qual requereu a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.O DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 190/191 verso pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade impetrada expeça a certidão informativa que faça revelar a existência ou a inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da impetrante -contas-corrente sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:Dispõe o art. 5º, incisos XXXIII e LXXII, da Constituição Federal:XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a recusa da autoridade impetrada em permitir o acesso ao impetrante dos dados constantes na conta corrente referentes a pagamento de tributos e contribuições federais constantes do sistema CONTACORP/SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados existentes

até o momento, diz respeito à interpretação da autoridade impetrada de inexistência de expressa previsão legal. Não obstante o caráter intermediário ou transitório das informações do CONTACORP/SINCOR, posto que ainda sujeitas a verificação e alocação creditória, o contribuinte tem direito de saber quanto pagou e de que modo essas quantias foram registradas. Trata-se de informação contida em banco de dados público, sendo a proteção do sigilo fiscal obviamente inoponível àquele - o contribuinte - que é seu destinatário e beneficiário, justificando a impetração deste mandamus. Afinal, a impetrante pretende apenas e tão-somente conhecer as informações que lhe digam respeito no sistema contábil da Administração Tributária. Além disso, cumpre salientar que as informações do CONTACORP/SINCOR não têm caráter reservado ou estratégico para o Fisco, como seria o caso, por exemplo, dos critérios de inclusão em malha fina para a apuração de Imposto de Renda. A inexistência de prejuízo para a atividade governamental torna injustificada a negativa do fornecimento das informações, pouco importando o uso ou a utilidade destas para o contribuinte. Cuida-se, no caso, de direito constitucionalmente garantido, argumento suficiente para a concessão da ordem pleiteada. Sobre o acesso dos contribuintes ao sistema federal de pagamentos são os entendimentos jurisprudenciais dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. I. Nos termos do art. 5º, LXXII, a, da Constituição Federal, é cabível o habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (RHD 200634000252071 - RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 200634000252071 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 168 - grifo nosso) CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO ÀS INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE. I - A empresa requer junto a Secretaria da Receita Federal que sejam prestadas informações sobre a sua pessoa, constantes do sistema conta-corrente pessoa jurídica - SINCOR/CONTACORPJ, acerca da existência de pagamentos efetuados de tributos e contribuições no período de 01/01/1990 a 31/12/2003, com indicação dos créditos disponíveis e/ou não alocados e/ou não vinculados, em nome da requerente, com expressa indicação dos códigos de recolhimento. A sentença indeferiu a inicial, por entender que não cabe habeas data, nesse caso. II - Ponderando-se os valores em jogo, decerto a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades meramente operacionais do Fisco para prestar as informações, mesmo porque é dever da Receita Federal, através do Sistema CONTACORP (ou SINCOR), zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (pessoa jurídica), na forma do chamado lançamento por homologação, em relação às contribuições e impostos federais. III - Ademais, o texto constitucional não condicionou a propositura do habeas data à apresentação dos motivos que ensejam o pedido de informações, nem tampouco à demonstração de que tais motivos estariam pautados no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. IV - Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação. (RHD 200851010282151 RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 70 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 09/02/2009 - Página: 45 - grifo nosso) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR. RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O habeas data é o remédio constitucional inserto no art. 5º, LXXII, para: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. O apelado, consoante a alínea a do dispositivo constitucional retro transcrito, tem direito a obter certidões dos pagamentos por ele realizados a título de tributos ou contribuições federais no período indicado, constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR da Receita Federal ou de qualquer outra entidade de direito público. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200483000045931 AC - Apelação Cível - 374957 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 09/10/2009 - Página: 375 - grifo nosso). Conclui-se, desta forma, a existência de direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a procedência do presente mandado de segurança confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 146/148. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à impetrante o direito à obtenção de

certidão informativa revelando a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da impetrante - sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0021096-65.2012.403.6100 - JULIO BLINKE FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
FLS. 75/78 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Aduz, em síntese que obteve liminar em ação mandamental anterior ajuizada pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, determinando à CESP que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da reserva matemática individual dos associados do impetrante. Informa que, durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação de sentença, o impetrante não realizou pagamento de imposto de renda entre agosto de 2001 e outubro de 2007. Contudo, informa que a presente ação pretende garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao devido. Sustenta a ocorrência de decadência referente a todos os fatos geradores de IR ocorridos até o ano de 2006 que não tenham sido lançados pela Fazenda, na medida em que no período da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Administração Pública não poderia cobrar os valores não pagos, mas poderia ter realizado o respectivo lançamento. Defende o afastamento da multa de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o tributo não foi recolhido por força de determinação judicial por meio de liminar. Aduz, ainda, a ausência de distinção entre a previdência privada e a previdência complementar no que tange à natureza jurídica de ambas, não havendo que se falar em distinção de alíquota de imposto de renda entre uma e outra, razão pela qual sustenta a incidência do IRPF à alíquota única de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/38). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 39. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 43/44. Na mesma decisão determinou-se ao impetrante que retificasse o valor da causa. Ciente, o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 8.080,70 e comprovou o recolhimento de custas iniciais complementares. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 59). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60/71), pugnando, em suma, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 73/73-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995: Em relação a tal pedido, há que se reconhecer a inadequação da via eleita, tendo em vista que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado (fls. 24/30) e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame dos demais pedidos. O impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 31). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela autoridade impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que, em sendo tributado o resgate/saques de suas reservas matemáticas, nos termos do que restou decidido no MS coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, que seja também afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96; c) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. As alegações serão analisadas, uma a uma, a seguir. a) Extinção dos créditos tributários por decadência. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente

o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento administrativo o único modo para constituí-lo. In casu, trata-se de débito de imposto de renda - pessoa física, tributo esse sujeito a lançamento por homologação. A constituição de crédito relativo ao imposto de renda decorre de fato gerador, cuja ocorrência dá-se de forma periódica, complexiva, ou seja, após o encadeamento de hipóteses fáticas que se emparelham dentro de um período legalmente determinado - conceito esse também dado pela denominação imposto de período. Então, para que se tenha surgida a obrigação tributária do imposto de renda considera-se o exercício financeiro, condicionando a análise da hipótese de incidência de maneira global, o que com a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF (geralmente até abril/maio do exercício seguinte). Há, portanto, uma mera provisoriedade de crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora, o que se consolida apenas quando da entrega declaração de ajuste anual, quando se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte, bem como eventuais ganhos extraordinários. Corroborando esta assertiva, destaca-se a jurisprudência a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. (grifado)(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.) Logo, para essa espécie de tributo (IRPF), quando não há sua retenção na fonte pagadora da renda ou provento, o completo reconhecimento da dívida tributária perfaz-se automaticamente por meio da Declaração Anual de Ajuste, acarretando o lançamento do respectivo crédito tributário. O prazo prescricional passa a correr, então, a partir da própria declaração do contribuinte, segundo os termos do art. 174, do CTN. Com a entrega desta cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados, por meio do lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, é relevante a distinção dessas duas situações. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Seguindo esse entendimento, a jurisprudência do STJ assim se manifesta (inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo



contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. (...)12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)Vale, também, a transcrição de jurisprudência do TRF-4ª Região acerca de caso semelhante, relacionado também à cobrança de IRPF: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. (...). (grifado)(APELREEX 50014993020114047200, CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011.)No caso, observa-se dos autos que o impetrante declarou, por meio da declaração de ajuste anual do IRPF exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls. 32/38), o recebimento do valor relativo aos 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, discriminado no demonstrativo de pagamento juntado às fls. 31. Forçoso concluir, portanto, que o crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre tal quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal pelo Fisco, não há que se falar, assim, em decadência do direito de constituir o crédito tributário.b) Afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96.De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no originalOcorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 23). Desse modo, a impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do imposto de renda devido, sem a incidência da multa de mora, o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende o impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora.Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória.Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010).Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis:Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado)Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia à própria impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito.c) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04.Constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%.Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o impetrante ingressou antes dessa

data a ela não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. DISPOSITIVO 1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0021911-62.2012.403.6100** - BANCO ITAU BBA. S.A. (SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 239/241 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BANCO ITAÚ BBA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF) tendo por escopo a anulação dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº. 16327.721.254/2012-64, em vista da inexigibilidade da multa moratória, face ao pagamento realizado nos termos do art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Requereu, ainda, que os débitos não sejam postos como óbice à renovação de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais, bem como impedir que o nome da impetrante seja lançado no Cadin por conta dos referidos apontamentos fiscais. Afirma a impetrante, em síntese, que originalmente discutia, nos autos do mandado de segurança nº. 0004518-37.2006.403.6100, débitos de PIS e COFINS relativos a períodos de 11/2008 a 02/2009 em que pretendia afastar as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei nº. 9718/98, relativamente ao alargamento da base de cálculo das contribuições da COFINS. Aduz que, em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo instituída pela referida norma, foi concedida a liminar e posteriormente a segurança pleiteada, sendo que o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional foi recebido apenas no efeito devolutivo. Relata que aderiu aos benefícios fiscais concedidos pela anistia instituída pela Lei 11.941/2009 e peticionou, em 30/12/2009 nos autos daquela ação mandamental, renunciando o direito sobre o qual se fundava, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, para cumprimento do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/2009. Ressalva que os débitos elegíveis pela Lei nº. 11.941/09 para as reduções da anistia não abrangiam os períodos de 11/2008 a 02/2009 (objeto desta demanda), razão pela qual recolheu as quantias referentes àquelas competências em 30/12/2009 incluindo no valor recolhido os juros calculados pela taxa Selic, sem a inclusão da multa, tendo em vista que a quitação do tributo ocorreu em conformidade com o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, o qual permite o recolhimento de tributo, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa sem a inclusão de multa moratória por até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Ressalta, ainda, a suficiência dos pagamentos realizados pela impetrante, os quais correspondem aos valores declarados nas DCTFs com os acréscimos decorrentes de juros calculados pela taxa selic. Informa que a autoridade impetrada emitiu carta cobrança para exigir os valores que, segundo sua análise, teriam sido recolhidos a menor pelo contribuinte, após alocação dos pagamentos efetuados pela impetrante aos débitos controlados no processo administrativo nº. 16327.721.254/2012-64 diante do não recolhimento da multa moratória. Sustenta que é

incabível a exigência da Receita Federal sobre a multa moratória não recolhida pela impetrante, pois a quitação do tributo ocorreu em conformidade com o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/127). Atribui à causa o valor de R\$ 170.029,00. Custas às fls. 129. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 142/144. Em seguida, a impetrante noticiou às fls. 159/179 a interposição de Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF/3ª Região (fls. 192/193). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras prestou informações às fls. 194/201, aduzindo que a impetrante entende que, desde a obtenção de liminar e posteriormente sentença proferidas nos autos do MS nº 2006.61.00.004518-7, sempre se encontrou amparada por decisão judicial que suspendia a exigibilidade dos débitos exigidos. Assevera, entretanto, que tanto a liminar quanto a sentença proferidas no referido mandado de segurança limitaram-se a afastar a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, restando todos os demais dispositivos da lei aplicáveis, ou seja, por se tratar a impetrante de instituição financeira, continuou sujeita ao disposto no 5º do artigo 3º da lei em questão. Ressalta que a impetrante nunca teve amparo judicial para deixar de recolher o PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, de modo que esses débitos nunca estiveram com sua exigibilidade suspensa e sendo assim, não há que se falar em aplicação do artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96. Informa que, nos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é obtida por medida judicial (art. 151, incisos IV ou V, do CTN) que vem a ser posteriormente revogada, as partes da relação jurídico-tributária são devolvidas ao seu status quo ante, conforme entendimento expresso na Súmula 405 do STF. Defende que a decisão judicial desfavorável ao contribuinte que não efetuou o depósito integral do crédito tributário discutido tem por efeito tornar plenamente exigíveis os juros e multa moratórios desde o vencimento do tributo e, portanto, os efeitos da mora não desaparecem pela concessão de medida judicial posteriormente revogada. Aduz que, após a publicação da decisão denegatória de sua pretensão, nos termos do art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, dispõe o contribuinte de 30 dias para recolher o tributo antes suspenso, sem a incidência da multa moratória. Relata que a impetrante pretende que o mesmo tratamento seja estendido ao contribuinte que, amparado por medida judicial que suspende a exigibilidade do tributo, renuncia ao direito ao qual se funda a ação. Sustentando que a desistência da ação tem efeitos ex tunc, acarretando o restabelecimento integral da multa moratória, por se tratar de hipótese de exclusão de crédito tributário, o dispositivo requer interpretação literal, conforme prevê o art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, afastando a possibilidade de sua aplicação no caso de ato unilateral do contribuinte que renuncia o direito sobre o qual se funda a ação. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 203/204). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa moratória sobre os débitos de PIS e COFINS da impetrante, vencidos entre 11/2008 a 02/2009 e, como consequência, seja declarada a total improcedência dos débitos objeto da Carta de Cobrança nº. 197/2012 e do processo administrativo nº. 16327.721.254/2012-64. Sem razão a impetrante. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar a ocorrência do pagamento dos débitos de COFINS referentes ao período de 11/2008 a 02/2009 com a exclusão da multa moratória, em 30.12.2009 (fls. 81/84). Aduz o impetrante que o disposto no 2º, do art. 63, da Lei nº. 9.430/96, afasta o pagamento da multa nos casos em que o contribuinte propôs ação judicial e obteve medida judicial favorável. Para tanto, relata que foi proposta ação mandamental na qual foi concedida medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ora em cobrança, com sentença procedente. Entretanto, tendo em vista a adesão ao parcelamento da lei nº. 11.941/2009, renunciou ao direito sobre que funda a ação, quitando os débitos referentes ao período de apuração da respectiva cobrança, mas sem a inclusão da multa de mora, pois entendeu se enquadrar no referido dispositivo legal. A esse respeito, dispõe o 2º do art. 63, da Lei nº. 9.430/96: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Verifica-se que houve a concessão de liminar para assegurar o recolhimento de COFINS sobre o efetivo faturamento (fls. 62/63) e sentença concessiva da ordem, proferidas no mandado de segurança nº. 2006.61.00.004518-7. (fls. 65/70) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a COFINS, com fulcro no alargamento da base de cálculo do 1º do art. 3º, da Lei 9.718/98, a partir de fevereiro de 2006, ressaltando, no entanto, que as impetrantes continuam a se submeter à Lei nº. 9.718/98, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei nº. 10.833/03, sendo que foi protocolado pelo impetrante pedido de renúncia ao direito em que se fundava a ação (fls. 72/74) e recolhido o crédito tributário sem a multa moratória em 30.12.2009. No caso dos autos, não se aplica a regra do art. 63, 2º da Lei nº. 9.430/96 que permite o pagamento do tributo cuja exigibilidade se encontrava suspensa, até trinta dias após a data da publicação judicial que o considerar devido, pois a ação mandamental sob nº. 2006.61.00.004518-7 (fls. 51/60), visava afastar o disposto no 1º, do art. 3º, da Lei nº. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, tendo em vista as decisões judiciais envolvendo as instituições financeiras, caso do impetrante, resta devida a multa de mora em cobrança. Isto porque, a demanda em primeiro grau, com concessão de liminar e posterior procedência, sempre foi limitada ao reconhecimento do direito de não incidência de COFINS, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718, devendo ser o faturamento a base de cálculo das exações, in verbis: Diante do

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a COFINS, com fulcro no alargamento da base de cálculo do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, a partir de fevereiro de 2006, ressaltando no entanto, que as impetrantes continuam a se submeter à Lei nº. 9.718/98, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº. 10.833/03. Desta forma, o artigo 63, 2º, mencionado acima, deve ser interpretado no sentido de que, sendo deferida a medida liminar, para suspender o crédito tributário, esta situação fica mantida até 30 dias após eventual reversão, de modo que a parte interessada tem um período para efetuar o pagamento, caso a medida protetiva não mais exista. Também se verifica, ainda que não suspenso o crédito tributário expressamente, em sendo acolhida a tese que afasta o crédito tributário, ainda que em certo período somente, após a reversão da medida, o contribuinte tem um prazo para o pagamento, de modo que feito nos trinta dias não há multa de mora. Assim, não haveria problema para o impetrante se o seu direito fosse posteriormente assegurado pelo ordenamento jurídico, consolidando-se a tese que afastasse efetivamente o crédito, o que não ocorreu. No que se refere à questão de mérito daquela ação mandamental, que visava o afastamento da incidência do disposto no 1º, do art. 3º, da Lei nº. 9.718/98, o reconhecimento da inconstitucionalidade desse dispositivo pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº. 357.950/RS) não se aplica às instituições financeiras, caso do impetrante, porquanto essas entidades estão submetidas às normas previstas nos artigos 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, desse mesmo diploma legal. Em decorrência disso, a reconhecida inconstitucionalidade, ainda que por sentença, não milita em favor do impetrante, na medida em que se encontra submetido a outro regramento. Desta forma, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sem amparo para o fisco não cobrar a quantia devida desde o seu vencimento, já que inexistente a suspensão do crédito tributário por qualquer decisão judicial que lhe favorecesse, ainda que provisoriamente, para não tê-lo como devedor segundo os regramentos jurídicos que lhes são próprios, é que o impetrante efetuou o recolhimento dentro do prazo de trinta dias, pretendendo os benefícios do 2º do art. 63, da Lei nº. 9.430/96. Claro é que, se estivesse o impetrante submetido ao regramento do artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, tendo considerado como inconstitucional por aquele Juízo, posteriormente, com a renúncia da ação, aí sim incidiria para ele o artigo 63, com o prazo para o recolhimento do tributo sem a multa moratória. Não é esta a situação do impetrante, tendo em vista que mesmo no período em que teve a vigência das decisões de primeiro grau, o tributo sempre foi devido, na medida em que não lhe trazia qualquer efeito favorável, já que a regência de sua relação jurídica para COFINS vem de outro regramento por se tratar de instituição financeira (Lei 9718/98, artigo 3º, 5º e 6º). Desta forma, razão assiste à Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP quando afirma a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade no momento da renúncia ao direito em que se fundava a mencionada ação mandamental. Neste sentido, prejudicado o argumento do impetrante no sentido de considerar tal renúncia como se improcedência fosse (fl. 07) para os termos a que se refere o art. 63, 2º da Lei nº. 9.430/96, o que ensejaria o afastamento da multa moratória questionada nestes autos. Desta forma, imperioso o reconhecimento da procedência das alegações da autoridade administrativa fiscal, ao afirmar que o contribuinte sempre esteve obrigado ao recolhimento sobre uma base de cálculo constituída pelas receitas principais de sua atividade econômica - as receitas financeiras - daí por que os débitos objeto desta ação não estavam com a exigibilidade suspensa e nunca estiverem, pois não abrangidos pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nem tampouco pela decisão proferida na ação mandamental (processo nº. 2006.61.00.004518-7), que de forma expressa, afastou tão somente a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98, determinando fosse observado, no mais, a legislação que rege a matéria e os demais termos da mencionada lei, repetindo tal posicionamento quando da prolação de sentença, sendo, portanto, devida a multa de mora. Além do mais, considerando que o tributo sempre foi devido, podendo-se concluir inclusive que houve a defesa de tese equivocada naquele mandado de segurança para o impetrante, uma vez que se trata de instituição financeira cuja decisão não lhe dizia respeito, posto que submetido a outro regramento jurídico, resta totalmente irrelevante a discussão acerca de quando começou a fluir o prazo a que se refere o art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta cassada a liminar concedida às fls. 310/311. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0003409-41.2013.403.6100** - RONALDO MARQUES PASSOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO FLS. 171 VERSO 1 - Fls. 150/170 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006629-47.2013.403.6100** - N.J. VIANA EMPREITEIRA LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP  
DECISÃO FLS. 276 1 - Fls. 263/269 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 256, encaminhando-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

**0007063-36.2013.403.6100** - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
DECISÃO FLS. 180 1 - Fls. 173/179 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0012654-76.2013.403.6100** - BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
DECISÃO FLS. 95 1 - Fls. 90/94 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0018689-52.2013.403.6100** - ALVARO COELHO SILVA FILHO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC  
Tendo em vista a certidão de fls. 91 e a Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova o impetrante ao correto recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 80/88, tendo em vista que as guias de recolhimento de fls. 87/88 referem-se a código de receita devidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não à Justiça Federal.Int.

**0019422-18.2013.403.6100** - SENIOR SOLUTION S.A X SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (ECOMMERCE) X SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA S.A.(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
DECISÃO FLS. 430 1 - Fls. 419/429 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0020609-61.2013.403.6100** - UNIPAR CARBOCLORO S/A(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
DESPACHO FLS. 440 Tendo em vista que não houve interposição de recurso pela IMPETRANTE (fls. 430 verso) e, ainda, a informação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 437 que deixa de recorrer em razão da ausência de interesse recursal, determino a Secretaria, em cumprimento à sentença de fls. 427/429, que:a) encaminhem-se os autos à Superior Instância, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro. Intimem-se.

**0020738-66.2013.403.6100** - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO FLS. 315/316 Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA. / IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça certidão negativa de débitos, relativa às contribuições previdenciárias, bem como informe se existe saldo devedor a ser recolhido no que se refere ao débito nº 49901839-7 e a forma que tal recolhimento deve ser realizado, de forma a permitir a baixa definitiva de tais valores do relatório de pendências fiscais. Alega que a Autoridade Impetrada não emite a certidão pretendida, por constar indevidamente como pendência nos sistemas fazendários débito

relativo ao processo n. 499018397, o qual se encontra extinto em razão do pagamento, bem como depositado judicialmente. Sustenta ter diligenciado por diversas vezes perante a Receita Federal para a baixa da referida pendência, no entanto, tal débito continua sendo apontado, não se encontrando nem mesmo com a indicação de suspensão da exigibilidade em virtude do depósito realizado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/26). Custas a fl. 218. Atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 222). Às fls. 227/253 a impetrante alegou a existência de fato recente a ratificar a necessidade do deferimento da liminar pleiteada, qual seja, a apresentação de manifestação da Autoridade Impetrada nos autos do mandado de segurança nº 0013632-53.2013.403.6100, em que reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nestes autos. Alegando que a receita federal informou que não existiria diferença a ser recolhida, requereu a baixa definitiva da suposta pendência. Em decisão de fls. 256/257 verso, foi deferida a liminar requerida. Às fls. 267/269 foram apresentadas as informações. A impetrante peticionou (fls. 274/275) requerendo seja expedido ofício à autoridade impetrada para informar se há saldo devedor a ser recolhido. A autoridade impetrada prestou esclarecimentos às fls. 281/286 informando a existência de um saldo devedor a ser recolhido no montante de R\$ 14.270,49. A impetrante trouxe aos autos o comprovante de pagamento do valor apontado pela autoridade impetrada requerendo a baixa definitiva do débito (fls. 289/290). Pelo despacho de fl. 301 foi determinado à parte impetrada informar ao Juízo se após o recolhimento do débito (R\$ 14.270,49) foi providenciada a baixa do débito apontado na inicial. A autoridade impetrada informou à fl. 305 que o débito encontra-se baixado por liquidação. A impetrante manifestou-se à fl. 313 que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva determinação para que a Autoridade Impetrada expeça certidão negativa de débitos, relativa às contribuições previdenciárias, bem como informe se existe saldo devedor a ser recolhido no que se refere ao débito nº 49901839-7 e a forma que tal recolhimento deve ser realizado, de forma a permitir a baixa definitiva de tais valores do relatório de pendências fiscais. Tendo em vista que a autoridade impetrada informou à fl. 305 que o débito referido encontra-se baixado por liquidação e a manifestação da impetrante de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, de rigor a extinção do processo. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0022160-76.2013.403.6100 - R&E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

DECISÃO FLS. 170 1 - Fls. 165/169 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022614-56.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X SEGREDO DE JUSTICA**

**0023035-46.2013.403.6100** - ENRICO MANZANO(SP330760 - JORGE MAFFRA OTTONI) X PRESIDENTE REPRESENTANTE IES COMISSOES PERMANENTES SUPERVISOES ACOMPANHAMENTOS FIES/MEC PUC(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE FLS. 296/298 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENRICO MANZANO em face do PRESIDENTE REPRESENTANTE DA IES DO CSPA (COMISSÕES PERMANENTES DE SUPERVISÕES E ACOMPANHAMENTOS DO FIES/MEC) DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - CAMPUS MONTE ALEGRE, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA N 2941-6 e DIRETOR DA GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando seja garantido a dilatação do prazo de utilização do Financiamento Estudantil (FIES) por mais um semestre, bem como o seu aditamento referente ao 2º semestre de 2013. Afirma o Impetrante ter ingressado no ano de 2008 no curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), e, ante a impossibilidade do pagamento das mensalidades, no segundo semestre de 2008, aderiu ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES), obtendo o financiamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor devido. Esclarece ter trancado sua matrícula pelo período de 01 ano, ocasião em que requereu a suspensão do financiamento por igual período, que foi retomado após o período suspenso. Aduz ter realizado semestralmente os aditamentos referentes ao seu contrato durante todo o período de utilização do FIES, sendo que, para tanto, previamente recebia e-mails da Universidade informando que aditamento estava disponível, e, em posse de tal documento, dirigia-se à Caixa Econômica Federal, retirava o aditamento físico, colhia assinatura da Universidade e dos fiadores quando necessário e devolvia à Caixa, finalizando, desta maneira, seu aditamento. Sendo assim, o último aditamento realizado foi o referente ao 1º semestre de 2013. Ressalta que no presente semestre ocorrerá a conclusão de seu curso, tendo inclusive já sido aprovado em todas as disciplinas, bem como em sua Monografia, estando sua colação de grau prevista para Fevereiro do próximo ano. Afirma ter estranhado o fato de não ter recebido, até 28 de agosto de 2013, o e-mail para aditamento de seu contrato de Fies, uma vez que, como era de praxe, este lhe era enviado no começo do semestre, sendo normal a realização do aditamento no próprio semestre que seria aditado. Sendo assim, enviou um e-mail ao núcleo responsável pelo FIES da Universidade (CSPA-PUCSP) e obteve resposta após 18 dias afirmando que justamente neste segundo semestre de 2013, todos os contratos do FIES formalizados antes de 2010, passariam a integrar o sistema eletrônico SisFies, razão pela qual o aditamento seria realizado por este site, tendo como responsável o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação). Alega ter tentado realizar seu cadastro no SisFies, bem como seu aditamento, entretanto, quando concluía o preenchimento de todas as informações e confirmava sua inclusão no sistema, aparecia uma mensagem de erro ( O aditamento selecionado encontra-se pendente de ajuste pelo agente financeiro). Diante de tal fato, enviou novo e-mail ao Núcleo Responsável pelo Fies (CSPA-PUCSP), comunicando tal fato, tendo obtido resposta no sentido de que deveria verificar o problema junto à Caixa Econômica Federal, por ser ela o agente financeiro. Sustenta ter se dirigido à Caixa Econômica, porém, a mesma se encontrava em greve. Diante deste quadro afirma ter enviado novo e-mail ao Núcleo da Universidade, pois haviam lhe informado que o prazo de aditamento terminaria em 30 de setembro de 2013, tendo o Núcleo lhe sugerido que entrasse em contato com o FIES para tentar resolver a situação. Aduz ter realizado ligações diárias ao SAC (Serviço de Atendimento ao Cliente) do FNDE (responsável pelo FIES), visando uma resposta objetiva, entretanto, era praticamente impossível já que os atendentes sempre sugeriam que ele esperasse terminar a greve para averiguar melhor a situação. Saliencia ter se dirigido à Caixa Econômica, depois de terminada a greve, objetivando entender a mencionada pendência, no entanto, ao conversar com o gerente, o mesmo lhe informou não haver nenhuma pendência com a Caixa e que, pelo contrário, o Impetrante estava em dia com as suas obrigações financeiras, pois os alunos do FIES devem pagar uma taxa trimestral de R\$ 50,00, com intuito de abatimento de juros na hora do pagamento do financiamento, encontrando-se as suas integralmente quitadas. Assevera ter ligado, novamente, diversas vezes ao SAC do FIES, o qual lhe informava que deveria ser regularizada sua situação perante o Agente Financeiro, mas que, entretanto, o prazo para aditamento havia sido prorrogado para 31 de dezembro. Diante disto, voltou à Caixa Econômica Federal com o intuito de achar uma solução para o caso, tendo o gerente do banco contatado o próprio FIES a fim de resolver a demanda. Após alguns dias, descobriu que na verdade o Impetrante deveria dilatar o prazo de utilização do FIES, pois o seu curso tinha duração de 05 anos e, como havia iniciado o seu FIES no 2º semestre de 2008, e como suspendeu seu FIES por 1 (um) ano, seu prazo de utilização havia se esgotado no final do 1º semestre de 2013. Diante disto, lhe foi informado que para resolver o problema, poderia requerer a dilatação do prazo de utilização do Fies por até mais 2(dois) semestres. Sustenta ter sido orientado pelo gerente da Caixa, de acordo com as informações recebidas pelo FNDE, a verificar tal dilatação junto à Universidade. Sendo assim, mais uma vez foi ao CSPA-PUCSP e ouviu que ali não era o lugar correto para resolver esse problema e que deveria verificar a dilatação junto à Caixa e ao FIES, pois a Universidade não tinha mais acesso para realizá-la. Afirma, durante todo este período, ter ligado

diariamente ao SAC do FIES tentando encontrar uma solução, no entanto, não obteve sucesso e na ligação de protocolo nº14495262, foi informado que a dilatação do prazo não era realizada pelo FNDE, ou melhor pelo portal SisFies. Alega ter aberto uma demanda via e-mail (Fale Conosco), com intuito de elucidar melhor a questão, entretanto lhe foi respondido, através de mensagem automática, mais de 10 (dez) dias após seu contato, no sentido de que deveria verificar tal situação junto à Caixa Econômica, e ainda, constava na mensagem uma afirmação de que não havia realizado o aditamento do 1º semestre de 2013. Aduz ter se dirigido pela última vez à Caixa Econômica Federal, ocasião em que foi atendido por outro gerente, o qual se comprometeu em descobrir junto ao FNDE onde se realizava a tal dilatação de prazo, tendo no dia seguinte sido informado que, segundo informações do FNDE e do próprio site do mesmo, a dilatação deveria ser realizada pelo SisFies. Informa ter entrado novamente no portal SisFies objetivando realizar a dilatação de prazo, mas não encontrou no site onde deveria realizá-la. Para tanto, ligou novamente no SAC do Fies e, desta vez, foi informado pela atendente que deveria se cadastrar no portal, porém, quando tentava se cadastrar, aparecia mensagem acerca da pendência no agente financeiro. Sustenta ter sido informado pela atendente do SAC do FIES que o prazo para a dilatação havia se esgotado em 30 de novembro e que não poderia realizar a dilatação, nem tampouco o pretendido aditamento, e que nada poderia fazer para solucionar a questão naquele momento. Assevera que, caso não seja feito o aditamento, a Universidade lhe cobrará o montante que seria financiado pelo FIES, correspondente a 50% do valor do semestre que cursou, cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que não terá condições de arcar, o que também poderá acarretar prejuízo em sua formatura, já que a Universidade não lhe concederá a colação de grau em virtude da pendência financeira. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/37). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 38. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 42/44. Informações da Caixa Econômica Federal às fls. 54/98, com preliminar de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. Informações do Diretor da Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 101/110. Informações do Presidente da IES do CPSA (Comissões Permanentes de Supervisões e Acompanhamentos do Fies/Mec) da Pontifícia Universidade Católica De São Paulo às fls. 111/244. Às fls. 251/262, o FNDE interpôs Agravo Retido (fls. 251/262). A decisão agravada foi mantida por este Juízo às fls. 264. Intimado, o impetrante não apresentou manifestação sobre o agravo retido. Às fls. 272/276 e 279/290 foi noticiado o cumprimento da liminar. A DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 292/294, manifestando-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva ordem judicial que lhe assegure o direito de dilatação do prazo para utilização do FIES por mais 01 (um) semestre, bem como o aditamento/renovação de seu contrato com o FIES, referente ao 2º semestre de 2013. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, visto que não se verifica nos autos a alegada necessidade de dilação probatória. A preliminar de ilegitimidade passiva também não procede, visto que os termos das informações prestadas pelo Diretor do FNDE demonstra que a resolução do problema do impetrante dependia de providências iniciais da CEF, notadamente o envio de documentos ao FNDE. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o presente caso é apenas mais um a retratar a ineficiência do sistema Fies, por muitas vezes já verificada por este Juízo em outros processos que tramitaram e ainda tramitam nesta Vara da Justiça Federal. Muitos são os estudantes que não conseguem realizar, por exemplo, renegociação de dívida, em razão de apontamentos no sistema informatizado do Fies, que deixam de mãos atadas a pessoa que se encontra diante de um computador, que, por óbvio não lhe dá as respostas para aqueles casos que não se encontram previamente previstos pelo sistema. E o caso dos autos, que parecia ser fácil de ser solucionando, tornou-se uma via crucis para o impetrante, que já esgotou todos os meios possíveis para solucionar o seu problema, não podendo ser penalizado por um sistema ineficiente. Tendo em vista que, aparentemente, a dilatação de prazo pretendida não encontra óbice em pendências causadas pelo impetrante (ex: falta de pagamento, encerramento do prazo), mas em inconsistências do sistema Fies, deve ser concedida medida que garanta ao impetrante a formalização do pedido de dilatação e aditamento referente ao 2º semestre de 2013. Por fim, destaco o teor do parecer da DD. Representante do Ministério Público Federal: Com a nova redação do art. 3º, II da Lei nº 10.260/2001, a gestão do FIES cabe ao MEC e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), este na qualidade de agente operador, posto ocupado pela Caixa Econômica Federal até o advento da Lei nº 12.202/2010. Também de acordo com o art. 20-A da referida lei, o FNDE teria até 30 de junho de 2013 para assumir a posição de agente operador dos contratos formalizados até 14 de janeiro de 2010, tal qual é o caso do contrato formalizado pelo impetrante, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Sendo assim, verifica-se que os problemas relatados pelo impetrante ocorreram na fase de transição do agente operador, que parece não ter adotado as medidas necessárias para evitar potenciais falhas não devendo o impetrante ser penalizado por situação a que não deu causa. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a



liminar de fls. 53/54 e assegurar ao impetrante o direito de dilatação do prazo para utilização do FIES por mais 01 (um) semestre, bem como o aditamento/renovação de seu contrato com o FIES, referente ao 2º semestre de 2013. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023160-14.2013.403.6100** - WEG TINTAS LTDA X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DECISÃO FLS. 199 1 - Fls. 195/197 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003406-52.2014.403.6100** - ATOS BRASIL LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
DESPACHO FLS. 279 Tendo em vista que não houve interposição de recurso pela IMPETRANTE (fls. 267 verso) e, ainda, a informação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 277 que deixa de recorrer em razão da ausência de interesse recursal, determino a Secretaria, em cumprimento à sentença de fls. 264/266 que: a) encaminhem-se os autos à Superior Instância, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro. Intimem-se.

**0003594-45.2014.403.6100** - DEAL CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DEAL TECHNOLOGIES LTDA. (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP329738 - CRISTINA OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
FLS. 728/730 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEAL CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e DEAL TECHNOLOGIES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo afastar a exigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de empregado sem justa causa, reconhecendo-se ainda o direito à compensação da respectiva contribuição social com débitos de quaisquer natureza administrado pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado monetariamente desde a época de cada recolhimento indevido com a aplicação da Taxa Selic nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95 ou índice que venha a substituí-la respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. Sustentam as Impetrantes, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado que, em decorrência de suas atividades, contratam diversos empregados para suas produções, organizações e gestões empresariais. Afirmam serem obrigadas, no caso de demissão de algum empregado sem justa causa, a recolherem contribuição social que remonta 10% (dez por cento) sobre a soma de todos os depósitos devido ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência do respectivo contrato de trabalho. No entanto, defendem ser inconstitucional a atual cobrança da referida contribuição social, uma vez que esta não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Asseveram competir à União Federal a instituição de contribuição social e, ainda, que as contribuições sociais são uma espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, sendo assim, só serão permitidas no ordenamento jurídico brasileiro se mantiverem suas finalidades intactas e preservadas. Informam a obrigação dos empregadores de pagar tributo de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas de trabalho, ao demitirem seus empregados sem justa causa. Asseveram que esta contribuição foi instituída para compensar os prejuízos causados pelos Planos Econômicos Verão e Collor, referentes aos expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, não podendo ser cobrada de modo perpétuo. Alegam, em virtude da realização dos recolhimentos indevidos da contribuição em questão, terem se tornado credoras da União Federal, possuindo, portanto, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título da contribuição social noticiada, com tributos administrados pela Receita Federal, com a

devida atualização monetária, conforme previsto em lei e respaldado pela jurisprudência pátria. Juntam procuração e documentos às fls. 24/636, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 641/642, objeto de agravo de instrumento (fls. 650/677) cuja decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. Devidamente oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 679/680 alegando ilegitimidade passiva. Petição do impetrante às fls. 687/691 requerendo a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo bem como facultando ao Juízo a inclusão do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo como litisconsorte passivo intimando-o para prestar informações. Pelo despacho de fl. 692 foi deferido o pedido do impetrante manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo e determinada a inclusão do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo para também figurar no polo passivo. A União Federal apresentou as informações remetidas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo às fls. 704/709 alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita (impetração contra lei em tese), decadência do direito à impetração, indicação errônea da autoridade coatora. No mérito, alegou a legalidade e constitucionalidade da contribuição. O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 716/716 vº, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental objetivando o afastamento da exigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de empregado sem justa causa. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita (impetração contra lei em tese) arguida pela União Federal (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo) eis que a norma questionada é dotada de efeitos concretos em relação ao impetrante, sujeitando-o ao recolhimento da exação. Quanto a decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança também há que ser afastada pois é matéria que entra no próprio mérito da ação, ou seja, a partir de quando as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas. No tocante à indicação errônea da autoridade coatora, a questão já foi resolvida em decisão de fls. 692. Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo impetrante, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556,

em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Conclui-se, desta forma, que o pedido do impetrante é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** julgando extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0006511-37.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

FLS. 180 HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0009042-96.2014.403.6100 - ISAIAS LOPES DA SILVA X HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA(SP234378 - FERNANDA MARIA CRUZ) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP**

FLS. 269/270 Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 263/267 ao argumento de ter havido contradição e omissão na decisão que se quer ver modificada. Narra que a sentença foi contraditória em sua fundamentação a respeito do arrolamento de bens, bem como omissão por deixar de se pronunciar sobre as ilegalidades por ele argumentadas no tocante ao bem de família. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a contradição apontada. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Nestes termos, não obstante as alegações do embargante, insurge-se ele contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. Outrossim, quanto à alegação de omissão, também não assiste razão ao embargante. A irresignação do embargante está na não apreciação, na sentença embargada, quanto à parte da argumentação por ele trazida em sua inicial, no intuito de demonstrar a alegada ilegalidade do arrolamento dos bens de família. O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp**

930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.:EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009). Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Assim, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. Visam a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

**0010192-15.2014.403.6100 - AMAURI MAROPO RAMOS(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

FLS. 57/65 : Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0017802-34.2014.403.6100 - PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
FLS. 86/87 Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido o direito de sua manutenção no parcelamento estabelecido pela Lei nº. 12.996/2014.Aduz, em síntese que aderiu ao parcelamento a que se refere a Lei 12.996/2014, denominada Refis da Copa às 18:12:21 do último dia de prazo estabelecido pela legislação (25/08/2014 - segunda-feira) e, diante do horário de expediente bancário (16:00), mesmo de posse da respectiva guia DARF, não teve condições técnicas de efetuar o pagamento da primeira parcela, sendo que imediatamente no dia seguinte - 26/08/2014 (terça-feira), às 10:15:57, efetuou o pagamento do DARF correspondente à 1ª parcela.Informa que, mesmo após a adesão ao parcelamento e pagamento da respectiva 1ª parcela, a impetrante não consegue efetuar a emissão da 2ª parcela para pagamento, tendo em vista que o sistema retorna a informação de que não existe pedido de parcelamento para o contribuinte.Sustenta que sua adesão se deu após o encerramento do horário bancário, motivo pelo qual não pode ser óbice para sua aceitação ao parcelamento, tendo em vista que não havia condições técnicas de pagamento da parcela.Defende, em que pese seu esforço para regularizar sua situação perante o Fisco, que o objetivo do parcelamento foi efetivado, de modo que o pagamento, no dia útil seguinte (primeiro horário bancário) demonstra, claramente, que a adesão e o pagamento da 1ª parcela foram realizados, razão pela qual entende que a autoridade coatora não pode rejeitar seu pedido, tendo em vista que o recibo do termo de adesão, bem como dos demonstrativos de pagamento de primeira parcela fazem prova de que a impetrante aderiu ao parcelamento e se acaso prevalecer entendimento diverso, haverá o evidente distanciamento dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do postulado da preservação da empresa.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/41). Custas a fl. 42. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 49).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/62 aduzindo, em síntese, a impossibilidade de validação do pedido de parcelamento diante do descumprimento de regras, haja vista que a impetrante pretende usufruir dos benefícios previstos pela Lei nº. 12.996/2014 e conseqüentemente na Lei nº. 11.941/2009 sem que lhe sejam aplicadas as condições estabelecidas para a adesão ao programa.Aduz que o pagamento da primeira parcela

é requisito indispensável para adesão ao parcelamento e deveria ser efetuado até a data de 25 de agosto de 2014 e para que o pedido de parcelamento pudesse ser aceito de forma a poder parcelar seus débitos, a impetrante deveria ter observado e cumprido integralmente as condições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014, mas não o fez, já que recolheu a primeira parcela de forma intempestiva, o que impediu a validação do seu pedido de adesão. Sustenta que o impetrante pretende a aplicação de regras diferenciadas em relação aos demais contribuintes quanto ao pagamento da primeira parcela e o acolhimento ao pleito significaria patente infração aos princípios da legalidade e da isonomia, gerando lesão ao direito dos demais contribuintes que obedeceram aos ditames da lei, bem como daqueles que, por não seguirem o disposto na legislação pertinente, não serão incluídos no programa, razão pela qual entende que não resta configurado direito líquido e certo a ser amparado por este writ, tampouco ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade impetrada. Pugna pela denegação da ordem. Em decisão de fls. 63/65 verso, foi indeferida a liminar requerida. Às fls. 75/77 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Em seguida, o impetrante requereu a desistência do feito, noticiando adesão ao parcelamento previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996/2014. Instruiu a petição com recibos de pedido de parcelamento com data de 21.11.2014 (fls. 79/84). É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº. 64/2005.

**0020600-65.2014.403.6100 - JOSE FERNANDO VALENTE(MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI) X CHEFE NUCLEO PAGTO SERVICO RECURSOS HUMANOS POLICIA FEDERAL S PAULO SP**  
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ FERNANDO VALENTE em face do CHEFE DO NÚCLEO DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada restabeleça, de imediato, o pagamento dos vencimentos do impetrante, para que volte a recebê-los integralmente. Afirma o impetrante que foi afastado preventivamente de suas funções no dia 06/01/2014, sem prejuízo de sua remuneração, por ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal Substituto, através da Portaria nº. 4150, até decisão do PAD nº. 033/2013-SR/DPF/SP. Informa que os mesmos fatos que motivaram a instauração do PAD 033/2013 deram ensejo à ação penal nº. 0004881-96.2012.403.6105 que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas. Relata que, no dia 17/04/2014, estando afastado de suas funções, o impetrante se envolveu em uma briga de trânsito que culminou no óbito do outro motorista, razão pela qual foi preso em flagrante delito e, com isso, a sua remuneração foi interrompida abruptamente. Sustenta que o argumento de efetiva falta ao serviço que a autoridade impetrada justificou a interrupção dos vencimentos do impetrante não é lógico, pois argumenta que não se pode imputar falta ao servidor que se encontrava afastado do exercício de suas funções, sem prejuízo da remuneração. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/109). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve o recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 113), bem como foi determinada à autoridade impetrada que informasse o andamento ou conclusão do PAD nº. 033/2013-SR/DPF/SP, bem como da ação penal nº. 0004881-96.2012.403.6105 no que diz respeito ao afastamento do impetrante com vencimentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/124, aduzindo que foi concedido o auxílio reclusão em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº. 0014585-80.2014.403.6100 em sede de Agravo de Instrumento. Intimado para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante se manifestou às fls. 128/152, aduzindo que persiste seu interesse no prosseguimento e procedência da ação, pois o pagamento de auxílio reclusão ainda não foi efetuado, o pagamento do auxílio reclusão é só para dependentes, nada sendo destinado ao impetrante e, ainda, afirma que está vivendo em condições de miserabilidade, pois foi colocado em prisão domiciliar e não possui outros meios de sobrevivência, pois está sendo sustentado pela sua genitora que vive de benefício previdenciário de pouco mais de um salário mínimo e o auxílio reclusão corresponde a 70% dos rendimentos do servidor público e necessita dos 30% restantes para suas próprias despesas, especialmente medicamentos que toma diariamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva determinação para que a autoridade impetrada restabeleça, de imediato, o pagamento dos vencimentos do impetrante, para que volte a recebê-los integralmente. No mérito Diante do teor das informações da autoridade impetrada acerca do cumprimento de decisão judicial proferida em outro mandado de segurança concedendo o auxílio reclusão aos seus dependentes, não mais se verifica a existência do interesse de agir, pois uma vez reconhecido o direito pleiteado naqueles autos, não há que se falar em remuneração do servidor em que se encontra preso, ainda que anteriormente à prisão, encontrava-se afastado de suas funções. Desta forma, não se encontra presente o interesse de agir do impetrante ao requerer o que denomina de 30% restantes da remuneração, posto que o valor do benefício de auxílio reclusão é definido pela

legislação de regência, e assim, incabível qualquer questionamento acerca da remuneração do servidor, cujos dependentes já se encontram em gozo de benefício de auxílio reclusão. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, diante da ausência do interesse de agir, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 13. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0023373-83.2014.403.6100** - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
FLS. 63/64 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERICA CRISTINA MENDES VALERIO em face do SUPERINTENDETE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que possa protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) bem como ter vista dos autos do processo administrativo em geral, pelo prazo de 10 dias, sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Pelo despacho de fl. 52 foi determinado ao impetrante sanar irregularidades, quais sejam, indicação do representante judicial da autoridade coatora bem como seu endereço e apresentação de uma contrafé completa (cópia da petição inicial e documentos de fls. 02/47) para notificação da autoridade impetrada nos termos dos artigos 6º, 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09. O impetrante peticionou às fls. 54/55 indicando como representante judicial da autoridade coatora o Sr. Alessandro Antonio Stefanutto, Procurador Geral Federal. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 56/57, determinado-se o cumprimento integral do despacho de fl. 52. Intimado o impetrante manifestou-se às fls. 60/61 indicando como representante judicial da autoridade coatora o Superintendente Regional em exercício, a Sra. Dulcina de Fátima Golgato Aguiar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Devidamente intimado, o impetrante não cumpriu o despacho de fl. 52, reiterado às fls. 56/57, que determinava a emenda da inicial para a indicação do representante judicial da autoridade coatora bem como seu endereço e apresentação de uma contrafé completa (cópia da petição inicial e documentos de fls. 02/47) para notificação da autoridade impetrada nos termos dos artigos 6º, 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09. Os artigos 6º e 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09 dispõem: Art. 6º- A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Art. 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (...) Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a

omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC).

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001505-15.2015.403.6100 - MARIA VERONEIDE DA SILVA (SP336381 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**DECISÃO FLS 30/30 VERSO** Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA VERONEIDE DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por escopo determinação para que a autoridade conceda o benefício previdenciário com data retroativa (auxílio-doença) sem a aplicação da OS/INSS/DSS n.º 612, de 21 de setembro de 1998 e, conseqüentemente, seja processado e concedido o benefício pretendido. É o breve relatório. Passo a decidir. Este mandado de segurança foi impetrado objetivando a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença), que foi negado pela autoridade impetrada sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Portanto, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA. I** - Tratando-se de ação em que se postula complementação de aposentadoria de servidores, vantagem de natureza administrativa, a competência para o processo e julgamento do feito é de uma das varas federais cíveis da capital, sendo que a competência das varas especializadas em matéria previdenciária, de natureza absoluta, deve ser tida de forma restritiva, apenas para ações em que o pedido consubstancie, diretamente, uma questão previdenciária. II - Conflito que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Seção - CC n.º 3810/SP - Relator Souza Ribeiro - j. em 06/03/2002 - in DJU de 07/05/2002, pág. 460) Assim, nos termos do artigo 2º do Provimento n.º 186/99, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está sujeita à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e não corra o risco de ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

## **Expediente Nº 3996**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021973-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DE LIMA DE OLIVEIRA**

Fls. 101: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, haja vista ter constado no relatório de fls. 94/96: a) a diligência negativa quanto à pesquisa realizada perante o RENAJUD, utilizando-se o CPF pertencente ao réu SAMUEL DE LIMA OLIVEIRA (fl. 94); b) como proprietário EDUARDO CORREA DA SILVA, pessoa diversa do réu do réu, ao se realizar a pesquisa pelo número da placa do veículo objeto da presente ação (fl. 95). Intime-se.

### **MONITORIA**

**0011640-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GONCALVES DE JESUS (SP145190 - MARCELO DIAS DE ALMEIDA E SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de DAVI GONÇALVES DE JESUS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.757,97 (onze mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura

de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 00321616000034765) firmado entre as partes em 26 de janeiro de 2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/28). Custas às fls.29.Devidamente citado (fl. 40) o réu não contestou (fl.41).Sentença de fls. 42/43 julgando procedente o pedido da autora para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.757,97 (onze mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).Audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl.79).A CEF requereu o bloqueio da conta bancária do réu pelo Sistema Bacenjud, o que foi deferido (fl.79).Detalhamento de Ordem Judicial do Bloqueio de Valores (fls. 86/86,vº).O réu informou às fls. 88/97 que liquidou os débitos existentes objeto da presente ação. Requereu o imediato desbloqueio junto ao Banco Central de sua conta corrente e a expedição de ofício ao Serasa para que retire as restrições em seu desfavor R\$ 632,19 e R\$ 11.532,23. Por fim, a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado.Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Indefiro o pedido do réu de expedição de ofício ao Serasa, providência que cabe à parte autora. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino à CEF que providencie a retirada do nome do réu dos órgãos restritivos ao crédito dos valores objeto dos presentes autos.Proceda-se a Secretaria o imediato desbloqueio do Sistema Bacenjud da conta corrente do réu (fls. 86/86 vº).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012297-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X**



TEREZA MARIA DOS SANTOS BUENO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acordo firmado judicialmente entre as partes em 08.08.2013, na Central de Conciliação de São Paulo (fls. 139/140), através do qual se convencionou que a executada pagaria o valor de R\$ 19.655,02 (R\$ 4.393,21 no dia 10.09.2013 e mais cinco parcelas de R\$ 3.098,34). O acordo foi devidamente homologado por sentença e registrado com trânsito em julgado em 06.03.2014 (fl. 143). Em petição de fl. 144 a CEF informou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento do feito com a intimação da executada para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora. Às fls. 146/149 a CEF apresentou nota de débito atualizada, apontando como devida a quantia de R\$ 62.806,73. Intimada para pagamento, a executada não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 151. Diante disto, a CEF requereu o bloqueio de valores da executada através do sistema Bacenjud (fl. 153). Porém, antes de ser apreciado tal requerimento, informou a realização de novo acordo entre as partes. É o relatório. Decido. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0010158-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE RIBEIRO NETO(SP314360 - JOSIMARA APARECIDA DE JESUS)**

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JOSÉ RIBEIRO NETO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 81.968,38 (oitenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizada até 16/05/2013, decorrente de débito referente ao Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) firmado entre as partes em 24/07/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/81). Atribuído à causa o valor de R\$ 81.968,38 (oitenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos). Custas às fls. 82. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos às fls. 91/106, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a não comprovação do débito, a aplicação do CDC e a nulidade das cláusulas contratuais. A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 111/127) refutando as alegações da embargante. Despacho de especificação de provas (fl. 128), a respeito do qual o réu manifestou-se à fl. 129 e a CEF à fl. 131. Em cumprimento ao despacho de fl. 132, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 136/141. A respeito, o réu manifestou-se à fl. 143. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastou a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 09/13 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e planilhas de evolução das dívidas (fls. 24/81) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Igualmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que os débitos cujo pagamento aqui se busca foram creditados na conta do réu em 08/06/2011, 16/04/2012, 02/05/2012 e 06/03/2013 (fls. 27, 30, 33 e 59), não havendo que se falar, portanto, em transcurso do prazo para cobrança dos mesmos. Afastadas as preliminares, passo ao mérito. Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ R\$ 81.968,38 (oitenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizada até 16/05/2013, decorrente de débito referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), firmado entre as partes em 24/07/2007. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado. Posto isso, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo,

lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. O contrato de fls. 09/11, que prevê a disponibilização dos créditos nas modalidades de cheque especial (crédito rotativo) e crédito direto ao consumidor, prevê, na cláusula sétima, o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, tornando-as exigíveis por suas integralidades. Outrossim, não há que se falar em falta de comprovação do débito. Ora, os extratos de fls. 27, 30 e 33 demonstram o crédito de CDC feito na conta do autor, nos valores, respectivamente, de R\$ 30.000,00, R\$ 6.100,00 e R\$ 16.000,00, cujos demonstrativos de evolução encontram-se acostados às fls. 62/68, 6974 e 75/81. Outrossim, no tocante ao cheque especial (crédito rotativo), não obstante o limite inicialmente contrato no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 09), é certo que, conforme esclarecido pela instituição financeira, consta nas cláusulas gerais de sua contratação que referido limite poderá ser elevado à critério da credora, que será informado por meio de extrato, e, na ausência de manifestação contrária do creditado, passa a integrar o contrato, independentemente de aditivo contratual. Nesse passo, o limite do crédito aumentado foi aceito pelo réu, na medida em que se utilizou dele, permitindo a cobertura total do seu saldo negativo, conforme extrato de fl. 59 (CRED CA/CL de R\$ 32.702,66) sem restituição ou adimplemento do valor creditado. (Demonstrativos de evolução acostados às fls. 60/61). Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, os contratos de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 81.968,38 (oitenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) atualizada até 16/05/2013, decorrente de débito referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), firmado entre as partes em 24/07/2007. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028675-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028675-4) - MARIA DA APARECIDA DA SILVA X VICTOR GABRIEL CANDIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZABETH DA COSTA SANTOS(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 367: Comprove a União o efetivo cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença às fls. 321/325. Expeça-se mandado de intimação para União, cientificando-a da presente decisão. Após, publique-se o despacho de fl. 364. Intime-se. DESPACHO DE FL. 364: Recebo os recursos de APELAÇÃO da PARTE RÉ de fls. 334/353, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a alegação da parte autora de descumprimento da tutela antecipada (fls. 355/363), manifeste-se a União no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0031689-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031689-1) - LOUDIVINO ALVES DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 224/226) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 147/165), para condenar a CEF a creditar nas contas do FGTS do autor os percentuais correspondentes às diferenças de correção monetária de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Citada, a CEF informou que o exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls. 277/281) trazendo aos autos os extratos de fls. 289/297. Intimado, o exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre LOUDIVINO ALVES DE MIRANDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 281) acompanhado dos extratos de pagamento (fls. 289/297) e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004615-32.2009.403.6100 (2009.61.00.004615-6) - MARIA JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE**

**CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 142/144) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 97/104), para condenar a CEF a creditar nas contas do FGTS da autora os percentuais correspondentes às diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF informou que a exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls. 174/175) trazendo aos autos os extratos de fls. 186/187. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre MARIA JOSÉ DE ASSIS e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 178) acompanhado dos extratos de pagamento (fls. 186/187) e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006408-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006408-0) - ROQUE GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 276/280) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 147/165), para condenar a CEF a creditar nas contas do FGTS do autor os percentuais correspondentes às diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF informou que o exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls. 315/319) trazendo aos autos os extratos de fls. 327/328. Intimado, o exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 333). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre ROQUE GOMES DOS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 319) acompanhado dos extratos de pagamento (fls. 327/328) e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0016631-13.2012.403.6100 - FERNANDO JOSE DE NOBREGA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 247/256 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006865-96.2013.403.6100 - FERNANDO NORBERT(RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 46/50) que julgou procedente o pedido para condenar a executada a creditar, nas contas vinculadas do FGTS do autor, o percentual de 16,65% relativo à correção monetária de janeiro/1989 e o percentual de 44,80% correspondente à correção monetária do mês de abril de 1990, medida pelo IPC-IBGE, inclusive sobre os valores sacados em época subsequente aos depósitos realizados às épocas acima. Houve também a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento das custas processuais. Às fls. 95/95 verso foi proferida sentença para extinção da execução consistente no crédito dos expurgos inflacionários e pagamento dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado a fl. 98. Em petição de fl. 103 o exequente requereu a intimação da CEF para pagamento das custas judiciais. Intimada, a CEF apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.736,19, referente ao pagamento das custas judiciais (fls. 109/110). Ciente, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 109/110 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no ressarcimento de custas, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente, conforme requerido a fl. 112, sem incidência de imposto de renda, referente à quantia total de R\$ 1.736,19, depositada na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 709537-9, conforme guia de depósito às fls. 110. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000480-64.2015.403.6100 - FRANCINE SHIOTA KOBAYASHI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCINE SHIOTA KOBAYASHI

em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) a declaração do direito da autora ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente recebeu com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independentemente da data no ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; b) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas de 29.09.2004 a 24.10.2014, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 48/57). Atribuído à causa o valor de R\$ 47.281,00. Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita, deferido a fl. 60. Antes de ser expedido o mandado de citação, a autora requereu a desistência do feito (fl. 62). É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 62 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000675-49.2015.403.6100 - S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por S. PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de recolher, em suas importações, o PIS-Pasep/Importação e a COFINS/Importação tendo como base de cálculo apenas o valor aduaneiro da mercadoria, com a exclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições por inconstitucionalidade do art. 7º, I da Lei 10.865/04 e a exclusão do custo relativo ao transporte internacional e outros serviços, conforme art. 2º, X, da Lei nº. 10.865/04. Requer, ainda, que a ré se abstenha de promover qualquer ato restritivo ou discriminatório, ou seja, que não parametrize os despachos de importação para canais amarelo e/ou vermelho e, ainda, o reconhecimento de ser ressarcida pelos pagamentos indevidos (a maior) que vierem a ocorrer a título de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, com a aplicação da correção monetária pela Selic até a data do efetivo pagamento, via compensação administrativa ou liquidação/execução de sentença. Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor que, conforme decisão da Corte Especial do E. TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade AC nº. 2004.72.05.003314-1 e ratificado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559937/RS, a base de cálculo das mencionadas contribuições foi alargada inconstitucionalmente pelo art. 7º, I, da Lei 10.865/04, pois não se circunscreveu apenas ao valor aduaneiro da operação conforme determinava a Constituição Federal em seu artigo 149, 2º, II, III a, promovendo a inclusão de valores que escapam da competência tributária outorgada pela Constituição. Relata que, não obstante as decisões judiciais, o fato é que a Receita Federal ainda exige o recolhimento do PIS e da COFINS na importação sobre a base de cálculo alargada, ou seja, sobre o valor aduaneiro acrescido do ICMS, das próprias contribuições, do imposto de importação e do IPI e para evitar o pagamento indevido e para recuperar o que tiver pago a título de PIS e COFINS na importação é que propôs a presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/32). Atribuído à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas à fl. 32. Regularizada a representação processual à fl. 37/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva o reconhecimento do direito de recolher, em suas importações, o PIS-Pasep/Importação e a COFINS/Importação tendo como base de cálculo apenas o valor aduaneiro da mercadoria, com a exclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições por inconstitucionalidade do art. 7º, I da Lei 10.865/04 e a exclusão do custo relativo ao transporte internacional e outros serviços, conforme art. 2º, X, da Lei nº. 10.865/04. Requer, ainda, que a ré se abstenha de promover qualquer ato restritivo ou discriminatório, ou seja, que não parametrize os despachos de importação para canais amarelo e/ou vermelho e, ainda, o reconhecimento de ser ressarcida pelos pagamentos indevidos (a maior) que vierem a ocorrer a título de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, com a aplicação da correção monetária pela Selic até a data do efetivo pagamento, via compensação administrativa ou liquidação/execução de sentença. O art. 7º da Lei 10.865/04, ao dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços estabelecia em sua redação originária que: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. No entanto, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte

redação: Art. 7º : A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Portanto, diante da alteração legislativa mencionada e, ainda, da disposição expressa de não incidência do custo de transporte internacional e de outros serviços, no art. 2º, inciso X da Lei nº. 10.865/04, nas contribuições a que se refere o art. 1º, no caso em tela e, por fim, considerando que o pedido de compensação se refere apenas ao que viesse a ser importado pelo autor após o ajuizamento da presente ação, verifica-se que não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo INDEFIRO A PETIÇÃO INCICIAL, nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006440-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS, COML/ E INDL/ LTDA (SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ E SP136849 - MARIA REGINA PINHEIRO FRANCO ISOLANI)**  
Verificado erro material na sentença de fls.338/343, corrijo-a a fim de constar na sua parte dispositiva o quanto segue: (...) **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não visualizar a presença de qualquer fraude à execução cometida por antecessora na transmissão do apartamento nº 116, situado na Rua Joaquim de Moraes, 35, Vila Santa Catarina, São, Paulo, SP, objeto de Registros nº 6 e 7 da Matrícula nº 80.474, do Oitavo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, garantidor de contrato de mútuo firmado com Cintia Cristina Maurer, nos termos do artigo 23, da Lei 9.514/97, cujos registros foram considerados ineficazes, por reconhecer, acima de tudo, a boa-fé tanto da compradora como da CEF, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro oferecidos pela titular da propriedade resolúvel por alienação fiduciária em garantia de mútuo, e, como consequência, **DECLARO NULOS** os atos de constrição incidentes sobre o referido imóvel, notadamente de ineficácia das transmissões que culminaram na propriedade resolúvel para a Caixa Econômica Federal determinadas no processo 02.072325, da 6ª Vara Cível de Santo Amaro, igualmente identificado sob nº 583.02.2002.072325-1/000000-000 da mesma Vara, inclusive de penhora determinada no mesmo processo. Ratifico nesta oportunidade a decisão do Juízo da Sexta Vara Cível do Foro de Santo Amaro, nesta capital, de suspensão do andamento daquela ação até o julgamento destes Embargos. Expeça-se Mandado ao Senhor Oficial do Oitavo Cartório de Registro de Imóveis desta Capital a fim de que proceda ao **CANCELAMENTO DE PENHORA** determinada pela Sexta Vara acima referida incidente sobre o imóvel, restabelecendo a eficácia dos registros levados a efeito na Matrícula nº 80.474 até a transmissão da propriedade resolúvel para a Caixa Econômica Federal - CEF. Por força da sucumbência, condeno a Embargada a suportar as despesas do processo incorridas pela CEF, inclusive na Justiça Estadual e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Remeta-se cópia desta sentença ao MM. Juízo da Sexta Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Publique-se, Registre-se, Intime-se. No mais permanece inalterada a sentença corrigida. Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças n.02/2015, n. 159, fl. 121.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023614-12.2009.403.6301 (2009.63.01.023614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 292/293, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 128,00, atualizado até 18.08.2014 (fls. 471/472). Intimada, a executada comprovou a realização de depósito judicial, em 04.11.2014, no importe de R\$ 143,40 (fls. 475/477). Intimado, o exequente informou que o valor depositado satisfaz o crédito e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 479). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do exequente. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar previamente por petição os dados do responsável pelo levantamento (Nome, RG, CPF), bem como indicar se possui procuração com poderes para dar e receber quitação. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0021831-35.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 104/105, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. O exequente requereu o cumprimento da sentença trazendo memória de cálculo (fl. 107) e a intimação do executado para pagamento do débito no montante de R\$ 156,54 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 25/04/2013. Devidamente intimado (fl. 113), o executado não trouxe aos autos instrumento de procuração e ata de eleição do síndico. Novamente intimado para comprovar o pagamento do valor exequendo (fl. 119), o executado não se manifestou (fl. 119, vº). A exequente requereu, às fls. 127/130, penhora on line das contas bancárias do executado via BACENJUD e informou que o valor devido atualizado até agosto de 2014 com a aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, é de R\$ 186,03. O pedido de penhora on line requerido pela exequente foi deferido (fl. 131). Juntado aos autos o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e transferência dos valores bloqueados. (fls. 134 e 140). Vieram os autos conclusos para extinção. É o relatório. Diante dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD nos termos do julgado, de rigor a extinção da presente execução, com a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução com o pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios no montante de R\$ 186,03 atualizado até agosto de 2014 e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada da CEF, Dra. Carla Santos Sanjad, OAB/SP 220.257, referente à quantia de R\$ 186,03 depositada na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, conta nº 00314574. Compareça o advogado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004960-90.2012.403.6100** - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2605 - ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 373/376 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013572-46.2014.403.6100** - MWM MOTORES DIESEL LTDA.(DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X MWM MOTORES DIESEL LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 83/89), que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a remessa dos autos para o Juízo do domicílio do executado, nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil (fl. 194). Diante disto, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo, para prosseguimento da

execução. Recebidos os autos, este Juízo deu ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 200). Intimada, a exequente requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 6.674,44, atualizado até 09/2014, mediante a utilização de guia DARF, código 2864. Intimado, o executado efetuou o recolhimento da verba honorária, no valor de R\$ 6.735,17, atualizado até outubro/2014 (fls. 205/206). Ciente, a exequente informou que concorda com o valor depositado (fl. 208). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0015883-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA**  
**E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X**  
**ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE SOUZA DA SILVA tendo por escopo a reintegração de posse em favor da autora, com condenação em perdas e danos, no que se refere a taxa de ocupação e demais encargos. Aduz, em síntese, que o réu é arrendatário de imóvel de posse e propriedade da autora conforme Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei n. 10.188/2001. Sustenta que o réu não cumpriu com as obrigações assumidas, estando inadimplente e, não obstante, ter sido notificado, não procedeu ao pagamento dos valores nem a desocupação do imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (08/24). Custas à fl. 25. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 28). Devidamente citada, a ré, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação, às fls. 37/68, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual diante da inexistência da comprovação da mora. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inaplicabilidade das cláusulas restritivas de direito, descaracterização do contrato de arrendamento residencial para compra e venda, inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, revisão do contrato, especialmente as cláusulas 13ª, 14ª, 15ª, 19ª e 20ª. Audiência de tentativa de conciliação (fls. 74/75) com decisão indeferindo a liminar requerida determinando-se que o réu efetuasse o depósito do valor de R\$ 4.000,00 e durante o curso da ação o depósito das importâncias correspondentes às prestações no valor de R\$ 202,00 e 50% deste valor a título de condomínio. O réu especificou as provas que pretende produzir às fls. 80/100. A Autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/111) cujo seguimento foi negado (fl. 116). Despacho de fl. 119 indeferindo o pedido de provas requeridas pelo réu, objeto de agravo retido (fl. 136/139) com apresentação de resposta às fls. 145/146. Audiência de tentativa de conciliação (fls. 165/165, vº). Pelo despacho de fl. 170 foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores exigidos pela CEF. Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 171/175). Nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 195/195, vº) com a determinação de depósitos pelo requerido no valor de R\$ 370,22 (prestação do PAR mais condomínio). Em audiência de tentativa de conciliação realizada em março/2013 (fls. 206/206, vº) a Defensoria Pública informou ao Juízo que o réu e sua família foram obrigados a desocupar o imóvel objeto dos autos em razão de interdição do Conjunto Habitacional onde residem requerendo a suspensão dos pagamentos de arrendamento e condomínio ou que a CEF custeie o valor de um aluguel na região estimado em R\$ 500,00 com despesas de condomínio. A CEF informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 209/210). Em petição de fls. 239/239, vº, a CEF afirmou que, em 05/09/2013 permanece o débito de arrendamento/condomínio do réu no importe de R\$ 7.857,54 (fls. 239/239, vº). O réu concordou com o valor apontado pela CEF (fls. 247/248) porém ponderou que, deste valor, deve ser subtraído o valor de R\$ 1.000,00 que corresponde a dois meses de aluguel quando o imóvel foi interditado pela Prefeitura de São Paulo - Defesa Civil, conforme decisão proferida em audiência (fls. 206/206, vº) e, além do mais os valores correspondentes a custas, despesas e honorários não devem ser cobrados pois o requerido é beneficiário da justiça gratuita. Desta forma, requereu seja deferido o depósito no valor de R\$ 5.051,40 a fim de ser quitado integralmente o débito remanescente. A CEF discordou do requerido alegando que o contrato deve ser mantido adimplente independentemente da interdição alegada e, com relação à Justiça Gratuita sujeita-se ao princípio da sucumbência e não ao trabalho gerado à CEF pela inadimplência do arrendatário/réu devendo ser mantidas (fls. 250). Pela decisão de fls. 257/257, vº, foi determinado ao réu o depósito do montante de R\$ 5.051,40 (agosto/2013). A CEF peticionou às fls. 272/280 requerendo que o réu efetue o pagamento do valor do débito em aberto de R\$ 5.363,21 atualizado até 11/08/2014, mais o valor de R\$ 1.000,00 até julgamento final do agravo de instrumento (autos n. 0006902-90.2013.4.03.0000) o qual ainda não foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 281/293 o réu informou ter realizado o depósito no montante de R\$ 5.363,21 e quanto ao valor de R\$ 1.000,00 alega já ter sido apreciado pelo magistrado e considerada como compensação dos aluguéis perante o débito total. Requereu seja determinado à CEF que proceda à expedição dos próximos boletos de arrendamento e condomínio para a regularização do contrato. Petição da CEF reiterando o pedido para aguardar o julgamento do agravo de instrumento n. 0006902-90.2013.4.03.0000, o qual ainda não foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª



Região. Requereu a apropriação pela CEF dos valores depositados nos presentes autos para abatimento das taxas de arrendamento e condomínio. Concordou com a emissão dos boletos para pagamento das parcelas vincendas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de reintegração de posse em favor da autora, com condenação em perdas e danos, no que se refere a taxa de ocupação e demais encargos. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei nº 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Rejeito a alegação do réu de inexistência da comprovação da mora por ter sido realizada por terceiro (Principal Administração e Empreendimentos Ltda.) uma vez que permitido pela cláusula vigésima do contrato (fl. 20). Além do mais, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora procedeu à notificação da ré, extrajudicialmente, para a purgação da mora, também por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 11 e 14). Por outro lado, ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade do PAR, conforme alegado pelo réu. Com efeito, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa. Consigne-se, por oportuno, a constitucionalidade do referido artigo 9º da Lei nº 10.188/01 posto que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse que, por sua vez, não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse já que tal cláusula tem fundamento na própria lei. É certo que o sistema do arrendamento residencial impõe graves conseqüências no caso de descumprimento contratual pelos arrendatários, mas tal circunstância não impõe, por si, a nulidade suscitada pela ré. Nessa esteira, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada a purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao arrendatário também a rescisão unilateral do contrato (fls. 20 - cláusula décima oitava). Ainda, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200361000085901AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 88) No entanto, a par de todas essas considerações acerca do contrato firmado entre as partes, o réu demonstrou ter

efetuado o pagamento da dívida no decorrer do processo efetuando os seguintes depósitos: fl. 113 (R\$ 4.000,00); fl. 121 (setembro/2011-R\$ 301,00); fl. 122 (outubro/2011-R\$ 301,00); fl.126 (novembro/2011-R\$ 301,00); fl.134 (dezembro/2011-R\$ 301,00); fl.135 ( janeiro/2012 -R\$ 301,00); fl. 152 (fevereiro/2012 -R\$ 301,00 e março/2012-R\$ 301,00); fl. 153 ( abril/2012- R\$ 301,00); fl.161(maio/2012-R\$ 301,00); fl.162 (junho/2012-R\$ 301,00); fl.164(julho/2012-R\$ 301,00); fl.179 (agosto/2012-R\$ 301,00 e setembro/2012-R\$ 301,00); fl.180 (outubro/2012-R\$ 301,00 e novembro/2012-R\$ 301,00); fl.198 (dezembro/2012-R\$369,00 e janeiro/2013- R\$369,00); fl.199 (fevereiro/2013-R\$ 369,00); fl.200(março/2013-R\$369,00); fl. 233 (abril/2013-R\$370,22 e maio/2013 -R\$ 370,22); fl.234 (junho/2013-R\$ 370,22) e fl. 243 (R\$ 5.363,21). A Caixa Econômica Federal concordou com os valores depositados insurgindo-se somente em relação ao valor de R\$ 1.000,00 correspondente a dois meses de aluguel quando o imóvel foi interditado pela Prefeitura de São Paulo - Defesa Civil, valor fixado na decisão proferida em audiência (fls. 206/206,vº).A interdição do imóvel objeto dos autos deu-se em 11/03/2013 determinada pela Prefeitura do Município de São Paulo com a conseqüente desocupação dos moradores de suas residências. Os autos de interdição e intimação juntados aos autos às fls.204/205 especificaram que a edificação interditada encontrava-se com problemas de estabilidade, segurança e/ou salubridade sendo discriminado expressamente o seguinte problema: caixa d água com altura de 25 metros com risco de queda.Desta forma, o réu se viu obrigado a sair do imóvel com a sua família tendo que procurar outro local para residir arcando com os custos da mudança, o que ensejou a determinação do Juízo para a CEF efetuar o pagamento do valor de R\$ 500,00 por mês para as despesas do réu.Conclui-se que, embora a autora, com a inadimplência do réu se viu obrigada a propor a presente ação de reintegração de posse, em razão das audiências de tentativa de conciliação realizadas e as determinações de depósitos dos valores devidos, o réu efetuou os pagamentos conforme acima mencionado, ensejando a extinção do feito, com resolução do mérito.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente ação de reintegração de posse e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo n 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter o réu na posse do correspondente ao apartamento 34, localizado no Bloco L do Condomínio Residencial Itajuíbe, sito à Rua Manoel Rodrigues Santiago, n. 91, Jardim Laura, São Paulo/SP.Custas pela autora.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios por ter o réu dado causa a propositura da presente demanda.Em antecipação de tutela, defiro a apropriação dos valores depositados em favor da CEF.Determino que sejam expedidos os boletos para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio conforme requerido pelo réu (fls. 281/282) com a concordância da autora.Renumerem-se os autos a partir da fl. 244 diante da incorreção.Após o trânsito em julgado defiro o levantamento dos depósitos efetuados em favor da Caixa Econômica Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se nos autos do Agravo de Instrumento n. 0006902-90.2013.4.03.0000.

**0008941-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP330328 - MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA)**

1 - Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento total pelo réu dos depósitos realizados nestes autos, defiro a expedição do alvará, mediante a apresentação pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias: a) os dados da conta em que foram realizados os depósitos, inclusive a data de sua abertura, bem como o valor total não atualizado a ser levantado; b) do o número do CPF e do RG do patrono para o qual será expedido o referido alvará. 2 - Cumpridos os item compareça o patrono do RÉU em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará. 3 - Com o retorno do alvará e com a conta liquidada, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0010266-40.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SINAPSIS BRASIL ASSISTENCIA A BAGAGENS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP282887 - RAFAEL GOMES DE ALMEIDA)**

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de SINAPSIS BRASIL ASSISTÊNCIA A BAGAGENS LTDA., tendo por escopo a reintegração de posse em favor da autora, com condenação em perdas e danos, ou seja, os valores devidos até a desocupação definitiva da área ocupada ilicitamente, a serem apurados oportunamente determinando-a a pagar o preço da ocupação indevida da área tomando-se por base o valor do preço fixo mensal do último período legal concedido à ré equivalente a R\$ 37.824,43 mais juros de mora e despesas de rateio até a data da efetiva reintegração na posse da área localizada no Aeroporto de São Paulo/Congonhas.Afirma a autora, em síntese, que na qualidade de administradora do aeroporto de São Paulo/Congonhas, celebrou com a ré, em 10 de maio de 2007, contrato de concessão de uso de área sob o nº. 02.2007.024.0025 para uso de 2 (duas) áreas, medindo 2,50 m cada, localizadas próximas às portas de acesso ao Saguão da Ala Norte do Terminal de Passageiros do Aeroporto de São Paulo/ Congonhas, destinadas única e exclusivamente para a exploração comercial de serviços de embalagem e proteção de equipamentos e

bagagens. Informa que o contrato foi firmado pelo prazo de sessenta meses, com início em 10 de maio de 2007 e término em 09 de maio de 2012. Aduz que o contrato foi originado de Concorrência Pública nº. 061/ADGR-4-SBSP/2006, sendo notificada em 09/10/2007 e 28/07/2008 acerca da utilização irregular da área inicialmente contratada e novamente, em 27/05/2010, acerca da degradação física das áreas internas que lhe estavam concedidas, além de grande acúmulo de sujeiras nas áreas fiscalizadas e, ainda, tendo sua vigência expirado em 09 de maio de 2012 sem renovação, mesmo assim, a ré permaneceu inerte, ainda desenvolvendo suas atividades. Assevera que várias outras irregularidades foram apuradas pela fiscalização contratual, como a identificação que não houve atendimento aos passageiros em dia de jogo do Brasil na Copa do Mundo, em desacordo com o item 14.11 do instrumento contratual; a degradação da área concedida, o que possibilitaria a ocorrência de acidentes; a ausência de crachá de identificação emitido pela Infraero nos empregados que transitavam pelo Terminal de Passageiros, contrariando a legislação vigente sobre a matéria e a inexistência de documento que comprove a utilização de marca, em desacordo com o previsto no Capítulo V - Da franquia, das Condições Gerais do Contrato. Sustenta que esta permanência na área aeroportuária caracteriza esbulho possessório, razão pela qual requer a concessão da medida liminar de reintegração de posse e a condenação ao pagamento de perdas e danos, determinando-a a pagar o preço da ocupação indevida da área, tomando-se por base o valor do preço fixo mensal do último período legal concedido à ré equivalente a R\$ 37.824,43 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), inclusive com as despesas de rateio (luz, água, limpeza etc). Junta procuração e documentos às fls. 16/88. Custas à fl. 89. Atribuído à causa o valor de R\$ 453.893,16. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 158). Regularmente citada, a ré contestou o pedido às fls. 184/202, com documentos (fls. 204/421), arguindo, em síntese que, ao contrário do alegado pela Infraero, inexistente qualquer inadimplemento contratual perpetrado pela ré na medida em que cumpriu rigorosamente todas as obrigações contratuais, desde a data de início até a data de encerramento do contrato. Informa que, pela existência de previsão contratual expressa na cláusula 2.1 que permite a renovação do contrato administrativo por igual período, pleiteou a renovação do contrato de concessão de uso à Infraero e não logrando êxito na esfera administrativa, ingressou com ação constitutiva de renovação de contrato de concessão de uso de área com pedido de liminar (processo nº. 0013987-97.2012.403.6100), razão pela qual entende que esta demanda obsta o prosseguimento da presente ação de reintegração de posse, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Assevera que a Infraero publicou edital do Pregão Presencial nº. 58/ADSP/SBSP/2012, cujo objeto é a concessão do direito de uso dos espaços anteriormente concedidos à ré, para a exploração da mesma atividade e teve a sua realização suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, o qual foi recentemente julgado procedente para cancelar a realização do pregão e, desta forma, afirma que com a reintegração da área à Infraero, ela ficará vazia e os usuários dos serviços do aeroporto não contarão com os serviços de proteção de bagagem. Ressalta ser incabível o pedido da Infraero para a condenação ao pagamento de perdas e danos, quando não dotado de má-fé, na medida em que lhe são enviados boletos mensalmente contendo os valores devidos pela utilização das áreas em questão, os quais são pagos pela ré e, por essa razão, não há que se falar em esbulho possessório. Defende a improcedência do argumento de impossibilidade de utilização da área para qualquer outra atividade, uma vez que foi informada pela Infraero que a área será objeto de novo processo licitatório, e que havendo interesse por parte dessa empresa em participar do processo, o mesmo poderá ser acompanhado acessando o site da Infraero - [www.infraero.gov.br](http://www.infraero.gov.br). Sustenta que, no caso, está configurado o perigo da demora inverso, já que a concessão da liminar de reintegração acarretará injusto e irremediável prejuízo aos usuários do aeroporto de Congonhas, que ficarão sem o serviço de embalagem de bagagens, à Infraero que não poderá utilizar a área já que o pregão aberto encontra-se suspenso por decisão judicial e à ré que ficará injustamente privada de prestar os serviços e auferir importante receita para a manutenção de suas atividades, requerendo, por isto, o indeferimento do pedido de reintegração liminar na posse. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 422/423, vº, objeto de agravo de instrumento (fls. 508/544) cuja decisão indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 548/550). Réplica às fls. 427/507. Audiência de tentativa de conciliação (fl. 545) determinando-se a suspensão do feito por 10 dias para verificação de possibilidade de acordo. O autor informou às fls. 553/554 que a conciliação foi infrutífera requerendo a procedência da ação. A ré manifestou-se às fls. 556/558 informando a pendência do julgamento da ação de renovação contratual de concessão de uso de área, autos n. 0013987-97.2012.4.03.6100, em trâmite na 19ª Vara Federal. Afirmou a existência de conexão entre os respectivos autos bem como a necessidade de manutenção do serviço de embalagem até que haja nova licitação e nova empresa atuando no aeroporto. Em seguida a Infraero informou às fls. 559/563 que foi proferida sentença nos autos n. 0013987-97.2012.4.03.6100 em trâmite na 19ª Vara Federal julgando o pedido da autora Sinapsis improcedente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de reintegração de posse em favor da autora, com condenação em perdas e danos diante da utilização irregular da área contratada e término do prazo contratual (10/05/2007 a 09/05/2012). Primeiramente resta afastada a alegação de conexão dos presentes autos com os de n. 0013987-97.2012.4.03.6100 em trâmite na 19ª Vara Federal diante da prolação da sentença julgando improcedente o pedido da Sinapsis de renovação contratual referente ao contrato de concessão de uso de área

aeroportuária, nº 02.2007.024.0025 (fls. 559/563). Desde logo, há que se salientar que a União delegou à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO a competência material exclusiva que lhe foi conferida pelo art. 21, XII, c, da Constituição Federal de 1988 para administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária. Assim, a INFRAERO, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério da Aeronáutica, e criada com base na Lei 5.862/72, tem o poder discricionário para a prática de atos administrativos, o que inclui a exploração comercial em áreas aeroportuárias. Dentro da sua competência a autora celebrou com a ré contrato de concessão de uso de área aeroportuária (nº 02.2007.024.0025), para a concessão de uso de 2 (duas) áreas medindo 2,50 m2 cada localizadas próximas às portas de acesso ao Saguão da Ala Norte do Terminal de Passageiros do Aeroporto de São Paulo/Congonhas destinadas exclusivamente para a exploração comercial de serviços de embalagem e proteção de equipamentos e bagagens. O prazo contratual foi fixado em 60 meses com início em 10/05/2007 e término em 09/05/2012 (fl.33). Os elementos informativos dos autos demonstram a insatisfação da autora com a conduta da ré notificando-a, por várias vezes: 1) utilização irregular da área contratada e procedimentos de comportamento e postura inadequados dos seus funcionários (fls. 50 e 52); 2) degradação das áreas internas concedidas e acúmulo de sujeira contrariando o item 14.3 do instrumento contratual (fls. 54 e 71); 3) não atendimento dos passageiros no dia 22/06/2010 durante o jogo do Brasil pela Copa do Mundo (fl.67); 4) ausência de comprovação da utilização da marca TrueStar em desacordo com o previsto no Capítulo V- Da Franquia- das Condições Gerais do Contrato (fl. 73). Com o vencimento do prazo contratual em 09/05/2012 a ré foi notificada em 13/01/2012 com a informação de que não seria renovado e que as áreas seriam objeto de novo processo de licitação (fl. 75). A ré propôs ação renovatória n. 0013987-97.2012.4.03.6100 perante o Juízo da 19ª Vara Federal cujo pedido foi julgado improcedente conforme documentos trazidos pela autora às fls. 561/563. Desta forma, com a expiração do prazo contratual e não revelando a INFRAERO interesse na continuidade do contrato, de rigor a reintegração na posse das áreas concedidas. Afasto o argumento da ré de que se trata de serviço essencial para a manutenção e funcionamento do aeroporto não estando demonstrado nos autos que a ré seria a única prestadora do serviço. Em que pese o posicionamento do Juízo, em decisão de indeferimento da liminar, na manutenção da posse com a ré até a efetivação de nova licitação da qual poderia participar a atual prestadora, entendo que, com o término do contrato devidamente comunicado à cessionária não há como, validamente, impor à empresa pública (INFRAERO) a pretendida renovação automática, eis que tal atuação constitui faculdade da Administração e não encargo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL NO TERMINAL DE PASSAGEIROS DE AEROPORTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. LEI 8.666/93 E DECRETO-LEI 9.760/46. IMPROVIMENTO. (...) 3. Com o término do prazo contratual (após sucessivas renovações), incumbia à apelante providenciar a imediata restituição do imóvel a INFRAERO, não sendo possível cogitar de prorrogação por prazo indeterminado do contrato de concessão de uso remunerado, espécie de contrato administrativo que segue as disposições da Lei nº 8.666/93, além daquelas previstas no Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Diversamente do que sustenta a apelante, a renovação possui natureza excepcional e bilateral, não se obrigando a Administração a se submeter a prorrogações sucessivas que contrariem o interesse público e provoquem desequilíbrio econômico-financeiro, além de atentar contra o princípio da exigibilidade de licitação, consagrado no art. 37, inciso XXI da CF/88, garantidor da moralidade administrativa e do tratamento isonômico de todos os eventuais interessados em contratar com a Administração. 5. Destarte, operada a rescisão contratual, devidamente comunicada à cessionária não há como, validamente, impor à empresa pública (INFRAERO) a pretendida renovação automática, eis que tal atuação constitui faculdade da Administração e não encargo. Na hipótese em comento em que se está diante de contrato firmado entre a INFRAERO -empresa pública federal - e o particular, ora apelante, devem ser observadas as normas de direito público, sendo inaplicáveis as normas locatícias de direito privado. 6. As normas de direito privado não podem disciplinar a concessão de uso de bem público, ainda que este esteja sob a administração de empresa pública, porquanto, tendo em vista o interesse e as conveniências da administração, a UNIÃO, pode, a qualquer tempo e unilateralmente, reaver o seu imóvel, tornando sem efeito qualquer contrato entre o cessionário e o cedente. 7. Apelação conhecida e improvida. (AC 201151010084250, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 -SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/02/2013.) Como se vê, inexistindo direito potestativo à renovação automática do contrato e não se verificam as alegadas irregularidades formais no procedimento levado a efeito pela INFRAERO, resta inquestionável, do ponto de vista material, a validade da decisão da Infraero de não renovar o contrato de concessão. Revela-se, pois, irregular a ocupação da área pela empresa SINAPSIS BRASIL ASSISTÊNCIA A BAGAGENS LTDA. tendo em vista que o prazo de vigência do contrato de concessão de uso já expirou desde 09 de maio de 2012, sendo certo que a INFRAERO notificou a ré para que desocupasse o espaço cedido (fls. 75/78). Assim, inexistente título jurídico capaz de fundamentar a permanência da ré na área objeto do contrato. No entanto, os elementos informativos dos autos revelam que inexistem débitos comprovados nos autos inclusive constam pagamentos após o término do contrato ( pagamento de 10/05/2012 até 10/12/2012) conforme documentos juntados às fls.260/272, o que enfraquece o pedido da autora em condenação em perdas e danos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para reintegrar a INFRAERO na posse da área descrita na

inicial condenando a ré ao pagamento das despesas de ocupação indevida a partir de 10/01/2013, uma vez que comprovados nos autos os pagamentos dos períodos de 10/05/2012 até 10/12/2012, no valor mensal pleiteado na inicial (R\$ 37.824,43) mais juros de mora e despesas de rateio até a data da efetiva reintegração na posse. Expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 dias para cumprimento. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Comunique-se nos autos do agravo de instrumento interposto.

## **Expediente Nº 3998**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017314-79.2014.403.6100 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES PAES DE BARROS FILHO (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, nada obstante o valor da causa (R\$ 1.000,00), determino a conversão do rito da presente ação de sumário para ordinário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 116/210, notadamente sobre a preliminar arguida. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0019996-07.2014.403.6100 - LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA (SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LOGIN LOGÍSTICA & ADUANA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito oriundo dos processos administrativos nºs. 10907.001.335/2008-51 e 10907.720.635/2013-8. Afirmo o autor, em síntese, que foi autuada em 22/03/2013 por suposta infração aos prazos e formas estabelecidos pela Instrução Normativa da Receita Federal - IN RFB nº. 800/2007, por meio do Auto de Infração nº. 10907720635/2013-51, referindo-se à multa capitulada no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº. 37/66, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de fato ocorrido em data de 11/06/2008. Informa que apresentou tempestivamente impugnação administrativa e, no entanto, foi julgado procedente o lançamento pela 1ª Turma da DRJ/FNS, por meio do acórdão 07-26.847. Sustenta a duplicidade de cobrança constante no processo administrativo nº. 10907.720.635/2013-8 referente ao mesmo fato infracional e mesma tipificação legal. Discorre acerca da falta de previsão legal, da nulidade do auto de infração por ofensa ao art. 10 do Decreto-Lei nº. 70.235/72, da ocorrência de denúncia espontânea, a obrigação, da obrigação de prestação de informação no prazo da norma vigente e da inobservância ao art. 50 da Instrução Normativa RFB nº. 800/2007. Instado a emendar a inicial, o autor se manifestou às fls. 53/54. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 52). Em petição de fls. 59/67, a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, diante do aviso de intimação do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo acerca da apresentação da certidão de dívida ativa nº. 80614113926-92. Devidamente citada, a União contestou o pedido às fls. 68/82, aduzindo que a empresa autora deixou de cumprir obrigação acessória referente à inserção de informações no sistema Siscomex Carga dentro do prazo estipulado pela legislação. Defende a atuação da fiscalização e transcreve jurisprudência que entende embasar o seu posicionamento. Sustenta que no processo administrativo nº. 10907.001335/2008-51, os fatos geradores ocorreram em 08/05/2008, ao passo que o processo administrativo nº. 10907.720635/2013-08 refere-se a fatos ocorridos em 15/05/2008, embora tipificados pelo mesmo dispositivo legal, qual seja, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº. 10.833/03 e pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada. Diante da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar, de plano, a alegada duplicidade de cobrança, conforme sustentado pela parte autora, posto que inexistente cópia integral de ambos os procedimentos administrativos ou, ainda, outros elementos que comprovem se tratar do mesmo fato gerador e, embora a União Federal, em sua contestação sustente que são fatos geradores distintos, menciona um histórico detalhado e outros documentos (fl. 68), que, de fato, não foram apresentados juntamente com a sua defesa. Ademais, diante da necessidade de instrução probatória, não há como acolher o pedido do autor, nos moldes requeridos. Por outro lado, recebo o pedido de fls. 83/86 como consequência do pedido de suspensão da exigibilidade requerido na inicial, tendo em vista que a contestação já foi apresentada e, neste sentido, tendo em vista que o depósito judicial apresentado abrange tão somente uma das cobranças em discussão, ou seja, apenas a que foi protestada, resta insuficiente para a finalidade almejada, sem prejuízo de

eventual reexame, caso seja complementado o referido depósito judicial e a União Federal, por sua vez, confirme a sua suficiência. Assim sendo, por ora, indefiro a tutela antecipada pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos. Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme indicado à fl. 53. Intime-se a União Federal para que apresente os documentos mencionados em sua contestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o decêndio supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0020530-48.2014.403.6100 - HENRIQUE PARIZI LANDIN SOARES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

**0002412-87.2015.403.6100 - UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA - FILIAL 4 X UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP**

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de extinção, devendo, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar corretamente o polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica; b) esclarecer o pedido de citação da Municipalidade de São Paulo; c) corrigir valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais iniciais; d) apresentar o estatuto social da empresa; e) apresentar procuração com a indicação da pessoa que a subscreve; f) apresente os documentos mencionados na petição inicial; g) esclarecer qual tributo e período que pretende o afastamento da majoração da multa, juros e declaração de prescrição; h) informar os números das execuções fiscais mencionadas na inicial, esclarecendo a relação dessas ações com o tributo a ser informado em resposta ao item supra. Intime-se.

**0002926-40.2015.403.6100 - CELIA CAMILO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Apresente a parte autora cópia da petição inicial do Processo nº 0002925-55.2015.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Providencie a Secretaria a juntada de cópia da petição inicial e da sentença dos autos do Procedimento Ordinário nº 0018069-06.2014.403.6100. Intime-se.

**0003678-12.2015.403.6100 - MARIA LIGIA QUEIROZ DOS SANTOS(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da

controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

**0003679-94.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

**0003795-03.2015.403.6100 - ANGELA ALINE FRANCISCATTO GABRIELE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X MINISTERIO DA SAUDE**

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) indique corretamente o réu, tendo em vista que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo; b) informe o endereço para citação do réu; c) corrija valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, incluindo a soma das parcelas vencidas, bem como 12 meses das parcelas vincendas; d) apresente declaração de hipossuficiência assinada pela autora; e) apresente cópia da petição de aditamento a ser protocolizada, a fim de instruir a contrafé.Cumpridos os itens supra, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0003845-29.2015.403.6100 - LUIZ MARCOS PARATELLO - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Portanto, apresente a parte autora seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido o item supra, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0003960-50.2015.403.6100 - ISAC ASSIS NUNES(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO E SP191168 - ROSANA LOPES FERREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cite-se.Cumpra-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2799**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007015-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER ALVES DE JESUS

Fl. 72: Defiro a consulta aos sistemas Renajud e Siel, a fim de localizar o atual endereço do requerido. Caso o(s) endereço(s) encontrado(s) seja(m) distinto(s) dos existentes nos autos, expeça-se mandado/carta precatória de citação e busca e apreensão. Em caso contrário, intime-se a CEF para que requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**MONITORIA**

**0005495-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze dias), a distribuição da Carta Precatória de citação retirada em Secretaria, sob pena de extinção.Int.

**0001666-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze dias), a distribuição da Carta Precatória de citação retirada em Secretaria, sob pena de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

**0032313-91.2001.403.6100 (2001.61.00.032313-0)** - MARIA MARLI LEONARDO X MAGDA VENTRICE MARTINEZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

Considerando a manifestação da CEF, para viabilizar o cumprimento da sentença, proceda a parte autora a juntada dos documentos solicitaod sàs lf.s 582 e 583, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista a CEF.Int.

**0016473-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016473-4)** - OSMAR TEODORO DE OLIVEIRA X ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS X VIANOR DE CARVALHO JUNIOR X DANIL0 DIAS MARTINS FILHO X RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA X JAIME RIBEIRO MENDES FILHO X NILSO CERUTTI X VALDIR OTAVIO DE FREITAS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA SILVA X DAIRTON JOSE DE MELO X BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora, às fls. 630-632, para que requeira o que entender de direito. Após, tornem conclusos.Int.

**0013123-59.2012.403.6100** - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Recebo a apelação interposta pela ECT (fls. 496/504) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0004668-71.2013.403.6100** - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão proferida às fls.247-248, pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF, às fls. 257-259, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos à Perita para que se



manifeste acerca do alegado às fls. 257-259, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0006914-06.2014.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da(o) parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, sunam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0010631-26.2014.403.6100** - PAULA RODRIGUES SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 82/86) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0014091-21.2014.403.6100** - MAGALI MARIA BAZZO TOME(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014093-88.2014.403.6100** - ACACIA HERRERO(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014273-07.2014.403.6100** - FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA(SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015872-78.2014.403.6100** - DERMEVAL OLIVEIRA X DENIS SILVA OLIVEIRA X RENATO BARBIERI FILHO X LAURINDA BEZERRA DOS SANTOS(SP337686 - RAPHAEL BERNARDES GROTHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016007-90.2014.403.6100** - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA ESTELA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0017082-67.2014.403.6100** - LEILA SORIANO LYRA(SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0017503-57.2014.403.6100** - LAERCIO JOAO DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019222-74.2014.403.6100** - YANG GUOXIANG - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0019437-50.2014.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0023211-88.2014.403.6100** - ANGELICA RIBEIRO SERRANO(SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0023927-18.2014.403.6100** - WALKYRIA SANDRA DE ARAUJO NETTO(SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025101-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.270: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0020302-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSANDRO APARECIDO GONCALVES

Fl. 691: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas

todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001039-55.2014.403.6100** - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Tendo em conta a interposição de contrarrazões pela União, dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021398-26.2014.403.6100** - VALTER APARECIDO MARIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, sunam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES  
Fl. 248: Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3.ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0019416-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 114: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 3876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020945-27.1997.403.6100 (97.0020945-8)** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP097908 - SERGIO BAHIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que promova a citação dos réus, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000780-22.1998.403.6100 (98.0000780-6)** - CARLOS VIEIRA CATARINO X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS MAGNO DA MATA(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que promova a citação dos réus, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0018389-18.1998.403.6100 (98.0018389-2)** - ERIVALTO SATURNINO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que promova a citação da ré, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0023967-59.1998.403.6100 (98.0023967-7)** - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(Proc. LUCIA L. R. MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que promova a citação da ré, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0026719-67.1999.403.6100 (1999.61.00.026719-0)** - LUIS FERNANDO CAPOLETE X CASSIA BUARQUE DE LIMA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 250/257), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0031226-03.2001.403.6100 (2001.61.00.031226-0)** - JOSE CARLOS COUTO X ADEMAR ANTONIO LORENZI X MARCO ANTONIO VAZZOLER X PASCOALINO MACHADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP119186E - GILBERTO REINOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 418/421. Dê-se ciência à CEF da impugnação aos cálculos referentes ao autor PASCOALINO (fls. 392/404), para manifestação em 10 dias. Tendo em vista decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.025779-1 (fls. 423/424), intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer com relação aos demais autores, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

**0033221-77.2004.403.0399 (2004.03.99.033221-7)** - CARLOS MUNIZ ATIBAIA X VICTOR DE FREITAS X PAULO ROBERTO DE FREITAS X JURACI BARBOSA X BENEDITO GONCALVES COSTA(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federa da 3ª Região, após o trânsito em julgado, bem como da redistribuição dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a procedência da ação (fls. 77/80, 113 e 116), requeiram os autores o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

**0019871-88.2004.403.6100 (2004.61.00.019871-2)** - SONIA TERASAKA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 795v. Dê-se ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a falta de interesse da União na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0012082-04.2005.403.6100 (2005.61.00.012082-0)** - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA CAMARA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 110/114), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 568/569. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias. Int.

**0023660-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023660-7)** - ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)  
Fls. 206/217. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para a elaboração do cálculo do valor a ser executado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0021706-04.2010.403.6100** - HERMINIO CALSADO STORI X JAIR RIBEIRO GONCALVES X ANDRE JOSE CORTES CHAVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 252/256v. e 282/283), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0008761-77.2013.403.6100** - GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)  
Fls. 187. Intime-se o autor para que informe o RG do advogado indicado como favorecido no alvará a ser expedido para o levantamento da importância depositada pela ré (fls. 164). Comprovada liquidação do alvará, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o julgamento da Apelação de fls. 166/172. Int.

**0005942-36.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)  
Fls. 186/216. Ciência às partes do laudo pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

**0006136-36.2014.403.6100** - DENISE SAYEG PASCHOAL(SP170818 - PAULO SCAPPATICCI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 406/410. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

**0015816-45.2014.403.6100** - ROSA MARIA MARTINS PIZAURO(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 140/142. Dê-se ciência à autora do pedido da União, de devolução do depósito efetuado em 16/01/14 (fls. 129/130), no valor de R\$ 40.983,24, para manifestação em 10 dias. Int.

**0015954-12.2014.403.6100** - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 304/309. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela União Federal, para manifestação acerca da análise já feita pela Receita Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora da petição e documento juntado pela mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017187-44.2014.403.6100** - ALESSANDRO SIMONE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 185. Concedo o prazo suplementar de 10 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 184, promovendo a citação de MARCIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SIMONE para tomar conhecimento do feito e, querendo, integrar à lide. Regularizado, cite-se-a. Int.

**0019979-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES  
Tendo em vista a informação de fls. 42, que dá conta de que o réu está com a situação cadastral na Receita Federal cancelada, suspensa ou nula, bem como que o réu não foi encontrado no endereço fornecido, regularize, a parte autora, a inicial. Deverá, a parte autora, indicar um CPF correto do réu, bem como o endereço em que o mesmo possa ser localizado. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020564-23.2014.403.6100** - PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA(SP353449 - ALEXANDRE SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE

OLIVEIRA)

Fls. 58/59. Dê-se ciência ao autor do documento juntado pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0023781-74.2014.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Dê-se ciência ao autor do teor da petição da ré Caixa Econômica Federal (fls. 311/360), que se refere a questão a ser tratada administrativamente. No mais, aguardem-se o decurso de prazo para apresentação da contestação da corré Principal Administração e Empreendimentos LTDA. Int.

**0025052-21.2014.403.6100** - WILSON ROBERTO BENTO(SP077660 - OSCAR BENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/70. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003371-58.2015.403.6100** - ASELCO VALVULAS LTDA - EPP(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ASELCO VALVULAS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 7º da Lei 10.865/04, reconhecendo o direito da autora à repetição do indébito decorrente do recolhimento a maior do PIS e da CONFINS nas importações. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 45.263,31 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos). Tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**0003373-28.2015.403.6100** - JOAQUIM MIKIO SHIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0003377-65.2015.403.6100** - AERoclUBE DE SAO PAULO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL

AERoclUBE DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que recebeu a notificação do auto de infração nº 434/JJAer/2013, convolado no processo administrativo nº 67617.014913/2013-69, sob a alegação de que, no dia 04/05/2013, sua aeronave (PT-RXC) teria realizado cruzamento do setor whiskey para o setor echo do aeródromo de Bragança Paulista, abaixo da altitude indicada na carta VAC e sem observar as aeronaves no circuito de tráfego, incorrendo na transgressão do art. 302, inciso II, i do CBAer e ICA 100-12/2009, subitem 4.2.6, alínea A e B e 10.9.5. Afirma, ainda, ter apresentado defesa administrativa, demonstrando não ter havido a transgressão imputada, já que cumpriu exatamente o que transcreve a carta de aproximação visual para a localidade e na altura devida, o que ficou devidamente comprovado nas transcrições das gravações de comunicações orais do serviço de tráfego aéreo. Alega que o agente notificador (operador de rádio) promoveu afirmações, em documento público, inverídicas e inverossímeis, já que originadas de estação rádio - órgão ATS, que pela sua própria natureza presta serviços de mera informação, desprovido de qualquer meio de aferição altimétrica e de posição das aeronaves no circuito e no solo (radar). Sustenta que o operador de rádio não conta com ampla e clara visibilidade do circuito de tráfego aéreo adjacente, por limitação física das instalações, além de não contar com repetidoras de radar e todo o mais necessário ao apoio à prestação do serviço de controle de tráfego aéreo. No entanto, prossegue, suas alegações foram desconsideradas, tendo sido aplicada multa de R\$ 11.200,00, o que acarretou a interposição de recurso administrativo, que não foi conhecido por ausência de representação processual, apesar de ter sido apresentado por advogado regularmente constituído. Sustenta que não houve defeito na representação processual, mas que, sob essa alegação, foram aplicados os efeitos da revelia. Sustenta, ainda, que o valor da multa é exorbitante, já que fixado em dobro. Alega que, em decorrência da multa aplicada, seu nome será incluído no Cadin e poderá ser obstada a concessão de documentos necessários à

renovação de licenças e autorizações, caso não realize o pagamento da multa. Pede, assim, a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha da prática de ato coercitivo, tendente ao pagamento, tal como impedir que ele promova novos voos em sua aeronave, impeça a concessão de documentos necessários à renovação de licenças e autorizações ou de incluir seu nome no Cadin ou de inscrever o débito na dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão ao autor. É que se pretende, neste momento, a suspensão da exigibilidade do auto de infração aplicado pelos fiscais da União Federal. No entanto, as alegações do autor, relativas à inexistência da infração, não foram comprovadas de plano, já que ele, em síntese, afirma que não praticou a conduta que lhe foi imputada, qual seja, realizar cruzamento do setor Wiskey para o setor Echo do aeródromo de Bragança Paulista, abaixo da altitude indicada na CAV e sem observar as aeronaves no circuito de tráfego. Verifico que, para aplicação da penalidade, consistente em multa, foram levadas, em conta, circunstâncias atenuantes e agravantes. Com relação ao defeito de representação, que levou ao não conhecimento da defesa e do recurso apresentados administrativamente, verifico que as decisões de fls. 51/53 e de fls. 63 consignaram que o autor não apresentou contrato social indicativo da legitimidade do representante da empresa. Tal fundamento para não conhecimento das razões de defesa também não foi desconstituído, de plano, pelo autor. Ora, tais alegações terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, não havendo nenhum indício de que a multa aplicada deva ser suspensa ou de que não devam ser aplicados os efeitos pela falta de pagamento da mesma. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito do autor, razão pela qual **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que retifique o polo passivo da demanda, fazendo constar tão somente a União Federal. Publique-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015 **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES** JUÍZA FEDERAL

**0003992-55.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DENIS RICARDO MEDEIROS**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DENIS RICARDO MEDEIROS para a condenação do réu ao ressarcimento ao erário de quantia indevidamente recebida, segundo o autor. Dos fatos narrados na inicial, limita-se o autor a dizer que o réu recebeu o benefício assistencial ao deficiente (NB 87/108.208.137-7), no período de 01/03/2007 a 29/02/2012, informando que, para melhor compreensão deverá o juízo reportar-se aos documentos e apurações contidas no processo administrativo em anexo. Ora, não se pode pretender que o juiz, para entender a pretensão da parte, seja obrigado a proceder a uma minuciosa análise dos documentos que acompanham a inicial. Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 282 do CPC. Deve, portanto, o autor, emendar a inicial, esclarecendo, de forma detalhada, os fatos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Em oportuno, intime-se o autor para que esclareça se pretende a antecipação da tutela, uma vez que esta foi mencionada no tópico IV da inicial, sem ter sido formulado pedido nesse sentido. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

**0004087-85.2015.403.6100 - MARISA BELARMINO DE SOUZA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que a autora alega ter ido à agência da ré realizar um saque no momento anterior ao assalto sofrido, intime-se-a para que comprove, por meio de documento, que é correntista da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025779-24.2007.403.6100 (2007.61.00.025779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE CARLOS COUTO X ADEMAR ANTONIO LORENZI X MARCO ANTONIO VAZZOLER X PASCOALINO MACHADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP119186E - GILBERTO REINOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os embargados requererem o que de direito (fls. 21/23), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027878-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027878-6) - DAVID FERREIRA FALCETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID FERREIRA**

FALCETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 388/390. Dê-se ciência à parte autora do extrato juntado pela CEF, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Fls. 391/392. Intime-se o autor para que informe o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará a ser expedido para o levantamento, em seu favor, da multa de 1% depositada pela CEF (fls. 209), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4287**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007845-77.2002.403.6181 (2002.61.81.007845-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X YAN SUYONG(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)**

Vistos,.Designo o dia 30 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15H, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) YAN SUYONG para comparecer(em) à referida audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a) .Instrua-se o mandado com cópia da denúncia e da proposta.Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa constituída.Cumpra-se.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2409**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELIPE LOPES(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)**

Vistos.Baixem os autos em diligência.Tendo em vista o fato do d. juízo que concluiu a instrução não estar mais atuando nesta Vara e o dever de formar a convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, em vista de sua relevância para fins de julgamento determino a realização de novo interrogatório do réu Alexandre Felipe Lopes, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Penal, verbis:CPP, art. 196 - A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.Ante o exposto, designo audiência de interrogatório do réu para o dia 28 de abril de 2015, a partir das 14:30 horas, neste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º Andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Intimem-se.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**



**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9233**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001929-08.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-43.2015.403.6181) MARCIA ASCOLI(SP240413 - RICARDO CABRAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, ou, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP ou da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos no artigo 318, III, do CPP, formulados em favor de MARCIA ASCOLI. Alega-se que (i) não está configurado o estado de flagrância do tráfico de drogas no tocante a MARCIA, (ii) MÁRCIA colaborou com as investigações, o que indica que faz jus à causa de diminuição de pena prevista no par. 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, não se justificando sua custódia cautelar, (iii) não se mostram presentes motivos ensejadores da prisão preventiva, (iv) o fato apurado enseja aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão cautelar previstas na Lei 12.403/2011, (v) cabível a prisão domiciliar, tendo em vista que a acusada é mãe de uma criança de sete anos de idade e (vi) MÁRCIA é primária, exerce ocupação lícita e tem residência fixa (fls. 2/14). A petição veio instruída com cópia simples da cédula de identidade do filho de MÁRCIA, nascido aos 16.11.2007 (fl. 15); cópia simples de conta de energia elétrica data de fev/2015, com endereço em São Paulo/SP e em nome de marines Lourdes Trevisol (fl. 16), cópia simples da cédula de identidade de MÁRCIA (fl. 17); cópia simples de certidão de casamento de MÁRCIA e Luciano Santos de Andrade, ocorrido em 23.12.2005 (fl. 18); cópia simples de CNPJ da empresa TREVISOL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.-ME, aberta em set/2014 (fl. 19), cópia simples do contrato social da empresa TREVISOL em nome de Marines de Lourdes Trevisol e MÁRCIA (fl. 20/22); cópia simples de documento do qual consta MÁRCIA como administradora da empresa TREVISOL (fl. 23); cópia simples de declaração de MÁRCIA, na qualidade de sócia da TREVISOL, à JUCESP (fl. 24); cópia simples de receituário controle especial em nome de MÁRCIA (fl. 25); cópia simples de solicitação de exame médico de MÁRCIA (fl. 26); cópia de termo de audiência de suspensão condicional do processo, realizada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP em 07.10.2014 - autos da carta precatória nº 0010007-25.2014.403.6181 (fls. 27/31).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, argumentando que há elementos concretos a indicar a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e, por outro lado, aduzindo que a liberdade da requerente poderia acarretar risco concreto a colheita e análise dos elementos de prova e futura instrução processual, a demonstrar que a prisão mostra-se necessária também para a garantia da aplicação da lei penal (fls. 33/35). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Na decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva, este Juízo consignou que a prisão em flagrante encontrava-se formalmente em ordem, que haveria prova da materialidade do crime de tráfico internacional de drogas e indícios de autoria no tocante a MÁRCIA e seu companheiro, MARCO ANTONIO DA ROCHA, havendo, ainda, elementos concretos a indicar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública:(...) Há nos autos, também, elementos concretos a indicar a necessidade da prisão cautelar dos autuados para garantia da ordem pública. É grave o delito noticiado nos autos, salientando-se que o modus operandi descrito no relatório policial de fls. 21/24 (a forma de acondicionamento da substância entorpecente e a enorme quantidade apreendida demonstram a destinação da mesma, qual seja para a mercancia; a forma de empacotamento do entorpecente, em tabletes prensados, demonstra que a substância ainda seria manuseada, e com acréscimos de outras substâncias, teria seu volume em muitas vezes aumentada, para fins de formação de porções individuais para a venda; note-se ainda que a grande quantidade apreendida, conforme laudo preliminar, com peso total de 210 quilos; a quantidade apreendida é uma das maiores apreensões do ano feita pela Polícia Federal em São Paulo - itens 16, 17 e 18) demonstra arrojo e organização criminoso voltada para a prática do tráfico internacional de drogas, sendo que grande quantidade da droga indicada que a substância entorpecente se destinava ao comércio e atingiria um número enorme de usuários. Neste sentido, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça:Habeas Corpus nº 212869/MS HABEAS CORPUS: 2011/0160110-1 Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 01/12/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2011 Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DA SOLTURA CLAUSULADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. Demonstrada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, evidenciada pela quantidade da droga

apreendida - mais de 150 quilos de maconha -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública. 2. Os elementos do caso concreto demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso voltado especialmente para a prática do delito de tráfico de drogas - associação para o narcotráfico, sendo imprescindível a segregação do agente a fim de fazer cessar a atuação criminosa. 3. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. 5. Ordem denegada Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz. GRIFEI E NEGRITEI Ademais, a crescente onda de tráfico de drogas tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública./ Por outro lado, neste momento processual, não é possível colocar os indiciados em liberdade, pois, no caso concreto, não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Aliás, eventuais coautores e partícipes do delito noticiado nestes autos poderiam ser beneficiados com a soltura dos autuados, frustrando-se a conclusão das investigações para apuração ideal da verdadeira extensão dos fatos e seus autores.(...)As alegações trazidas pela defesa não infirmam os motivos indicados na decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva. Como se observa, os motivos da custódia cautelar para garantia da ordem pública permanecem inalterados, salientando que foram apreendidos mais de duzentos quilos de maconha, oriundos do exterior, quantidade de droga que atingiria, certamente, um número enorme de pessoas. Nenhuma medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP, substitutiva da prisão cautelar, mostra-se adequada no momento atual das investigações, conforme anotou o MPF à fl. 33/35 e exposto na decisão supracitada. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, o artigo 318 do CPP prevê o seguinte: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. GRIFEI E NEGRITEI Como se observa das alegações e documentos juntados pela defesa, não está presente qualquer hipótese legal a justificar a aplicação da medida substitutiva da prisão preventiva prevista no artigo 318 do CPP. Com efeito, o filho de MÁRCIA já conta com sete anos de idade e da filiação indicada na cédula de identidade da criança consta o nome do pai do menor (LUCIANO SANTOS DE ANDRADE). Ora, nos termos dos artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90), o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência, incumbindo a eles o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Também não há prova de que MÁRCIA esteja extremamente debilitada por motivo de doença grave. Os documentos juntados com o pedido de liberdade são insuficientes para demonstrar o estado de saúde de MÁRCIA. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e os pedidos subsidiários constantes de fls. 2/14, pois os motivos ensejadores da prisão preventiva subsistem, havendo fatos concretos a alicerçá-la. Intimem-se. São Paulo, 02 de março de 2015.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3669**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0504086-31.1991.403.6182 (91.0504086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BASIC ELETRONICA LTDA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP068046B - JOSE**

FRANCISCO DE MOURA)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 112/113, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0507262-13.1994.403.6182 (94.0507262-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONEDI CONSTRUCOES EDIFICACOES INDUSTRIAIS LTDA X FLAVIO MARTINS CHAVES X CELIA CHACCOR ABOU-JAMRA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

Tendo em vista que não há nos autos informações acerca de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (0027707-98.2012.4.03.0000), por cautela, aguarde-se em arquivo comunicação da Nobre Relatoria.Int.

**0510874-56.1994.403.6182 (94.0510874-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FANI IND/ METALURGICA LTDA X RUBENS CRISTOFANI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

1. Proceda o executado, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0500459-77.1995.403.6182 (95.0500459-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SPI MEC IND/ COM/ DE EQUIP INDL/ LTDA X MIGUEL PINHEIRO ROCHA X CELIA AMANCIO ROCHA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, cumpra-se a integralmente a decisão de fls. 149/150, mantida por decisão do TRF3, transitada em julgado (fls. 192/195), remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão de MIGUEL PINHEIRO ROCHA e CÉLIA AMANCIO ROCHA desta demanda.Na sequência, vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0506937-67.1996.403.6182 (96.0506937-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0508430-11.1998.403.6182 (98.0508430-2)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à Execução (fls. 73/78 e 113/121), extinguindo o feito, expeça-se Alvará para levantamento do depósito de fls. 108.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remeta-se ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0021604-13.1999.403.6182 (1999.61.82.021604-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X HUGO BOSS HOLDING (BRASIL) LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0041007-31.2000.403.6182 (2000.61.82.041007-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Executada da decisão de fls. 135, bem como da cota e documentos de fls. 139/141, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001154-78.2001.403.6182 (2001.61.82.001154-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X CIA BRASILEIRA DE FIA CAO X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP267407 - DEBORA DINALLI SANTOS)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o alegado às fls. 185. Após, voltem conclusos. Int.

**0058927-42.2005.403.6182 (2005.61.82.058927-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SIEBEL SYSTEMS BRASIL LTDA X PAULO C SAR PEREIRA DA SILVA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Cumpra-se o determinado às fls. 203, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0048879-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENVAX SERVICOS DE ENVASE DE LIQUIDOS E PASTAS

Promova-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento, bem como para que se manifeste conclusivamente sobre a regularidade, ou não, do parcelamento noticiado. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

**0009903-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN E SP193119E - LUCIANA REGINA DE LIMA LOMBARDI)

Suspendo o trâmite da presente execução fiscal enquanto vigorar a suspensão da exigibilidade do crédito, cabendo à Exequente noticiar eventual possibilidade de retomada do trâmite. Diante do enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, determino que se aguarde em arquivo. Int.

**0048462-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 3670**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0031313-92.1987.403.6182 (87.0031313-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BRIGADEIRO EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA X PEDRO SALOMAO GARIB X FEODORAS POTAPOVAS - ESPOLIO(SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN) X SONIA POTAPOVAS X VERA POTAPOVAS X JOAO POTAPOVAS NETO**

Fl.202: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o coexecutado esteja citado. Intime-se a Exequente a fornecer contrafés para a citação dos coexecutados (SONIA POTAPOVAS, VERA POTAPOVAS e JOÃO POTAPOVAS), bem como para se manifestar nos termos da decisão de fl. 201.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0935069-45.1991.403.6182 (00.0935069-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)**

Emende a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0515328-16.1993.403.6182 (93.0515328-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Em que pese a anotação da penhora determinada no rosto dos autos n. 0520626-81.1996.403.6182, defiro o requerido a fl. 150-verso. Lavre-se o termo respectivo, juntando-se cópia naqueles autos.Após, vista à Exequente.Int.

**0006111-93.1999.403.6182 (1999.61.82.006111-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEVECAP S/A(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO)**

Fls. 268/269: Por ora, intime-se a Exequente da sentença de fl. 264, bem como para se manifestar sobre o pedido de fls. 272/274. Após, voltem conclusos.Int.

**0016005-88.2002.403.6182 (2002.61.82.016005-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PARONI ASSESSORIA CONSULTO PLANEJ TRIBUTARIO X ROSELI PARONI X ROSELI MARTIGNACO PARONI X VANDERLEY JESUS PARONI X NIVALDO MARTIGNACO(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO)**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0049976-93.2004.403.6182 (2004.61.82.049976-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)**

Aguarde-se cumprimento da diligência determinada, nesta data, nos autos da EF n. 0050145-80.2004.403.6182, apenso.

**0050145-80.2004.403.6182 (2004.61.82.050145-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)**

A alegação de impenhorabilidade do imóvel não merece acolhida, já que se trata de imóvel da pessoa jurídica, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do artigo 649 do CPC. A disposição legal (art. 649, VI, CPC) trata de bens destinados ao exercício de profissão, direcionando-se claramente ao profissional (pessoa física), e não a empresas. A doutrina também defende esse entendimento, como explanado por Vicente Greco Filho em sua obra Direito Processual Civil, Vol. 3, Saraiva, 12ª ed., pg. 71, em comentário ao inciso IV do artigo 649 do CPC: Tal proteção, porém, refere-se apenas ao devedor pessoa natural e os bens devem estar ligados diretamente à atividade profissional pessoal. Se a atividade se desenvolve no regime de empresa não individual ou como pessoa jurídica, não se aplica o dispositivo comentado. E nesse mesmo sentido: Os bens mencionados são impenhoráveis, desde que necessários ou apenas úteis a qualquer profissão que o devedor exerça. Visa-se o resguardo do cumprimento do dever social de trabalhar e proteger-se o exercício da profissão, conforme Moacyr Amaral dos Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva, 18ª ed., pg. 294. O entendimento acima encontra plena ressonância na jurisprudência, valendo constatar os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ART. 526 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DA IMPENHORABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. I - (...). II - A hipótese do art. 649, VI, do CPC, se aplica apenas às pessoas físicas, porque compreende as máquinas e utensílios indispensáveis à profissão do executado, no caso deste retirar a subsistência do trabalho pessoal próprio. III - Regra que permite, no máximo, a incidência sobre o maquinário e bens de micro e pequenas empresas ou de firmas individuais. (...) VII - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - 120602, 4ª TURMA, Fonte DJU DATA: 28/06/2002 PÁGINA: 343 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal é prevista em lei, tendo sido regularmente efetivada, uma vez que entregue no endereço do executado. 2. O prazo para a impugnação é contado da intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, e não da publicação do despacho de vista. 3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC n. 2001.61.82.002311-0, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Carlos Muta, v.u., j. 25/06/2003, D.J. 30/04/2003, p. 356). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, firmando o entendimento de que os bens da pessoa jurídica são penhoráveis. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos. (...) (STJ, RESP 512555, 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 24/05/2004 página: 168 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. ART. 649, VI, DO CPC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (AGREsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004). Precedentes. (...) (STJ, RESP 686581, 2ª TURMA, Fonte DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 323 Relator(a) FRANCIULLI NETTO). Desse modo, entende-se que o exercício da profissão é o da pessoa física, do autônomo ou do profissional liberal, não se estendendo a proteção à pessoa jurídica. A exceção é admitida na jurisprudência apenas quando se trata de firma individual ou micro-empresa (ME), o que não é o caso dos autos. Intime-se a Executada da penhora realizada, na pessoa de seu patrono, devidamente constituído nestes autos. Após, depreque-se para realização do registro da penhora e leilão do bem. Intime-se.

**0054170-39.2004.403.6182 (2004.61.82.054170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Indefero o pedido de fls. 322/323, uma vez que o parcelamento celebrado foi posterior a penhora efetivada nestes autos, sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento

do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0005879-71.2005.403.6182 (2005.61.82.005879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E CAFE CINELANDIA LTDA X ANTONIO EDUARDO LOPES DA COSTA(SP285024 - EDUARDO CATALDO) X EULOGIO BELLALVA ROMAN X AURELIANO GOUVEIA DINIZ X JEFFERSON FERREIRA X EMERSON ALMEIDA DE BARROS X JOATAM OLIVEIRA PEREIRA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)**

Dado o tempo decorrido desde que o Executado alegou o pagamento da dívida, com as deduções previstas na Lei 12.865/2013 (fls. 156/159), manifeste-se a Exequente, conclusivamente, sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0026585-75.2005.403.6182 (2005.61.82.026585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)**

Dado o tempo decorrido desde que a conversão foi efetivada (fl. 173), manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

**0010887-92.2006.403.6182 (2006.61.82.010887-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X MEFIN MINERAIS COM/ E IND/ LTDA X LUCIANA GRAVA NASCIMENTO BARISON X YARA MARIA NASCIMENTO X HINDY PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCELO RAFAEL CORREA BORGES DA FONSECA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)**

Cumpra reordenar o feito. A sociedade executada foi citada por edital (fls. 61/62), sem que houvesse prévia diligência por oficial de justiça. Na sequência foi deferida a inclusão dos sócios da Executada, no polo passivo desta execução. A citação ficta exige constatação de que o citado se encontra em local incerto ou ignorado (artigo 231 do CPC), razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada e determino a exclusão dos sócios (LUCIANA GRAVA NASCIMENTO BARISON, YARA MARIA NASCIMENTO, HINDY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e MARCELO RAFAEL CORREA BORGES DA FONSECA) do polo passivo desta ação, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para as devidas anotações. FL. 153: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Int.

**0039905-61.2006.403.6182 (2006.61.82.039905-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIOS SINTOMED LTDA X PRODOTTI HOSPITALAR LTDA X PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA. X PAULO MACRUZ X MARIO CARLOS MONTEIRO X MARCO AURELIO LIMILIO GONCALVES X FRANCISCO MANOEL FONTANA X JOEL ALMINDO GONCALVES X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO(GO009288 - GERALDO VARLEI DE MIRANDA E SP107508 - CARLOS JOSE ROLIM DE MELLO)**

Fl. 206: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados),

anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Fl. 208: Defiro o pedido da Exequeute, de vista dos autos, fora de cartório. Int.

**0039939-36.2006.403.6182 (2006.61.82.039939-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARUNAS STEPONAITIS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)**

Indefiro o pedido do Executada, uma vez que o feito tramita nesta Capital. Ademais, não existe Central de Conciliação em Araraquara. Intime-se a Exequeute a requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0019231-28.2007.403.6182 (2007.61.82.019231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORLANDO JOSE GIORGI(SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA)**

Fls.103/137: indefiro assistência judiciária gratuita ao executado, por não haver atendido à exigência do art. 4º da Lei 1060/50. A prescrição para cobrança de Taxa de Ocupação de terreno de marinha, referente ao período de 2002 a 2006, é quinquenal, de acordo com art. 47 da Lei 9.636/98, abaixo transcrito: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Além disso, como se trata de crédito não-tributário, sujeita-se a suspensão pela inscrição em Dívida Ativa e interrupção pelo despacho inicial de citação (arts. 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80). Assim, no caso, os créditos foram constituídos em 2003 e 2006, bem como a inscrição em Dívida Ativa ocorreu 06/01/2004 e 15/02/2007 (fls.03/09), suspendendo o prazo prescricional, que restou interrompido pelo despacho de cite-se em 25/06/2007 (fl.10). Portanto, rejeito a exceção, pois não se consumou a prescrição. Deixo de condenar o excipiente em honorários, uma vez que a dívida ajuizada já abarca o encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69. No mais, defiro o pedido da Exequeute de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, a ser juntada aos autos, acrescido das custas judiciais. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequeute, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6 - Int.



**0024493-56.2007.403.6182 (2007.61.82.024493-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Fls. 110/117 e 118/119: A Exequente não foi intimada da decisão de fl. 102 e, estranhamente, de acordo com o extrato de fl. 104, o saldo remanescente para quitação do crédito é de R\$ 50.589,88, atualizado até 16/07/2013. Assim, por ora, intime-se a exequente a se manifestar sobre a decisão de fl. 102, com urgência.Int.

**0019530-34.2009.403.6182 (2009.61.82.019530-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da Exequente, dos depósitos de fls. 15, 47 e 79, através de transferência para o Banco do Brasil (001), agência 1897-X, conta corrente n. 8045-4, cujo favorecido é o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CNPJ 46.392.130/0007-03.Após, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.Int.

**0048061-33.2009.403.6182 (2009.61.82.048061-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Em que pese a cota inserida na fl. 215, verso, não foi protocolada nenhuma petição para este feito que não tenha sido juntada aos autos.Em consulta ao ECAC, que ora determino a juntada aos autos, verifico que as inscrições em cobro neste feito apresentam a situação ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941 - C/ PARC ANT - TODOS DEBITOS ATENDEM.Assim, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0048162-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECCO IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP231390 - JOSE ROBERTO FABBRI BUENO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações inerentes a extinção da inscrição n. 80.6.11.064400-00, por pagamento, conforme informado pela exequente. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0052319-18.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SILVIO DO NASCIMENTO MOREDO(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)

O parcelamento foi solicitado em 26/03/2014, ou seja, após a efetivação da penhora, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0057133-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

JOAO MACHADO(SP015200 - JOAO MACHADO E SP136981 - JOSUE MACHADO)

Em consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada aos autos, verifico que a sentença proferida nos autos da ação n. 0045029-80.2011.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Cível Federal e declarou a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos recebidos pelo Executado, a título de aposentadoria, referente aos anos-calendário de 2006-2009 (fls. 66/73), transitou em julgado. Assim, por ora, manifeste-se a Exequente.Int.

**0018953-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

Fl.: 94: Por ora, manifeste-se a Exequente, diante da notícia de deferimento da recuperação judicial da Executada (fls. 103/113).Int.

**0029345-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M D I CONFECÇÕES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, a executada interpôs recurso de apelação.Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.O ato pelo qual o juiz rejeita a exceção de pré executividade e reconhece, de ofício, a decadência de parte do crédito tributário tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior.No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação. E também porque não é possível receber o apelo como Agravo, pois o Agravo é interposto no Tribunal.À vista de todo o exposto, não recebo o recurso de apelação com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltar os requisitos específicos que permitam o recebimento de um recurso por outro.Intime-se a Exequente da decisão de fl. 619.Publique-se.

**0047680-20.2012.403.6182** - UNIAO FEDERAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 50, bem como que os autos do AI n. 0001857-71.2014.403.0000 baixaram a origem, com decisão transitado em julgado, requeira a Exequente o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0026439-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA E SP325720 - MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 47/60: Manifeste-se a Exequente sobre a carta de fiança apresentada para garantia deste feito.Após, voltem conclusos.Int.

**0039346-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTOIDEIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MOTOS LT(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Com razão a Executada, de fato verifico que na fl. 37, consta guia comprovando o recolhimento das custas processuais, observando-se o limite máximo previsto na lei.Assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com baixa na distribuição.Int.

**0053733-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUCACAO E CULTURA EUFLAUSINO S LTDA - ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Fls.128/148: Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e PIS, porque se trata de custo do serviço, que integra o faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 10.833/03).Esse também é posicionamento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra recente acórdão, abaixo transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 do CPC. EXCLUSÃO ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Assim, não merece ser acolhida a tese objeto deste agravo de instrumento, consoante entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Corte. - A Lei n.º 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa: Art. 3º (...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário Isso porque o ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC n.º 70/91 ou no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, reafirmada na Lei n.º 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98. - O regime das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada. - Não se vislumbra ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. - Prejudicada a análise da compensação. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527680. Processo: 0006682-58.2014.4.03.0000-SP. Quarta Turma. Dj: 05/02/2015. Dj: 11/02/2015. Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE) Ressalte-se que não se aplica ao caso o precedente citado pela executada (RE 559.937), pois refere-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-importação, cuja base de cálculo é o valor aduaneiro. Assim, rejeito a exceção. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025. Prossiga-se, com expedição de mandado de penhora. Int.

**0045654-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DURAES E MOREIRA GALHARDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES)

É indiscutível que o parcelamento da Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito. O que se discute amplamente na jurisprudência, é o momento em que tal efeito se produz, à luz do disposto no artigo 127 da Lei 12.249/2010: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. O Julgado abaixo, do Egrégio TRF2, por exemplo, não considera a data do pedido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART 127 DA LEI 12.249/2010. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 não permite retroação do momento do pedido de parcelamento. 2. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF-2 - AG: 201102010006557 RJ 2011.02.01.000655-7, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/05/2011 - Página::47/48). Este outro, do Egrégio TRF4, considera apenas a data do pedido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. LEI 12.249/10. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Vinha entendendo que a comprovação de depósito do valor mínimo de R\$ 100,00 era insuficiente nas hipóteses em que o valor em execução, quando parcelado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, previsto no art. 1º da Lei n.º 11.941/2009, sobejava

de forma significativa tal quantum. Entretanto, por expressa determinação do Legislador Federal, os pedidos de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 importam em suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que seja efetuada a indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem efetivamente incluídos no benefício legal. No caso concreto, a parte agravante requereu sua inclusão no parcelamento, efetuando o pagamento da parcela mínima. Assim, tendo em vista o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10, os débitos exequendos devem ser tidos por parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Disso decorre o sobrestamento do feito, de forma que merece reforma a decisão agravada. Porto Alegre, 23 de novembro de 2010. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORREA MUNCH Relatora. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028602-03.2010.404.0000/RS. E, por fim, este, do Egrégio TRF3, conclui que, enquanto pendente de homologação, o parcelamento não suspende a exigibilidade: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo, portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do programa fiscal. 2. Agravo inominado desprovido. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-36.2010.4.03.0000/SP Desembargador Federal NERY JUNIOR Relator. Ante esse quadro, sendo certo que o parcelamento deve ser pedido e, conseqüentemente, aceito ou homologado ou deferido, já que tem natureza jurídica de ato negocial entre contribuinte e Estado, conclui-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da formalização do acordo, isto é, da homologação ou deferimento, porém com efeito retroativo à data do pedido. Assim, reconhecendo-se esse efeito retroativo, nem se está atribuindo o efeito suspensivo ao ato unilateral de formular o pedido, nem deixando ao arbítrio da Administração postergar a homologação, em prejuízo do contribuinte. Considerando que o parcelamento foi solicitado em agosto de 2014 e a execução foi distribuída em 15/09/2014, é certo que a Executada terá direito a extinção do feito se e quando se consolidar o pacto ou, em outras palavras, quando ocorrer o deferimento de que fala o menciona do artigo 127. Antes, porém, não, pois os efeitos do deferimento retroagirão à data do requerimento, mas não se pode antever que tal deferimento ocorrerá. Anoto que, no documento de fl. 54 consta: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 12.996/14.... De qualquer forma, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0518551-98.1998.403.6182 (98.0518551-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Diante do constante no ofício de fl.123, dê-se vista à Exequirente para informar qual o código de receita deve ser cadastrada a conta judicial a ser aberta, vinculada aos autos 97.0518010-5, para onde serão transferidos os valores da conta 635.2527.00002735-20 (fl. 77). Intime-se MESQUITA NETO ADVOGADOS para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como re processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisatório (RPV), no valor discriminado na fl. 81 (R\$ 503,06, em 20/05/2013).Int.

**0025893-86.1999.403.6182 (1999.61.82.025893-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Intime-se à CEF para regularizar sua representação processual, bem como para emendar a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1815

### EXECUCAO FISCAL

**0005520-63.2001.403.6182 (2001.61.82.005520-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FIOTEL IND/ E COM/ LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

Trata-se de pedido do Exequite visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0054923-64.2002.403.6182 (2002.61.82.054923-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Trata-se de pedido do Exequite visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0059939-96.2002.403.6182 (2002.61.82.059939-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X LINO MARTINS PINTO(DF019911 - EMERSON HENRIQUES PONTES)

Em face do teor da r. decisão de fls. 252/266, efetuada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018469-60.2009.4.03.0000/SP, proceda-se ao bloqueio da conta bancária em relação à executada GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.934.309/0001, e ao coexecutado LUIZ ESTÊVÃO DE OLIVEIRA NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.948.581-53, no importe de R\$ 21.239,53 (vinte e um mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado até 08.05.2014, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 239, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º,

Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexista alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004347-33.2003.403.6182 (2003.61.82.004347-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RICARDO RANGEL & CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0067176-50.2003.403.6182 (2003.61.82.067176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP126613 - ALVARO ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD E SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0026220-55.2004.403.6182 (2004.61.82.026220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DVM BRASIL ADMINISTRACAO PART.E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de

depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0018982-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018982-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVIÇO ROBRU LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0023525-94.2005.403.6182 (2005.61.82.023525-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INACOM DO BRASIL LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0013568-35.2006.403.6182 (2006.61.82.013568-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCADOS BAIBAI LTDA EPP X ELIAS DE JESUS RODRIGUES JUNIOR X ESTER GUIOMAR RODRIGUES

Vistos, etc Alega a executada que incluiu o débito constante da CDA nº. 80.4.05.088142-03 em parcelamento de débito, sendo indevido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Requer, assim, o levantamento da penhora, com a expedição de alvará de levantamento dos valores constante do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 77/79. Instada a se manifestar, a exequente requer o indeferimento do pedido e o sobrestamento do feito. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a executada demonstrou haver incluído os valores constantes da CDA nº. 80.4.05.088142-03 em parcelamento (fls. 96/97). Por sua vez, o documento de fls. 98/99 comprova a regularidade dos pagamentos das parcelas do parcelamento. Todavia, ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da penhora realizada, tendo em vista o estabelecido no art. 10-A, 6º, da Lei nº. 10.522/2002: A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em

garantia dos respectivos créditos. Assim, na hipótese dos autos, como o bloqueio pelo sistema Bacenjud ocorreu antes do pedido de parcelamento do débito é indevida a liberação dos valores constritos até a efetivação do parcelamento, até porque não faria sentido liberar os bens penhorados sem a prova da quitação do débito, à vista da possibilidade de conversão em renda da exequente deste valor, caso sobrevenha o descumprimento do acordo. No mais, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014434-43.2006.403.6182 (2006.61.82.014434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INJEFOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM POLIURE(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)**

Vistos, etc Informa a executada que incluiu o débito constante da CDA nº 80.4.05.092231-28 no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Aduz estar a presente execução fiscal com a exigibilidade suspensa, sendo indevido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Requer, assim, o cancelamento do bloqueio judicial. Em manifestação à fl. 146, a exequente concorda com o desbloqueio dos valores constritos, alega que o bloqueio foi realizado em momento posterior a adesão da executada ao parcelamento. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a adesão da executada aos termos do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 ocorreu em 25/08/2014 tendo sido determinado o bloqueio de valores via BacenJud em 01/10/2014. Uma vez que, a adesão ao parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, incabível a manutenção da constrição determinada posteriormente. Assim, é de rigor o deferimento da pretensão da executada. Determino o imediato desbloqueio do importe de R\$ 25.918,37 (vinte e cinco mil, novecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 134/135. Intimem-se. Cumpra-se.

**0028999-12.2006.403.6182 (2006.61.82.028999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHOPPING ESPORTIVO FABIANO LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0013113-36.2007.403.6182 (2007.61.82.013113-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X FIRENZE IND/ VIDROS CRISTAIS S/A(SP174104 - GABRIELA FALCIONI E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos



valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0047460-95.2007.403.6182 (2007.61.82.047460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

Vistos, etc Informa a executada que aderiu ao REFIS, optando pelo pagamento à vista dos débitos em cobro, sendo indevido o bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACENJUD. Requer, assim, o cancelamento do bloqueio judicial. Em manifestação às fls. 250 e 250 verso, a exequente concorda com o desbloqueio dos valores constritos, aduz que as inscrições 80.6.07.029352-01 e 80.7.07.006173-23 foram extintas por cancelamento estando as demais inscrições objeto da execução devidamente garantidas. É a breve síntese do necessário. Decido. Estando a execução totalmente garantida nos termos da manifestação da exequente, pensa o Estado-juiz ser incabível a constrição realizada, sob pena de caracterizar-se excesso de execução. Assim, é de rigor o deferimento da pretensão da executada. Determino o imediato desbloqueio do importe de R\$ 5.338.815,04 (cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e quinze reais e quatro centavos), constante da documentação acostada aos autos pela executada a fl. 226. Intimem-se. Cumpra-se.

**0045251-85.2009.403.6182 (2009.61.82.045251-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ DAMP DE SUPRIMENTO LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0004396-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO QUIRINO COMERCIO DE SUCATAS E VEICULOS LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0026246-43.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E**

**BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO VILA ESPERANCA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)**

Trata-se de pedido do Exequite visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0043764-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DE SERVICOS M. ODON. E PARAMEDICOS DO PLANA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)**

Trata-se de pedido do Exequite visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0005259-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEGURA COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE APARELHOS, SERVICOS E(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA)**

Trata-se de pedido do Exequite visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0031097-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO DONA AMELIA**

Fls. 94/95: defiro. Ante a concordância expressa da exequente manifestada de fl. 94, determino o desbloqueio dos valores constrictos, conforme planilha de detalhamento de fls. 65/66. Sem prejuízo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no sistema.

**Expediente Nº 1818**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037114-27.2003.403.6182 (2003.61.82.037114-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026749-11.2003.403.6182 (2003.61.82.026749-3)) HERONDEL JOVI CELADON(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0014719-07.2004.403.6182 (2004.61.82.014719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-37.2004.403.6182 (2004.61.82.012001-2)) NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Intime-se o Embargante para, no prazo de 05 (dias), depositar judicialmente os valores devidos a título de honorários periciais - R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se o perito para sua retirada. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012052-77.2006.403.6182 (2006.61.82.012052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041127-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041127-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)**

Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

**0017041-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057947-32.2004.403.6182 (2004.61.82.057947-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)**

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Marsh Mallow Mídia Eletronica Ltda., sustentando, em síntese, que a totalidade da pretensão executória da embargada está decaída/prescrita; a extinção da dívida ante a compensação com créditos da embargante, o que tornou o título executivo ilíquido e a CDA nula; patente a ausência de liquidez no título executivo fiscal inscrito em Dívida Ativa n.º 80.2.04.040666-80, 80.6.04.060087-41 e 80.2.04.040667-61, já que cobra valor indevido, sendo desse modo inexigível, com a nulidade da presente ação fiscal; nulidade dos débitos inscritos sob n.º 80.2.04.040666-80 (IRPJ- lucro real) e 80.6.04.060087-41 (CSLL), uma vez que ambos os débitos foram objeto de compensação não considerada pelo fisco; nula a inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.04.040667-61, e, a consequente nulidade da presente ação fiscal; que a multa aplicada possui caráter confiscatório; a ilegalidade da utilização da taxa Selic; ao final, pugna pela procedência dos embargos, e consequente improcedência da execução. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 24/126. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 128. Às fls. 129/132, petição da embargante requerendo a exclusão, em sede de tutela antecipada, do seu nome do CADIN, SERASA e SPC. Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação às fls. 143/153, sustentando, em síntese, que a CDA derivou da regular inscrição do crédito tributário constituído pela própria embargante, por meio da Declaração de Contribuição e Tributos Federais (DCTF), razão pela qual atende a todos os requisitos legais; que a multa exigida, de no máximo 20%, encontra respaldo na Lei nº 9.430/96; que a utilização da taxa Selic não é ilegal ou inconstitucional, encontrando guarida na jurisprudência predominante; a não ocorrência de decadência ou prescrição; que o sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil funciona por processamento eletrônico e, qualquer erro no preenchimento das guias de pagamento inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em

aberto, motivando em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal; com relação ao pedido de revisão de débitos, diante da alegação de compensação - PA's 10880.549329/2004-00, 10880.549330/2004-26 e 10880.549331/2004-71, requereu a concessão de prazo para análise conclusiva do processo administrativo pelo órgão da Receita Federal. À fl. 156, petição da embargada comunicando interposição de agravo de instrumento frente à decisão que deferiu o pedido de exclusão do nome da embargante do cadastro dos devedores. Instada a embargante sobre a impugnação à fl. 166. Manifestou-se a embargante às fls. 179/189 pugnando pela procedência total dos embargos, para todos os fins de direito. Juntado ofício da Delegacia da Receita Federal às fls. 201/207, referente ao cancelamento das CDA's 80.2.04.040666-80 e 80.6.04.060087-41. Manifestação do embargante às fls. 209/215 sobre o ofício de fls. 201/207, reiterando a prescrição da CDA subsistente (nº 80.2.04.040667-61). Às fls. 217/220, a embargada sustentou a não ocorrência da prescrição da CDA nº 80.2.04.040667-61, ante a sua constituição definitiva pela declaração do embargante, não havendo o transcurso do prazo de 5 anos até o ajuizamento da execução fiscal. Por fim, solicitou prazo para a retificação da CDA 80.2.04.040667-61, com o prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 221/228. Determinado ofício à Fazenda Nacional para encaminhamento de cópia integral do processo Administrativo à fl. 239. Juntado o processo administrativo nº 10880.549330/2004-26, a exequente manifestou-se às fls. 252/258, reiterando a nulidade da CDA nº 80.2.04.040667-61 subsistente, bem como a prescrição dos débitos por ela contemplados. Às fls. 264/289, nova manifestação da embargante, recebida como emenda à petição inicial (fl. 290), na qual se sustenta a nulidade da presente execução e da CDA, sob os argumentos da impossibilidade de ter havido a substituição da CDA, da impossibilidade de revisão de lançamento já efetuado e da ausência de intimação para defesa administrativa em razão do suposto lançamento. A embargada, em manifestação de fls. 292/297, reconheceu a prescrição parcial dos créditos declarados em 03/02/1999 e 13/05/1999, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2004, superando-se superado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porém sustentou que legitimidade da execução quanto aos débitos declarados em 12/11/1999 e 16/02/2000. Juntou documentos às fls. 292/308. A embargante, em nova manifestação de fls. 313/325, reforçou os argumentos já declinados e requereu o julgamento antecipado da lide. A embargada (fl. 326) também requereu o julgamento antecipado da lide, não pugnando pela produção de provas. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Primeiramente, com relação às CDAs nº 80.2.04.040666-80 e 80.6.04.060087-41, o Estado-juíz não mais necessita analisar a questão de fundo gerrada, em especial a alegação da extinção dos débitos pela compensação, na medida em que foi deferido o pedido de extinção por desistência parcial, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa das respectivas CDAs, conforme fl. 52, 57 e 75 (autos nº 0057947-32.2004.403.6182). Frise-se que no caso da CDA nº 80.2.04.040667-61, houve sua substituição para fins de retificação (fls. 65/72), com a devolução do prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8, da Lei 6.830/80, restringindo-se a discussão dos autos aos débitos por ela representados. Prosseguindo. O imposto de renda (IRRF) objeto de cobrança (CDA 80.2.04.040667-61) deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que o embargante efetuou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em 03/02/1999 (ND nº 0000.100.1999.00059986), em 13/05/1999 (ND nº 0000.100.1999.50016928), em 12/11/1999 (ND nº 0000.100.1999.40181980) e em 16/02/2000 (ND nº 0000.100.2000.80240121), sendo certo que os tributos declarados, amoldam-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4ª do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, constatou o não pagamento referente à CDA 80.2.04.040667-61, não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício (art. 147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Não há que se falar em ajuizamento da ação executiva, antes da constituição do crédito tributário, por parte do embargado, na medida em que o crédito tributário deu-se por força das próprias declarações do embargante. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma

vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das Declarações de Débito e Crédito Tributário Federais - DCTF, deram-se em 03/02/1999, 13/05/1999, 12/11/1999 e 16/02/2000, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 298/299. A ação de execução fiscal foi proposta em 03/02/2004, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 05/04/2005 (Autos n.º 0057947-32.2004.403.6182 - fl. 29) e a efetiva citação da empresa executada ocorreu, por AR-positivo em 19/04/2005 (autos n.º 0057947-32.2004.403.6182 - fl. 41), portanto, desta análise, o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, de fato, só atingiu as declarações entregues em 03/02/1999 e 13/05/1999, que compõem a CDA n.º 80.2.04.040667-61, objeto de discussão dos autos.

Acrescente-se que a Fazenda nacional reconheceu a prescrição parcial das parcelas do crédito tributário constituídas nos dias 03/02/1999 e 13/05/1999. Logo, no mais, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às declarações entregues em 12/11/1999 e 16/02/2000, que também compõem a CDA 80.2.04.040667-61. Ademais, não há dúvida de que as inscrições, em Dívida Ativa, dos respectivos débitos (Imposto de renda retido na fonte - IRRF), nas respectivas competências, deixaram de considerar os pagamentos parciais efetuados, na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa (retificada), por força de erro do próprio contribuinte; não obstante, não se pode atribuir, com isto, nulidade à (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa expedida (s) e que alicerçam a presente ação executiva fiscal (autos n.º 0057947-32.2004.403.6182). Denota-se, ainda, pelos autos n.º 0057947-32.2004.403.6182, que a embargada substituiu (retificou), a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.040667-61 antes de qualquer decisão de primeiro grau, conforme fls. 65/72 (autos n.º 0057947-32.2004.403.6182); e, alterou o débito do objeto da respectiva inscrição n.º 80.2.04.040667-61, com o regular seguimento da execução que não pendia de qualquer questão prejudicial. Acrescente-se que não houve, porém, alteração substancial dos débitos inscritos, eis que se reportam aos mesmos fatos geradores, não havendo que se confundir o procedimento adotado com novo lançamento. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CDA SUBSTITUÍDA EM FUNÇÃO DE ERRO ADMISSÍVEL, PARA MUDANÇA DE VALORES A MENOR COMO A MAIOR, PROMOVIDA TEMPESTIVAMENTE/ANTES DO R. SENTENCIAMENTO - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, PARA QUE NOVA PERÍCIA SEJA PRODUZIDA COM ARRIMO NO NOVO TÍTULO EXECUTIVO - PROVIMENTO À APELAÇÃO. I - Em sede de alterações a que se sujeite o título exequendo, pacífica a amplitude que o ordenamento empresta ao tema, como emana manifesto, LEF , 8o de seu art 2o , a se referir a emenda e a substituição, não praticando o legislador, como se observa, qualquer restrição. II - Nenhum ranço se constata sob tal ângulo, tão-somente derivando o tema em tela de leitura restritiva, almejada pela parte contribuinte, a assim desconsiderar os contornos de especialidade a envolverem o título em causa e a legalidade que rege o assunto, a não distinguir, insista-se, como assim se o deseja. III - Vênias todas, mas o propulsor erro ensejador da retificação da CDA (parágrafo 8º, art. 2º, LEF ) evidentemente pode se revelar tanto em majoração quanto em redução do valor exequendo, naturalmente que a depender dos precisos contornos de cada caso concreto. IV - Inexistiu alteração no lançamento em si, o fato ensejador continua sendo o mesmo, bem como sua legal fundamentação, portanto não caracterizando a alteração realizada mudança substancial elencada pela r. sentença, tanto que o ordenamento prevê oportunidade para apresentação de novos embargos pelo devedor, garantindo-lhe a mais ampla defesa, a qual exercida nestes autos. V -Nenhuma razão existiria para a previsão enfocada, pois para tudo estaria a Fazenda obrigada a iniciar um novo executivo. Logo, não se flagra, sob tal flanco, qualquer ilicitude na substituição promovida tempestivamente/anterior ao r.

sentenciamento.(...)(APELREEX 0015648-45.2001.4.03.6182, TRF da 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 20/09/2012) Desse modo, não há que se falar em nulidade dos débitos inscritos sob n.º 80.2.04.040667-61. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).(destaquei)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente

recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). Diferentemente do que alega o embargante, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Por sua vez, não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%) sobre a dívida representada na CDA 80.2.04.040667-61, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprida a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.040667-61, referente aos débitos abrangidos pelas declarações ND nº 0000.100.1999.00059986 e ND n.º 0000.100.1999.50016928, declarando extinto referido crédito tributário, com fundamento no art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Arcará o embargado com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, do Código de Processo Civil. Após, preclusão recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0057947-32.2004.403.6182), prosseguindo-se, no restante do crédito, com a execução. Custas ex lege.

**0039483-86.2006.403.6182 (2006.61.82.039483-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057770-34.2005.403.6182 (2005.61.82.057770-3)) RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante, atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

**0046953-71.2006.403.6182 (2006.61.82.046953-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089765-41.2000.403.6182 (2000.61.82.089765-7)) SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0007238-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007238-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046585-04.2002.403.6182 (2002.61.82.046585-7)) INTRA CONSTRUTORA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Vistos, etc A petição de fls. 176/181 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 171/174, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à condenação aos honorários de sucumbência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .....Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033413-19.2007.403.6182 (2007.61.82.033413-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015344-75.2003.403.6182 (2003.61.82.015344-0)) DIARIO DAS LEIS LTDA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Considerando a informação de pagamento noticiada nos autos, manifeste-se o Embargante no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para sentença.

**0043433-69.2007.403.6182 (2007.61.82.043433-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028180-41.2007.403.6182 (2007.61.82.028180-0)) M.B. PERFURACOES TECNICAS S/S LTDA.(SP250844 - CARLOS ALBERTO YEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por MB PERFURAÇÕES TÉCNICAS LTDA., sustentando, em síntese, que os créditos tributários representados nas CDAs em cobro foram constituídos com base em declaração prestada de forma equivocada, ensejando cobrança maior do que a devida. Afirmou ter apresentado DCTFs retificadoras, com o intuito de corrigir o erro, porém não foi considerado pelo Fisco quando da inscrição do crédito em dívida ativa. Requereu, assim, a extinção do crédito tributário representado pela CDA 80.2.06.070653-52, alusivo ao IRPJ; quanto à CDA 80.7.06.036192-01, requereu o reconhecimento da retificação efetuada na DCTF, bem como o valor recolhido relativo ao PIS na competência 07/2003, abatendo este valor do montante da dívida, no valor original e encargos resultantes; em relação ao COFINS (CDA 80.6.06.149755-03), pleiteou o reconhecimento da retificação efetuada na DCTF, bem como o valor já recolhido relativo ao COFINS na competência 07/03, excluindo este valor do original da dívida, além dos encargos dele resultantes. Postulou, também, a nulidade da CDA 80.6.06.149755-03, relativa à COFINS, por conter valor recolhido anteriormente à sua inscrição. Por fim, pediu a compensação dos valores que apontou indevidamente recolhidos sob a rubrica de PIS e COFINS.Inicial às fls. 02/07. Juntados documentos pelo embargante às fls. 08/29.Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal à fl. 77.Devidamente notificada, a embargada manifestou-se (fls. 80/81) pela improcedência dos embargos, sob a alegação de que o parcelamento das dívidas tributárias implica confissão irretratável do débito.Juntada a manifestação conclusiva da autoridade administrativa, conforme fls. 101/110.Em razão da proposta da administração fazendária de retificação das CDA 80.6.06.149755-03 e CDA 80.7.06.036192-01, as respectivas CDAs foram substituídas no bojo da execução fiscal nº 0028180-41.2007.4.03.6182. No tocante à CDA 80.2.06.070653-52, a exequente manifestou-se pela manutenção do débito e seguimento da execução (fl. 51 dos autos da execução fiscal nº 0028180-41.2007.4.03.6182), alinhando-se ao despacho conclusivo da autoridade fazendária.Novamente instada a se manifestar, a exequente rebateu a conclusão da administração fazendária, requerendo a extinção do crédito tributário representado na CDA 80.2.06.070653-52. Argumentou que a exequente, quanto à CDA retificada 80.7.06.036192-01, limitou-se a abater o valor recolhido pela executada, não reconhecendo a alteração promovida pela executada através da DCTF retificadora referente à competência 07/2003. Por sua vez, quanto a CDA retificada 80.6.06.149755-03, argumentou que a exequente não reconheceu a alteração promovida pela DCTF retificadora referente à competência 07/03, limitando-se também a abater o valor recolhido pela executada em relação ao cobrado inicialmente, restando um saldo a pagar.É o relatório. Decido.I-CompensaçãoA embargante afirmou que em razão de conduta indevida de ex-empregado de confiança, que teria desviado em proveito próprio os valores destinados a pagamentos de obrigações e impostos, foram recolhidas as primeiras parcelas do parcelamento, o qual houve adesão por iniciativa daquele, motivo pelo qual requer sejam compensadas as parcelas pagas (IRPJ e PIS) com os valores ainda devidos. Observo, porém, que a pretensão da embargante não merece prosperar. No presente caso, o pedido é direcionado para que a compensação seja efetuada em sede de embargos à execução, operação que somente é legítima quando se tem por objeto crédito

líquido e certo, demonstrado por prova inequívoca. Na ausência de decisão judicial, a parte embargante poderia compensar seu débito se houvesse pedido deferido pela Receita Federal, sendo que pela documentação juntada aos autos, este inexistente. Ademais, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80:p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu).Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. Nessa linha de entendimento o seguinte pronunciamento do STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTE PARA EFEITOS DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A COMPENSAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CRÉDITO. 1. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não admitia a alegação de compensação em embargos à execução. Contudo, com o advento da Lei 8.383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução. 2. Ressalte-se, porém, que o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de alegação, em sede de embargos à execução, de que o crédito executado extinguiu-se por meio da compensação, é no sentido de que somente deve ser utilizada essa argumentação quando se tratar de crédito líquido e certo, como ocorre nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existir lei específica permissiva da compensação. 3. In caso, não se trata de simples alegação de que o débito executado já foi extinto por meio de compensação, mas de verdadeiro pedido de declaração para efetuar a compensação, formulado originariamente nos embargos à execução, sem comprovação dos requisitos de liquidez e certeza dos créditos que se busca compensar. 4. Recurso especial não provido(STJ - REsp: 1073185 SP 2008/0150532-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/04/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2009)Assim, no caso dos autos, não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.II- CDA 80.2.06.070653-52Alega a parte embargante que em razão de erro no preenchimento da DCTF originou o crédito indevido que está sendo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso.No tocante aos débitos relativos ao IRPJ (CDA 80.2.06.070653-52), alega que o valor por ela declarado na DCTF relativa ao trimestre 3/2003 está incorreto, razão pela qual apresentou DCTF retificadora com o fim de ajustá-lo aos efetivamente apurados e devidos.Juntou aos autos DARF relativo ao recolhimento integral do valor do IRPJ que entende correto (fls. 26), razão pela qual postula a extinção do referido crédito tributário representado pela CDA 80.2.06.070653-52, eis que completamente quitado antes da propositura da execução em apenso.A fim de averiguar as alegações da embargante, a autoridade administrativa procedeu à análise do processo administrativo fiscal, concluindo que (fl. 106): Os débitos inscritos se referem ao IRPJ dos 3º e 4º trimestres de 2003 e do 3º trimestre de 2004 que foram declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF(s). O contribuinte alega, através do envelopamento do MEMO PFN que teria havido erro de fato no preenchimento da DCTF referente ao 3º trimestre de 2003 e que esse erro teria sido sanado através do envio de declaração retificadora, entretanto, a declaração retificadora foi enviada após à inscrição o que torna sem efeitos legais para alterar débitos já inscritos sendo mantidos, portanto, os débitos declarados na DCTF original.(...)A respeito do momento de apresentação da declaração retificadora, reza o artigo 147, parágrafo 1.º, do CTN que: A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.. Observo, porém, que a aplicação literal do referido artigo pode ser superada no caso concreto, permitindo-se a retificação do lançamento mesmo quando o débito esteja inscrito em dívida ativa, inclusive na fase judicial de cobrança, a fim de se concretizar os princípios da moralidade administrativa, vedação de enriquecimento sem causa e inafastabilidade do controle jurisdicional. Com efeito, entendo que a conclusão administrativa acima transcrita não invalida, em tese, o procedimento efetuado pelo contribuinte tendente a apuração correta dos valores por ele devidos, mesmo após iniciada a fase de cobrança do crédito.Ocorre que, para tanto, o contribuinte deveria demonstrar de forma idônea e inequívoca o erro de fato apurado, mediante elementos de prova contundentes, mesmo porque o título executivo representado pela CDA goza dos atributos da liquidez e certeza, que demandam prova em contrário. Nesse sentido, a seguinte corrente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ERRO. 1. O limite temporal estabelecido no art. 147, 1º, do CTN - segundo o qual a retificação da declaração somente é admissível antes de notificado o lançamento - não impede a utilização da via judicial para a mesma finalidade, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial e do princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. A retificação após a notificação do lançamento, todavia, não afasta a necessidade de que se comprove o erro. No caso concreto, o alegado equívoco não foi satisfatoriamente comprovado. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 1206 TO 0001206-17.2002.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 14/09/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1083 de 23/11/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À



EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICADORA. 1º DO ART. 147 DO CTN. APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO, POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA DA CORREÇÃO DA RETIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. 1. O 1º do art. 147 do CTN estipula que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2. Há precedentes no sentido da aplicação literal da norma transcrita acima, a impedir a retificação, mesmo que judicialmente, após ter sido o contribuinte notificado do lançamento (REsp 516657 / SE, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 279; REsp n. 9.745/SP, relator Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ de 1º.7.1991). 3. No caso dos autos, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/06/1999, posteriormente à notificação para pagamento dos valores declarados pela apelante, sendo certo que a retificadora foi deduzida em 23/09/1999, o que impossibilitaria sua aceitação. 4. No entanto, a inviabilidade em tela é administrativa, sem prejuízo de o contribuinte deduzir pretensão judicial para sua efetivação, desde que ocorra no prazo prescricional (Resp 200702961235, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/06/2009; REsp 770236 / PB, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007, p. 252TRF - 1ª Região, AC 200138000309523, 7ª Turma, rel. Guilherme Doehler, e-DJF1 07/11/2008, p. 378; AC 199838000143319, 8ª Turma, rel. Mark Yshida Brandão, e-DJF1 13/03/2009, p. 420). 5. No entanto, o apelado deveria fazer prova contundente, na medida em que a retificação não foi autorizada no âmbito administrativo, de que o ajuste posterior foi correto, eis que a Certidão da Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de uma presunção de liquidez, legitimidade e certeza (STJ, REsp. 235.028/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/06/2005; REsp. 493.940-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/06/2005; AGREsp. 654.165/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005; REsp. 729.996/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06/06/2005); REsp. 625.587/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2005). 6. Ausência de prova do fato constitutivo do direito (CPC, art. 333, I). 7. Apelo conhecido e desprovido.(TRF-2 - AC: 200051100074672 RJ 2000.51.10.007467-2, Relator: Juiz Federal Convocado JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 06/10/2009, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/10/2009 - Página::128/129)No caso dos autos, observo que a embargada alegou a ocorrência de erro de fato, porém sem respaldá-la com prova inequívoca, tendo juntado aos autos somente cópia da DCTF retificadora, bem como cópia da DARF comprovando o recolhimento do IRPJ conforme os valores entendidos como corretos, sem fazer prova efetiva do erro por ela alegado. Diante das razões acima, não reconheço a DCTF retificadora como hábil a modificar o valor cobrado na CDA 80.2.06.070653-52, em razão da ausência de prova suficiente nos autos.No que se refere ao reconhecimento da extinção do crédito tributário representado pela CDA 80.2.06.070653-52, em razão do pagamento, verifico que a Secretaria da Receita Federal, após efetuar a análise administrativa, informou que: (...)O pagamento apresentado foi recolhido após a inscrição e já se encontra imputado pela PFN conforme demonstra extrato SIDA anexo. Não foram apresentados pagamentos para os demais débitos e eles estão exatamente conforme declarado pelo contribuinte nas DCTF(s) e nas DIPJ. Considerando o exposto, proponho a manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União.Nesse sentido, diante da manifestação da autoridade administrativa de que o pagamento já se encontra imputado, verifico que restou afastada a alegação da parte embargante, tendo em vista o contido na análise da Receita Federal, realizada em data posterior à interposição dos presentes embargos e cujo conteúdo não restou afastado pela parte embargante com a juntada de qualquer prova documental em contrário, que levasse à improcedência do analisado pela Receita Federal. Ademais, verifico que as guia DARF (fl. 26) apresentada não possuem período de apuração e vencimento idêntico aos constantes na CDA 80.2.06.070653-52, não sendo inteiramente idônea a prova do pagamento efetuado.Com essas razões, rejeito o pedido de extinção do crédito tributário representado pela CDA 80.2.06.070653-52 (IRPJ), em razão do pagamento, devendo prosseguir a execução no tocante a este crédito tributário.III - CDA 80.7.06.036192-01 e CDA 80.6.06.149755-03No tocante a CDA 80.7.06.036192-01 e CDA 80.6.06.149755-03 também alegou a embargante que, em razão de erro no preenchimento da DCTF, originou os créditos indevidos que estão sendo cobrados nos autos da execução fiscal em apenso.Em relação à CDA 80.7.06.036192-01 (PIS), nos informa o seguinte a Secretaria da Receita Federal, às fls. 108 dos autos, no que se refere à declaração retificadora: Os débitos inscritos se referem a PIS dos anos calendários de 2003 e 2004 e foram declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF(s) originais. Há alegação de que teria havido erro de fato no preenchimento da DCTF referente ao 3º trimestre de 2003 e que esse erro teria sido sanado através do envio de declaração retificadora, entretanto a declaração retificadora foi enviada após a inscrição o que torna sem efeitos legais para retificar débitos já inscritos sendo mantidos, portanto, os débitos declarados na DCTF original.Na mesma linha da fundamentação acima, entendo que a conclusão administrativa acima transcrita não invalida, em tese, o procedimento efetuado pelo contribuinte tendente a apuração correta dos valores por ele devidos, mesmo após iniciada a fase de cobrança do crédito.Ocorre que, para tanto, o contribuinte deveria demonstrar de forma idônea e inequívoca o erro de fato apurado, mediante elementos de prova contundentes, mesmo porque o título executivo representado pela CDA goza dos atributos da liquidez e certeza, que demandam prova em contrário. Assim, em que pese poder-se superar, no caso concreto, a disposição literal do artigo 147, parágrafo 1.º, do CTN, entendo que a embargante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar suficientemente o erro de fato alegado, que deu suporte a retificação da declaração, juntando aos autos apenas cópia da DCTF retificadora e cópia da

DARF comprovando recolhimento da PIS referente à competência 07/2003. O mesmo se diga em relação à CDA 80.6.06.149755-03 (COFINS), tendo em vista que, não obstante a manifestação do mesmo teor ofertada pela Secretaria da Receita Federal (fl. 110), a embargante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar suficientemente o erro de fato alegado. No que se refere aos valores já recolhidos pela executada, observo que em relação ao PIS (CDA 80.7.06.036192-01) a autoridade administrativa reconheceu o pagamento referente ao débito de julho de 2003, tendo este sido alocado, porém se mostrou insuficiente para a liquidação integral dos débitos inscritos (fl. 108), tanto que houve a substituição da CDA no curso da execução fiscal em apenso. Já quanto ao COFINS, a Secretaria da Receita Federal informou (fl. 110) que reconheceu o pagamento referente aos débitos de julho e de agosto de 2003, sendo estes devidamente alocados, porém mostraram-se insuficientes para a liquidação integral dos débitos inscritos, motivo pelo qual foi proposta a substituição da CDA respectiva. Por esta mesma razão, qual seja, a não integral liquidação dos débitos e substituição da CDA antes da decisão de primeira instância, tendo em vista a possibilidade de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, nos termos do art. 2º, 8º da LEF, não há que se falar em nulidade da CDA 80.6.06.149755-03, conforme alegado pela embargante. Da análise administrativa acima relatada, portanto, resultou a substituição das CDAs 80.7.06.036192-01 e 80.6.06.149755-03, sendo que a parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento integral dos débitos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso. Assim, não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C

**0028115-75.2009.403.6182 (2009.61.82.028115-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-79.2002.403.6182 (2002.61.82.025628-4)) SB PARTICIPACOES LTDA (SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP293448 - MAURO TROVATO E SP160608E - AUGUSTO BRAGA ESTEVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc A petição de fls. 168/171 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 155/166, alegando a existência de omissão e erro material. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à condenação aos honorários de sucumbência e o erro material é atinente ao número do processo constante no dispositivo da sentença. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos, bem como seja corrigido o erro material apontado. É a breve síntese do necessário. Decido. Analisando o conteúdo dos autos e o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região verifico uma falha no procedimento da secretaria do Juízo, uma vez que o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região diverge do constante dos autos. Tal inconformidade ocasionou a oposição dos embargos de declaração, que não podem ser conhecidos, já que não se coadunam com as razões constantes da sentença proferida nos autos. Todavia, em razão da flagrante incorreção da intimação pela Imprensa Oficial, de rigor a publicação da correta íntegra da decisão proferida às fls. 155/166, até para que, após a correta intimação, a parte possa opor, se o caso, novos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. SENTENÇA DE FOLHAS 155/166: Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por SB PARTICIPAÇÕES LTDA, sustentando, em síntese, a prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal em apenso; a; e, ao final, sejam julgados totalmente procedentes os embargos, com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/07. Juntados documentos pelo embargante às fls. 08/19 e 27/44. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução fiscal à fl. 45. Impugnou o embargante a decisão que não concedeu efeitos suspensivos aos embargos opostos às fls. 47/57. Juntou documentos as fls. 58/81. Devidamente notificada, a embargada impugnou os embargos às fls. 82/85, pugnando pela não configuração da prescrição no caso concreto, com o argumento de que a constituição do crédito se deu após a notificação do embargante em 11/01/1997, quanto às taxas vencidas em 1992, 1993 e 1994 (Execução Fiscal nº 2002.61.82.025628-4) e após a notificação em 1999, quanto aos créditos vencidos em 1995, 1996 e 1997 (Execução Fiscal nº 2004.61.82.04885-4), havendo suspensão da prescrição em razão da inscrição em dívida ativa ocorrida em 21/12/2001 (Execução Fiscal nº 2002.61.82.025628-4) e 30/06/2004 (Execução Fiscal nº 2004.61.82.04885-4), nos termos do art. 2º, 3 da Lei 6.830/1980, razão pela qual não teria transcorrido mais de 5 anos entre a data do reinício do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal em 28/07/2002 (Execução Fiscal nº 2002.61.82.025628-4) e 05/08/2004 (Execução Fiscal nº 2004.61.82.04885-4; e, ao final, pela improcedência dos embargos. O Juízo instou a embargante a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas a serem produzidas (fls. 86). Às fls. 91/94, manifestação da embargante, renovando a alegação de prescrição, requerendo a procedência dos embargos. A embargante foi instada a se manifestar sobre a juntada dos processos administrativos pela embargada às fls. 122/134 e 141/150,

reiterando as suas alegações de prescrição dos créditos em cobro (fls.136/137 e 152/153). É o relatório. Decido. Consoante se verifica dos processos administrativos RJ/2001-10867 (fls. 122/134) e RJ/2003-04924 (fls. 141/150) juntado aos autos, a cobrança versa sobre débitos referentes aos períodos de 1992, 1993 e 1994 do qual a parte embargante foi notificada em 11.01.1997 (fls. 125), bem como sobre débitos referentes aos períodos de 1995, 1996 e 1997 do qual a parte embargante foi notificada em 15.07.1999 (fls. 144). Não houve apresentação de recurso administrativo, conforme é possível observar dos processos administrativos RJ/2001-10867 e RJ/2003-04924 juntados a estes autos. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir do esgotamento da fase administrativa de cobrança dos referidos débitos, em razão da ausência de impugnação administrativa. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, aplicáveis, por analogia, ao presente caso: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação. 5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus) A parte embargada informou que houve suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, 3º da Lei 6.830/1980, em virtude da inscrição dos débitos em dívida ativa, ocorrido em 21/12/2001 para os débitos referentes ao processo administrativo RJ/2001-10867 e 30/06/2004 para os débitos referentes ao processo administrativo RJ/2003-04924, recomeçando o curso prescricional quando após o decurso de 180 dias. Ocorre que tal dispositivo (art. 2º, 3º da Lei 6.830/1980), que prevê a suspensão do curso do prazo prescrição em razão da inscrição do débito em dívida ativa, não se aplica ao presente caso, tendo em vista estar em curso cobrança de crédito de natureza tributária, em que o instituto da prescrição tributária deve sofrer regulamentação por lei complementar. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. No caso em debate, considerando-se como dies a quo do prazo prescricional a data da inscrição do débito em dívida ativa (08.10.1998), por não se ter outro fato a ser considerado, o termo final ocorreu em 08.10.2003. A execução fiscal foi ajuizada em 28.11.2003. A prescrição estava consumada na data da propositura da execução fiscal. 2. Não se está a cogitar de que a inscrição em dívida ativa suspenda a prescrição (art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80), por tratar-se a prescrição de norma geral em matéria tributária, somente podendo ser regulada mediante lei complementar. A LC n. 118, de 09.02.05, ao dar nova redação ao art. 174, parágrafo único, do CTN, não considerou a inscrição do débito na dívida ativa como causa interrupção da prescrição. A suspensão de prescrição tributária só pode ser, também, determinada por Lei Complementar. 3. Precedentes: Resp 931571/RS; AgRg no AgRg no Resp 975073/RS; AgRg no Ag 929155/SP; REsp 708277/PB; AgRg no Ag 803427/RS; AgRg no Resp 189150/SP, entre outros. 4. Recurso improvido. ..EMEN (STJ, RESP 200702537970, 1ª Turma, Rel. Min. Jose Delgado, DJE, data 24/04/2008, grifo meu). Com efeito, em relação aos débitos cobrados através do processo administrativo RJ/2001-10867, a respectiva execução fiscal (nº 2002.61.82.025628-4) foi ajuizada somente em 28 de julho de 2002; quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário ocorrida em 10.02.1997 (notificação da parte executada, ocorrida em 11.01.1997, acrescendo-se os 30 dias para a impugnação do ato administrativo de lançamento, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, em relação aos débitos cobrados por meio do processo administrativo RJ/2003-04924, a correspondente execução fiscal (nº 2004.61.82.04885-4) foi ajuizada em 05 de agosto de 2004; contudo não restou prescrita a exigibilidade, pois não transcorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário ocorrida em 15.07.1999 (notificação da parte executada, ocorrida em 15.07.1999, somando-se os 30 dias para a impugnação administrativa do lançamento, que transcorreu in albis). Na linha da fundamentação acima, quanto à contagem do prazo prescricional, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89 - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - ART. 15, DECRETO 70.235/72 - TERMO FINAL - LC 118/2005 - DESPACHO CITATÓRIO - ART. 2º, 3º, LEI Nº 6.830/80 - NÃO APLICAÇÃO - ART. 146, III, CF - RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários seja tributo sujeito a lançamento por homologação, previsto na Lei nº. 7.940/89, trata-se, na hipótese, de crédito tributário decorrente da lavratura de auto de infração, conforme se depreende das CDA acostada (fls. 16). 2. Cuidando-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte. 3. Lavrado o auto de

infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação.4. Não consta dos autos a existência de impugnação administrativa, assim, tendo ocorrido a notificação em 13/12/2002 (fls. 103/104), o crédito restou definitivamente constituído em 14/1/2003.5. A execução fiscal foi proposta em 22/11/2005 (fl.14), ou seja, já na vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, sendo que apenas o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN), que, na hipótese, ocorreu em 27/5/2008 (fl.26).6. Verifica-se que transcorrido o quinquênio prescricional, nos termos do art. 174, CTN, entre a constituição definitiva do crédito (14/1/2003) e o despacho citatório (27/5/2008).7. Não se aplica à hipótese o disposto no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, o qual prevê a suspensão da prescrição por 180 dias, posto que a prescrição é norma geral em matéria tributária e exige regulação por lei complementar, conforme art. 146, III, b, da CF. A prescrição prevista no art. 174, CTN, que exibe status de lei complementar, não prevê essa hipótese de suspensão.8. Agravo de instrumento provido....(TRF 3, AI 7658 SP 2011.03.00.007658-9, 3ª Turma, Rel. Desemb. Federal Nery Junior, DJE, data 18/08/2011, grifo meu)Logo, evidente restar consumada a prescrição para os créditos tributários que compõem as CDAs derivadas do processo administrativo RJ/2001-10867, cobradas na Execução Fiscal nº 2002.61.82.025628-4.No entanto, os créditos tributários provenientes do processo administrativo RJ/2003-04924 (Execução fiscal nº 2004.61.82.04885-4), não foram atingidos pela prescrição, continuando exigíveis.Dispositivo:Anto o exposto, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir as CDAs provenientes do processo administrativo RJ/2001-10867 e cobradas na Execução Fiscal nº 2002.61.80.025628-4.Em razão da sucumbência recíproca, ficam reciprocamente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2, do Código de Processo Civil.arquivem-se estes autos, tranladando-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 2002.61.82.025628-4 e nº 2004.61.82.04885-4.Prossiga-se na execução fiscal n 2004.61.82.04885-4.

**0039698-57.2009.403.6182 (2009.61.82.039698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058246-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058246-9)) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Diante da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelas partes nos autos principais e, ainda, a manifestação do Executado, também naqueles autos, no sentido de possível formalização de desistência dos Embargos, intime-se o Embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira conclusivamente o que de direito para prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.

**0045600-88.2009.403.6182 (2009.61.82.045600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024101-48.2009.403.6182 (2009.61.82.024101-9)) INDUSVAL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial colacionado aos autos (fls. 546/563), bem como acerca do valor arbitrado pelo perito a título de honorários definitivos (fls. 545).Após, tornem os autos conclusos.

**0047309-61.2009.403.6182 (2009.61.82.047309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017368-66.2009.403.6182 (2009.61.82.017368-3)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade do bem que serve de garantia aos presentes embargos, sob o argumento de se tratar de máquina essencial para o funcionamento da empresa; a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da negativa de seguimento ao recurso administrativo por ausência do depósito recursal, tendo sido descumprida decisão judicial proferida em MS, o que teria configurado cerceamento de defesa e nulidade do título executivo; a ilegalidade da taxa de juros Selic e abusividade da multa cobrados na execução em apenso; ao final, que sejam julgados totalmente procedentes os embargos, com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/05. Juntados documentos pelo embargante às fls. 06/32, 36/41 e 44/50.Devidamente notificada, a embargada impugnou os embargos às fls. 54/66, aduzindo não haver impedimento legal à penhora realizada; a ausência de prova de desrespeito à decisão judicial e do não recebimento do recurso administrativo por ausência do depósito recursal; a legalidade e constitucionalidade da

Taxa Selic; a inexistência de abuso na cobrança da multa moratória; e, ao final, requereu a improcedência dos embargos. À fl. 72, manifestação da embargante, renovando as suas alegações e informando não ter outras provas a produzir. À fl. 73, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, por não haver provas a produzir e a discussão dos autos recair estritamente sobre matéria de direito. Apensando aos autos o processo administrativo sob NFDL 35.669.754-1, em cumprimento à determinação de fl. 76. Instada a se manifestar sobre o processo administrativo, a embargante reiterou os argumentos por ela declinados na inicial (fl. 90). É o relatório. Decido. I - Impenhorabilidade: Entendo não merecer acolhida a alegação de impenhorabilidade constante da inicial. Argumenta a embargante incidir no caso a impenhorabilidade material absoluta, uma vez que os instrumentos necessários ao exercício da empresa não são passíveis de penhora. Vejo que os documentos apresentados pelo embargante dão conta de que se trata de empresa que tem por objeto social o comércio por atacado ou varejo de peças automotivas e outros atos e prestação de assistência técnica de produtos metalúrgicos, ferramentas, máquinas e equipamentos em geral, que presta serviço de marcenaria (fl. 11). Por sua vez, a penhora efetivou-se sobre o bem descrito como estação RRR34700N, tratando-se de recicladora de gás refrigerante, com funções de recolhimento, reciclagem e recarga, sendo considerado pelo Oficial de Justiça equipamento novo e do estoque rotativo, conforme descrito no Laudo de Avaliação (fl. 48). Embora seja possível, em tese, ventilar a utilidade da referida máquina para a atividade da empresa, tendo em vista o seu objeto social, verifico que o bem integra o estoque rotativo da empresa, não havendo comprovação efetiva pela embargante da alegada essencialidade para o exercício de suas atividades. Não comprovou a embargante a utilização efetiva do bem na sua atividade, sendo relevante a informação do Oficial de Justiça de que o bem integra o estoque rotativo da empresa, motivo pelo qual entendo possível a constrição do bem. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO ESTOQUE ROTATIVO. CABIMENTO. 1. A penhora sobre o estoque rotativo da empresa é possível, pois não inviabiliza, em princípio, as atividades da empresa. 2. Aplica-se o princípio da finalidade insculpido no art. 612 do CPC. (TRF-4 - AC: 50247510320134047100 RS 5024751-03.2013.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 25/09/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/09/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DO ESTOQUE ROTATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indicados apresentam propensão à garantia da execução. Deve-se, portanto, ao menos pôr à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública. 2. Não se pode presumir a dificuldade de arrematação sobre bens do estoque rotativo, cuja penhora é perfeitamente possível e admitida por lei. Apenas se não alienados em hasta pública, admitir-se-á a substituição, mesmo porque a executada teve oportunidade de nomear outros bens à penhora e não o fez. 3. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 28739 SP 2006.03.99.028739-7, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 30/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DO ESTOQUE ROTATIVO. AUTO DE PENHORA. 1. A inércia do devedor, na nomeação de bens para a penhora, autoriza a livre constrição de seu patrimônio. 2. Na oportunidade para a substituição da penhora, o devedor deve indicar os novos bens, não lamentar contra a constrição anterior. 3. O reconhecimento do excesso de penhora depende de alegação e prova. É insuficiente só a primeira. 4. Validade da penhora de bens do estoque rotativo da empresa, não elencados nas restrições do artigo 649, do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - AC: 76940 SP 98.03.076940-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, Data de Julgamento: 07/02/2008, QUARTA TURMA) Com base nessas razões, não acolho a alegada impenhorabilidade suscitada na inicial. II - Nulidade do Processo Administrativo e da CDA e Cerceamento de Defesa: Consoante se verifica do processo administrativo em apenso, bem como da CDA em execução, o título executivo combatido não contém os vícios apontados, possuindo a CDA todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Ademais, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Também não prospera a presente alegação de que houve cerceamento de defesa no bojo do processo administrativo, em razão do não conhecimento do recurso da embargante pela ausência do depósito recursal. De fato, da análise do processo administrativo em apenso (fls. 67/70 e 73 do PA), verifico que o recurso apresentado pela embargante foi considerado inicialmente deserto pelo órgão administrativo competente, sendo negado o seu seguimento pelo fato de ter sido apresentado desacompanhado do depósito recursal de 30% da exigência fiscal. Ocorre que, de modo contrário ao que alega a embargante, o órgão competente tomou ciência da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.025679-0 (fls. 79/82 do PA), motivo pelo qual deu prosseguimento à análise do recurso administrativo (fls.91/94), proferindo decisão (fls. 96/99). Acrescente-se que a embargante tomou ciência da referida decisão, conforme fl. 104 do processo administrativo em apenso, deixando, porém, transcorrer o prazo legal para a quitação do débito. Não vislumbro, pois, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela exequente durante o curso do processo administrativo de constituição do crédito, tendo sido devidamente observada a decisão judicial que determinou à autoridade fiscal conhecer do recurso administrativo interposto pela embargante independentemente do depósito prévio. Portanto, não há que se falar de violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, ante o regular procedimento administrativo de constituição do crédito objeto da execução fiscal combatida nos presentes embargos. III - Taxa Selic: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios

para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009;

AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). IV - Multa abusiva: Por sua vez, não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%) sobre a dívida representada na CDA n.º 35.669.754-1, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969, já incluso na certidão de dívida ativa. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.C

**0019219-09.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013512-41.2002.403.6182 (2002.61.82.013512-2)) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA X FELIPE CALOCA X RONALDO MARTINS (SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0047312-79.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026462-04.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X SAO PAULO PREFEITURA (SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, nos termos do art. 730 do CPC, em síntese, a imunidade, nos termos do art. 150, VI, a, da CF, pois os serviços atribuídos à INFRAERO relacionados à estrutura e infra-estrutura aeroportuários constituem serviços públicos, no caso, serviços públicos monopolizados de competência da União (CF, art. 21, XII c.c. o art. 50, 1.º do CBAer); que a transferência dos serviços públicos da União foi outorgada (por lei) à INFRAERO, assumindo os encargos sem a existência de contrato de concessão de serviços público; que as receitas da INFRAERO visam à manutenção de todo o aparato operacional necessário para a infra-estrutura aeroportuária, tratando-se de serviço público federal, sob monopólio da União; que os preços de utilização, a exemplo das tarifas aeroportuárias (de embarque, de pouso, de permanência, de armazenagem, de capatazia, de navegação aérea), denota o caráter público das receitas da INFRAERO; que, o serviço, em verdade, em muitas vezes, é prestado pela própria Aeronáutica em Congonhas com a INFRAERO, sendo a tarifa rateada entre a INFRAERO e a Aeronáutica, de acordo com os órgãos envolvidos em todo o Brasil; que tributar estas receitas seria o mesmo que tributar a Aeronáutica, restando inegável a natureza pública da atividade da INFRAERO, com seu caráter de longa manus da União; que o STF reconheceu a imunidade da INFRAERO como extensão da administração direta; ao final, pugna que os embargos sejam julgados totalmente procedentes, a fim de que seja conhecido, por sentença, a imunidade da INFRAERO, na forma do art. 150, VI, a, da CF, cancelando-se os créditos fiscais em seu desfavor. Inicial às fls. 02/16. Demais documentos às fls. 17/35. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 38. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 39/58, sustentando, em síntese, que o recebimento dos embargos não teria o condão de suspender a execução embargada, não fosse a existência da antecipação dos efeitos da tutela no processo da ACO 1295 do STF, seria de rigor o prosseguimento da execução fiscal embargada, mesmo que regularmente recebidos estes embargos; que a posição do STF não é vinculante para os demais juízes e tribunais do país; que a INFRAERO não presta tais serviços



visando à consecução de uma finalidade pública, mas sim com claro intuito lucrativo; que há diversos serviços realizados pela empresa pública em questão, como prestação de consultoria, aluguel de espaços, etc, que não deixam dúvidas de que a própria empresa vê-se e divulga-se como um empreendimento lucrativo e rentável o que conclui que a INFRAERO não presta serviço público, mas atividade econômica, enquadrando-se no art. 173, 2.º, da CF; que do fato de se tratar de empresa pública de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com personalidade própria, afasta a possibilidade de se falar em prestação do serviço diretamente pela União, salvo a hipótese de ser ela uma concessionária/permissionária dos serviços, sendo que não são monopólio ou privilégio sem essa atividade, como admitir a imunidade; que inexiste imunidade para as empresas públicas, pois os preceitos constitucionais que definem e delimitam a imunidade recíproca são de clareza solar ao excluir empresas públicas, em especial as que cobram tarifas ou preços públicos por seus serviços/atividades; que analisando as demonstrações financeiras da INFRAERO, constata-se que recolheu aos cofres federais, em 2008, aproximadamente, 79 milhões de reais de IR, e que se a empresa é imune a impostos como sua própria acionista controladora lhe exige o IR; ao final, pugna que sejam julgados totalmente improcedentes os embargos e condenado o contribuinte no pagamento de honorários e custas processuais. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 330, I do CPC. Primeiramente, ressalta o Estado-juiz, que pela Ação Civil Originária n.º 1.295, que tramitou no E. STF, a propositura da ação de execução fiscal, em 12/07/2010 (autos n.º 0026462-04.2010.403.6182) não poderia ter sido ajuizada, porque havia uma tutela antecipada deferida pelo então Ministro-relator, naqueles autos, para que, em síntese, .... a Autora (INFRAERO),.... para se ver livre de autuação por parte do Município de São Paulo em razão do não pagamento de ISS ou outros tributos de sua competência (item a de fl. 30), bem como para ver suspensa a cobrança e a execução de todos os débitos inscritos em dívida ativa, ficando-lhe assegurada a obtenção de certidões negativas ou certidões positivas com efeito de negativas (item b de fl. 30), tudo até decisão definitiva nesta ação. Grifei. A par de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário guerreado, nestes autos, por força da tutela antecipada pelo órgão de superposição, o que, pela ótica processual, teria o Estado-juiz que decretar a ausência de condição de ação - possibilidade jurídica do pedido, quando do ajuizamento da demanda, é certo, nesta fase procedimental, que o defeito processual não deve ser decretado, senão vejamos: A uma, porque mesmo que o Estado-juiz extinguisse a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de condição de ação, e fosse reiterada a demanda executiva, por força de dependência, este juízo estaria prevento, a teor do art. 253, II, do CPC; A duas, porque uma invalidade processual, que nada mais é do que uma sanção, só deve ser aplicada se do vício processual se comprovasse prejuízo à embargante, isto é, pela teoria geral do processo, o brocardo pas de nullité sans grief. E isto, não se demonstrou, até porque, como explanado supra, a demanda em outro momento seria novamente proposta e este juízo estaria prevento; A três, porque pelo princípio do aproveitamento dos atos processuais defeituosos, como uma variável do princípio de que não há nulidade sem prejuízo, tornam-se necessários aproveitar atos processuais indevidamente praticados, como no presente caso, mas que acabou por atingir sua finalidade, que foi a antítese apresentada pela embargante, diante da tese da embargada; A quarto, porque pelo que prescreve o art. 249, 2.º, do CPC, *ipsis verbis*: quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Pois bem. Prosseguindo. É certo que no art. 150, VI, a, da CF, o Poder Constituinte Originário proibiu União, Estados, Distrito Federal e Municípios de instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Agora, por força do disposto no 2.º do citado art. 150, da CF, a imunidade prevista é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, o que pela doutrina, trata-se de imunidade tributária recíproca extensiva. Grifei. Contudo, a imunidade tributária recíproca extensiva, só ter abrangido os entes da administração indireta - autarquias e fundações públicas, o E. STF entende que a imunidade tributária guerreada, também abrange as empresas públicas e sociedade de economia mista prestadoras de serviços públicos, na medida em que estes são exclusivos de Estado (RE 407.099/RS e AC 1.550-2). Nesse diapasão, apesar de não ter nenhuma decisão do E. STF efeito vinculante, pela transcendência dos motivos determinantes exarados nas razões de decidir da suprema corte, este Estado-juiz, como razões de decidir, as usa, neste caso concreto, para reconhecer a hipótese de incidência constitucionalmente qualificada - imunidade em favor da embargante. Trago à colação, julgados recentes do E. TRF da 3.ª Região, que, também, reconhecem a imunidade a impostos a favor da embargante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAERO. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, é uma empresa pública instituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, que tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea. 2. A referida empresa não exerce atividade econômica, mas sim um serviço público de competência da União (art. 21, X), estando, assim, abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1909413, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF 3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014

..FONTE\_REPUBLICACAOAGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 150, VI, a, DA CF. 1. Restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) está abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1907747, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF#, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Muito bem.Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/07 (Autos n.º 0026462-04.2010.403.6182), verificaremos que não existe a obrigação da embargante para com o embargado, tampouco a liquidez.Logo, no presente caso, com relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, incide a hipótese de incidência constitucionalmente qualificada recíproca, pois, em última análise, a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO está vinculada às suas finalidades essenciais. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor.Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/07 (Autos n.º 0026462-04.2010.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista os valores líquidos e certos, inscritos na (s) CDAs às fls. 02/07 (Autos n.º 0026462-04.2010.403.6182), ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0026462-04.2010.403.6182). P.R.I.C

**0036377-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020482-42.2011.403.6182) CERTEC - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0040138-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-78.2013.403.6182) IMOBIRA CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA EPP(SP028443 - JOSE MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Intime-se o Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa que encontra-se na execução fiscal em apenso, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo da admissibilidade dos Embargos opostos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0006988-08.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024914-36.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, nos termos do art. 730 do CPC, face a impenhorabilidade de seus bens, pois está abrangida pela imunidade do art. 150, VI, a, da CF, já reconhecida pelo STF, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária - Imposto Territorial Urbano - IPTU; ao final, pugna que os embargos sejam julgados procedentes em sua inteireza, conquanto ausente está a exigibilidade do imposto em questão, com a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios.Inicial às fls. 02/15. Demais documentos às fls. 16/22.Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 24. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 26/31, sustentando, em síntese, da impossibilidade do reconhecimento da imunidade, da inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 509/69; ao final, pugna que sejam julgados improcedentes os embargos opostos e condenada a embargante no pagamento das verbas sucumbenciais, com a fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art.

330, I do CPC. Questão antes controversa, porém já decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, diz respeito à impenhorabilidade dos bens da E.B.C.T. O Decreto-lei 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seu art. 6º e respectivo parágrafo primeiro prescreve: Art. 6º - O Capital inicial da ECT será constituído integralmente pela União na forma deste Decreto-lei. 1º - O Capital inicial será constituído pelos bens móveis, imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes à União, estejam, na data deste Decreto lei, a serviço ou a disposição do DCT. Caracterizam-se, pois, como bens de uso especial destinados pela União para a consecução de um fim. Conforme define Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins (in Direito Administrativo, 13ª Edição, Ed. Atlas, pág. 533). Embora disponha o art. 21, X da Constituição Federal, que compete a União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, o qual é realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o mesmo não pode ser confundido com atividade econômica que tenha como finalidade a obtenção de lucro, nos moldes do art. 173, 1º da C.F. Ademais, o art. 12 do referido Decreto-lei, que concede à E.B.C.T. o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente. Não foi outro o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, entendeu que a E.B.C.T. tem direito à execução de seus créditos pelo regime dos precatórios: Concluído o julgamento de recursos extraordinários nos quais se discute a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (v. Informativos 129, 135, 176 e 196). O Tribunal, por maioria, entendeu que a ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que declaravam a inconstitucionalidade da expressão que assegura à ECT a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei 509/69, por entenderem que se trata de empresa pública que explora atividade econômica, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, 1º). Vencido também o Min. Sepúlveda Pertence que, entendendo não ser aplicável à ECT o art. 100 da CF, entendia que a execução de seus débitos deveria ser feita pelo direito comum mediante a penhora de bens não essenciais ao serviço público e declarava a inconstitucionalidade do mencionado art. 12 do DL 509/69 apenas na parte em que prescreve a impenhorabilidade das rendas da ECT. RREE 220.906-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 225.011-MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 229.696-PE, 230.051-SP, 230.072-RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 16.11.2000.(RE-220906)(225011)(229696)(230051)(230072). Embora tenham personalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas têm regime jurídico híbrido porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. A derrogação parcial do direito comum é essencial para manter a vinculação entre a entidade descentralizada e o ente que a instituiu. Sem isso, deixaria de atuar como instrumento de ação do Estado. Assim, correta a decisão do Juízo à fl. 24 em receber os presentes embargos no termos do art. 730 do C.P.C. Prosseguindo. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/04 (Autos n.º 0024914-36.2013.403.6182), verificaremos, pelo documento acostado, que não existe a obrigação da embargante para com o embargado, tampouco a liquidez, senão vejamos: Já decidiu o E. STF que a imunidade tributária recíproca, consoante o preceito da Lei Maior (artigo 150, inciso VI, alínea a) faz alusão expressa a imposto. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STF: DJe-029 DIVULG 09/02/2012 PUBLIC 10/02/2012 Partes RECDO.(A/S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S): ANA PAULA XIMENES RIBEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL Decisão DECISÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - IMUNIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO PROVIDO. 1. O Pleno, na atual composição, ao julgar a Ação Cível Originária nº 959-4/RN, da relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT detentora da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. Na oportunidade, considerados o envolvimento de pessoa jurídica de direito privado, o teor do citado artigo bem como o texto do artigo 173, 2º, da Carta da República, consignei a falta de enquadramento constitucional na situação jurídica reveladora da impossibilidade de tributação. Fui voz isolada no Plenário e não tenho como deixar de reconhecer a existência do precedente. 3. Ressalvando o entendimento pessoal, conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão de origem, assentar a imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT relativamente ao recolhimento do imposto sobre serviços - ISS. 4. Publiquem. Brasília, 22 de dezembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator RE 582420 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/10/2011 Publicação DJe-210 DIVULG 03/11/2011 PUBLIC 04/11/2011 Partes RECTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE REGISTRO ADV.(A/S): NILSON JESUS PEDROS O DECISÃO: Trata-se de recurso

extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, cuja ementa possui o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.1. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão somente para os impostos.2. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.4. Precedentes.5. Apelações não providas. (fls. 248) Alega-se violação do disposto no art. 145, II, da Constituição federal. O recurso não merece seguimento. Verifico que a alegada ofensa à Constituição federal não foi ventilada no acórdão recorrido e também não foi objeto de embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Logo, no presente caso, com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incide a hipótese constitucionalmente qualificada recíproca, pois, em última análise, a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT está vinculada às suas finalidades essenciais. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/04 (Autos n.º 0024914-36.2013.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Propriedade Urbana e Territorial - IPTU. Fixo os honorários advocatícios, em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a teor do art. 2º, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Submeto ao reexame necessário a sentença, a teor do art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0024914-36.2013.403.6182), prosseguindo-se nestes autos. P.R.I.C

**0008702-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032168-60.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, nos termos do art. 730 do CPC, em síntese, que somente é legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA nas situações em que se deflagre o poder/dever da administração do Município em coagir o particular a dotar e cumprir as posturas municipais, para veiculação de publicidade em logradouros públicos, portanto, inexistente o mesmo interesse em relação às áreas internas dos Aeroportos; que não há qualquer limitação, restrição ou determinação sobre os aludidos anúncios nos Aeródromos; que se verifica abusiva a cobrança; que falta competência para o município fiscalizar ou exercer poder de polícia em relação à atividade Aeroportuária, posto que reservada à União; que a atividade de exploração e operação da Infra-Estrutura Aeroportuária, sujeita-se exclusivamente ao poder de Polícia da União; que as atividades da INDRAERO não se confundem com atividades privadas; que há carência de legitimidade do lançamento tributário em foco; que há precariedade da autuação fiscal, não apresentando elementos para identificação do fato gerador da cobrança, se limitando, apenas, na autuação a indicar genericamente a legislação, não há qualquer referência ao local, formato, metragem do anúncio ou propaganda sobre a qual a taxa recai, o que impede sua defesa; que não há comprovação do fato gerador, bem como, não há como auferir a base de cálculo do presente auto, mesmo se se entender pela competência da Prefeitura; que não poderia a Prefeitura lavrar os AIs com base em uma operação fiscal, sem data definida ou razões de informações, portanto, em 01/06/2011 não poderia a Prefeitura supor a mera continuidade fática; que a municipalidade objetivamente deveria, pelo menos, uma vez por ano efetivar fiscalização no local, para então lavrar o auto; que, na eventualidade, por se tratar de emblema da INFRAERO não há incidência de cobrança de TFA, por força de lei municipal n.º 13.474/2002, art. 5.º, III; ao final, pugna, em síntese, pela procedência dos embargos, pelo reconhecimento de imunidade tributária da embargante, com a desconstituição do título e nulidade da CDA, além do pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária. Inicial às fls. 02/17. Demais documentos às fls. 18/33. Recebido os presentes embargos, nos termos do art. 730 do CPC; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 35. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 37/40, sustentando, em síntese, que o exercício do poder de polícia do Município independe da área estar sob administração da União; que a empresa pública, a sociedade de economia

mista e outra entidade que explore atividade econômica, submetem-se ao regime jurídico para as empresas privadas; que a lei é clara em determinar a não incidência em anúncios institucionais e não em anúncios com caráter mercantil; ao final, pugna pela inépcia, caso não seja é pela total improcedência dos embargos opostos, com a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Pensa o Estado-juiz que a taxa de fiscalização de anúncio - TFA, instituída na Lei n.º 13.474/2002, pelo Município de São Paulo, está contida no poder de polícia, conferido aos entes municipais para fiscalizar e atestar o controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, com vistas a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos munícipes, que, por sua vez, insere-se na competência legislativa conferida aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I). A referida exação guerreada, tem a ver com uma situação que afeta, também, a atividade desenvolvida pela Infraero. Do fato de a INFRAERO, que é empresa pública federal, executar, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária, constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Constituição Federal, não exclui a embargante, de se amoldar às posturas municipais, que no presente caso, é do Município de São Paulo. Assim, questões ambientais, de saúde pública, de trânsito, uso e ocupação do solo, de anúncios, apenas para exemplificar, não podem ser desconsideradas apenas porque quem as rejeita está a alegar que, intra muros, a infraestrutura aeroportuária sujeita-se a exclusiva competência, legislativa ou material, da União (CF, art. 21 e 22). Ressalte-se que nenhuma das competências da União, predominantemente de interesse geral, previstas nos mencionados dispositivos constitucionais, tem o condão de elidir a legítima interferência do Poder Público Municipal em relação à Fiscalização de Anúncios, estejam estes afetos ou não ao domínio público, no caso, dentro da infraestrutura aeroportuária (Aeroporto de Congonhas). Nem se diga que a taxa guerreada decorrente do Poder de Polícia do Município de São Paulo, deva ficar restrita aos contribuintes que efetivamente tenham sido visitados pela fiscalização, na medida em que se presume existente aquele, desde que existente o órgão fiscalizador, como é o caso dos autos. Aliás, as CDAs às fls. 04/05 (autos 0032168-60.2013.403.6182), decorrem de autos de infração, o que atesta a existência do órgão fiscalizador. Logo, como a embargante explora e utiliza da publicidade na paisagem urbana, tipificada na lei municipal de São Paulo, se sujeita à fiscalização do embargado, fiscalização que, vale ressaltar, encontra eco no Poder de Polícia do Município de São Paulo. Não há que se falar em precariedade na autuação fiscal, pois pelos elementos constantes dos autos, não há qualquer violação aos consectários do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, na medida em que, plenamente, o embargante pode apresentar sua antítese à tese do embargado. Assim, não há dúvida alguma, de que a empresa pública federal - embargante deve, no presente caso concreto, se amoldar à postura municipal, do Município de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação, paradigma, sobre o Poder de Polícia Municipal, a que está sujeita, também, a empresa pública federal: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO (TELESENA E PAPTUDO). ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE DIVERSA DA CONSENTIDA PELO ALVARÁ. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. I - Remessa necessária em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, mantendo os efeitos da liminar, no sentido de que o Município se abstenha de praticar qualquer ato tendente à interdição dos estabelecimentos da requerente. II - No caso em questão, a ECT foi autuada pelo Município do Rio de Janeiro por exercer a comercialização dos títulos de capitalização Telesena e Papatudo, não constando tal atividade do seu Alvará de Licença para Estabelecimento. III - A ECT firmou contrato de prestação de serviço com empresas privadas de capitalização, a fim de promover a distribuição de títulos de capitalização (Telesena e Papatudo), mediante pagamento. A distribuição, na hipótese, não diz respeito à mera entrega do título (inserindo-se no serviço postal) e, sim, à comercialização dos títulos, vez que a venda é feita através das agências da ECT. Como se vê não se trata de um serviço público, tendo em vista a inexistência de interesse público em tal comercialização. IV - O alvará de licenciamento foi concedido para o exercício de atividades postais e telegráficas. Considerando, outrossim, a competência constitucional do município para legislar sobre interesse local, tem-se que deve ser observada a legislação pertinente, no sentido de que deve ser substituído o alvará sempre que houver alteração da atividade exercida pelo administrado. V - Legítima a atuação da Administração Pública Municipal, através de atos de polícia, como os de consentimento, aí incluídas as licenças, sendo esta ato vinculado e, conseqüentemente, sendo vedado ao administrado exercer as atividades que não tenham sido consentidas pelo alvará. Em decorrência, legítima, também, a fiscalização do município e a exigência, no caso concreto, de alteração do alvará de licença. VI - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, condenando a autora na verba de sucumbência, arbitrando-se os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa monetariamente corrigido. VII - Remessa necessária conhecida e provida. (TRF 2ª Região ? 6ª Turma Especializada ? REO 2002.02.01.009586-3 ? Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama ? DJU

21.10.2009) Grifei Diante desse panorama, verifica-se que não é abusiva a cobrança; o embargante é competente para instituir a exação guerreada; referida exação não está no âmbito exclusivo do Poder de Polícia da União, e sim, no âmbito de interesse local do Município de São Paulo, devendo, portanto, ser mantidas a cobrança da exação guerreada. Frise-se que a exação guerreada, é espécie de tributo - taxa, cuja embargante não está acobertada pela não hipótese de incidência constitucionalmente qualificada. Até porque, a imunidade constitucional só alcança a espécie tributária - imposto. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/05 (autos 0032168-60.2013.403.6182), verificaremos que existe a obrigação da embargante para com o embargado, bem como a liquidez. Logo, no presente caso, com relação à Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA ocorreu o fato típico tributário do qual a embargante é seu sujeito ativo. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante não estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Fixo os honorários advocatícios, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (autos 0032168-60.2013.403.6182). P.R.I.C

**0020367-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046779-52.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da Prefeitura do Município de São Paulo em suas petições de fls. 363 e 427/431. Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela Embargante.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0060078-43.2005.403.6182 (2005.61.82.060078-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070600-03.2003.403.6182 (2003.61.82.070600-2)) PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA**

Considerando a certidão de fls. 206, republique-se o despacho de fls. 205 em nome do advogado cadastrado no sistema informativo eletrônico. Após, prossiga-se nos termos do referido despacho.

#### **Expediente Nº 1819**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0529486-28.1983.403.6182 (00.0529486-0) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SOCIEDADE DE COM. E ENGENHARIA MARVIC LTDA X VICENTE BOVIS(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0099356-27.2000.403.6182 (2000.61.82.099356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X META CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA)**  
Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0047870-32.2002.403.6182 (2002.61.82.047870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESPER CHACUR FILHO(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0048157-92.2002.403.6182 (2002.61.82.048157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UISLEI JOSE CRISPIM(SP146470 - NEUZA DA SILVA AUGUSTO)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0029800-30.2003.403.6182 (2003.61.82.029800-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NASTROMAGARIO CIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)**

Trata-se de pedido do Exequite visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0044768-65.2003.403.6182 (2003.61.82.044768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW MILLENIUM EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)**

Trata-se de pedido do Exequite visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0059941-32.2003.403.6182 (2003.61.82.059941-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES RALLETEX LTDA(SP138715 - PAULO SPIONI JUNIOR)**

Trata-se de pedido do Exequite visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.



**0066740-91.2003.403.6182 (2003.61.82.066740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)**

Trata-se de pedido do Exequite visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0003008-05.2004.403.6182 (2004.61.82.003008-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CELLPARTS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)**

Trata-se de pedido do Exequite visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0012486-03.2005.403.6182 (2005.61.82.012486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA ATIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO)**

Trata-se de pedido do Exequite visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0030679-66.2005.403.6182 (2005.61.82.030679-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,**

NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRENDY IMPORT E EXPORT E COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP183462 - PEDRO NEVES MARX)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0032473-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032473-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0056361-86.2006.403.6182 (2006.61.82.056361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUIL PRESENTES LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0025033-70.2008.403.6182 (2008.61.82.025033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X MARCOS RIBEIRO ARO(SP050478 - FRANCISCO BRUNO NETO)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0033739-42.2008.403.6182 (2008.61.82.033739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINA MONTEIRO BLANES(SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO)**

Vistos, etc Alega a executada que teve bloqueado valores existentes em contas de sua titularidade em montante superior àquele objeto da presente execução. Requer o desbloqueio do valor excedente. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que o valor de R\$ 229.701,48 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e um reais e quarenta e oito centavos), constante da ordem de bloqueio de fls. 65/66, foi corrigido até a data de 29/04/2013, conforme extrato acostado aos autos a fl. 62. Em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, verifico que o valor do débito atualizado até a presente data perfaz o montante de R\$ 60.804,08 (sessenta mil, oitocentos e quatro reais e oito centavos), conforme extrato que passa a fazer parte integrante da presente. Assim, como o valor constante da ordem de bloqueio foi de R\$ 229.701,48 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e um reais e quarenta e oito centavos) e o valor atualizado do débito corresponde a quantia de R\$ 60.804,08 (sessenta mil, oitocentos e quatro reais e oito centavos) somente deve ser deferido o desbloqueio do numerário excedente ao valor atualizado do débito em cobrança. Deste modo, e em vista do acima exposto, determino que permaneça constricta o valor de R\$ 60.804,08 (sessenta mil, oitocentos e quatro reais e oito centavos) correspondente ao valor atualizado do débito, devendo ser desbloqueados todos os demais valores constrictos constantes às fls. 65/66. No mais, mantenho a decisão de fl. 63 por seus próprios fundamentos, determinando a Secretaria o oportuno cumprimento de todos os seus termos.

**0003574-75.2009.403.6182 (2009.61.82.003574-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREA MARTA CRISTINA G ANTONELLI**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0019689-74.2009.403.6182 (2009.61.82.019689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X PATRICIA CARDOSO PINHEIRO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)**  
Requer a executada a liberação de numerário bloqueado no Banco do Brasil, via BACENJUD, sob a alegação de

que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de proventos recebidos a título de salário e 13º terceiro salário, requer ainda, a suspensão do processo tendo em vista a sua adesão ao parcelamento do débito ocorrida em data posterior a constrição. É a breve síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável, dentre outros, os vencimentos, salários e remunerações destinados ao sustento do devedor e sua família. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário do requerente junto ao Banco do Brasil (fls. 40/44), parte do valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 1.395,90 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), refere-se ao 13º terceiro salário da requerente e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 649 do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio do importe de R\$ 1.395,90 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 32/33. Determino, ainda, que os valores bloqueados junto a Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú Unibanco, por serem inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, também sejam desbloqueados. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0040459-88.2009.403.6182 (2009.61.82.040459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUIZA LEITE DE MOURA FONSECA(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO)**

Vistos, etc Alega o executado que teve bloqueado valores existentes em contas de sua titularidade em montante superior àquele objeto da presente execução. Requer o desbloqueio do valor excedente. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que o valor de R\$ 540.462,77 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos)), constante da ordem de bloqueio de fls. 177/178, foi corrigido até a data de 05/09/2013, conforme extrato acostado aos autos a fl. 133. Em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, verifico que o valor do débito atualizado até a presente data perfaz o montante de R\$ 190.283,77 (cento e noventa mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme extrato que passa a fazer parte integrante da presente. Assim, como o valor constante da ordem de bloqueio foi de R\$ 540.462,77 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) e o valor atualizado do débito corresponde a quantia de R\$ 190.283,77 (cento e noventa mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) somente deve ser deferido o desbloqueio do numerário excedente ao valor atualizado do débito em cobrança. Deste modo, e em vista do acima exposto, determino que permaneça constrita a integralidade do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, bem como a importância de R\$ 9.983,13 (nove mil, novecentos e oitenta e três reais e treze centavos) junto ao Banco Bradesco, devendo ser desbloqueados todos os demais valores constrictos constantes às fls. 177/178. No mais, mantenho a decisão de fl. 175 por seus próprios fundamentos, determinando a Secretaria o oportuno cumprimento de todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003954-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0006378-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP170013 - MARCELO MONZANI)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos

termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0010007-61.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICA(SP229548 - HAROLDO NUNES)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0015218-78.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0032543-66.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos

termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0046304-67.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

Prossiga o processamento exclusivamente na execução fiscal nº 0032543-66.2010.4.03.6182.

**0050041-78.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

Prossiga o processamento exclusivamente na execução fiscal nº 0032543-66.2010.4.03.6182.

**0065928-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANERG COM. E EXECUCAO DE INSTALACOES TECNICAS LTDA.(SP212038 - OMAR FARHATE) Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0032860-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAZOLLI LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Vistos, etc Alega a executada que incluiu os débitos constantes das CDA's nº 80.2.07.002683-90 e 80.7.11.028639-06 em parcelamento de débito, sendo indevido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Requer, assim, o desbloqueio dos valores constritos constantes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 92/93. Instada a se manifestar, a exequente requer o sobrestamento do feito com base no artigo 792 do Código de Processo Civil, em vista da existência de acordo de parcelamento do débito. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a executada incluiu os valores constantes das CDA's nº 80.2.07.002683-90 e 80.7.11.028639-06 em parcelamento (fls. 106/107 e 110/111). Por sua vez, os documentos de fls. 95/101 comprovam a regularidade dos pagamentos das parcelas do parcelamento. Todavia, ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o estabelecido no art. 10-A, 6º, da Lei nº. 10.522/2002: A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos

créditos. Assim, na hipótese dos autos, como o bloqueio pelo sistema Bacenjud ocorreu antes do pedido de parcelamento do débito indefiro a liberação dos valores constrictos até a efetivação do parcelamento, até porque não faria sentido liberar os bens penhorados sem a prova da quitação do débito, à vista da possibilidade de conversão em renda da exequente deste valor, caso sobrevenha o descumprimento do acordo. Uma vez decorridos 90 (noventa) dias da data da contração, que ocorreu no dia 02/10/2014 (fls. 92/93), proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada no Fórum da Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, lavrando-se, o respectivo termo de penhora. Uma vez realizadas as providências acima, determino a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Fls: 117/118: o requerimento de desbloqueio já foi apreciado, conforme decisão de fls. 114/116 a qual ora me reporto. Dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca das demais alegações da executada no prazo de 30 (trinta) dias.

**0045989-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSPECTIVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)  
Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Perspectiva Negocios Imobiliarios Ltda. Informa a exequente, à fl. 141, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida ativa nº 80.6.10.025128-53 e 80.6.11.088477-94, objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito em relação a estas inscrições, bem como que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 21.028,95 (vinte e um mil, vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado até 07/10/2014. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC, em relação às certidões de dívida ativa nº 80.6.10.025128-53 e 80.6.11.088477-94. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, determino o prosseguimento regular do feito com relação à CDA restante. Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado (citado à fl. 90/103, ante comparecimento espontâneo) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1825**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026479-76.1969.403.6182 (00.0026479-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Fl. 242: defiro a vista dos autos à executada fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0635905-38.1984.403.6182 (00.0635905-1)** - IAPAS/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X ADDA COHN

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/03/1984 pela IAPAS/CEF em face de Adda Cohn. A citação da exequente restou infrutífera. À fl. 25, a exequente alega a prescrição do débito e requer a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Em vista de entendimento já consolidado na jurisprudência, consubstanciado no RE 100249/SP do Egrégio TRF, atualmente, não há dúvida acerca da natureza não tributária do FGTS. Por tratar-se de contribuição de natureza social e não tributária, ao FGTS não se aplicam as normas constantes do Código Tributário Nacional. Assim, afastada a incidência do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo aplicável a espécie a norma constante do artigo 8º, parágrafo 2º da Lei de Execução Fiscal. Feitas as considerações supra, verifica-se que a presente ação foi distribuída em 08/03/1984, sendo o proferido o despacho inicial em 19/03/1984 não tendo sido realizada a citação da executada até a presente data. Tendo em conta que passaram-se mais de 30 (trinta) anos do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/04 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0068496-43.2000.403.6182 (2000.61.82.068496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES MI-JINA LTDA X CHUL CHAE LEE X KYOUNG JA YOUN AM X JONG KEUN YOUN**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 04/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Confeções MI-JINA Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 09), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito, conforme decisão de fls. 18 e 41. A citação do coexecutado Chul Chae Lee restou negativa fls. 20 e 70. A citação dos coexecutados Kyouung Ja Youn Am e Jong Keun Youn restou positiva (fls. 43/44), restando, negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 74 e 75). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital de todos os coexecutados, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 81. Procedida a citação editalícia em 18/11/2008, a Exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud (fls. 107/109). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar



citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 29/03/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 18/11/2008, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a CHUL CHAE LEE, KYOUNG JA YOUN AM e JONG KEUN YOUN por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise da petição de fls. 107/109. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0071378-75.2000.403.6182 (2000.61.82.071378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOOR CARE COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X SERGIO ESTEVAM DE MELLO FILHO X SILVIA SCHWARZ CREMA X SILVANA SIQUEIRA FONSECA(SP122682 - GINETOI GOMES DE SOUZA E SP187253 - ORLANDO KENZO SHOJI E SP161394 - ELIANA ESTEVÃO ORSI)** Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0088410-93.2000.403.6182 (2000.61.82.088410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES MI-JINA LTDA X CHUL CHAE LEE X KYOUNG JA YOUN AM X JONG KEUN YOUN**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/11/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Confecções MI-JINA Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito, conforme decisão de fls. 11 e 22. A citação do coexecutado Chul Chae Lee restou negativa fls. 13. A citação dos coexecutados Kyouung Ja Youn Am e Jong Keun Youn restou positiva (fls. 23/26). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0684960, em decisão de fl. 29, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução nº 2000.61.82.0684960 o cumprimento do mandado de penhora expedido em nome dos coexecutados Kyouung Ja Youn Am e Jong Keun Youn restou negativo (fls. 74 e 75). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital de todos os coexecutados, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 81. Procedida a citação editalícia em 18/11/2008, a Exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud (fls. 107/109). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da

empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/06, tendo sido exarado o despacho inicial em 27/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 18/11/2008, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/06 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a CHUL CHAE LEE, KYOUNG JA YOUN AM e JONG KEUN YOUN por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0097031-79.2000.403.6182 (2000.61.82.097031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES MI-JINA LTDA X CHUL CHAE LEE X KYOUNG JA YOUN AM X JONG KEUN YOUN**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 24/11/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Confecções MI-JINA Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 09), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito, conforme decisão de fls. 12 e 23. A citação do coexecutado Chul Chae Lee restou negativa fl. 14. A citação dos coexecutados Kyoung Ja Youn Am e Jong Keun Youn restou positiva (fls. 24/27). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0684960, em decisão de fl. 30, foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução nº 2000.61.82.0684960 o cumprimento do mandado de penhora expedido em nome dos coexecutados Kyoung Ja Youn Am e Jong Keun Youn restou negativo (fls. 74 e 75). Em manifestação, a exequente requereu a citação por edital de todos os coexecutados, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 81. Procedida a citação editalícia em 18/11/2008, a Exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud (fls. 107/109). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade

Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/06, tendo sido exarado o despacho inicial em 14/05/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa coexecutada, uma vez que a tentativa de citação via postal restou negativa. Verifica-se, ainda, que, não obstante a infração ao disposto na Súmula 414 do STJ - que estabelece que a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80 - a citação da empresa por Edital ocorreu somente em 18/11/2008, ou seja, em momento posterior ao decurso do prazo prescricional. Denota-se ainda, que, a responsabilidade pela demora na citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil, por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/06 e tendo em conta que a citação da empresa ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a CHUL CHAE LEE, KYOUNG JA YOUN AM e JONG KEUN YOUN por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0004127-06.2001.403.6182 (2001.61.82.004127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA(SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)**

Fl. 245: defiro. Ante a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, esclareça sua petição de fls. 242. Após, tornem os autos conclusos.

**0010350-04.2003.403.6182 (2003.61.82.010350-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fl. 77 na sua integralidade.

**0010688-75.2003.403.6182 (2003.61.82.010688-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X D.M. DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA X EGLA DOLCE PERRI X MARY SYLVIA ASCHERMANN ARTACHO

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011738-39.2003.403.6182 (2003.61.82.011738-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION TEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HYON A KWON X IK KWON X YOO SIK HONG X JORGE LUIZ BRANDAO X PAULO CESAR LHACER

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 23/04/2003 pela Fazenda Nacional em face de Orion Tex Importação e Exportação Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 09), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 56. A citação dos coexecutados Yoo Sik Hong, Paulo Cesar Lhacer, Jorge Luiz Brandão, Hyon a Kwon e Ik Kwon restou negativa (fls. 65, 135, 71, 78, 131, 101, 142 e 155). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e o posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 22/05/2012 (fls. 72/73). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou

detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/08, tendo sido exarado o despacho inicial em 04/06/2004, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela demora na citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/08 e tendo em conta que a citação da empresa executada ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito

em relação a ZULMERINDA ROCHA NEVES e ANGELO ROCHA RIBEIRO NEVES por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 72/73. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/08 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0015135-09.2003.403.6182 (2003.61.82.015135-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VSB IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X VALTER SILVA BATISTA**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra VSB Impermeabilizações Ltda. Informa a exequente, à fl. 48, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016087-85.2003.403.6182 (2003.61.82.016087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION TEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HYON A KWON X IK KWON X YOO SIK HONG X JORGE LUIZ BRANDAO X PAULO CESAR LHACER**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/04/2003 pela Fazenda Nacional em face de Orion Tex Importação e Exportação Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 10). Em vista do apensamento destes autos aos autos da execução fiscal nº 001173839.2003.403.61.82, todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados em forma de execução conjunta. Nos autos do processo nº 001173839.2003.403.61.82, em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 09), foi deferida a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 56. A citação dos coexecutados Yoo Sik Hong, Paulo Cesar Lhacer, Jorge Luiz Brandão, Hyon a Kwon e Ik Kwon restou negativa (fls. 65, 135, 71, 78, 131, 101, 142 e 155). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação da empresa coexecutada por oficial de justiça e a citação por edital dos coexecutados Jorge Luiz Brandão e Paulo Cesar Lhacer e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 08/11/2012 (fls. 168/169). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação

contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 13/05/2003, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa

executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela demora na citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que a citação da empresa executada ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a HYON A KWON, IK KWON, YOO SIK HONG, JORGE LUIZ BRANDAO e PAULO CESAR LHACER por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0018967-50.2003.403.6182 (2003.61.82.018967-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION TEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HYON A KWON X IK KWON X YOO SIK HONG X JORGE LUIZ BRANDAO X PAULO CESAR LHACER**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 06/05/2003 pela Fazenda Nacional em face de Orion Tex Importação e Exportação Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 10). Em vista do apensamento destes autos aos autos da execução fiscal nº 001173839.2003.403.61.82, todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados em forma de execução conjunta. Nos autos do processo nº 001173839.2003.403.61.82, em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 09), foi deferida a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 56. A citação dos coexecutados Yoo Sik Hong, Paulo Cesar Lhacer, Jorge Luiz Brandão, Hyon a Kwon e Ik Kwon restou negativa (fls. 65, 135, 71, 78, 131, 101, 142 e 155). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação da empresa coexecutada por oficial de justiça e a citação por edital dos coexecutados Jorge Luiz Brandão e Paulo Cesar Lhacer e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 08/11/2012 (fls. 168/169). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-



somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 21/05/2003, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela demora na citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a

declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que a citação da empresa executada ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a HYON A KWON, IK KWON, YOO SIK HONG, JORGE LUIZ BRANDAO e PAULO CESAR LHACER por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/07 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0018968-35.2003.403.6182 (2003.61.82.018968-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION TEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HYON A KWON X IK KWON X YOO SIK HONG X JORGE LUIZ BRANDAO X PAULO CESAR LHACER**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 06/05/2003 pela Fazenda Nacional em face de Orion Tex Importação e Exportação Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 10). Em vista do apensamento destes autos aos autos da execução fiscal nº 001173839.2003.403.61.82, todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados em forma de execução conjunta. Nos autos do processo nº 001173839.2003.403.61.82, em vista do retorno negativo da carta de citação da empresa (fl. 09), foi deferida a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 56. A citação dos coexecutados Yoo Sik Hong, Paulo Cesar Lhacer, Jorge Luiz Brandão, Hyon a Kwon e Ik Kwon restou negativa (fls. 65, 135, 71, 78, 131, 101, 142 e 155). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação da empresa coexecutada por oficial de justiça e a citação por edital dos coexecutados Jorge Luiz Brandão e Paulo Cesar Lhacer e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 08/11/2012 (fls. 168/169). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo

tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 21/05/2003, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela demora na citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que a citação da empresa executada ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do

Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a HYON A KWON, IK KWON, YOO SIK HONG, JORGE LUIZ BRANDAO e PAULO CESAR LHACER por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0038763-27.2003.403.6182 (2003.61.82.038763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MODULAR FLOORING COMERCIAL LTDA**

Preliminarmente regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 85/89 apresentada. Int.

**0071526-81.2003.403.6182 (2003.61.82.071526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPC - INTERNATIONAL PACKAGING & CONVERTING DO BRASIL LT X JOAO CARLOS BELARMINO DA SILVA**

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0031932-26.2004.403.6182 (2004.61.82.031932-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra K and K Shoji Comércio, Exportação e Importação Ltda. Informa a exequente, à fl. 55, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue o executado o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027429-54.2007.403.6182 (2007.61.82.027429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPI SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)**

Tendo em vista que o imóvel oferecido pela executada está registrado em nome de terceiro e ante a recusa da aceitação do mesmo por parte da exequente, indefiro a nomeação efetuada pela executada. Prossiga com a execução, intimando-se a executada para que efetue o pagamento do débito devido no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

**0040069-21.2009.403.6182 (2009.61.82.040069-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMES DA FONSECA VAGO**

Fl. 36: defiro. Intime-se o executado acerca do bloqueio efetuado através de edital.

**0000192-06.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X GILZA SANTOS DOS ANJOS**

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, insurgindo-se contra a cobrança do Imposto Territorial Predial Urbano - IPTU, ao fundamento de ser credora fiduciária do imóvel em tela. Acosta documentos às fls. 15/35. Manifestação da Exequente às fls. 38/44, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. D E C I D O. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua

interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que não é proprietária do imóvel tributado, mas apenas e tão somente credora fiduciária, pretendendo a extinção da execução fiscal em relação a ela, por ilegitimidade de parte. Dispõe a Lei nº 9.514/97: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Propriedade resolúvel é aquela que se sujeita à extinção por causa superveniente, seja pelo implemento de condição resolutiva ou pelo advento de termo final. Na propriedade resolúvel existem dois proprietários, o atual e um futuro, esse último com eventual direito à propriedade da coisa. Assim, ao contrário do que alega, a excipiente é proprietária do imóvel, porque lhe foi transferida a sua propriedade resolúvel, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, com a inclusão de Gilza Santos dos Anjos, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/05. Prossiga-se na execução fiscal com o integral cumprimento do despacho de fl. 07. Intimem-se.

**0055453-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENTO PEREIRA BUENO

Vistos, etc Alega o Executado que efetuou o pagamento à vista do débito em cobro utilizando-se dos benefícios concedidos pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11941/09, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, sendo indevido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Requer, assim, a extinção da presente execução e o levantamento da penhora realizada, com a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 46/47. Em manifestação de fls. 65 e 65 verso, a Exequite informa que os pagamentos realizados pelo Executado foram insuficientes para a concessão dos benefícios da Lei nº 12.996/2014, requer a transformação em pagamento definitivo dos valores constantes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 46/47. É a breve síntese do necessário. Decido. Conforme alegações da Exequite, o Executado aderiu aos termos do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014, ocorre que conforme memória de cálculo constante de fls. 67/71, os pagamentos efetuados foram insuficientes para a concessão do benefício, permanecendo, portanto, valor a ser quitado. Na hipótese dos autos, como a dívida não foi quitada, pensa o Estado-juiz ser indevida a liberação dos valores constrictos. Ante o exposto, indefiro a liberação pugnada. Após o transcurso do prazo de eventual recurso, determino:- a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, a fim de que seja convertido em renda da Exequite os valores constrictos conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 46/47;- após a conversão, vista a Exequite a fim de que se manifeste acerca de eventual valor remanescente do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0068544-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTOTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SPI36831 - FABIANO SALINEIRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Autotur Locadora de Veículos Ltda - ME. Informa a exequite, à fl. 39, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001470-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TITULO PUBLICIDADE LTDA ME

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Título Publicidade Ltda - ME. Informa a exequite, à fl. 31, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018822-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA EJOTA LTDA.(SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO E SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020708-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAZBRA TECH IND/ E COM/ LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AAF COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA (MAZBRA TECH IND/ E COM/ LTDA), visando a extinção do débito sob alegação de pagamento integral; ao final, pugna pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, com extinção do débito ora executado, nos termos do inciso I, do art. 156, do CTN. Inicial às fls. 22/30. Juntou documentos às fls. 31/275. Determinada regularização processual à fl. 277. Manifestação do excipiente à fl. 281. Juntou documentos às fls. 282/287. A Fazenda Nacional (CEF) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 289/291, pugnando pela não possibilidade da exceção de pré-executividade; que a prescrição do FGTS é trintenária, portanto, há liquidez, certeza e exigibilidade do débito; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a presente execução; pugnou, também, a alteração da denominação social da empresa devedora, para AAF COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS. Juntou documentos às fls. 292/303. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, não sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida, isto é, pagamento integral do débito, não se encontra embasado em prova inequívoca. Por outro lado, à vista da documentação apresentada às fls. 292/303 pensa o Estado-juiz, de plano, poder analisar a questão posta pelo excipiente e a refutar, na medida em que pelo que constatou o setor competente da excepta, dos débitos tributários guerreados: uns já foram devidamente considerados para abatimento do débito; outros não estão abrangidos na dívida em análise; outros já foram objeto de análise e deduções; outros foram encaminhados para reavaliação; outros referem-se a documentos complementares às guias de pagamento, portanto não servem para abatimento do débito; e, por fim, outros não podem ser utilizados para abatimento do débito. Disto se conclui, neste aspecto, que a dívida guerreada encontra-se líquida, certa e exigível. Por outro lado, o Estado-juiz aproveita pela análise, desde caso concreto, de defesa pela objeção - prescrição, para chegar à conclusão, inclusive, de que a dívida ainda se mantém hígida, senão vejamos: Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juiz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo n.º 709.212/DF do Excelso STF, no qual restou assentado, em síntese: ...tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário... e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.... A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.... Pois bem. Considerando a (s) CDA (s) inscrita (s), referente (s) às competências 01/2006 a 11/2010; a distribuição da presente ação executiva, em 23/04/2012; o despacho de citação, em 06/08/2012, o qual tem o condão de interromper a prescrição (CTN, art. 174, Parágrafo único, I), forçoso é concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de superposição, os débitos guerreados não foram atingidos pela prescrição trintenária. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o regular prosseguimento da presente execução. Determino à Secretaria remessa dos autos ao SEDI para retificação da executada para: AAF COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ N.º 05.211.642/001-53. Intimem-

se. Cumpra-se.

**0027571-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CVHTHERM COM E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP346706 - JESSIKA APARECIDA MIRANDA PINHO)

Cumpra-se o despacho de fl. 286, parte final, dando-se ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos.

**0031379-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls. 87/88: defiro. Expeça-se mandado de intimação para que seja juntada aos autos a matrícula atualizada do imóvel de nº 148.473. Após a juntada, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da aceitação ou não do imóvel dado em garantia na presente execução.

**0032090-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA)

Cumpra-se o já determinado no despacho de fls. 19, item 3 e seguintes. Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000210-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TRANSMOVEIS LIDER E LOGISTICA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Transmóveis Líder e Logística Ltda. Informa a exequente, à fl. 34, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000749-22.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada de sua procuração, bem como de seus atos constitutivos, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a carta de fiança apresentada, no prazo de trinta dias.

**0001476-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Int.

**0013882-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISBAN BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra ISBAN Brasil S.A. Informa a exequente, à fl. 36, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue o executado o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000027-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 18/21, no prazo de trinta dias.

**0004605-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGNIS CONTABIL LTDA(SP304516 - MAURO DE SOUSA PINTO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

**0008100-12.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLEONICE APARECIDA TEIXEIRA CAVALCANTE RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Cleonice Aparecida Teixeira Cavalcante Rodrigues. Informa a exequente, à fl. 26, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009271-04.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR INFANTI

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Cesar Infanti. Informa a exequente, a fl. 10, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário para o desfazimento do gravame. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1840**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003201-88.2002.403.6182 (2002.61.82.003201-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090310-14.2000.403.6182 (2000.61.82.090310-4)) SERGIO CARLOS BOGONI(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010872-11.1988.403.6100 (88.0010872-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após,



aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0073025-08.2000.403.6182 (2000.61.82.073025-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALFER DISCOS LTDA X FERNANDO CARRERAS GUERRA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0096138-88.2000.403.6182 (2000.61.82.096138-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F G & O REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X RICARDO DE ALMEIDA GONCALVES(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0099810-07.2000.403.6182 (2000.61.82.099810-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0005362-08.2001.403.6182 (2001.61.82.005362-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0074330-22.2003.403.6182 (2003.61.82.074330-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & B - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0005307-52.2004.403.6182 (2004.61.82.005307-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0025510-64.2006.403.6182 (2006.61.82.025510-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0028351-32.2006.403.6182 (2006.61.82.028351-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHEIROS EDITORES LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI) X GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0030090-40.2006.403.6182 (2006.61.82.030090-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASVENDING COMERCIAL LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0038492-13.2006.403.6182 (2006.61.82.038492-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ROBERTO DE MEO X FULVIO REMO GIGLIO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0001138-17.2007.403.6182 (2007.61.82.001138-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS X FERNANDO REICHERT BELLO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0031364-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031364-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X CARLOS MANOEL MARQUES GASPAR(SP174400 - ÉDI FERESIN E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0017548-19.2008.403.6182 (2008.61.82.017548-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002860-18.2009.403.6182 (2009.61.82.002860-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP273208 - TATIANA ROBLES SEFERJAN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após,

aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045932-02.2002.403.6182 (2002.61.82.045932-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X MERSEN DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0026507-18.2004.403.6182 (2004.61.82.026507-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0044289-38.2004.403.6182 (2004.61.82.044289-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARETONI CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CARETONI CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0044575-16.2004.403.6182 (2004.61.82.044575-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0018000-34.2005.403.6182 (2005.61.82.018000-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUDWEISER BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BUDWEISER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0032920-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032920-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA X ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0036994-76.2006.403.6182 (2006.61.82.036994-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0052134-53.2006.403.6182 (2006.61.82.052134-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X NOVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP147009E - SYLVIA DE BIASI GARCIA CAMPOS) X NOVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0068820-47.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025197-11.2003.403.6182 (2003.61.82.025197-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **Expediente Nº 1842**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013663-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043937-02.2012.403.6182) MBC DESIGN & SERVICOS GRAFICOS LTDA ME(SP346062 - ROBERTA LOPES PERRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação de tutela, opostos por MBC DESIGN & SERVICOS GRAFICOS LTDA ME, requerendo a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido e a extinção da execução fiscal nº 0043937.02.2012.403.6182. O embargante alega a impossibilidade de efetivação de penhora nos autos da execução fiscal em vista de sua adesão ao parcelamento do débito nos termos da lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0043937.02.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0018861-25.2002.403.6182 (2002.61.82.018861-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABRICANA AGRO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RUBENS DESIDERIO DIAS(SP060165 - PAULO ROBERTO VITAL) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO X ANTONIO PACHECO GUERREIRO X PAULO ROBERTO VITAL X MILTON STEAGALL(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Vistos, etc A petição de fls. 454/459 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 450/452, alegando a existência de omissão. De acordo com o embargante a omissão apontada diz respeito a não decretação da prescrição da dívida fiscal, de sua inclusão no polo passivo da lide e do não reconhecimento da preclusão pro judicato. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões

judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam, se o caso, error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Vejamos. No tocante a não decretação da prescrição da dívida fiscal é certo que, não obstante entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação do embargante tenha decorrido período maior que cinco anos, faltou ao embargante comprovar a inércia processual decorrente da desídia fazendária. Como consta da decisão embargada, quando a paralisação ou a demora no processamento é imputável ao Judiciário, a decretação da prescrição vem sendo afastada, com base no enunciado nº 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, no que tange à legitimidade passiva, o E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconconsideração da pessoa jurídica, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. Assim, a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica permite ao Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução, caso verificado os pressupostos de sua incidência, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. Por fim, a alegação de preclusão pro judicato não mereceu acolhimento uma vez que, sendo a legitimidade de parte matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, do CPC), não é suscetível de preclusão. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido, qual seja, que a preclusão pro judicato, radicada no caput do art. 471, CPC, não alcança as hipóteses em que a matéria objeto da decisão for de ordem pública. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Em atenção ao pedido de certidão formulado pelo embargante à fl. 460, determino que, após o embargante recolher as custas correspondentes para sua expedição, a Secretaria expeça certidão de inteiro teor dos autos através do sistema de informática da Justiça Federal, onde constará a integralidade das informações e andamento do feito. Publique-se. Intime-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1406**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032022-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032022-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053619-93.2003.403.6182 (2003.61.82.053619-4)) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, CIMERMAN ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 03 016804-75. Alega, em preliminar, decadência do crédito face ao transcurso do prazo quinquenal para a efetivação do lançamento. Entende pela falta de lançamento e de inexistência de devido processo legal administrativo, acarretando violação ao direito de defesa. Aduz pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Informa o pagamento de parte do débito cobrado (fl. 44), sendo que por equívoco preencheu erroneamente a DCTF encaminhada à Receita Federal. Alega que caberia à FN realizar novo cálculo aritmético e expedir nova CDA, baseada no real débito da embargante, a fim de que pudesse se tornar exigível o imposto cobrado nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 46). Entende pelo excesso na multa aplicada, por seu caráter confiscatório; e aduz que a taxa SELIC não poderia ser aplicada nos autos. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 87/115 e 124/156). O Juízo recebeu os embargos à fl. 118, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 136/139, postulando pela improcedência do feito e requerendo prazo para se manifestar sobre o pagamento parcial. Às fls. 145/146, requereu a FN a improcedência do feito em razão da decisão proferida em sede administrativa, apresentando documentos às fls. 148/151. À fl. 152 foi dada ciência à parte embargante da impugnação e deferido prazo para produção de provas. A parte embargante requereu produção de prova pericial (fls. 154/158), indeferida à fl. 168 dos autos. Postulou a embargante pela procedência do feito (fls. 169/191). Despacho da fl. 234 determinou à embargante a juntada de

documentos citados às fls. 150/151 dos autos, devidamente apresentadas às fls. 237/337. A FN requereu prazo para se manifestar acerca da documentação juntada aos autos (fls. 341/342), deferida no despacho das fls. 348. Decisão da fl. 353 determinando à FN que se manifestasse acerca da prescrição, considerando a data da entrega da DCTF. Manifestação da FN acerca da prescrição às fls. 355/362. Foi requisitada a juntada de cópia integral do PA e esclarecimentos acerca de datas apresentadas nos autos (fl. 363). Apresentada cópia do PA (fl. 367) apensado a estes embargos (fl. 369). À fl. 384 foi determinada a expedição de Ofício à Receita Federal, para que se manifestasse conclusivamente sobre a alegação inicial. A FN se manifestou à fl. 397, alegando que alguns documentos apresentados pela parte embargante estavam ilegíveis. Intimada, a parte embargante requereu prazo para regularizar os documentos (fls. 407/416), deferido à fl. 418 e regularizada às fls. 420/541. Manifestação conclusiva da Receita Federal às fls. 565/566, com manifestação da parte embargante às fls. 569/577 e da FN à fl. 581 acerca da prescrição (documentos às fls. 583/602). Manifestação da parte embargante às fls. 613/629 e da FN às fls. 643, postulando a parte embargante a procedência do feito às fls. 654/658 dos autos. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Ausência de lançamento/instauração de processo administrativo/Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito

confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, de final 6561 (conforme consta na CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso) em 04/06/2001 (fl. 587). É a partir desta Declaração que houve a inscrição em dívida ativa e é com base nesta Declaração que a parte embargante deve exercer sua defesa nestes embargos, quando pretende o reconhecimento da decadência/prescrição. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3.

A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega da declaração (04/06/01 - fl. 587) e o ajuizamento da execução fiscal (em 19 de agosto de 2003) e a efetiva citação (AR da fl. 24 da execução fiscal em apenso, datada de 20/10/04) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)IV - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa



moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal

Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). VI - Parcial pagamento: Restou provado nestes autos o parcial pagamento dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso, o que ensejou inclusive o reconhecimento pela FN e a substituição da CDA. A Receita Federal submeteu os documentos apresentados pela parte embargante à análise administrativa, onde restou consignado às fls. 565/566 dos autos que diante do erro de preenchimento da declaração pelo embargante constatado nestes embargos à execução deveria ser retificada a inscrição nº 80 2 03 016804-75. Portanto, a partir de erro no preenchimento da declaração por parte do embargante, houve a inscrição em dívida ativa, erro esse somente detectado nestes autos, após a apresentação de documentos no curso do feito. Após a constatação do erro e substituição da CDA, a parte embargante não apresentou nenhum documento novo que pudesse comprovar o pagamento do restante do débito cobrado. Da decisão administrativa das fls. 625/626 acolhida por este Juízo, a parte embargante não comprovou o pagamento integral do débito. O alegado pagamento integral não restou comprovado nos autos: as citadas guias DARFs com código de receita 2484 foram sim apresentadas pela parte embargante nos autos do processo administrativo, às fls. 142/148 dos autos em apenso, razão pela qual a Receita Federal, em sua manifestação das fls. 565/566 citou as mesmas. Observo que a guia DARF da fl. 115 (que a parte embargante alega ser referente ao pagamento total do tributo) foi analisado no PA em apenso, sendo que às fls. 138 e 141 do citado processo consta o valor desta guia DARF, valor este que restou rebatido acertadamente pela RF em sua manifestação às fls. 565/566. A parte embargante é que não se desincumbiu de apresentar novas provas aos autos, após a substituição da CDA que retificou o valor do débito, que comprovassem o pagamento integral. Desta forma, não provou a parte embargante

que efetivamente efetuou o pagamento total do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, mas apenas parcial, devendo ser julgado parcialmente procedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). Não há que se condenar a FN em honorários advocatícios, vez que a inscrição em dívida ativa se operou por erro da parte embargante no preenchimento da DIRPJ e a comprovação do pagamento parcial ocorreu nestes autos após a juntada de documentos, com a consequente retificação e substituição da CDA nos autos em apenso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, no tocante ao pagamento parcial alegado nos autos, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso II, do CPC. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051064-93.2009.403.6182 (2009.61.82.051064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038909-29.2007.403.6182 (2007.61.82.038909-9)) LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, LOJAS BESNI CENTER LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 43/176). O Juízo recebeu os embargos às fls. 179, tendo determinado a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 182/204, postulando o sobrestamento do feito para análise da decadência e no mérito pela improcedência da inicial. Juntou documentos às fls. 205/222. A parte embargada requereu concessão de prazo às fls. 225, 269/270, 287, 296 e 300, deferidos às fls. 228, 284, 295 e 298. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 37.010.006-9. Verifica-se que foi proferida decisão à fl. 321 dos autos da execução fiscal em apenso, que julgou extinto o débito inscrito na certidão em dívida ativa n.º 37.010.006-9, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. II. INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DE N.ºs 37.010.005-0, 37.010.007-7 e 37.010.013-1. A parte embargante aderiu ao parcelamento REFIS, para pagamento à vista e quitou integralmente os valores cobrados na data de 23/12/2013, conforme noticiou nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 309/312, tendo a Fazenda Nacional informado às fls. 333/334 dos autos da execução fiscal em apenso, que os valores recolhidos e informados pela parte embargante já foram localizados nos sistemas, e estão aguardando a imputação dos respectivos pagamentos. Com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado(a), prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e desta C. Turma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O

parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, forte no disposto no art. 267, VI, última figura, do CPC.Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2309**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010475-94.1988.403.6182 (88.0010475-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)**

1. À vista das guias de depósito juntadas às fls. 59/61, expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados. 2. Superado o item 1, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pelo exequente (fl. 81).

**0080361-63.2000.403.6182 (2000.61.82.080361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)**

I. Fls. 180/182: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação em dinheiro; PA 0,05 b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SAMCIL S A SERVIÇOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM E IND (CNPJ/MF N. 60531448/0001-90), devidamente

citado(a) às fls. 38, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, alterando-se a denominação da empresa executada: Afrodite Serviços e Investimentos S/A. III. Frustrado o bloqueio de valores, expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e o reforço da penhora a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia de fls. 123/124, 205/245, 250/257 e 260/266. IV. Frustradas as tentativas para garantia da execução, venham os autos conclusos para deliberar sobre o mais requerido pela exequente (fls. 269/289).

**0014270-54.2001.403.6182 (2001.61.82.014270-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARACY BUENO JORNAL X ARACY BUENO(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES)**

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que restou frustrada a implementação da medida (fls. 212/214 e 220). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0026823-02.2002.403.6182 (2002.61.82.026823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRAGOS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X CLODOMAR JARBAS SOARES X MARCELI GRACIO SOARES**

Vistos, em decisão. A executada Tragos Comercial de Bebidas Ltda. atravessa exceção de pré-executividade em face da pretensão que lhe é desferida pela União (fls. 120/8). Sustenta, em suma, que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito. Recebida a exceção oposta (fls. 133), à União oportunizou-se resposta, do que derivou a manifestação de fls. 135/7 verso, em que afirma descabida a alegação de prescrição. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os créditos exequendos, segundo anunciam os correlatos títulos, teriam sido constituídos, todos, por declaração da própria executada, prestada para fins de parcelamento, em 24/03/1997. Incluídos em programa daquele tipo (de parcelamento), os créditos dali derivados foram adimplidos até dezembro de 1997 - assim demonstra o relatório agregado às fls. 136 -, reputando-se rescindido o acordo desde então. Pois bem. Explicitados esses detalhes, cobra reconhecer que, no intervalo de vigência do pacto de parcelamento, a exigibilidade dos créditos ali incluídos restara suspensa, assim se apresentando, de igual modo, o fluxo da correspondente prescrição, cuja contabilização passou a ser viável apenas em dezembro de 1997, época em que, reitere-se, o inadimplemento da executada gerara a rescisão da indigitada causa suspensiva. Isso quer significar, ao fim das contas, que, ao tempo do ajuizamento da ação (ocorrido, com a protocolização da respectiva inicial, em julho de 2002), o quinquênio prescricional ainda não se havia consolidado. E nem se cogite, para avesso inferir, que, tendo sido citada (por comparecimento espontâneo) apenas em 2013, à executada favoreceria a literal aplicação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (tomada, essa regra, em sua redação primitiva, vale dizer, antes da modificação imposta pela Lei Complementar n.º 118/2005). É que, embora mencionado preceito disponha que a prescrição se interrompe com (i) a citação (redação antiga) / (ii) o despacho ordinatório da citação (redação atual), é indubitoso que referidos eventos, por retroagirem à data do ajuizamento da execução fiscal (ou seja, à data da protocolização da respectiva inicial), são pragmaticamente indiferentes.

Sobre o tema, considere-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não

restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da

prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. O feito deve seguir seu fluxo, para o que defiro a providência requerida às fls. 137 verso, in fine, promovendo-se a penhora de numerário porventura depositado em repartição bancária em nome dos executados efetivamente citados (a excipiente, além de Clodomar e Marceli (fls. 118 e 119, respectivamente). Observar-se-á, para tanto, o sistema BacenJud. Cumpra-se. Intimem-se.

**0016153-65.2003.403.6182 (2003.61.82.016153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA X ALCIDES PIACENTINI FILHO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X EDUARDO PONTES PIASENTINO X DIONISIO ZIDKO**

1. Cumpra-se a decisão de fls. 299, item I, promovendo-se a liberação dos valores bloqueados em nome dos coexecutados (fls. 213/214 e 275). 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão proferida de fls. 299, item II.

**0027023-72.2003.403.6182 (2003.61.82.027023-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA(SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)**

Fls. 231/2: Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual transferência de valores.

**0031317-70.2003.403.6182 (2003.61.82.031317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA.(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X ANTONIO SENA DOS SANTOS X MANOEL CLETES FERREIRA**

Fls. 251/252: Haja vista as citações efetivadas às fls. 12, 199 verso e 234, defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 1. Assim, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ/MF n.º 60530227/0001-70), MANOEL CLETES FERREIRA (CPF/MF n.º 647.292.068-00) e ANTONIO SENA DOS SANTOS (CPF/MF n.º 895.776.988-91), excetuando-se o bloqueio de ativos financeiros uma vez que este já foi efetuado às fls. 220, 221 e 247/248. Promova-se o desbloqueio dos valores de fls. 247/248. Após:- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, bem como do sistema disponibilizado pela ARISP, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. 2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação dos executados acerca da(s) constrição(ões) realizada(s). 3. Efetuadas as intimações e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**0073468-51.2003.403.6182 (2003.61.82.073468-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE VICERAS E MIUDOS TRES IRMAOS LTDA X SERGIO MARTINIANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOSE MARTINIANI

Fls. 278: Promova-se o levantamento da constrição que recaiu sobre os veículos do coexecutado.Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutada BRUNO GIANO MARTIGNANI do polo passivo do feito, nos moldes da decisão de fls. 276, item 2.Intimem-se.

**0025620-97.2005.403.6182 (2005.61.82.025620-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOAO LUIZ JORGE LOPES X HELIO REIS LOPES(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Vistos, em decisão.A executada Plasticora Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. atravessa exceção de pré-executividade em face da pretensão que lhe é desferida pela União (fls. 77/80). Sustenta, em suma, que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito.Recebida a exceção oposta (fls. 98), à União oportunizou-se resposta, do que derivou a manifestação de fls. 99 e verso, em que afirma descabida a alegação de prescrição.Relatei o necessário.Fundamento e decido.Os créditos exequendos, segundo anunciam os correlatos títulos (fls. 4/5 e 7/8), teriam sido constituídos por declaração da própria executada. Daí derivaria a certeza, em princípio, de que a prescrição respectiva seria contabilizável (i) desde quando vencidos e não pagos ou (ii) desde quando oferecida a correspondente declaração constitutiva - sempre a data mais moderna.A propósito, leia-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)Embora a resposta oferecida pela exequente não seja absolutamente conclusiva sobre a data em que apresentadas as declarações constitutivas dos créditos exequendos, é certo supor que, pela data do vencimento daqueles mesmos créditos (31/10/2000 e 31/01/2001), a correspondente prescrição não teria se consolidado. Isso porque, ao tempo do ajuizamento da ação (ocorrido, com a protocolização da respectiva inicial, em 12/04/2005), menos de cinco anos teria transcorrido.Por lógica, nada mudaria, nessa conclusão, se se tomasse a data das declarações constitutivas como referência: se anteriores, seriam desprezadas (nos termos propostos pelo v. aresto linhas atrás reproduzido); se posteriores, mais distante se ficaria do decurso prescricional.Ainda que assim não fosse, sobra considerar, tal como alude a exequente em sua resposta de fls. 99 e verso, que a adesão incidental (verificada ainda em 2001), pela executada, a programa de parcelamento implicou a suspensão, enquanto vigente aquele status (o que se estendeu até 2005), da exigibilidade dos créditos focalizados e, por conseguinte, de sua prescrição.Afasta-se, assim e por todos os ângulos possíveis, a incidência da mencionada causa extintiva, o mesmo cabendo fazer ainda que se a olhe em seus viés intercorrente.Para que se fale em prescrição - quer a ordinária, quer a intercorrente -, é preciso supor, deveras, não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto (cinco anos), senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a exequente).Pois é aí, justamente quanto a esse aspecto, que a alegação produzida pela executada desmorona, mesmo quando olhada em sua face intercorrente: embora o presente feito se reporte a 2005 (ano da protocolização da respectiva inicial) e a executada tenha se dado por citada apenas 2012 - sete anos mediando, portanto, um termo e outro -, é fato que, em momento algum, se vê a exequente posta em situação de inatividade por seguidos cinco anos, sendo descabido imaginar incidente, por isso, a ideia de prescrição intercorrente.E nem se cogite, para avesso inferir, que, tendo sido citada no referido ano de 2012, à executada favoreceria a literal aplicação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (tomada, essa regra, em sua redação primitiva, vale dizer, antes da modificação imposta pela Lei Complementar nº 118/2005).Embora, com efeito, mencionado preceito disponha que a prescrição se interrompe com (i) a citação (redação antiga) / (ii) o despacho ordinatório da citação (redação atual), é indubitoso que referidos eventos, por retroagirem à data do ajuizamento da execução fiscal (ou seja, à data da protocolização da respectiva inicial), são tornados pragmaticamente indiferentes. Sobre o tema, considere-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.



PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito

executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. O feito deve seguir seu fluxo, para o que defiro a providência requerida às fls. 99 verso, in fine, promovendo-se a penhora de numerário porventura depositado em repartição bancária em nome dos executados efetivamente citados (Plasticora e João Luiz). Observar-se-á, para tanto, o sistema BacenJud. Abra-se vista, oportunamente, para que a exequente se manifeste sobre a certidão de fls. 75, na parte em que mencionado o falecimento do coexecutado Hélio Reis Lopes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0051798-83.2005.403.6182 (2005.61.82.051798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X MARCIO ANDRE LOPES DE SOUSA X SIDNEY NEVES DE SOUZA**

Fls. 95/verso: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de MARCIO ANDRE LOPES DE SOUSA (CPF/MF n.º 146.311.158-40) e SIDNEY NEVES DE SOUZA (CPF/MF n.º 047.598.318-19), indicado(s) às fls. 97 e 100, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0008707-06.2006.403.6182 (2006.61.82.008707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPC ARTES GRAFICAS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X PESSIVALDO JOSE DA PAZ X ADILSON LUIZ PUCCA X MANOEL HILARIO DA SILVA FILHO(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)**

I) Fls. 255 e 277/verso: 1. Manifeste-se a exequente acerca da aplicabilidade ao presente caso do disposto na

Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.2. Em requerendo a exequente o prosseguimento do feito, no mesmo ato, apresente manifestação conclusiva acerca dos bens ofertados às fls. 255. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Não requerendo a exequente o prosseguimento do presente feito, cumpra-se a decisão de fls. 270. Para tanto, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução.4. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a coexecutada RPC ARTES GRAFICAS LTDA. sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II) Fls. 285: 1. Tendo em vista a petição de fls. 285 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 240/1, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).2. Extraída a carta (cópias de fls. 147/175, 192/220, 225/238, 240/1, 243, 285/7 e da presente decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207).- Exequente: SIDNEIA RAQUEL BALLASTRERI.- Executado: FAZENDA NACIONAL.3. Int..

**0021555-25.2006.403.6182 (2006.61.82.021555-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)**

I) Fls. 150/1: Cumpra-se o item II-4 da decisão de fls. 148/9, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 159: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0057036-49.2006.403.6182 (2006.61.82.057036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X MARCELO VIANA FERREIRA**

1. Publique-se a decisão de fls. 151, com o seguinte teor: I) Fls. 138/verso: Uma vez que o endereço da executada principal não foi diligenciado por oficial de justiça, antes de apreciar o pedido de inclusão formulado, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 138/verso. II) Fls. 127: Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma. AI 170.720-9-AgRg. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg. Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que os patronos da executada apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada. 2) Uma vez já determinado o desbloqueio pela decisão de fls. 123, item 4, dou por prejudicado o pedido de transferência dos valores bloqueados. Cumpra-se, promovendo-se o desbloqueio (fls. 125). 3) Fls. 152/153: Nada a decidir, uma vez que o sócio indicado não se encontra incluído no polo passivo da execução.

## **Expediente Nº 2310**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002830-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004150-0)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. Após o recebimento dos embargos, a execução fiscal correlata (nº 0004150-68.2009.403.6182), foi extinta nos termos do art. 26 da Lei 6830/80. Vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada / exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da

extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo do reconhecimento pela Fazenda Nacional, nos autos principais, da prescrição dos créditos exequendos. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada / exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor atualizado do crédito exequendo desde o ajuizamento da execução fiscal nº 0004150-68.2009.403.6182, o que, penso, é o mais razoável, considerando-se, pela ordem, que: (i) o moderado trabalho empreendido pelos patronos da executado (restrito, basicamente, a duas peças processuais), situação que, por si, impõe a definição de montante que seja igualmente moderado; (ii) embora em patamar baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 0,05 % - cinco centésimos por cento - sobre base de incidência alta - R\$ 9.377.543,60 em 02/2009, mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

**0020147-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043626-79.2010.403.6182) CREDITEC CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se ação incidental de embargos oferecida por Creditec Crédito Financiamento e Investimento S/A. em face da Fazenda Nacional. A embargada, anteriormente ao recebimento dos embargos, requereu, na ação principal, a extinção da execução fiscal nº 0043626-79.2010.403.6182, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários foram fixados nos autos principais em desfavor da exequente e, considerando, ainda, que não houve a integração no polo passivo deste feito, inviável, aqui, falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

**0049186-51.2000.403.6182 (2000.61.82.049186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

**0069613-69.2000.403.6182 (2000.61.82.069613-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YELLOW DOT INFORMATICA COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X LUIZ ALBERTO FERREIRA X ELIZABETH ROCHA NORITAKE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, a fls. 837, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento deste feito dos autos da execução fiscal nº 0069614-54.2000.403.6182, trasladando-se as peças necessárias para aquele executivo fiscal, que deverá ser identificado como processo piloto, vinculando-se naqueles autos os depósitos aqui realizados. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0069614-54.2000.403.6182 (2000.61.82.069614-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YELLOW DOT INFORMATICA COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X LUIZ ALBERTO FERREIRA X ELIZABETH ROCHA NORITAKE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI)

1. Reconsidero a decisão de fls. 13, determinando que, nos termos da sentença trasladada por cópia a fls. 14 e verso, o presente feito, doravante, passará a ser identificado como processo piloto. 2. Suspendo o curso da presente da presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0069987-85.2000.403.6182 (2000.61.82.069987-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOGUEIRA MOVEIS MAGAZINE LTDA ME X FRANCISCO NOGUEIRA LOPES(SP304165 - JANETE MANZANO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima indicadas em que a executada requereu às fls. 55, o desarquivamento dos autos, a fim de dar prosseguimento ao feito. Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando que o documento de fls. 89/90 comprova que houve erro do contribuinte ao declarar os débitos em cobro, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

**0075800-93.2000.403.6182 (2000.61.82.075800-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

**0083633-65.2000.403.6182 (2000.61.82.083633-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

**VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0083634-50.2000.403.6182 (2000.61.82.083634-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0083635-35.2000.403.6182 (2000.61.82.083635-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0083636-20.2000.403.6182 (2000.61.82.083636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0084063-17.2000.403.6182 (2000.61.82.084063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YELLOW DOT INFORMATICA COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X LUIZ ALBERTO FERREIRA X ELIZABETH ROCHA NORITAKE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI)**

1. Revoga a decisão de fls. 13. 2. Todos os atos praticados na execução fiscal nº 0069614-54.000.403.6182

produzirão efeitos em relação a este processo, unificando-se o seu processamento.

**0001535-86.2001.403.6182 (2001.61.82.001535-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SANS SOUCI COM/ E CONFECÇÕES EM GERAL LTDA X REGINA LUCIA GASPAROTTI OPPENHEIM X SUZANNE HISSNAUER(SP138731 - RONALDO MENDES FERNANDES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0003154-51.2001.403.6182 (2001.61.82.003154-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR)

Vistos . Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

**0011348-40.2001.403.6182 (2001.61.82.011348-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ALTO DO MANDAQUI LT X NELSON DA COSTA PINTO JR(SP175482 - WAGNER PASQUINI DIAS) X FABIO DA COSTA PINTO X NELSON DA COSTA PINTO

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 03/11/2004, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pelo exequente a fls. 105. Em 24/10/2008 os autos foram desarquivados para juntada de cópia da r. decisão proferida pela Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região, no recurso de agravo nº 2002.03.00.052650-8, ocasião em que foi dada ciência à exequente, conforme verificado a fls. 116, sem que houvesse manifestação. Atendendo a determinação de fls. 106, item 2, parte final, os autos retornaram ao arquivo sobrestado em 27/02/2008, a rigor do art. 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830/80. A fls. 133, a pedido da parte executada, foram os autos desarquivados em 25/07/2013. Instada para falar sobre a possibilidade dos créditos exequendo terem sido atingidos pela prescrição intercorrente em cumprimento ao parágrafo 5º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, a exequente retirou os autos com carga em 13/08/2013, devolvendo-os em 16/05/2014 sem manifestação. Diante de tal circunstância, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 106, a pedido da própria exequente, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 03/11/2004, após o decurso de um ano, lá permanecendo até 25/07/2013, sem nenhum pronunciamento da exequente, quando foram desarquivados a pedido da empresa executada. De se inferir, por isso, que a decretação da extinção do presente executivo, hic et nunc, é providência que se impõe. Ex positis, reconheço a incidência da afirmada prescrição intercorrente, decretando-a, de molde a julgar extinto o presente processo de execução fiscal. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Dada a natureza formal e conteúdo desta decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decisão que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024044-11.2001.403.6182 (2001.61.82.024044-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0001136-23.2002.403.6182 (2002.61.82.001136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0001321-61.2002.403.6182 (2002.61.82.001321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0005208-53.2002.403.6182 (2002.61.82.005208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGRAL COMERCIAL LTDA(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0026754-67.2002.403.6182 (2002.61.82.026754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLIMA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI) X ADILSON FIGUEIRA CHAVES X ELIZABETH DARCY FONTANA CHAVES**



Vistos, etc. Exceção de pré-executividade foi ofertada por Elizabeth Darci Fontana Chaves em face da pretensão executória fiscal que lhe foi dirigida, via redirecionamento, pela União (fls. 219/24). Notícia, de um lado, o falecimento do outro coexecutado (igualmente incluído no feito por redirecionamento), Adilson Figueira Chaves, dizendo-se parte ilegítima para figurar na lide. Diz prescritos, no mais, os créditos exequendos. Recebida (fls. 235), a exceção foi respondida pela União, que refutou todos os argumentos vertidos, não sem antes atacar a via processual eleita pela coexecutada, qualificando-a de inadequada (fls. 239/44). Relatei o necessário. Fundamento e decido. O ataque inicialmente desferido pela exequente em relação à via processual tomada pela coexecutada procede, embora não totalmente. A exceção de pré-executividade é, segundo cediço, instrumento de defesa que se admite para a veiculação de temas de pronta cognição, assim entendidos os que não exigem dilação instrutória - de certa forma, é isso o que se vê inscrito na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, cujos precedentes consagram essa ideia. Paralelamente a tal certeza, não sobram dúvidas de que um dos assuntos veiculados pela excipiente às fls. 219/24 - assim especificamente o relacionado à regularidade do redirecionamento efetivado na espécie - encontra-se desconectado de prova objetivamente produzida. Tal como assevera a exequente em sua resposta de fls. 239/44, com efeito, o redirecionamento da execução em desfavor da excipiente só foi efetivado por conta da certificada não-localização da empresa executada em seu endereço cadastral (fls. 155), fato que f(e)az reconhecer, por presunção, seu encerramento irregular, com a consequente aplicação da orientação subjacente à Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça. E, nada tendo sido demonstrado pela excipiente de modo a desqualificar a incidência desse entendimento, impõe-se sua manutenção, notadamente porque, embora diga que não detinha poderes de administração da empresa devedora, a excipiente assim não demonstrou, restando intacta a prova de fls. 173/6 (extrato da Junta Comercial que atesta fato avesso ao postulado pela coexecutada-excipiente). Eis aí, precisamente, o porquê de a via eleita afigurar-se indevida: sem prova objetiva que se acople ao argumento sustentado, não se o deve conhecer, pena de se ampliar, indebitamente, o campo de cabimento da exceção de pré-executividade. O mesmo, entretanto, descabe dizer em relação ao outro tema vertido por aquele instrumento - relativo à prescrição. Nesse aspecto, com efeito, a exceção de pré-executividade oposta reporta-se ao plano documental previamente constituído, revelado, fundamentalmente, nos títulos que amparam a pretensão inicial - estando, assim, em conformidade com as premissas hauridas da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Daqueles documentos (os títulos executados, reitero) recolhe-se, de veras, que os créditos exequendos foram constituídos em 31/03/1997, data em que formalizado termo de confissão de dívida pela empresa originalmente executada. De se entender, portanto, que, declarados na aludida data, os créditos em questão passaram a ser cobráveis desde então - até porque seus vencimentos, segundo assinalam as mesmas certidões de dívida ativa, são todos anteriores ao sobredito evento (o da formalização do termo de confissão de dívida, repita-se). Induvidoso que a prescrição passou a fluir, com isso, naquela exata data (31/03/1997), resultado da aplicação da orientação firmemente definida pelo Superior Tribunal de Justiça para os casos de cobrança de crédito tributário constituído pelo próprio sujeito passivo (o que acontece, via de regra, por DCTF, mas não só, podendo suceder, outrossim, através de instrumentos tal como o designado termo de confissão). Leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)**2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Paralelamente a isso, é certo que o presente feito foi ajuizado em julho de 2002 (época em que protocolizada a respectiva inicial), o mesmo valendo para os executivos apensos. Cabe concluir, portanto, que, quando proposta esta execução (assim como as apensadas a ela, reitero), mais de cinco anos já haviam transcorrido, sendo induvidosa a incidência da prescrição, causa de extinção do crédito tributário que, justamente por assim operar (extinguindo o crédito, repiso), torna indiferente o fato de a empresa devedora ter ao depois aderido a programas de parcelamento. É certo concluir, pois, que, embora descabida quanto à suscitada ilegitimidade passiva da coexecutada Elizabeth Darci Fontana Chaves, a exceção de pré-executividade oposta é procedente quanto à debatida prescrição. Acolho-a, portanto, de modo a reconhecer prescritos os créditos executados. Tomo por insubsistentes, com isso, os títulos em que se escuda a presente demanda, assim como as execuções que lhe são apensas, razão por que as julgo, todas, extintas. Tenho por prejudicada a questão pertinente ao coexecutado Adilson Figueira Chaves. À vista de tal solução, de se condenar a exequente no pagamento de honorários em favor dos patronos das coexecutada-excipiente. É o que faço, fixando tal verba, na conformidade do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 7% (sete por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a se definir, considerando-se, pela ordem, (i) o reduzido trabalho dos patronos da coexecutada (restrito, basicamente, a umúnica peça), situação que, por si, justifica a definição de montante que não seja exacerbado; (ii) que o valor que

se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 7% (sete por cento) sobre base relativamente pequena (em maio de 2014, os créditos cobrados, somados, montavam em pouco mais de R\$ 55.000,00 - cinquenta e cinco mil reais) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Esta sentença sujeita-se a reexame necessário. Se não interposta apelação, portanto, encaminhem-se os autos, de pronto, à superior instância. P. R. I. e C..

**0029158-91.2002.403.6182 (2002.61.82.029158-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLIMA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI) X ADILSON FIGUEIRA CHAVES X ELIZABETH DARCY FONTANA CHAVES  
Vistos, etc. Exceção de pré-executividade foi ofertada por Elizabeth Darci Fontana Chaves em face da pretensão executória fiscal que lhe foi dirigida, via redirecionamento, pela União (fls. 219/24). Notícia, de um lado, o falecimento do outro coexecutado (igualmente incluído no feito por redirecionamento), Adilson Figueira Chaves, dizendo-se parte ilegítima para figurar na lide. Diz prescritos, no mais, os créditos exequendos. Recebida (fls. 235), a exceção foi respondida pela União, que refutou todos os argumentos vertidos, não sem antes atacar a via processual eleita pela coexecutada, qualificando-a de inadequada (fls. 239/44). Relatei o necessário. Fundamento e decido. O ataque inicialmente desferido pela exequente em relação à via processual tomada pela coexecutada procede, embora não totalmente. A exceção de pré-executividade é, segundo cediço, instrumento de defesa que se admite para a veiculação de temas de pronta cognição, assim entendidos os que não exigem dilação instrutória - de certa forma, é isso o que se vê inscrito na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, cujos precedentes consagram essa ideia. Paralelamente a tal certeza, não sobram dúvidas de que um dos assuntos veiculados pela excipiente às fls. 219/24 - assim especificamente o relacionado à regularidade do redirecionamento efetivado na espécie - encontra-se desconectado de prova objetivamente produzida. Tal como assevera a exequente em sua resposta de fls. 239/44, com efeito, o redirecionamento da execução em desfavor da excipiente só foi efetivado por conta da certificada não-localização da empresa executada em seu endereço cadastral (fls. 155), fato que f(e)az reconhecer, por presunção, seu encerramento irregular, com a consequente aplicação da orientação subjacente à Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça. E, nada tendo sido demonstrado pela excipiente de modo a desqualificar a incidência desse entendimento, impõe-se sua manutenção, notadamente porque, embora diga que não detinha poderes de administração da empresa devedora, a excipiente assim não demonstrou, restando intacta a prova de fls. 173/6 (extrato da Junta Comercial que atesta fato avesso ao postulado pela coexecutada-excipiente). Eis aí, precisamente, o porquê de a via eleita afigurar-se indevida: sem prova objetiva que se acople ao argumento sustentado, não se o deve conhecer, pena de se ampliar, indebitamente, o campo de cabimento da exceção de pré-executividade. O mesmo, entretanto, descabe dizer em relação ao outro tema vertido por aquele instrumento - relativo à prescrição. Nesse aspecto, com efeito, a exceção de pré-executividade oposta reporta-se ao plano documental previamente constituído, revelado, fundamentalmente, nos títulos que amparam a pretensão inicial - estando, assim, em conformidade com as premissas hauridas da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Daqueles documentos (os títulos executados, reitero) recolhe-se, de veras, que os créditos exequendos foram constituídos em 31/03/1997, data em que formalizado termo de confissão de dívida pela empresa originalmente executada. De se entender, portanto, que, declarados na aludida data, os créditos em questão passaram a ser cobráveis desde então - até porque seus vencimentos, segundo assinalam as mesmas certidões de dívida ativa, são todos anteriores ao sobredito evento (o da formalização do termo de confissão de dívida, repita-se). Induvidoso que a prescrição passou a fluir, com isso, naquela exata data (31/03/1997), resultado da aplicação da orientação firmemente definida pelo Superior Tribunal de Justiça para os casos de cobrança de crédito tributário constituído pelo próprio sujeito passivo (o que acontece, via de regra, por DCTF, mas não só, podendo suceder, outrossim, através de instrumentos tal como o designado termo de confissão). Leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)**2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Paralelamente a isso, é certo que o presente feito foi ajuizado em julho de 2002 (época em que protocolizada a respectiva inicial), o mesmo valendo para os executivos apensos. Cabe concluir, portanto, que, quando proposta esta execução (assim como as apensadas a ela, reitero), mais de cinco anos já haviam transcorrido, sendo induvidosa a incidência da prescrição, causa de extinção do crédito tributário que, justamente por assim operar (extinguindo o crédito, repiso), torna indiferente o fato de a empresa devedora ter ao depois aderido a programas de parcelamento. É certo concluir, pois, que, embora

descabida quanto à suscitada ilegitimidade passiva da coexecutada Elizabeth Darci Fontana Chaves, a exceção de pré-executividade oposta é procedente quanto à debatida prescrição. Acolho-a, portanto, de modo a reconhecer prescritos os créditos executados. Tomo por insubsistentes, com isso, os títulos em que se escuda a presente demanda, assim como as execuções que lhe são apensas, razão por que as julgo, todas, extintas. Tenho por prejudicada a questão pertinente ao coexecutado Adilson Figueira Chaves. À vista de tal solução, de se condenar a exequente no pagamento de honorários em favor dos patronos das coexecutada-excipientes. É o que faço, fixando tal verba, na conformidade do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 7% (sete por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a se definir, considerando-se, pela ordem, (i) o reduzido trabalho dos patronos da coexecutada (restrito, basicamente, a um única peça), situação que, por si, justifica a definição de montante que não seja exacerbado; (ii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 7% (sete por cento) sobre base relativamente pequena (em maio de 2014, os créditos cobrados, somados, montavam em pouco mais de R\$ 55.000,00 - cinquenta e cinco mil reais) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Esta sentença sujeita-se a reexame necessário. Se não interposta apelação, portanto, encaminhem-se os autos, de pronto, à superior instância. P. R. I. e C..

**0029159-76.2002.403.6182 (2002.61.82.029159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLIMA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI) X ADILSON FIGUEIRA CHAVES X ELIZABETH DARCY FONTANA CHAVES**

Vistos, etc. Exceção de pré-executividade foi ofertada por Elizabeth Darci Fontana Chaves em face da pretensão executória fiscal que lhe foi dirigida, via redirecionamento, pela União (fls. 219/24). Notícia, de um lado, o falecimento do outro coexecutado (igualmente incluído no feito por redirecionamento), Adilson Figueira Chaves, dizendo-se parte ilegítima para figurar na lide. Diz prescritos, no mais, os créditos exequendos. Recebida (fls. 235), a exceção foi respondida pela União, que refutou todos os argumentos vertidos, não sem antes atacar a via processual eleita pela coexecutada, qualificando-a de inadequada (fls. 239/44). Relatei o necessário. Fundamento e decido. O ataque inicialmente desferido pela exequente em relação à via processual tomada pela coexecutada procede, embora não totalmente. A exceção de pré-executividade é, segundo cediço, instrumento de defesa que se admite para a veiculação de temas de pronta cognição, assim entendidos os que não exigem dilação instrutória - de certa forma, é isso o que se vê inscrito na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, cujos precedentes consagram essa ideia. Paralelamente a tal certeza, não sobram dúvidas de que um dos assuntos veiculados pela excipiente às fls. 219/24 - assim especificamente o relacionado à regularidade do redirecionamento efetivado na espécie - encontra-se desconectado de prova objetivamente produzida. Tal como assevera a exequente em sua resposta de fls. 239/44, com efeito, o redirecionamento da execução em desfavor da excipiente só foi efetivado por conta da certificada não-localização da empresa executada em seu endereço cadastral (fls. 155), fato que f(e)az reconhecer, por presunção, seu encerramento irregular, com a consequente aplicação da orientação subjacente à Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça. E, nada tendo sido demonstrado pela excipiente de modo a desqualificar a incidência desse entendimento, impõe-se sua manutenção, notadamente porque, embora diga que não detinha poderes de administração da empresa devedora, a excipiente assim não demonstrou, restando intacta a prova de fls. 173/6 (extrato da Junta Comercial que atesta fato avesso ao postulado pela coexecutada-excipientes). Eis aí, precisamente, o porquê de a via eleita afigurar-se indevida: sem prova objetiva que se acople ao argumento sustentado, não se o deve conhecer, pena de se ampliar, indebitamente, o campo de cabimento da exceção de pré-executividade. O mesmo, entretanto, descabe dizer em relação ao outro tema vertido por aquele instrumento - relativo à prescrição. Nesse aspecto, com efeito, a exceção de pré-executividade oposta reporta-se ao plano documental previamente constituído, revelado, fundamentalmente, nos títulos que amparam a pretensão inicial - estando, assim, em conformidade com as premissas hauridas da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Daqueles documentos (os títulos executados, reitero) recolhe-se, de veras, que os créditos exequendos foram constituídos em 31/03/1997, data em que formalizado termo de confissão de dívida pela empresa originalmente executada. De se entender, portanto, que, declarados na aludida data, os créditos em questão passaram a ser cobráveis desde então - até porque seus vencimentos, segundo assinalam as mesmas certidões de dívida ativa, são todos anteriores ao sobredito evento (o da formalização do termo de confissão de dívida, repita-se). Induvidoso que a prescrição passou a fluir, com isso, naquela exata data (31/03/1997), resultado da aplicação da orientação firmemente definida pelo Superior Tribunal de Justiça para os casos de cobrança de crédito tributário constituído pelo próprio sujeito passivo (o que acontece, via de regra, por DCTF, mas não só, podendo suceder, outrossim, através de instrumentos tal como o designado termo de confissão). Leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2.** Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito

carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(...)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)Paralelamente a isso, é certo que o presente feito foi ajuizado em julho de 2002 (época em que protocolizada a respectiva inicial), o mesmo valendo para os executivos apensos.Cabe concluir, portanto, que, quando proposta esta execução (assim como as apensadas a ela, reitero), mais de cinco anos já haviam transcorrido, sendo induvidosa a incidência da prescrição, causa de extinção do crédito tributário que, justamente por assim operar (extinguindo o crédito, repiso), torna indiferente o fato de a empresa devedora ter ao depois aderido a programas de parcelamento.É certo concluir, pois, que, embora descabida quanto à suscitada ilegitimidade passiva da coexecutada Elizabeth Darci Fontana Chaves, a exceção de pré-executividade oposta é procedente quanto à debatida prescrição.Acolho-a, portanto, de modo a reconhecer prescritos os créditos executados.Tomo por insubsistentes, com isso, os títulos em que se escuda a presente demanda, assim como as execuções que lhe são apensas, razão por que as julgo, todas, extintas.Tenho por prejudicada a questão pertinente ao coexecutado Adilson Figueira Chaves.À vista de tal solução, de se condenar a exequente no pagamento de honorários em favor dos patronos das coexecutada-excipientes. É o que faço, fixando tal verba, na conformidade do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 7% (sete por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a se definir, considerando-se, pela ordem, (i) o reduzido trabalho dos patronos da coexecutada (restrito, basicamente, a umúnica peça), situação que, por si, justifica a definição de montante que não seja exacerbado; (ii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 7% (sete por cento) sobre base relativamente pequena (em maio de 2014, os créditos cobrados, somados, montavam em pouco mais de R\$ 55.000,00 - cinquenta e cinco mil reais) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Esta sentença sujeita-se a reexame necessário. Se não interposta apelação, portanto, encaminhem-se os autos, de pronto, à superior instância.P. R. I. e C..

**0032254-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032254-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO CONSERVATORIO DRAMATICO E MUSICAL DE X SERGIO ALVINO PICAZIO X JOAQUIM PEDRO VILLACA DE SOUZA CAMPOS X TADASHI KOMATA X JULIO DA CRUZ NAVEGA NETO(SP086449 - ADILSON AUGUSTO E SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

**0039254-68.2002.403.6182 (2002.61.82.039254-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO CONSERVATORIO DRAMATICO E MUSICAL DE X SERGIO ALVINO PICAZIO X JOAQUIM PEDRO VILLACA DE SOUZA CAMPOS X TADASHI KOMATA X JULIO DA CRUZ NAVEGA NETO(SP086449 - ADILSON AUGUSTO)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

**0035623-82.2003.403.6182 (2003.61.82.035623-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITAS EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS) X FUMIE MIYAKE X MARY MIYAKE X RICARDO MORENA HIRAISHI

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

**0039820-80.2003.403.6182 (2003.61.82.039820-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITAS EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS) X FUMIE MIYAKE X MARY MIYAKE X RICARDO MORENA HIRAISHI

**0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual a executada alega a satisfação do débito, objeto do presente feito, com o levantamento dos depósitos judiciais vinculados a estes autos e posterior recolhimento dos saldos em aberto do parcelamento consolidado no REFIS, de acordo com a Lei 11941/2009.Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Conforme alhures relatado a exequente teve seu crédito satisfeito por meio do pagamento dos saldos em aberto do parcelamento consolidado no REFIS, nos termos da Lei 11941/2009, com o levantamento das importâncias depositadas pela executada, para garantia do juízo. (alvará de levantamento nº: 18/12ª - 2014, fls.1797). Dessa forma, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0066529-55.2003.403.6182 (2003.61.82.066529-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANFERPEL PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sanferpel Papéis Comércio e Representações Ltda. em face da r. sentença de fls. 78, que extinguiu o feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sustenta a recorrente em suas razões que a extinção do feito ocorreu em razão da defesa apresentada. Requer, por conseguinte, a condenação da exequente em honorários.Oportunizada vista, da exequente não houve manifestação conclusiva, fls. 84 verso. Vieram os autos conclusos para apreciação dos declaratórios.É o relatório. Decido.Os argumentos da recorrente não procedem. Pela leitura dos autos infere-se que a extinção do débito se deu não em função da defesa apresentada pelo executada, porém pela remissão do débito exequendo, com fundamento no art. 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, consoante comprova o documento de fls. 85. Ou seja: na época do ajuizamento o crédito da exequente era plenamente exigível. Por outro lado, ainda, a defesa apresentada pela executada vinculou-se à alegação de prescrição, restando rejeitada, inclusive em instância superior, a rigor da r. decisão proferida pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, trasladada a fls. 64/5.Nesses termos, tenho que o alegado vício não está presente. O recurso manejado revela-se unicamente infringente, porque voltado não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido.Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C..

**0066895-94.2003.403.6182 (2003.61.82.066895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITAS EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS) X FUMIE MIYAKE X MARY MIYAKE X RICARDO MORENA HIRAISHI**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0070020-70.2003.403.6182 (2003.61.82.070020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)**

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas em que o executado comparece em juízo requerendo o cancelamento de sua inclusão no CADIN, aduzindo, em síntese, que tal inclusão seria indevida, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que determinou o cancelamento das matrículas que dão suporte ao ITR (7ª Vara Cível Federal de Curitiba-PR). O executado informou ainda que tem idade superior a 60 (sessenta) anos, que está acometido de diversas enfermidades e que deverá recorrer a financiamento bancário para se submeter à cirurgia de que necessita. A decisão de fls. 199 indeferiu o pedido. Inconformado, o executado interpôs Agravo de Instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obtendo parcial provimento a tutela recursal antecipada, que determinou a imediata apreciação pelo Juiz a quo do pedido formulado pelo executado de cancelamento ou suspensão de inscrição no CADIN. Em sua manifestação de fls. 259/283, de posse do Processo Administrativo referente ao débito em questão, a exequente informou que encontrou inconsistências na constituição do débito e em face de possíveis irregularidades, encaminhou o aludido processo para o órgão responsável (Receita Federal) com o pedido de análise. Em cumprimento à r. decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento, às fls. 294 foi determinada vista à exequente para manifestação sobre a aludida análise do processo administrativo. Intimada para se manifestar a respeito, a exequente atravessou petição informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição do crédito em cobro, razão pela qual reconhece a ocorrência do fenômeno da prescrição do crédito tributário, objeto da presente execução fiscal. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isto posto, JULGO EXTINTA o processo de execução fiscal em discussão, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência dos títulos que dão base à presente ação. Nos termos antes relatados, reputo a exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de verba honorária, que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito, o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, considerando-se, pela ordem, que (i) o moderado trabalho dos patronos do executado impõe, por si, a definição de montante que seja ajustado a sua atuação; (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 1% (um por cento) sobre base que, em agosto de 2003, era de pouco mais de R\$ 413.000,00 (quatrocentos e treze mil reais), fls. 02, mostra-se compatível (observados os itens anteriores) com a noção de dignidade remuneratória e, a um só tempo, com a ideia de proporcionalidade em relação ao benefício econômico gerado pela atuação dos causídicos. Com o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0001081-04.2004.403.6182 (2004.61.82.001081-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSP. URBANOS X ANTONIO JOSE SAAD X JOSE SAAD NETO X NADIA DALAL RACY SAAD(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0005815-95.2004.403.6182 (2004.61.82.005815-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MAURO ELIZIO DE AVELAR(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0007460-58.2004.403.6182 (2004.61.82.007460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X EGNALDO SANTOS**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0023572-05.2004.403.6182 (2004.61.82.023572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA)**

Vistos, etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo executado em face da sentença de fls. 160, que, julgando extinta a execução fiscal em epígrafe, deixou de condenar a exequente nos ônus da sucumbência.Em suas razões, diz a recorrente, em suma, que o pagamento que ensejou a sentença em foco teria ocorrido antes da instauração do feito executivo, razão por que devida a requestada verba.À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à recorrida ensejo de contrarrazões.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Conforme constato, às fls. 101, trouxe a recorrida aos autos notícia da substituição da certidão de dívida ativa estampando o valor atualizado do débito de R\$ 884,83, após a defesa apresentada pela recorrente às fls. 32/6. Destarte, com razão a recorrente, porquanto o quantum (R\$ 884,83 - fls. 104) apresentado a este juízo embaçava a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa inicial.Conheço, por isso, dos embargos de declaração opostos, PROVENDO-OS, especificamente para, tomadas as razões retro-expostas, consignar que a extinção do feito inspira-se na defesa formulada pela executada, condenando a exequente, por isso, nos ônus da sucumbência. Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargante, fixada tal verba em montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a apuração da verba em questão nesse importe, pela ordem, (i) o expressivo trabalho dos patronos do embargante, representado não pela quantidade de peças produzidas, senão (e principalmente) pela qualidade do trabalho executado e (ii) a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 15% (quinze por cento) sobre base relativamente modesta (à época em que proposta a ação principal, em junho de 2004, o crédito montava em pouco mais de R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais) mostra-se compatível, observado o item anterior, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.A presente sentença passa a integrar a recorrida.P. R. I. e C..

**0048244-77.2004.403.6182 (2004.61.82.048244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOZ SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0048795-57.2004.403.6182 (2004.61.82.048795-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X S/A CONFECÇOES BRAS SABRA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos, etc.. Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por S/A Confeções Brás Sabra em face de sentença que julgou extinto o processo nos termos art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, deixando, por conseguinte, de condenar a exequente em honorários. Em razão do caráter infringente da matéria vertida nos aclaratórios - condenação em honorários, foi à parte contrária oportunizada vista, que não se pronunciou. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conforme alhures relatado, foi extinta a presente execução fiscal nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. No entanto, importa ressaltar que não obstante a sentença prolatada a fls. 33 e verso, referir-se à prescrição intercorrente - hipótese também arguida na defesa apresentada, o executado em sua exceção de pré-executividade, no item II, fls. 18, mencionou, ainda, a ocorrência da prescrição dos créditos a rigor do art. 174 do Código Tributário Nacional. Tem-se ainda que oportunizada vista à exequente da aludida defesa, em sua manifestação de fls. 31 reconheceu a ocorrência da prescrição, somente. Realmente, numa análise aprofundada dos autos, inevitável convir que todos os créditos cobrados na espécie encontram-se prescritos. Conforme se constata das Certidões de Dívida Ativa de fls. 4/5, o vencimento mais recente dos créditos em cobrança ocorreu em 10/10/1996, começando a correr daí o prazo prescricional. Agregado o quinquênio legal, esgotar-se-ia tal prazo em 10/10/2001, antes, ao que se vê, não só da protocolização da petição inicial, como do próprio ato de inscrição em Dívida Ativa (verificado, respectivamente, em 03/08/2004 e 30/06/2004). Ora, se assim se põe para o crédito mais recente, inevitável admitir o mesmo para os mais remotos, o que implica, como sugerido pouco antes, a efetiva ocorrência da debatida causa de extinção, em relação a todos os créditos envolvidos nas sobreditas inscrições. Ex positis, acolho o recurso manejado, anulando a sentença de fls. 33 e verso, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes. Insubistente, à vista do que ora se decide, o título que dá base à demanda. Reputo a exequente sucumbente, condenando-a no pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito a duas peças), mais a não-oposição de resistência pela exequente, impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) o valor da base de incidência sobre a qual a referida alíquota incidirá, por relativamente expressivo, fará projetar, ao final, valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, apresentando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos em favor de seu patrocinado. P. R. I. e C..

**0051867-52.2004.403.6182 (2004.61.82.051867-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0035176-26.2005.403.6182 (2005.61.82.035176-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA BARBARA**



LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0021771-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

**MARTINS VIEIRA) X DOMYNYO CONSTRUCOES LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DOMINICIO JOAO DA SILVA X DOUGLAS JOAO DA SILVA X AMA PAULA DA SILVA**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0024171-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024171-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

**MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES V R B LTDA(SP218484 - RICARDO VIEIRA LANDI E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X SIRLEI TEREZA PITTEIRI VIEIRA X MURILLO RICARDO DA SILVA VIEIRA**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0052579-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052579-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 -**

**LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COMIND PARTICIPACOES S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0008870-49.2007.403.6182 (2007.61.82.008870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

**MARTINS VIEIRA) X V.A.R.K. PINTURAS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - E.P.P.P.(SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X NORIVALDO JOAQUIM DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUSA**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0019679-98.2007.403.6182 (2007.61.82.019679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)**

Vistos, etc.Trata a espécie de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação da executada alegando o pagamento do débito, objeto do presente feito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Julgo prejudicado os Embargos de Declaração de fls.109/111.Uma vez que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento do feito, conforme informação da própria executada às fls. 109/111, deixo de condenar a exequente em honorários.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0004150-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Os honorários serão fixados nos embargos de execução fiscal nº 0002830-12.2011.403.6182.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012197-31.2009.403.6182 (2009.61.82.012197-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0043771-72.2009.403.6182 (2009.61.82.043771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIEGO ALEXANDRE MONTEIRO DA LAGE(SP246861 - FERNANDO JOSE DE**

SOUZA MARANGONI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0052404-72.2009.403.6182 (2009.61.82.052404-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado proferido a fls. 61 e verso. Deixo de oportunizar vista à parte contrária, uma vez que a matéria ventilada nos declaratórios, não apresenta fundamento que configure a ocorrência do art. 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido e fundamento. Rejeito os embargos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido. A matéria ventilada no recurso manejado, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 61 e verso tal como lançada. A presente decisão passa a integrar o r. decisum recorrido. P. R. I. e C..

**0052412-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052412-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual os documentos carreados aos autos pelo ex-sócio da empresa executada demonstram que a sociedade empresarial dissolveu-se em 02/04/2004, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente feito. Instada, para indicação do sucessor processual da massa falida, a exequente, não obstante o registro do indigitado distrato efetuado na JUCESP em 02/04/2004, conforme se vê a fls. 23/24, não se manifestou conclusivamente sobre a dissolução da empresa executada, informando apenas que estaria procedendo a pesquisas administrativas. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Intimada, não houve manifestação conclusiva da exequente sobre a dissolução da sociedade empresarial. O registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, do referido documento de distrato, anteriormente ao ajuizamento do presente feito, não configura forma de dissolução irregular da empresa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A Ficha Cadastral JUCESP, de fls. 93/94, indica que houve Distrato Social, datado de 23/02/2009, devidamente registrado naquele órgão; o Distrato Social é forma de dissolução regular da empresa. 2. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, III, do CTN. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017776-03.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. (grifei) A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. No caso dos autos, o sócio Pedro Lucilla Parra faleceu em 04.12.2003 (fl. 157), vale ressaltar, antes da constatação da dissolução irregular da empresa ocorrida em 26.06.2007 conforme aponta a certidão do oficial de justiça (fl. 156 v.), não havendo provas de que tenha praticado quaisquer dos atos a que se refere o art. 135 do CTN. Não é possível, por consequência, o redirecionamento contra o espólio ou seus herdeiros. (grifei) Ademais, as razões constantes deste instrumento não foram submetidas perante o Juízo singular, o que torna inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região,

QUARTA TURMA, AI 0019586-47.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)Assim, considerando que os documentos carreados aos autos pelo ex-sócio, atestam que houve a dissolução da empresa de forma regular, anteriormente ao ajuizamento do feito, considerando, ainda, que não há prova documental que comprove conduta dos responsáveis tributários que configure afronta ao art. 135 do Código Tributário Nacional, impõe-se a extinção do feito, ante a ausência de uma das condições da ação, na forma da legislação processual civil em vigor. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, frente à ilegitimidade passiva da executada, nos moldes do comando traçado pelo inciso VI, segunda figura, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que o sujeito passivo não se fez introduzir na lide. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024228-49.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOMIKE AUTO PECAS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X ANA MIZOGUCHI X HARUO NAKASATO

Vistos, etc. Os coexecutados comparecem em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade de fls. 142/157 e 159/174. Ana Mizoguchi aduz a ocorrência da prescrição do crédito tributário objeto da presente demanda, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que, em nenhum momento praticou qualquer ato gerencial ou de administração da empresa executada. O coexecutado Haruo Nakasato alega, por sua vez, a nulidade da citação e a ocorrência de prescrição /decadência do crédito tributário objeto desta execução fiscal. Requer os benefícios da gratuidade judiciária, pugnando, conseqüentemente, pela condenação da parte adversa em honorários. Intimada sobre a exceção oposta, a exequente refutou a alegação de decadência, informando, porém, que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Reconheceu assim, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição do crédito em cobro, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO EXTINTA o processo de execução fiscal em discussão, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência dos títulos que dão base à presente ação. Considerando a manifestação da exequente às fls. 177/201, reconhecendo a prescrição do crédito anteriormente ao ajuizamento do feito, reputo-a sucumbente, condenando-a ao pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante único, de 2% (dois por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos dos coexecutados, mais a não oposição de resistência pela exequente, impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) o valor da base de incidência sobre a qual a referida alíquota incidirá, que em julho de 2014 era de pouco mais de R\$ 144.807,75 (fls. 201), por relativamente expressivo, fará projetar, ao final, valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, apresentando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos em favor de seu patrocinado. A verba honorária estipulada em 2% (dois por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, deverá ser rateada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos coexecutados: Ana Mizoguchi e Haruo Nakasato. Com o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0033788-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA MAKEYLA LTDA - ME(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0034901-04.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X TV OMEGA LTDA(SP291614 - DAYANE SERNAIOTTO SILVA) Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0043626-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDITEC CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual, após a oposição de embargos, o executado atravessa petição noticiando que, conforme consulta efetuada no e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o débito exequendo foi cancelado. Requer, por conseguinte, a extinção da presente execução. Instada, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, o documento carreado aos autos pela exequente a fls. 122 dá conta de que o débito exequendo foi inscrito em Dívida Ativa em duplicidade, exatamente a tese defendida pelo executado nos embargos à execução nº 0020147-23.2011.403.6182. Sucumbente, condeno a embargada, pois, no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargante, fixada tal verba em montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a apuração da verba em questão nesse importe, pela ordem, (i) o expressivo trabalho dos patronos do embargante, representado não pela quantidade de peças produzidas, senão (e principalmente) pela qualidade do trabalho executado, uma vez que houve oposição de embargos, e (ii) a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 5% (cinco por cento) sobre base relativamente modesta (à época em que proposta a ação principal, em outubro de 2010, o crédito montava em R\$ 93.004,09 - noventa e três mil, quatro reais e nove centavos), mostra-se compatível, observado o item anterior, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047663-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JORGE LT X AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JORGE LT X AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JORGE LT X AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JORGE LT(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. Citada, a executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o Fisco mandou intimar a empresa executada, do Auto de Infração, datado de 14/05/2002, no endereço, cujas atividades encontravam-se encerradas desde 24/02/1999. Informou ainda que da referida intimação só teve notícia em 31/05/2012, no endereço da matriz. Alegou também que os débitos reclamados estariam alcançados pela decadência, pugnando, conseqüentemente, pela condenação da parte adversa em honorários. Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção do feito, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, os documentos carreados aos autos às fls. 790/797 dão conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 134/735). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da

Lei nº 6.830/80. Condene a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 0,2 % (dois décimos por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável, considerando-se, pela ordem, que: (i) o moderado trabalho empreendido pelos patronos da executado (restrito, basicamente, a duas peças processuais), situação que, por si, impõe a definição de montante que seja igualmente moderado; (ii) que a resposta oferecida pela exequente não veicula resistência, o que de certa forma reforça a necessidade de moderação (iii) embora em patamar baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iv) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 0,2 % - dois décimos por cento - sobre base de incidência alta que em outubro de 2010 era pouco mais de R\$ 2.094.000,00 - dois milhões e noventa e quatro mil reais ) mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Sentença que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000019-79.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

I: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Mineração São Francisco de Assis Ltda. em face da sentença de fls. 180/4, que julgou extinta a execução fiscal em epígrafe, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aduz em suas razões que a r. sentença estaria eivada de vício, uma vez que, acolhendo a arguição de prescrição dos débitos exequendo, nos termos da exceção de pré-executividade oferecida a fls. 14/28, deixou de fixar honorários em desfavor do exequente-embargado. Oportunizada vista, o exequente, a fls. 195/8, impugnou o pedido da recorrente, requerendo a rejeição dos declaratórios. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Com razão o executado-embargante no que se refere à obscuridade apontada, pois, não obstante o seu costumeiro acerto, a ilustre Julgadora reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos, sem, no entanto, fixar os honorários que seriam, a partir daí, devidos. Conheço, por isso, dos embargos de declaração opostos, PROVIDENDO-OS, especificamente para, tomadas as razões retro-expostas, consignar que a extinção do feito inspira-se na defesa formulada pela executada, condenando o exequente-embargado, por isso, nos ônus da sucumbência. Diante disso, condene o exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) a pouca complexidade da matéria impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente baixo; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 10 % - dez por cento - sobre base de incidência relativamente pequena mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. II: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado proferido a fls. 180/4. Deixo de oportunizar vista à parte contrária, uma vez que a matéria ventilada nos declaratórios, não apresenta fundamento que configure a ocorrência do art. 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido e fundamento. Rejeito os embargos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido. A matéria ventilada no recurso manejado, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 180/4 tal como lançada. A presente decisão passa a integrar o r. decisum recorrido. P. R. I. e C..

**0015209-82.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CANDIDA RODRIGUES OLIVEIRA DE MENDOCA(SP282936 - CARLA CABRAL DE MOURA COUTINHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0016286-29.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB PEREIRA PINTO LTDA(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0030226-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALLTRONIC TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0031943-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AG FERREIRA CONFECÇOES ME(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0032535-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUS(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP228364 - KARINA GONZALEZ NAGASE)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0048109-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENAPAR SERVICOS TECNICOS LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0057326-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO VOLPE(SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0057385-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREAS HERBERT DOBNER(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls.96 e verso, que extinguiu o feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerimento da exequente. Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado. A matéria vertida no recurso manejado pode ser decidida de plano, razão por que deixo de abrir vista para a parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações da recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

**0057624-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIA ZELLI(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. A executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade aduzindo, em síntese, notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários. A decisão de fls. 54/55 rejeitou a defesa apresentada determinando ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens da executada, o qual retornou negativo. Oportunizada vista à exeqüente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Em sua manifestação de fls. 09/40, o próprio executado informa que houve erro de fato no preenchimento da declaração de imposto de renda enviada à Receita Federal do Brasil. Assim, pelos motivos antes relatados, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

**0062928-60.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir,



fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0000397-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAS Q BOM PRODS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0001516-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP130047 - EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 191 e verso, que extinguiu o feito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração, por outro lado, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGÓCIO DE PROCEDIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

**0012060-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVOX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)  
Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Às fls. 239/269, foi atravessada pela executada, petição aduzindo que os documentos anexados à presente demanda comprovam a anulação da maior parte dos débitos inscritos em dívida ativa e requereu a substituição das CDAs, objeto da presente execução fiscal. Em sua manifestação de fls. 271/299, a exequente junta a substituição da CDA 80611096582-51 que instrui a petição inicial. A executada informou às fls. 300/316, o pagamento do débito inscrito em dívida ativa requerendo a extinção do crédito tributário, em razão do pagamento efetuado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, ressaltando porém, que os débitos constantes do presente feito, surgiram por inércia do executado em pleitear a isenção a que tinha direito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Uma vez que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento do feito, conforme comprovante de fls. 316, bem como o informado às fls. 242/243, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. P. R. I. e C..

**0023228-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO COMERCIAL VILA GALVAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

Vistos, etc..Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Agro Comercial Vila Galvão Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Sustenta a executada, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição.A exequente, regularmente instada, apresentou impugnação, rechaçando o veículo de defesa ofertado, bem assim o mérito da exceção. Porém, em razão da petição do executado de fls. 49/62, foi por este juízo determinada à exequente nova manifestação, inclusive sobre a ocorrência de eventual decadência do crédito exequendo.Intimada, a exequente atravessou petição informando que as competências aqui cobradas prescreverem não só antes do ajuizamento do feito, mas da própria inscrição em dívida ativa.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Iso posto, JULGO EXTINTA o processo de execução fiscal em discussão, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência dos títulos que dão base à presente ação.Reputo, pois, a exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a apuração da verba em questão nesse importe, pela ordem, (i) o moderado trabalho empreendido pelos patronos da executado (restrito, basicamente, a duas peças processuais) e (ii) a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 10% (dez por cento) sobre base relativamente modesta (à época em que proposta a ação principal, em maio de 2012, o crédito montava em pouco mais de R\$ 23.000,00 - vinte e três mil reais) mostra-se compatível, observado o item anterior, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Com o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0029331-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas.Citada, a executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a exigibilidade do crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, encontrava-se suspenso desde 18/07/2011, ou seja, anteriormente à propositura desta demanda (21/05/2012).Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80, reconhecendo que o débito exequendo tinha sua exigibilidade suspensa, no momento do ajuizamento do presente feito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.No entanto, em sua manifestação de fls. 114/115, a própria exequente reconheceu que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pela executada (fls. 27/110).Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Nos termos antes relatados, reputo a exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de verba honorária, que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito, o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, considerando-se, pela ordem, que (i) o reduzido trabalho do patrono da executada (restrito, basicamente, a umúnica peça), situação que, por si, justifica a definição de montante que não seja exacerbado (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 1% (um por cento) sobre base que, em janeiro de 2012, era de pouco mais de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), fls. 02, mostra-se compatível (observados os itens anteriores) com a noção de dignidade remuneratória e, a um só tempo, com a ideia de proporcionalidade em relação ao benefício econômico gerado pela atuação dos causídicos.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Sentença que não se submete a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049628-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALVIO SPINOLA FAGUNDES FILHO(SP196934 - SALVIO SPINOLA FAGUNDES FILHO)

Vistos, etc.Trata a espécie de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Às fls. 25/36, foi atravessada pelo executado petição informando o pagamento do débito, requerendo ainda, a liberação dos valores bloqueados por meio de penhora on line pelo sistema BACENJUD.Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, bem como a concordância com o desbloqueio dos valores retidos, retro mencionados.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o

próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Uma vez que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento do feito (fls. 28/31), deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

**0058879-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Após a citação, o executado ofereceu carta de fiança bancária, a fim de garantir a presente execução fiscal. Intimada, a exequente requereu penhora via Bacenjud, tendo em vista que a referida carta de fiança não preenchia todos os requisitos estabelecidos pela PGFN, impossibilitando assim, a sua aceitação. Às fls. 128/129, a executada informa que, por ocasião da reabertura do programa de parcelamento de débitos (REFIS), que se deu com a edição da Lei 12865/13, houve a adesão ao parcelamento e o débito exequendo, objeto da presente demanda, foi integralmente quitado. Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Instada, a exequente requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Porém, o documento de fls. 134 dá conta de que o débito em questão foi extinto por pagamento. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, não como requerido pela exequente - por cancelamento do débito-, mas, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, conforme faz certo o documento de fls. 134. Desse modo, tendo em vista que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento deste feito, conforme informação da própria executada em sua manifestação de fls. 128/129, deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007693-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA.(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. Citado, o executado comparece em juízo, por meio de petição, aduzindo, em síntese, o pagamento do débito, pugnando, conseqüentemente, pela extinção da presente demanda. Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção do feito, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, os documentos carreados aos autos às fls. 33, 38 dão conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme manifestação apresentada pelo executado (fls. 22/57). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Reputo a exequente sucumbente, condenando-a no pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o moderado trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a quatro peças), mais a não oposição de resistência pela exequente, impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) o valor da base de incidência sobre a qual a referida alíquota incidirá, por expressivo, fará projetar, ao final, valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, apresentando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos em favor de seu patrocinado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Sentença que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014841-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPOLIO DE NEWTON CARLOS MONTEIRO(SP147555 - MAURICIO TRALDI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0020981-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO ROLIM ROSA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0043625-89.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVAL-ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP183954 - SANDRA CAIRES DOS SANTOS)

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas.Em sua manifestação de fls. 25/42, a executada juntou comprovantes dos recolhimentos por ela efetuados. A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que os documentos de fls. 41/42 dão conta de que os recolhimentos foram efetuados em data muito próxima ao ajuizamento do presente feito, verifica-se que não houve tempo hábil para que os mesmos fossem computados como pagamento do débito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual, deixo de condenar a exequente em honorários Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9642**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766214-76.1986.403.6183 (00.0766214-9)** - NAIR GONCALVES FITIPALDI X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES X DARWINIANA DIAS ALVES X JOAO BATISTA SIMOES X OSWALDO DOMINGUES DA SILVA X SILVIO DOS SANTOS COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006473-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006473-7) - FRANCISCO HEITOR DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0021777-14.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002184-14.2002.403.6183 (2002.61.83.002184-8) - ABMAEL SILVA DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ABMAEL SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001573-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001573-0) - EDWARD TOMAZ DE SENA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDWARD TOMAZ DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002108-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002108-8) - ANTONIO LACERDA LEITE(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LACERDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004399-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004399-0) - CLOVIS ELIAS SALES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ELIAS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0) - JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO THIEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008766-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008766-0)** - SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0041693-39.2009.403.6301** - WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0000098-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000098-2)** - LAERCIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001647-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001647-3)** - MARIA DA SILVA X RODRIGO AURELIO DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001681-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001681-3)** - OSMAR BARBOSA SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0006280-23.2012.403.6183** - ELISEU BREDARIOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BREDARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0010444-94.2013.403.6183** - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

### **Expediente Nº 9643**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009075-36.2011.403.6183** - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0053220-17.2011.403.6301** - ANTONIA SAJORI(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LOPES DA SILVA DIAS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001767-12.2012.403.6183** - CICERO CAVALCANTE VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002721-58.2012.403.6183** - ORLANDO MARQUES DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257 a 288: manifeste-se o INSS. Int.

**0031318-37.2013.403.6301** - MARIA GOMES SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção.  
2. Após, conclusos. Int.

**0003397-35.2014.403.6183** - JAIME TOMAZ TEODORO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0008252-57.2014.403.6183** - VILMA VIEIRA DE MELLO DE JESUS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada do perfil profissional previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

**0010729-53.2014.403.6183** - ARNY NUNES DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

**0011476-03.2014.403.6183** - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005531-69.2014.403.6301** - JOSE DINICIO DO AMARANTE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000249-79.2015.403.6183** - CELESTE ROCHA DA ROSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000393-53.2015.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS NOBREGA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0000682-83.2015.403.6183** - LUIZA DE LOURDES TEIXEIRA NOGUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000752-03.2015.403.6183** - RUBEM LOURENCO DE SOUZA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

**0000970-31.2015.403.6183** - ROBERTO MARTINS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008610-22.2014.403.6183** - MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

#### **Expediente Nº 9644**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003959-49.2011.403.6183** - VALDIR ANTONIO ROSSATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0000957-03.2013.403.6183** - MARIA BENEDITA CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0006575-26.2013.403.6183** - GABRIEL CASTELLAR NETO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,



remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0009836-96.2013.403.6183** - HAGAMENON BENTO DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0045986-13.2013.403.6301** - RONALDO CHIARANDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0064601-51.2013.403.6301** - MANOEL FERREIRA LIMA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0003524-70.2014.403.6183** - ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0004586-48.2014.403.6183** - OZAIR JOSE DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0006196-51.2014.403.6183** - VALDIR RAMOS DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006200-88.2014.403.6183** - JAN KAROLSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0007076-43.2014.403.6183** - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0007597-85.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0007853-28.2014.403.6183** - ALFREDO GONCALVES PEDREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0008755-78.2014.403.6183** - MILTON APARECIDO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0009140-26.2014.403.6183** - MARIA JOSEFINA DONATI PULZI(SP231697 - WALKIRIA PULZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009157-62.2014.403.6183** - JURACI DE JESUS DIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0009257-17.2014.403.6183** - BELCHIOR DE ALMEIDA QUEIROZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0010256-67.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 9645**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001575-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001575-5)** - IZAURA THIAGO MUCHIUTI(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0012504-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012504-8)** - RAUL CARLOS SARTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0003762-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003762-0)** - JOAO BATISTA FILOMENO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0001475-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001475-0)** - MAGDA MIRANDA MACIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-s eos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 9646**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3)** - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0005346-02.2011.403.6183** - JOSE ITAMAR DE SABOIA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência, de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006236-33.2014.403.6183** - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício. Int.

**0010583-12.2014.403.6183** - EDIVALDO FERNANDES DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0000321-66.2015.403.6183** - AYAKO KIYOSAKE KOLYA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000855-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-47.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000865-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000866-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001000-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000873-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000879-38.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009294-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009294-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILLIAM RODRIGUES DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000890-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARCELO MACEDO RINALDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000895-89.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000954-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOAO JESUS MAZZUCCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011287-59.2013.403.6183** - ROBERTO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se o parecer de fls. 98 se refere ao cálculo elaborado às fls. 98/104. Int.

#### **Expediente Nº 9647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751140-79.1986.403.6183 (00.0751140-0)** - ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS X FRANCISCO DOS REIS X HAYTER BERNARDI X ARY MORETTI X NORAILDE DE MELLO X MARIO ALVES TEIXEIRA PAIVA X HAROLDO BERGARA DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMINO ALAMINO CENTURION X ROMULO BASSORA X APARECIDO WALDEMAR GARCIA X JUVENTINA KREMPEL GARCIA X ANDRE GARCIA X DOZOLINA FACCIOLI GARCIA X ORDIVAL GOMES X FRANCISCO PENACHIONI X RUY JOSE CARRION X CYNTHIA SORENSEN CARRION X AGENOR CARNEIRO FILHO X ARTHUR ARAIUM X MARIA MADALENA DE LIMA ABREU X ANGELO JOSE CONSTANCIO X EMILIA MEIRA CONSTANCIO X ANSELMO SIDNEY CONSTANCIO X JEANETE APARECIDA CASAROLLO CONSTANCIO X NORBERTO IVAN CONSTANCIO X ESMERALDO PATROCINIO KARASKI X QUIRINO PERISSINOTTO X ARISTEU RODRIGUES AZENHA X MARLY APARECIDA RODRIGUES AZENHA BARILON X ARISTEU RODRIGUES AZENHA JUNIOR X MARGARET APARECIDA RODRIGUES AZENHA MERONE X GERALDO PEREIRA X ANTONIETA CHIORLIN PEREIRA X SILVIO MENUZO X PASCHOAL BASSORA X PASCOAL HUMBERTO BASSORA X VILMA BASSORA VAUGHAN X MARIA APARECIDA BASSORA BAZAN X NEUSA BASSORA SALTARELLO X JOAO ALBANO BASSORA X ELCIO JOSE BASSORA X WALTER BARBOSA X MARIA APARECIDA GIOVANETTI THIENE X NELSON THIENNE X FRANCISCO BENEDITO X PEDRO ABEL JANKOVITZ X LENITA JANKOVITZ GONCALVES X LEDA FERNANDES X JOAO AFONSO ABEL JANKOVITZ X ANTONIO BORDIN X ALLAN KARDEC DE ALMEIDA X FRANCISCA BAPTISTA DE ALMEIDA X HAYDEE GAZZETTA BASSORA X ALCIDES BIANCARDI X EUGENIO MONI(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 681 a 711, a obrigação fora totalmente satisfeita à exceção dos coautores Silvio Menuzo e Francisco Benedito e da cohabilitada Juventina Krempel Garcia. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 1022 quanto a habilitada Juventina Krempel Garcia, para as providências cabíveis com relação ao depósito de

fls. 1056, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório, bem como o devido cumprimento dos itens 04 e 07 de fls. 1023.P.R.I.

**0063145-42.2008.403.6301** - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BESSA LEITE X JEREMIAS BESSA CARNEIRO X ALISSON BESSA CARNEIRO X ALINE BESSA CARNEIRO

1- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos Srs. Rita de Cássia Bessa Leite, Jeremias Bessa Carneiro, Alisson Bessa Carneiro e Aline Bessa Carneiro (fls. 136). 2. Após, cite-se os corréus por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que todas as diligências restaram infrutíferas. 3. Após, decorrido o prazo de citação sem manifestação dos corréus, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público Federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

**0001745-51.2012.403.6183** - SEVERINO EUCLIDES DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 e 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para manifestações em ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760615-59.1986.403.6183 (00.0760615-0)** - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JR X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Promova-se o desarquivamento dos embargos à Execução n.º 96.0015392-2 para o cumprimento do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011659-43.1992.403.6183 (92.0011659-0)** - JEREMIAS GUIDO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até provocação.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002397-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002397-0)** - SIDNEY LEONARDIS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SIDNEY LEONARDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofício precatório à parte autora. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0012328-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012328-5) - HELY SALLES DE OLIVEIRA X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X ALCINO DE ALMEIDA X JOAQUIM DE MELLO VIEIRA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO X SERGIO LUIZ FAIAO X DAMARIS FAIAO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY SALLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO DE ALMEIDA X X JOSE EPAMINONDAS FAIAO X**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0012328-13.2003.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 397-398, diante da sentença de fs. 392, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão no julgado embargado, porquanto não foi analisada a petição de fls. 396, protocolada no dia 16/01/2015, antes da prolação do referido decisum. Assim, passo a apreciar o conteúdo de tal petitório. Na aludida petição, foi requerida a suspensão do feito por 60 dias para habilitação de possíveis sucessores do coautor Edson de Jesus Brunholi. Em que pese existir o comprovante de pagamento de fl. 359 para o referido autor, é possível, em tese, diante de seu falecimento, que seus sucessores não tenham conseguido levantar o montante que lhe havia sido depositado. A partir do óbito do aludido autor, por conseguinte, a presente execução fica suspensa até habilitação de possíveis sucessores, nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Logo, a sentença embargada deve ser integralizada com a fundamentação acima, devendo ser mantida sua parte dispositiva quanto aos autores Joaquim de Mello Vieira, Alcino de Almeida, Sergio Luiz Faião e Damaris Faião. Contudo, no que concerne ao coautor Edson de Jesus Brunholi, deve ser anulada a extinção da execução, com prosseguimento da fase executiva e concessão do prazo de 60 dias para habilitação de seus possíveis sucessores, conforme requerido à fl. 396. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a fundamentação da sentença embargada, anulando a extinção da execução no tocante ao coautor Edson de Jesus Brunholi, com prosseguimento da fase executiva em relação a ele e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de seus possíveis sucessores. Fica mantida sua parte dispositiva com relação aos autores Joaquim de Mello Vieira, Alcino de Almeida, Sergio Luiz Faião e Damaris Faião. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0001213-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001213-3) - MARIA NEUSA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA NEUSA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Altere a Secretaria o ofício requisitório nº7 20150000049, a fim de que conste a RENÚNCIA ao valor excedente a 60 salários mínimos, conforme requerido na petição de fl. 317. No mais, intimem-se as partes e, após, tornem imediatamente conclusos para transmissão. Int.

**0005763-96.2004.403.6183 (2004.61.83.005763-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0005410-11.2005.403.0399 (2005.03.99.005410-6) - ERPIDIO PEREIRA X YOLANDA LEMES PEREIRA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ERPIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do seguinte valor apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 284-286: R\$ 9.673,14, BEM COMO para estornar aos cofres públicos R\$775,64, valores esses depositados na conta nº7 4100127286145, iniciada em 25/10/2013, no Banco do Brasil, em nome de WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS. Comprovada a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0006015-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006015-0) - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9541**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004269-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004269-1) - VANDERLICE TEIXEIRA(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Vistos, em sentença.VANDERLICE TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de José de Souza Castro, ocorrido em 08/10/2003.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 31-32).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-42, alegando preliminar de incompetência absoluta deste juízo em função do valor da causa e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.Intimada a prestar esclarecimentos (fls. 46 e 53), a autora juntou novos documentos (fls. 48-52). À fl. 55, foi reconsiderada a determinação de incluir os filhos menores no polo ativo.Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Afasto a alegação de incompetência absoluta deste juízo, em função do valor da causa, em favor do Juizado Especial Federal; porquanto o INSS não trouxe elemento objetivo algum que pudesse comprovar que o benefício patrimonial a ser auferido pela parte autora, em caso de integral procedência do pedido inicial, seria inferior ao limite a que alude o artigo 3da Lei n 10.259/2001. Ademais, como o falecido não era aposentado, não é possível verificar, de plano, o montante da pensão por morte pretendida neste feito e, com isso, calcular as parcelas vencidas somadas com doze parcelas vincendas para fins de apuração do valor da causa, nos termos do que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil.Posto isso, pondero que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 12/07/2004 (em anexo) e a presente ação foi ajuizada em 10/08/2004, tendo o óbito ocorrido em 08/10/2003 (fl. 17).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, restou comprovado que o segurado Marcos Correia de Araújo possuía vínculo laboral por ocasião de seu falecimento (CNIS - em anexo), de forma que ficou demonstrado que detinha qualidade de segurado nessa época.Da qualidade de dependente (s)No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Como a autora alegar ter sido companheira do segurado falecido, consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se sua dependência econômica, dependendo de prova tão somente a união

estável alegada. Para a comprovação da união estável, a parte autora juntou as certidões de nascimento dos filhos havidos em comum (fls. 49-50); sentença de reconhecimento de união estável post mortem proferida na 12ª Vara da Família e Sucessões da Capital (fls. 18-22) e, ainda, um comprovante de entrega de mercadorias em nome da autora, com a instrução de que, na sua ausência, deveria ser entregue ao segurado falecido (fl. 28). A sentença prolatada na Justiça Estadual não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo estadual, porquanto nele restou discutida a questão pertinente à existência de união estável com foco no direito de família e sucessões, distinta da constante destes autos, que se refere à existência de vínculo de união estável para fins previdenciários, servindo o referido acórdão, todavia, como início de prova material. Ademais, além do referido decisum, a parte autora juntou as certidões de nascimento dos filhos havidos em comum (fls. 49-50) e um comprovante de entrega de mercadorias em nome da autora, com a instrução de que, na sua ausência, deveria ser entregue ao segurado falecido (fl. 28), elementos probatórios que corroboram a união estável supra-aludida. Outrossim, os depoimentos das testemunhas ouvidas na Justiça Estadual confirmam o referido relacionamento (fls. 18-20). Dessa forma, tenho por cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. In casu, o segurado faleceu em 08/10/2003 (fl. 17) e a autora protocolou o requerimento administrativo em 12/07/2004 (em anexo), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo. Logo, a autora tem direito à pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 12/07/2004. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Vanderlice Teixeira a partir de 12/07/2004, com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 135.464.635-2; Segurado: Marcos Correia de Araújo; Beneficiária: Vanderlice Teixeira; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB 12/04/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0006499-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006499-4) - EUR CAPOBIANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.006499-4 Vistos, em sentença. EUR CAPOBIANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período comum e conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, à fl. 133. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 140-147), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 151-



160. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 19.02.2009 e a ação foi ajuizada em 05.06.2009.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para

comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a

11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de

juízo de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 05.12.1988 a 04.09.1989 e 06.03.1997 a 19.02.2009 como laborados sob condições especiais nas empresas VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, bem como os períodos comuns de 16.01.1970 a 15.02.1971, 18.05.1971 a 26.05.1972 e 04.09.1980 a 21.01.1983 no MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, EASA - ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A e INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS KRAMER LTDA., respectivamente.No que concerne ao período de 05.12.1988 a 04.09.1989, observo que foi juntado o formulário de fl. 48, comprovando que o segurado executava serviços de conserto em disjuntores de 15 kV, conserto e montagem de muflas em cabos A.T. 15 kV, conserto e montagem em equipamentos elétricos para B.T. até 380V trifásico 60 Hz.No mesmo sentido, no que diz respeito ao período de 06.03.1997 a 19.02.2009, também se verifica, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51-53), que a natureza da atividade laboral do autor estava inserida na manutenção e manobras em redes de distribuição, energizadas ou com possibilidade de energização, com exposição à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57

da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Quanto ao período comum de 16.01.1970 a 15.02.1971, anoto a juntada da certidão de tempo de serviço militar (fl. 30), documento hábil para comprovar o alegado. No tocante aos períodos de 18.05.1971 a 26.05.1972 e 04.09.1980 a 21.01.1983, entendo que os referidos intervalos estão devidamente comprovados pelas cópias da CTPS (fls. 200 e 202), que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-la como meio de prova. Logo, mesmo que não conste, no CNIS, os mencionados vínculos, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido de 18.05.1971 a 26.05.1972 e 04.09.1980 a 21.01.1983, devendo tais lapsos temporais também ser computados em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 05.12.1988 a 04.09.1989 e 06.03.1997 a 19.02.2009, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, bem como o reconhecimento dos períodos comuns de 16.01.1970 a 15.02.1971, 18.05.1971 a 26.05.1972 e 04.09.1980 a 21.01.1983. Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19.02.2009 (fls. 88-89), soma 39 anos e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 05.12.1988 a 04.09.1989 e 06.03.1997 a 19.02.2009 como especiais e 16.01.1970 a 15.02.1971, 18.05.1971 a 26.05.1972 e 04.09.1980 a 21.01.1983 como comuns, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 19.02.2009 (fls. 88-89), num total de 39 anos e 09 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Eur

**0007481-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007481-1)** - ODILON ALVES DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ODILON ALVES DE CASTRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, considerando a média dos últimos 36 salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, bem como os atrasados. Houve aditamento à inicial (fls. 157-163). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 70. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171-180 alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034,

Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum.Para os benefícios

concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 11/01/1993 (fl. 58), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 25/06/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011902-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011902-8) - MARGARIDA DE AVELLAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MARGARIDA DE AVELLAR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço de seu falecido marido, mediante a incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 6.423/77 e a aplicação do disposto nos artigos 58 do ADCT e 144 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 260 do TFR. Pugnou, ainda, pela incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991 na referida jubilação. Tais pleitos revisionais têm, como escopo, o recálculo da pensão por morte da autora com os reflexos financeiros atinentes à nova apuração de seu respectivo benefício originário (aposentadoria de seu falecido marido). Solicitou, ainda, o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Aditamentos à peça vestibular às fls. 106-133 e 141-144. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147-170, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Esclarecimentos da parte autora às fls. 208-209. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício do segurado falecido, marido da parte autora. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico eleger para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE,



resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **2.** Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). **3.** Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento

agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI da pensão por morte, recalculando-se a aposentadoria que lhe deu origem, exclusivamente, para refletir financeiramente em seu benefício, tendo sua pensão sido concedida com DIB em 31/10/2005 (fl. 82), verifica-se que, entre essa data e o ajuizamento da ação em 2009, não decorreram dez anos, não havendo, assim, que se falar em decadência. É certo que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, o que reconheço. Cabem algumas ponderações específicas, contudo, no que se refere à prescrição no tocante à aplicação do coeficiente integral por ocasião do primeiro reajuste e ao enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente com base no salário mínimo da data da revisão, nos termos da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Decerto, como acima destacado, não ocorre a prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. Caso fosse concedido à parte autora, entretanto, o provimento por ela desejado, não haveria repercussão do recálculo de sua renda mensal nas parcelas ainda não prescritas. A parte autora, com efeito, teve seu benefício iniciado aos 31/10/2005 (fl. 82), conforme documentos acostados aos autos. Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do plano de custeio e benefícios. A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989. Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando que a ação foi ajuizada aos 17/09/2009, foram atingidas pela prescrição quinquenal todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989, fulminando a totalidade da pretensão. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A autora pugna pela revisão de seu benefício mediante a aplicação da Lei nº 6.423/77, do disposto nos artigos 58 do ADCT e 144 da Lei nº 8.231/91, além da Súmula 260 do TFR. Além, disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Como foi reconhecida a prescrição total de todas eventuais parcelas devidas pela incidência da Súmula 260 do TFR, passo a analisar os demais pleitos revisionais. a) Lei nº 6.423/77 Como se verifica pela documentação acostada aos autos, o benefício que originou a pensão da autora foi concedido antes da promulgação da Carta de 1988. É pacífica a jurisprudência, nessa hipótese, no sentido de que a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos deve ser efetuada com base na variação da ORTN e índices subsequentes. Confira-se, por exemplo, pelo teor da Súmula nº 7, do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim redigida: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Nessa mesma linha, decidiu, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Revisão de Benefícios. Cálculo.- Os cálculos dos benefícios

anteriores à Lei 8.213/91 devem ser processados pela variação da ORTN/OTN, excluídos os últimos doze meses de contribuições, o que não ofende o parágrafo 1º, do art. 21, da CLPS, que consolidou o art. 3º, da Lei nº 5.890/73.- Precedentes do STJ.- Agravo desprovido.(AgRAI nº 62.970-9/RS. Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini. DJU de 29.05.95, p. 15.545).Ainda: havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Por derradeiro, cabe observar que o benefício originário da pensão por morte da autora (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 72.848.110-3- fl. 109) foi concedido em 06/11/1980, não havendo notícia, na pesquisa REVSIT anexa, que tal índice tenha sido aplicado nessa jubilação.Assim, faz a autora jus ao recálculo da aposentadoria originária de sua pensão, com a aplicação da ORTN, para haver reflexo em seu benefício.b) artigo 58 do ADCTDispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. Como a aposentadoria originária da pensão por morte da autora foi concedida em 06/11/1980 (fl. 82), incide o disposto no artigo 58 do ADCT no cálculo desse benefício, revisão essa que foi efetuada na referida jubilação, conforme se pode depreender da pesquisa REVSIT em anexo.Como, na presente demanda, foi deferida a revisão da RMI da referida jubilação, aplicando-se a ORTN, deve incidir o disposto no artigo 58 do ADCT sobre o novo montante apurado, de forma que a parte autora faz jus ao recálculo dessa aposentadoria, com a aplicação da ORTN e do que preceitua o artigo 58 do ADCT, para sua pensão por morte ser apurada considerando o novo valor obtido da referida jubilação com as mencionadas revisões.c) Aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.Pondero, inicialmente, que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.Constata-se, de fato, que o atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado buraco negro, os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. No entanto, como a aposentadoria originária da pensão por morte da autora foi concedida em 15/10/1980 (fl. 81), esse benefício foi apurado segundo as regras anteriores à atual Constituição da República. Assim, não é aplicável, à jubilação do falecido marido da autora, o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de regramento utilizável no caso dos benefícios concedidos no buraco negro, o que não é o caso dos autos.Outrossim, a pensão por morte da autora foi concedida em 31/10/2005, ou seja, segundo o disposto na Lei nº 8.213/91, que já estava em vigor à época, de forma que também não lhe é aplicável o disposto no artigo 144 do mesmo diploma legal.c) IPCsNão há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.Iso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Com efeito, é defeso, ao Judiciário, substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.d) percentual de 147,06%. Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992. Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991 (nada tendo o autor, portanto, a reclamar), deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1.992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria nº 3.485, de 16 de setembro de 1.991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de

79,96%. Afigura-se descabido, portanto, o bis in idem pretendido pelo autor. Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido. Como o benefício originário foi concedido em 1980 (fl. 81), não lhe é aplicável a referida revisão, tampouco o é para a pensão da autora que foi concedida em 31/10/2005 (fl. 82). Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reajuste do benefício com base no disposto na Súmula n.º 260, do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, por reconhecer que a prescrição fulminou a totalidade da pretensão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a demanda, no mais, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da autora, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, com reajuste da renda assim revista na forma do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de que, com isso, seja recalculada a pensão por morte da autora, considerando o novo montante apurado referente à aludida jubilação, pagando-se as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial, todavia, apenas a partir da concessão dessa pensão, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 136.826.858-4; Segurado(a): Margarida de Avellar; Benefício revisado: Pensão por morte (21); DIB: 31/10/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0007456-71.2011.403.6183 - ROSELI LUQUES VILLAS BOAS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. ROSELI LUQUES VILLAS BOAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo seu direito a se aposentar segundo as regras vigentes antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98. Determinada a remessa à contadoria judicial para fins de verificação do valor da causa (fls. 60; 71 e 76). Cálculos e informações da contadoria judicial (fls. 61-64 e 73). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 84-88, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Remetidos os autos a contadoria judicial (fl. 96), tendo este setor apresentado as informações de fl. 97. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício cuja revisão o autor pleiteia nos autos foi concedido com DIB em 16/05/2006 (fl. 13) e a presente ação foi proposta em 01/07/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se a parte autora tinha os requisitos para que lhe fosse deferida aposentadoria segundo os parâmetros existentes antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre destacar que,

quando do deferimento administrativo do benefício, houve o reconhecimento, pelo INSS, de 30 anos e 04 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (16/05/2006 - fls. 14-17 e 45-46). Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes na contagem de fls. 45-46. Como a autora alega ter direito adquirido à concessão de seu benefício, segundo as regras vigentes antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passo a fazer as seguintes considerações: Primeiramente cabe salientar que, antes da entrada em vigor da aludida emenda, eram exigidos do segurado, para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, os requisitos previstos no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Assim, para a concessão da referida aposentadoria, somente era exigido que o segurado cumprisse um tempo mínimo de serviço de 25 anos (se mulher) ou 30 anos (se homem). Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, suas regras de transição passaram a exigir o cumprimento de pedágio e idade mínima para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional para os segurados que já fossem filiados ao Regime Geral de Previdência Social, como era o caso da autora. Contudo, a referida emenda previa, em seu artigo 9º, que, caso o segurado tivesse atingido os requisitos para aposentação, até o seu advento, poderia optar por obter tal benefício segundo os parâmetros fixados pela legislação anterior. Confira-se: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (grifo nosso). Assim, quando do ato concessório do benefício em tela, o INSS deveria ter apurado o tempo de serviço/contribuição da autora até o advento da referida emenda, com cálculo dessa aposentadoria pelas regras anteriores, apurando, igualmente, o tempo de serviço até a DER, calculado o valor do benefício segundo os critérios apontados no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de verificar qual dos dois lhe restaria mais benéfico. Ocorre que, pelo que consta na carta de concessão de fls. 14-18, o benefício da autora foi calculado segundo as regras vigentes após o advento da Lei nº 9.876/99, a qual inseriu dispositivos mais rigorosos para a apuração do valor da aposentadoria por tempo de serviço. A autora possuía, até 16/12/1998 (data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98), apenas 22 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nestes autos. Outrossim, não é aplicável, ao presente caso, o disposto no artigo 6º, da Lei nº 9.876/99, que garante ao segurado que, até o dia anterior à data de publicação desse diploma legal, tivesse cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as regras até então vigentes, porquanto a autora não tinha alcançado, até aquele momento, o tempo mínimo de 25 anos, necessário à concessão da aposentadoria pleiteada. Desse modo, não merece acolhimento o pedido formulado nestes autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0006283-75.2012.403.6183** - NILZA DE FRANCA GARCIA GODOY (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NILZA DE FRANÇA GARCIA GODOY, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade mediante o cômputo, no cálculo de sua RMI, do auxílio-acidente percebido por ela, em função de decisão judicial proferida pela 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP. Aditamento à inicial (fls. 67-68 e 69-117). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 118). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 120-128, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 132-133). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No entanto, como o benefício que a autora pretende que seja revisto foi concedido em 09/09/2010 e esta ação foi proposta em 16/07/2012, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar. Dito isso, passo ao exame dos pedidos. A autora pugna pela revisão de sua aposentadoria por idade para que seja incluído, no seu cálculo, o auxílio-acidente concedido, na Justiça Estadual, mais especificadamente na 1ª Vara de Acidentes do Trabalho. Passo a analisar, então, se, no cálculo da aposentadoria, deve ser computado o auxílio-acidente concedido à autora a partir de 27/06/2006 (DIB desse auxílio), conforme se pode depreender dos documentos juntados às fls. 45-49. O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, passou a prever a integração do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria. Confira-se: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, passou a proibir a cumulação do auxílio-acidente com o benefício da aposentadoria, conforme se pode verificar do texto a seguir transcrito: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifo nosso). 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). In casu, a parte autora pretende a integração do auxílio-acidente concedido pela Justiça Estadual nos salários-de-contribuição que acabaram compondo o período básico de cálculo de sua aposentadoria por idade, com DIB 09/09/2010 (fl. 62). Nos autos, não há comprovação se foram computados os valores recebidos pela autora a título de auxílio-acidente em sua jubilação desobedecendo-se, assim, o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97. Da análise dos autos, verifica-se que o benefício de auxílio-acidente, apesar de concedido por ordem judicial, não foi efetivamente implantado: na realidade, somente foram pagas, à parte autora, as respectivas parcelas atrasadas até a implantação da aposentadoria de que é titular. De fato, a autora, na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, não formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, tendo a sentença de procedência (fls. 15-28) sido confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 28-39), com trânsito em julgado em 15/02/2011 (fl. 41), ou seja, após a implantação da aposentadoria por idade da segurada (09/09/2010). Nesse interim, a parte autora gozou auxílios-doença em alguns períodos, conforme se depreende de seu CNIS (fls. 99-100). Dessa forma, o auxílio-acidente somente pode lhe ser pago relativamente às parcelas vencidas entre 27/06/2006 (DIB fixada pelo julgado supra-aludido) e 09/09/2010 (data da implantação de sua aposentadoria), descontados os valores percebidos a título dos benefícios de auxílio-doença concedidos no interregno, conforme pode se depreender de fls. 42-63. Merece ser acolhido, portanto, o pedido de cômputo dos valores do auxílio-acidente concedido com DIB de 27/06/2006 até a concessão de sua aposentadoria por idade (fl. 62) nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, descontados os valores recebidos, no referido período, a título de auxílio-doença. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 154.296.111-1 mediante o cômputo, nos salários-de-contribuição que integraram seu período básico de cálculo, dos valores percebidos a título de auxílio-acidente de 27/06/2006 até a sua cessação, desconsiderando-se os valores pagos a título de auxílio-doença nesse período, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB da referida jubilação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a

reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância após o prazo recursal das partes, independentemente de recurso voluntário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício de aposentadoria por idade: 154.296.111-1; N.º do auxílio-acidente: NB 146.133.470-2; Segurado: Nilza de França Garcia Godoy; Benefício revisado: aposentadoria por idade; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/09/2010.P.R.I.

**0002509-03.2013.403.6183 - JOSE MARIANO DE LIMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002509-03.2013.403.403.6183 Vistos etc. JOSÉ MARIANO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 13. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que seu benefício seja recalculado, considerando os tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos dos processos de n.ºs 0019466-26.2007.403.6301, 0019680-17.2007.403.6301, 0020505-58.2007.403.6301 e 0029135-06.2007.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 89-105, 106-110, 111-124 e 125-131). Conforme se verifica dos autos, o processo n.º 0019466-26.2007.403.6301 foi distribuído no Juizado Especial Federal em 13/04/2007 (fl. 80 e 95). Da análise dos documentos de fls. 89-105, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. Houve o trânsito em julgado da decisão (fl. 105). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0008596-38.2014.403.6183 - REGINA MARIA ALMEIDA SILVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008596-38.2014.403.6183 Vistos etc. REGINA MARIA ALMEIDA SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-42, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres n.º 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003,

majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 01/01/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 17. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que



servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 085.078.168-0; Segurado(a): Regina Maria Almeida Silveira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9542**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2) - ANTONIO CARLOS ARANTES X HEDY MARQUES ARANTES(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 10/06/2015 às 17:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0009462-51.2011.403.6183 - SERGIO SOUZA DO AMARAL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito de competência, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0002892-49.2012.403.6301 - LENICE PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito de competência (designação do Juízo suscitado para resolvee, em caráter provisório, as medidas urgentes), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

#### **Expediente Nº 9543**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004306-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004306-8) - MARIA AUGUSTA CADAGRANDE CUCOROCIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos à 2ª Vara Previdenciária. Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme determinado à fl. 108. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0003866-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003866-1) - RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006974-60.2010.403.6183 - EDUARDO CORREIA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da

Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003663-27.2011.403.6183** - HATUCO NAKAMURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Conflito de Competência 0028841-92.2014.403.0000 (fls. 166-169), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Int. Cumpra-se.

**0003732-59.2011.403.6183** - JOAO PEREIRA DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0005304-50.2011.403.6183** - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das informações da contadoria à fl. 184. Int.

**0007562-33.2011.403.6183** - JOAO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151/152: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

**0008879-66.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0007115-11.2012.403.6183** - JOSE LUIZ DURAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0008674-03.2012.403.6183** - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir os códigos 04.02.03.01 e 04.02.03.02 e incluir o 2138. Int.

**0001794-58.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS SOSSIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fls. 51-109: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 44-45 tendo em vista a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir os códigos 04.02.03.01 e 04.02.03.02 e incluir o código 2138 (mumps). Após, se em termos, cite-se. Int.

**0004663-91.2013.403.6183** - LAIR VECHIATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0005652-97.2013.403.6183** - CELSO RICARDO MARABISA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0005773-28.2013.403.6183** - JOSE DE SOUZA PENNA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 50-51 e 55-66: recebo como emenda à inicial. 2. Fls. 55-66: afastar a prevenção com o feito mencionado à fl. 44 tendo em vista a divergência entre os pedidos. 3. Esclareça a parte autora qual a espécie do benefício pretendido (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), tendo em vista a divergência entre o tópico 1 do pedido e o segundo parágrafo de fl. 3. Int.

**0006302-47.2013.403.6183** - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 364 : defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, ainda, as peças/cópias necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes a atividade rural e CÓPIA DA PETIÇÃO NO QUAL CONSTA O ROL DE TESTEMUNHAS E SEUS RESPECTIVOS ENDEREÇOS. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 364, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

**0012407-40.2013.403.6183** - ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção de fl. 46, sob pena de extinção. Int.

**0029220-79.2013.403.6301** - ADEMIR PEREIRA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000292-50.2014.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor memória de CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (35anos, 01 mês e 15 dias), conforme solicitado pela contadoria judicial, no prazo de 20 dias. Após, se em termos, retornem os autos à contadoria judicial para que elabore cálculo com o fim de verificar o valor da causa, conforme determinado à fl. 86. Int.

**0000363-52.2014.403.6183** - ANGELO LIMA FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir os códigos 04.02.03.01 e 04.02.03.02 e incluir o 2138. Int.

**0004097-11.2014.403.6183** - JANDUHY PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP162138 - CARLOS ROBERTO

ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004805-61.2014.403.6183** - JUSCELINO LUZ DANTAS(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005942-78.2014.403.6183** - JOSINA XAVIER DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006240-70.2014.403.6183** - RONALDO FELIPE DERATO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Ronaldo Felipe Derato em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à inicial (fl. 170).Aditamento à inicial às fls. 172-175.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 172-175 como emenda à inicial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, mesmo o afastamento das restrições à conversão do tempo de serviço por parte do INSS não teria o condão, por si só, de assegurar a concessão do benefício almejado. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**0006583-66.2014.403.6183** - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 277-298 como emenda(s) à inicial.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Ao SEDI para inclusão do assunto 2037 (04.02.01.07).5. Após, cite-se.Int.

**0006815-78.2014.403.6183** - WALTER OLIVEIRA ROCHA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.4. Ao SEDI para inclusão dos assuntos 2037 (04.02.01.07) e 2046 ( 04.02.01.16).5. Após, cite-se.Int.

**0007678-34.2014.403.6183** - ERIC BURGAT(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a

sentença.3. Em face a informação retro, ao SEDI para retificação do polo passivo.4. Após, cite-se.Int.

**0008444-87.2014.403.6183 - JOCELINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte a autora, no prazo de 10 dias, se pretende somente a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou se, em caso de reconhecimento parcial dos períodos trabalhados como especial, pretende, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso atinja os requisitos necessários, bem como averbação dos períodos reconhecidos como especial.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4673**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003431-88.2006.403.6183 (2006.61.83.003431-9) - VERA LUCIA TESTA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

**0017642-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017642-5) - ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do crédito à disposição do interessado.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que diga se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Certidão solicitada disponível para retirada. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006300-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006300-2) - GERALDO BARACHO DE AZEVEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARACHO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000279-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000279-0) - EDVALDO ALVES DE LIMA X ROSANGELA MARGARIDA DA SILVA LIMA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 76

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003711-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003711-3)** - DORACI JOSE DOS SANTOS X BENEDITO MATTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X JOSE MARIANO DE AVELAR X SEBASTIAO PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de fl. 504, uma vez que cabe à parte exequente as providências necessárias à habilitação de eventuais herdeiros.Int.

**0000222-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000222-0)** - CLEUZA DE SOUZA NATERA X WAGNER CORREA NATERA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls.: 327. Intime-se o autor para que deposite os valores recebidos indevidamente decorrentes da verba de sucumbência conforme determinado às fls. 325.

**0005119-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005119-9)** - SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 480/481:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001085-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001085-0)** - LENALVA GOMES TEIXEIRA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento da requisição de pequeno valor.Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do precatório.Int.

**0089551-37.2007.403.6301** - ALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento da requisição de pequeno valor.Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do precatório.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001585-60.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 1277 dos autos principais para juntada a estes autos, conforme requerido à fl. 211.Após, intime-se a parte embargada a manifestar-se acerca do alegado às fls. 202/210.Cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010419-92.1987.403.6183 (87.0010419-1)** - ANTONIO SERGIO NONATO X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 320:Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0003556-86.1988.403.6183 (88.0003556-6)** - MARIO SKOCIC X FRANCISCO SKOCIC X THEREZA SKOCIC X RUBENS SKOCIC X ALZIRA SKOCIC TROVAO X MANOEL DOS REIS AMARIM X MARTIN GOBAI X MARINA GODINHO X MANOEL LOPES CARVALHO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYRTES PERROCCO ANTONIO X MARIA JOSE RODRIGUES X MANOEL LUCAS COTRIN X MANOEL LEAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X MIGUEL DYBAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X MANOEL GONZALES ARES X MARTIM YRIGOYEN X MANUEL DOS SANTOS X MIGUEL ZIRPOLI X MARIA FRANCISCA DE LIMA X ZILDA LIMA DA SILVA X JOSE ABELARDO DE LIMA X ZENILDA DE MENDONCA X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X MIHALY SORAT X MAGDALENA TISTLER SORAT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 173 - MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X

FRANCISCO SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SKOCIC TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS REIS AMARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN GOBAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTE PERROCCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUCAS COTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DYBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONZALES ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM YRIGOYEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ZIRPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABELARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA TISTLER SORAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento das Requisições de Pequeno Valor. Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento dos precatórios. Int.

**0021041-05.1999.403.0399 (1999.03.99.021041-2)** - JOAO ANTONIO MARTINI X MARIA APARECIDA MARTINI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MARIA APARECIDA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do precatório. Int.

**0003712-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003712-5)** - ANA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X MITSU HARU KANNO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSU HARU KANNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fl. 310, uma vez que cabe à parte exequente as providências necessárias à habilitação de eventuais herdeiros. Int.

**0006070-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006070-0)** - ALCINA SOARES COUTINHO (SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA SOARES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001867-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001867-3)** - CLEIDE HELENA FARIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLEIDE HELENA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do precatório. Int.

**0005692-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005692-0)** - CLAUDETE COZANO ORTIZ RODRIGUES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE COZANO ORTIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do precatório. Int.

## Expediente Nº 77

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008576-24.1989.403.6183 (89.0008576-0)** - JULIO BERNARDO DOS SANTOS X MARIA KRUK DE FREITAS X MANOEL QUIRINO DA SILVA X ANTONIO DINI X ANNITA SELIMER DINI X ISRAEL BARBOSA DE LIMA(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo em vista o valor depositado na conta nº 1181.005.50069367-5, conforme extrato juntado à fl. 413, requeira a autora ANNITA SELIMER DINI, sucessora de ANTONIO DINI, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0003326-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003326-3)** - LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP273451 - ALMIR BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DECISÃO DE FLS. 182/182vº: Diante das alegações de fls. 176/181 e visando a garantia da autora, oficie-se, com urgência, ao Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando-se a anotação no precatório nº 20140104860 (Ofício de origem nº 20140000979) de levantamento à disposição deste Juízo.2. Quanto ao pedido de destaque da verba honorária, há que se indeferir o pedido, vez que o destaque de honorários contratuais na expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, somente se torna viável diante da antecedente apresentação de contrato em que esteja previsto, de forma inequívoca, o valor que cabe ao advogado no montante da condenação.É o que dispõe o art. 5º, 1º da Resolução 559/2007-CJF:Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000. 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela. 3º Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo para tal modalidade de requisição.3. Após a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor, torna-se inviável o destaque dos honorários contratuais, cabendo o pagamento integral à parte beneficiária, restando ao advogado às medidas jurídicas que entender cabíveis no caso de não recebimento da quantia da qual se julgar credor.4. Anote-se o nome do advogado constituído através de nova procuração às fls. 168.5. Considerando o interesse na causa e que o advogado Dr. Daniel Alves é exequente, mantenha-o no sistema ARDA apenas para que receba as publicações.6. Extraia-se cópia integral do presente feito e encaminhe-se ao Ministério Público Federal para as providências necessárias.Cumpra-se e intime-se.

**0015284-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015284-4)** - ADILSON SOUZA BIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte exequente do pagamento da requisição de pequeno valor.Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do precatório.Int.

**0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5)** - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 154/156, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0011785-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011785-8)** - MARI RISSI(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 231/233. Esclareça o INSS o alegado no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à autora para prosseguimento da execução nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância.No silêncio, arquivem-se os autos.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008086-25.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DE LIRA



NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

**0000305-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005659-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM DONIZETE ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0005659-41.2003.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004918-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004918-6)** - GUILHERME SILVA DOS SANTOS X FERNANDA APARECIDA DA SILVA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE Fls. 134/136: Ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023356-52.2011.403.6100** - JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP Fls. 110/116: Manifeste-se o impetrante. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012237-74.1990.403.6183 (90.0012237-6)** - GILZA ALVES DE LIMA X JOSE XAVIER FILHO X JOSE WUO X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA APARECIDA DE AVELAR PUPI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILZA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o pedido de fl. 346, uma vez que não houve início da execução relativa ao autor JOSE WUO. Int.

**0007664-80.1996.403.6183 (96.0007664-2)** - EULOGIO JOSE DOS SANTOS(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULOGIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a informação juntada às fls. 188/189, diga o autor se opta pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício concedido nesta demanda. Int.

**0002417-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002417-1)** - CLARINDO DE ARAUJO X ALCIDES SILVONI X EURIPEDES FELIPE DO CARMO X ANDRE ALVES DO CARMO X GERALDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RADAELI DOS SANTOS X IRENE ALVES LIMA DO CARMO X JOSE CASSIMIRO LEMES X MARIA JULIA GONCALVES DA COSTA X NELSON RODRIGUES DA COSTA X ORLANDO FERREIRA DOURADO X PAULO SERGIO MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP206300 - MARIA APARECIDA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLARINDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SILVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES LIMA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIMIRO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001692-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001692-8)** - RUBY GILBERT(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RUBY GILBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 181. Após, tornem conclusos. Int.

**0002148-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002148-5)** - FRANCISCO MUNIZ DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do precatório. Int.

**0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8)** - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS (SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 230/231. No silêncio, aguarde-se sobrestados os autos em Secretaria, provocação da parte interessada. Int.

**0010062-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010062-7)** - DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 101**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020936-25.1988.403.6183 (88.0020936-0)** - NELSON ROMANO X NELSON HEREDIA X MOISES AUGUSTO FERREIRA X NAIR BACIN X MOACYR RAMOS X LUIZ PEIXOTO X MICHELE DERRICO X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X LAZARO ANTONIO CANDIDO X JOSE CANDIDO X MARIA INES CANDIDO DA SILVA X SONIA MARIA CANDIDO X ARMANDO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS X MARIA JOSE SANCHES (SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES E SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO E SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/02/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

**0013648-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013648-6)** - VALDEMAR GONCALVES VIANA X MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X VALERIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO VIANA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/02/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

**0005876-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005876-6)** - JURACI FRANCISCO (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 369/370). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0001808-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001808-6)** - EVARISTO SOARES MOREIRA X SILVINA ROSA DA

SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS E SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (24/02/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009193-41.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMILTON MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMILTON MOREIRA DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por CARMILTON MOREIRA DE CASTRO, alegando que nada é devido ao segurado embargado, uma vez que o valor da renda mensal inicial (RMI) revista é não ultrapassou o limite do teto. Alega que o valor correto da nova RMI é R\$ 1.381,34 e que o embargado é devedor do INSS em R\$ 15.962,16. Impugnação dos embargados (fls. 26). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 37), onde informou que o embargado não aplicou o fator previdenciário em seus cálculos. De acordo com o julgado de fls. 219/220, não há diferenças a serem apuradas em favor do embargado. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que, nos autos da ação principal (nº 0004954-04.2007.403.6183), a sentença foi parcialmente procedente para reconhecer a especialidade do período de 12.08.1980 a 15.05.1985, laborado na empresa SWIFT AMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Na fase de cumprimento da sentença, informou o INSS (fls. 227) que a implantação administrativa (R\$ 1.561,56) se deu a maior que a revisão judicial por ter apurado que a RMI seria igual a R\$ 1.381,34, na DIB em 08/05/2003. A parte autora, por sua vez, impugnou os cálculos do INSS (fls. 276/285), alegando que o autor não pede a revisão para diminuir sua RMI e que não tem interesse na execução do julgado caso isso ocorra. Diante disso, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC. A Contadoria do Juízo constatou, nestes autos às fls. 28, que a execução nos termos do julgado não é benéfica ao embargado e, portanto, não há diferenças a serem apuradas em seu favor. Razão não assiste ao embargado com relação a exclusão do fator previdenciário. É legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. Somente seria possível a sua exclusão em caso de Aposentadoria Especial, o que não se vislumbra no presente. Levando em conta que a revisão apurou uma nova renda mensal inferior à original, decorre daí a inexistência de diferenças a favor do autor/exequente, implicando na inexecutabilidade do título executivo judicial em questão. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

INEXIGIBILIDADE FÁTICA. 1. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988. 2. Dentre estes benefícios que seriam equiparados, entretanto, não se encontrava o do auxílio-acidente. O comando judicial que estabeleceu este direito, portanto, cai no vazio. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Não se trata de negar a coisa julgada, pois esta existe, mas o próprio julgado que não tem efeitos práticos, não é passível de execução. 3. Apelação da parte autora conhecida e improvida. (AC 00329294320004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 598881 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO - DIFERENÇAS A PAGAR INEXISTENTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I CPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM SOBRE O VALOR DA CAUSA - INCABÍVEL. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. O caso é de liquidação zero e de consequente inexigibilidade do título, o que não atenta contra a coisa julgada. 3. Demonstrado que o exequente nada tem a receber referente ao título judicial objeto da execução, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I do CPC. 4. Nos embargos à execução não há sentença condenatória, mas declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. Assim, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC), desvinculada a fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 5. Apelações não providas. (AC 576330420004010000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 576330420004010000 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:155) Devolução dos valores recebidos Muito embora a revisão efetuada pelo INSS tenha gerado nova renda mensal inicial - RMI inferior à

inicialmente concedida, os valores recebidos administrativamente de boa-fé pelo segurado anteriormente à revisão não podem ser restituídos. Assim, por se tratar, ainda, de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé, não há de se falar em devolução do quantum questionado. É que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário, não há dever de restituição quando presente, como no caso, boa-fé. Nesse sentido os seguintes precedentes: ... É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis... (AgRg no Resp 698.584/SC, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, de 01-07-05, p. 687). ... Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos... (AgRg no Resp 697397, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU, de 16-05-05, p. 399). Assim, descabido o desconto das parcelas pagas a maior quando do recebimento do benefício nº 42/129.586.692-4. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade fática do título executivo por inexistência de valores a serem pagos aos embargantes, e JULGO IMPROCEDENTES com relação ao pedido de devolução dos valores pagos a maior. Por consequência, JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente, ora embargado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004954-04.2007.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936253-09.1986.403.6183 (00.0936253-3)** - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES (SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X PETER OTTO HANS KOECHER X CHRISTINA MARIA KOECHER PARETO X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO X JOAO TUNES X JOAO TUNES JUNIOR X CASSIA HELENA TUNES (SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILO PASCHOALINO RAMPASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de WALTER TADEU GOMES E TANIA APARECIDA GOMES LOPES, sucessores de MARIA ELIZABETH PILÃO GOMES (por sua vez, sucessora do exequente EDSON GOMES), nos termos do art. 112, da Lei nº 8213/91 (fls. 645/648). JULGO EXTINTO o processo de execução em relação aos exequentes NILO PASCHOALINO RAMPASSO, WALTER TADEU GOMES E TANIA APARECIDA GOMES LOPES (SUCESSORES DE MARIA ELIZABETH PILÃO GOMES), GILBERTO PEREIRA, SALVADOR LEITE FERRAZ, PETER OTTO HANS KOECHER E CHRISTINA MARIA KOECHER PARETO (SUCESSORES DE PETER OTTO HELMUT KOCHER, fl. 616), CARMEN AZEVEDO DAMATO (SUCESSORA DE LAZARO DAMATO, fl. 338), JOÃO TUNES JUNIOR e CASSIA HELENA TUNES (SUCESSORES DE JOÃO TUNES, fl. 616), com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 381, 621/637 e 660/665). Remetam-se os autos à SUDI, para inclusão dos sucessores Walter Tadeu Gomes e Tania Aparecida Gomes Lopes no polo ativo (fls. 645/648). Fls. 657/659: Anote-se a renúncia do Advogado, Dr. Accacio A. de Alencar - OAB/SP 68.876 em relação aos exequentes Petter Otto Hans Koecher e Christina Maria Koecher Pareto. Intime-se a exequente remanescente, JULIETA FARAH MONEA, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, notadamente acerca do depósito de fls. 420/426, no prazo de 30 dias. P. R. I.

**0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2)** - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X DANIEL JOSUE PINHEIRO X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X MARIZE APARECIDA PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X ALFREDO FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO ABREU GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASEMIRO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVO DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o julgado é inexequível para os autores CLAUDIO ROSA e DALVO DA SILVA, julgo extinto o processo com relação a ambos, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, Com relação ao falecimento de DECIO DE SOUZA, habilito os filhos herdeiros NEUZA MARIA DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA, bem como ANDRE LUIZ DE SOUZA SIMIÃO e REGIANE LUZIA DE SOUZA SIMIÃO herdeiros por estirpe (representação) da terceira filha falecida NIRCINA APARECIDA DE SOUZA SIMIÃO. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Prossiga-se na execução. P. R. I.

**0001973-07.2004.403.6183 (2004.61.83.001973-5)** - NELSON GOMES DE ALMEIDA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 324, 329 e 331/333). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0004954-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004954-6)** - CARMILTON MOREIRA DE CASTRO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMILTON MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por CARMILTON MOREIRA DE CASTRO, alegando que nada é devido ao segurado embargado, uma vez que o valor da renda mensal inicial (RMI) revista é não ultrapassou o limite do teto. Alega que o valor correto da nova RMI é R\$ 1.381,34 e que o embargado é devedor do INSS em R\$ 15.962,16. Impugnação dos embargados (fls. 26). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 37), onde informou que o embargado não aplicou o fator previdenciário em seus cálculos. De acordo com o julgado de fls. 219/220, não há diferenças a serem apuradas em favor do embargado. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que, nos autos da ação principal (nº 0004954-04.2007.403.6183), a sentença foi parcialmente procedente para reconhecer a especialidade do período de 12.08.1980 a 15.05.1985, laborado na empresa SWIFT AMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Na fase de cumprimento da sentença, informou o INSS (fls. 227) que a implantação administrativa (R\$ 1.561,56) se deu a maior que a revisão judicial por ter apurado que a RMI seria igual a R\$ 1.381,34, na DIB em 08/05/2003. A parte autora, por sua vez, impugnou os cálculos do INSS (fls. 276/285), alegando que o autor não pede a revisão para diminuir sua RMI e que não tem interesse na execução do julgado caso isso ocorra. Diante disso, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC. A Contadoria do Juízo constatou, nestes autos às fls. 28, que a execução nos termos do julgado não é benéfica ao embargado e, portanto, não há diferenças a serem apuradas em seu favor. Razão não assiste ao embargado com relação a exclusão do fator previdenciário. É legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. Somente seria possível a sua exclusão em caso de Aposentadoria Especial, o que não se vislumbra no presente. Levando em conta que a revisão apurou uma nova renda mensal inferior à original, decorre daí a inexistência de diferenças a favor do autor/exequente, implicando na inexecutabilidade do título executivo judicial em questão. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

INEXIGIBILIDADE FÁTICA. 1. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988. 2. Dentre estes benefícios que seriam equiparados, entretanto, não se encontrava o do auxílio-acidente. O comando judicial que estabeleceu este direito, portanto, cai no vazio. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Não se trata de negar a coisa julgada, pois esta existe, mas o próprio julgado que não tem efeitos práticos, não é passível de execução. 3. Apelação da parte autora conhecida e improvida. (AC 00329294320004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 598881 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 .FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO - DIFERENÇAS A PAGAR INEXISTENTES - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I CPC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM SOBRE O VALOR DA CAUSA - INCABÍVEL. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. O caso é de liquidação zero e de consequente

inexigibilidade do título, o que não atenta contra a coisa julgada. 3. Demonstrado que o exequente nada tem a receber referente ao título judicial objeto da execução, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I do CPC. 4. Nos embargos à execução não há sentença condenatória, mas declaratória, se improcedentes, ou constitutiva negativa, se procedentes. Assim, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC), desvinculada a fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 5. Apelações não providas. (AC 576330420004010000 AC - APELAÇÃO CIVEL - 576330420004010000 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:155) Devolução dos valores recebidos. Muito embora a revisão efetuada pelo INSS tenha gerado nova renda mensal inicial - RMI inferior à inicialmente concedida, os valores recebidos administrativamente de boa-fé pelo segurado anteriormente à revisão não podem ser restituídos. Assim, por se tratar, ainda, de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé, não há de se falar em devolução do quantum questionado. É que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário, não há dever de restituição quando presente, como no caso, boa-fé. Nesse sentido os seguintes precedentes: ... É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepelíveis... (AgRg no Resp 698.584/SC, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, de 01-07-05, p. 687). ... Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos... (AgRg no Resp 697397, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU, de 16-05-05, p. 399). Assim, descabido o desconto das parcelas pagas a maior quando do recebimento do benefício nº 42/129.586.692-4. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade fática do título executivo por inexistência de valores a serem pagos aos embargantes, e JULGO IMPROCEDENTES com relação ao pedido de devolução dos valores pagos a maior. Por consequência, JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente, ora embargado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004954-04.2007.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012718-36.2010.403.6183 - JADETI DE BARROS HENRIQUES (SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADETI DE BARROS HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 137/138). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.